



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2013 – São Paulo, quarta-feira, 16 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-34.1988.403.6100 (88.0016587-7) - TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal às fls.672/675 e as manifestações da parte autora (fls.677/681) e da parte ré (fls.682), expeçam-se ofícios para conversão em pagamento definitivo para a Caixa Econômica Federal da seguinte forma: 1. Para agência de Birigui (nº 0574) no endereço indicado às fls.675 a fim de proceda a conversão em pagamento definitivo, nos termos do relatório da Receita Federal às fls.643, devendo ainda informar os saldos e as respectivas contas a serem levantados pelos respectivos autores. 2. Para agência de Araçatuba (nº 39710 no endereço indicado às fls.675 a fim de que proceda a conversão em pagamento definitivo, nos termos do relatório da Receita Federal de fls. 644, 644v, 645, 645v, devendo ainda indicar os saldos e respectivas contas a serem levantados pelos respectivos autores. Sem prejuízo, defiro o requerimento dos autores Profort Engenharia e Comércio Ltda e Tosel Comércio de Materiais para Construção Ltda às fls.680, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme ofício de fls.672/674. Int.

0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4) - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.276. Diga a parte autora sobre a divergência apontada pela Receita

Federal às fls.266/274.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do ofício da Receita Federal às fls.329/336, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que estorne o valor indevidamente convertido em pagamento definitivo a favor da União Federal, conforme determinado no despacho de fls.323 e segundo as instruções contidas no ofício da Receita Federal referido.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Diante do ofício da Receita Federal de fls.591/605, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim que informe se há e quais são os depósitos vinculados a estes autos, bem como se é possível realizar o pedido da União Federal de fls.612. Após a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

0019190-07.1993.403.6100 (93.0019190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-49.1993.403.6100 (93.0017189-5)) ESKISA S/A IND/ E COMERCIO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO

Realizado o bloqueio em três dos veículos apontados à fl.198, certifique-se não ter sido efetuado o bloqueio no de placas BGV 0503 por constar como roubado/furtado. Expeça-se mandado de penhora para os três bloqueados.

0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.179 e o resultado da consulta do domicílio eleitoral do depositário Affonso Teixeira Neto às fls.180, expeça-se carta precatória para Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para que proceda a intimação do referido depositário a fim de que o mesmo apresente os bens penhorados às fls.87/89 e/ou sua localização. Devendo ainda o juízo deprecado, em sendo possível, realizar a reavaliação dos bens penhorados para fins de hasta pública.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.114) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta realizada, por meio do RENAJUD, às fls.270/237.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO

SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifeste-se a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB sobre a certidão de fls.1438. Defiro o prazo requerido pelo Banco Central do Brasil às fls.1436/1437.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Apresente a parte autora documentação comprobatória da mudança de sua denominação social (fls.249). Com a referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária sucumbencial.

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls.417/421 do Instituto Nacional do Seguro Social, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fls.409/413, a fim de que proceda a conversão sob o código apontado às fls.418, qual seja 6467 (ponto 5).

0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.336.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Diante das petições da parte autora às fls.294/295 e 297, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fls.288/292 (nº 4495/2013), a fim de que proceda a conversão de todos os depósitos da conta judicial nº 0265.635.220309-2, sob código 7498.

0003773-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003773-8) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 2864.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls. 109) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0013935-04.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017648-84.2012.403.6100 - DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006312-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006312-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte executada de fls.55/64, restituindo o prazo concedido às fls.54.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Cumpra o executado o despacho de fls.31.

CAUTELAR INOMINADA

0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4) - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da concordância da União Federal às fls.256, expeça-se o alvará de levantamento como requerido pela parte autora às fls. 238/254.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.258/259.

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.278/282 da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.678/679. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, respeitando-se os valores a serem convertidos e os a serem levantados pela parte autora, segundo fls.679. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo e a respectiva conta para fins de expedição de alvará. Após, expeça-se o competente alvará.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Defiro requerimento da União Federal de fls.250/250v. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para indicar a localização do bem de fls.221 ou outros bens a serem penhorados.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Defiro o requerimento da União Federal de fls.213. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para indicar bens a serem penhorados, nos termos do art.652, parágrafo 4º do CPC.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.233. Expeça-se o competente mandado de penhora.

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE

CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.270) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0) - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora, intimo as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Após, nada sendo observado, faça-se a transmissão dos mesmos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3921

MONITORIA

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 219/220. Intime-se novamente a exequete para que diga expressamente qual das partes deverá levantar o valor já bloqueado, bem como se ainda persiste o interesse na execução judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226, expedindo-se o alvará de levantamento conforme ali determinado. Int.

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO YOCHITAKE

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fls. 148. Int.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o equívoco, expeça-se nova minuta de Edital conforme despacho de fls. 189. Elaborada a minuta, publique-se

este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Antes de prolatar a sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 89/90.Com a manifestação, dê-se vista a parte contrária.Após,m tornem-me conclusos.Int.

0009014-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAURO PAULINO DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003044-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista as pesquisas já realizadas e que a base de dados destas é a mesma da Receita Federal, indefiro o pedido de fls. 96. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019466-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Ante o equívoco, determino elaboração de nova minuta de Edital de Citação conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0005224-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANE PAULA SILVA FERREIRA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0005476-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY COSTA DA SILVA

Ante a certidão de trânsito em julgado e do desentranhamento dos documentos já efetuados pela parte autora, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.. Int.

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0016513-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO NUNES DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OLGA NAZARE NUNES DA SILVA Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0018339-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MAGALHAES CAVALCANTE

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0021855-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LESSER GOMES

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: MARCOS LESSER GOMESCITANDO: MARCOS LESSER GOMES, CPF 760.005.166-49Endereço: RUA ANTONIO NOBRE FILHO, 731 CASA 01 e/ou RUA PROFESSOR NILO MARTINS DA CUNHA, 15 - JABOUR - VITÓRIA / ES - CEP 29072-295 OU 29072-241 Carta Precatória. 132 / 2013Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 19.313,70 (dezenove mil, trezentos e treze reais e setenta centavos) em 12/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA / ES , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.Efetuo o

bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Defiro também a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de bens via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0006063-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA NORONHA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NORONHA CRUZ
Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0006347-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE JESUS SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA NEVES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA NEVES FRANCA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013390-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESON LOPES DE SOUZA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição

financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0018193-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0002661-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0003115-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0003953-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA MARCONDES IRINEU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARCONDES IRINEU CAVALCANTE

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0004169-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039039-62.1993.403.6100 (93.0039039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035258-32.1993.403.6100 (93.0035258-0)) DPZ - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Compulsando os autos, verifico que o depósito efetuado na conta nº 0265.005.00155902-0, posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.00018911-4, refere-se a honorários periciais provisórios, relativos a perícia contábil cuja realização não foi necessária. No tocante ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.00176052-4, posteriormente transferido para a conta nº 0265.635.00002066-7, observo que a União Federal não se opôs pedido de levantamento formulado pela autora, conforme manifestação de fls. 375/377. Assim sendo, expeçam-se, em favor da autora, alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00018911-4 e nº 0265.635.00002066-7. Informe, para tanto, o nome do advogado que deverá constar nos alvarás, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0058982-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058982-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Fls. 388/389: Ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017937-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargante para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-43.1994.403.6100 (94.0002760-5)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Tendo em vista a informação prestada pela União de que o código correto para conversão/transformação é o 2810, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, com cópia de fls. 161, 165/167 e 169.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando sejam desbloqueados e colocados à disposição deste juízo os depósitos relativos ao pagamento do Precatório nº 20080096815, efetuados nas contas nº 1181.005.50485691-9, nº 1181.005.50615612-4, nº 1181.005.50669377-4 e nº 1181.005.50726055-3. Após o desbloqueio, tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada à fl. 337, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50485691-9, nº 1181.005.50615612-4, nº 1181.005.50669377-4 e nº 1181.005.50726055-3, até o limite de R\$ 193.875,96 (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2013, para conta à ordem do Juízo de Direito do Setor de

Execuções Fiscais do Foro de Santa Bárbara D Oeste, vinculada à Execução Fiscal nº 0001314-03.2001.8.26.0533 (Processo nº 1377/2007), a ser aberta na agência 0960 da CEF.Cumpra-se.Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Santa Bárbara D Oeste.Intimem-se as partes.

0002193-12.1994.403.6100 (94.0002193-3) - ALFREDO MODA X ESTER PEREIRA SOUZA X GLADIS BORTOLETTO BORT LENCI X LAIS MASSUCCI LEITE PERES X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO X MARCOS FERREIRA MODA X ANGELA FERREIRA MODA X CLAUDIA FERREIRA MODA X FERNANDA FERREIRA MODA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALFREDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Fl. 250: Defiro.Intimem-se as herdeiras ESTER PEREIRA SOUZA, LAIS MASSUCCI LEITE PERES e YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRÃO para que tragam aos autos cópia autenticada do RG e CPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4) - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 489/490) e autora (fls. 491/497), dê-se vista às partes contrárias (autora e ré) para manifestação.Prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Tendo em vista que a determinação de fl. 657 não foi cumprida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00251290-7 em favor de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no qual deverá constar o advogado RICARDO MARFORI SAMPAIO, OAB/SP 222.988.Intime-se e cumpra-se.

0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2)) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos.A exequente apresentou os cálculos de fls. 174/176, no montante total de R\$ 4.103,60 (quatro mil, cento e três reais e sessenta centavos), atualizado em 02/2011. A executada, apesar de não intimada na pessoa dos novos advogados (fl. 220), impugnou a conta, entendendo ser devido o valor de R\$ 1.885,56 (fls. 178/179). Juntou aos autos os documentos de fls. 180/207. Impugnação recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC (fl. 209).Dada vista à exequente (fl. 214), apresentou novos cálculos, no sentido de que o valor do débito exequendo corresponde ao montante de R\$ 2.087,00, em 01/2012, com a inclusão da multa de 10% sobre o valor do principal, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 215/217).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para apuração do quantum devido, sem a aplicação da multa de 10%, vez que constatada publicação irregular para pagamento do débito, não se observando o nome dos advogados indicados na petição da executada (fl. 220).A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos (fls. 221/223), no valor total de R\$ 1.885,55, em 06/2011, que, atualizado até 10/2012, perfaz o montante de R\$ 1.903,37. Reconheceu que os valores apresentados pela executada estavam corretos, nos termos do julgado.As partes concordaram com os cálculos judiciais (fls. 226 e 228/232). Considerando que as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (semelhante ao da executada - diferença de apenas um centavo), HOMOLOGO os cálculos de fls. 221/223, no montante total de R\$ 1.903,37 (um mil, novecentos e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até 10/2012. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante da condenação devidamente atualizado, no prazo de dez dias.Int.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO

FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
PA 1,10 Fls. 777/779: Manifeste-se a CEF acerca das alegações referentes à exequente MARIA DAS GRAÇAS L. MORAES.Int.

0031899-06.1995.403.6100 (95.0031899-7) - JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JUKITIRO NOWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO REZENDE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KUESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LORENZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 436/444: Manifeste-se a CEF.Int.

0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1) - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da r. decisão definitiva proferida nestes autos.A exequente apresentou os cálculos de fls. 309/310, no montante total de R\$ 16.368,48 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 05/2013. A CEF, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 311), impugnou a conta apresentada, entendendo ser devido o valor de R\$ 14.467,04, em 07/2013 (fls. 313/317). Juntou comprovante de depósito judicial (fl. 318).Dada vista à exequente (fl. 319), concordou com os cálculos apresentados pela executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor apurado (fls. 323/324). Considerando que houve concordância da exequente com o valor apurado pela executada, HOMOLOGO os cálculos de fls. 313/317 no montante total de R\$ 14.467,04 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), atualizado até 07/2013. Constatado o excesso de execução, arbitro os honorários advocatícios devidos pela exequente em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão deduzidos do valor do alvará de levantamento a ser expedido a seu favor.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento constando o nome da beneficiária/exequente e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO
Vista à CEF da certidão de fl. 445. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA
Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir os valores depositados nas contas nº 0265.005.00262563-9 e nº 0265.005.00705168-1 para contas correntes em nome daquela Instituição,

em substituição à expedição de alvará de levantamento, restando expressamente consignado que o valor depositado na conta nº 0265.005.00705168-1 refere-se a honorários advocatícios.No mais, esclareça a parte autora o pedido de fl. 245, item 2, uma vez que o pedido declaratório de quitação refoge ao objeto desta demanda.Assinale-se que o pedido de revisão contratual foi julgado improcedente, conforme sentença proferida às fls. 185/188vº.Após a manifestação, e com o retorno do ofício cumprido, façam-me os autos conclusos.Expeça-se. Intime-se.

0006840-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia dos documentos solicitados às fls. 65/66.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4) - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se novamente a co-autora Maria do Socorro Coimbra Castelo Branco Vasconcelos para que providencie a devolução do valor levantado, sob pena de desobediência.

0009559-05.1994.403.6100 (94.0009559-7) - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO) X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federalda 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.4. Int.

0011886-58.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X PUI KWAN WONG(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão de folhas retro do Agravo de Instrumento nº 990.10.424753-5.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER -

EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022193-28.1997.403.6100 (97.0022193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026165-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária. Após, vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9) - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 335/339. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do Contador. Int.

0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0) - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X

CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/539: Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie cópias autenticadas ou declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, dê-se vista à União Federal acerca dos cálculos atualizados apresentados às fls. 507/510.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X INSS/FAZENDA
Indefiro o pedido formulado às fls. 349, haja vista o requerente não ser parte do feito. Dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se as partes acerca do despacho de fls. 612, qual seja: Tendo em vista que a petição de fls. 585/586, trata-se de cópia digitalizada, indefiro o desentranhamento. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o pedido de fls. 613/614, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 612. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMÉLIA DA SILVA, com a finalidade de busca e apreensão e consolidação em seu nome da propriedade do veículo marca FORD, modelo FIESTA FLEX, cor preta, chassi nº 9BFZF10A488189646, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZH3274/SP, RENAVAM 941823687, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária (gravame nº 20307077). A liminar foi deferida (fl. 52 e verso). Após, várias tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo, inclusive através da expedição de carta precatória, o veículo foi apreendido (Auto de Busca e Apreensão e Depósito, às fls. 175). Decorrido o prazo legal para manifestação acerca da busca e apreensão, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice à cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do requerido presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela requerente. Entretanto, ainda que assim não o fosse, a CEF argumenta que, em 09/11/2007, as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo. Pelo contrato, o requerido se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com termo inicial em 10/12/2007. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no item 4 (fls. 13) foi dado em garantia (cláusula sétima, parágrafo primeiro) estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula oitava que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar seu direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ocorreu que após, algumas diligências na tentativa de buscar e apreender o referido veículo, este só foi encontrado efetivamente no endereço de Francisco Ceni, que informou que a ré já havia falecido e que ela foi sua colega de trabalho (fls. 174). De fato, consta às fls. 137 a certidão de óbito da ré. O veículo foi apreendido segundo os ditames legais e decorreu o prazo para manifestação acerca da busca e apreensão realizada. O fim para o qual se destina a presente Ação de Busca e Apreensão foi atingido com a apreensão do veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial confirmando a decisão liminar, bem como para decretar a posse e propriedade do veículo marca FORD, modelo FIESTA FLEX, cor preta, chassi nº 9BFZF10A488189646, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZH3274/SP, RENAVAM 941823687, em nome da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o falecimento da mesma e considerando que o fim da presente ação foi alcançado com apreensão efetiva do bem, objeto da presente ação. P.R.I.

0002792-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Manifeste-se a CEF acerca da informação de fls. 36 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005477-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da informação de fls. 34 no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011753-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO IVAN FERREIRA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do mandado. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos da petição de fls. 104, o réu informa que utilizou os mesmos índices que o autor em seus cálculos, e ainda esclarece a inclusão de parcelas conforme manifestação da Seção de Cálculos às fls. 100, assim, retornem ou autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 97, devendo utilizar os índices apresentados pelo autor e réu. Int.

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-

as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

MONITORIA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER)

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória para cobrança de contrato de financiamento celebrado originalmente entre os réus e o Banco Santos, sobre cujos direitos sub-rogou-se o BNDES. A dívida apurada foi de R\$ 1.161.426,93, para outubro de 2007. Após a citação da empresa e do representante legal o BNDES requereu o aditamento da inicial para incluir a pena de multa prevista na cláusula 12ª, 1º, a, com o que não concordaram os réus. Assim, foi indeferido o pedido (fl. 152), tendo o BNDES interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 181/183), determinando ainda fosse feita nova citação dos réus, cumprida às fls. 197, 199, 226. As exceções de incompetência interpostas pelos réus foram rejeitadas. Embargos monitorios opostos pela corré e impugnados pelo BNDES. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos monitorios em que a embargante alega que figurou apenas como anuente do aval prestado pelo seu esposo no bojo do contrato de empréstimo celebrado, sendo por tal razão, parte ilegítima. Conforme se verifica dos autos, o Banco Santos celebrou contrato de financiamento mediante abertura de crédito à empresa GRW Indústria e Comércio Ltda, para fins de exportação de mercadorias, sendo o crédito no valor de R\$ 604.300,00. No item XIII, das garantias do contrato, consta o nome da embargante como ANUENTE (fl. 16). A cláusula vigésima segunda, em seu parágrafo segundo prevê que os avalistas e anuentes declaram-se e constituem-se FIADORES e principais pagadores, responsáveis pelas obrigações principal e acessórias (...) manifestam sua responsabilidade solidária e seu integral acordo com o disposto neste instrumento (...). E, à fl. 25, observa-se efetivamente que o Sr. Gilberto figurou como avalista do contrato e a embargante como anuente. O aval está previsto no título do Código Civil relativo aos títulos de crédito e constitui em garantia prestada em favor de pessoa obrigada por obrigação cambial. O aval dado por pessoa casada, para ser válido, deve contar com autorização conjugal (art. 1647, III, Código Civil). Há, portanto, que se diferenciar a situação do aval prestado por ambos os cônjuges, daquela em que a esposa presta apenas outorga uxória ao aval concedido pelo marido. No caso em tela, inequívoco que a embargante apenas figurou como anuente do aval. Assim, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código Civil Comentado, 4.ed., 2006, p. 915, caso fique claro no instrumento de contrato (fiança) ou no título cambial (aval) que o cônjuge está dando autorização para que seu consorte preste fiança ou aval, o cônjuge autorizador não é fiador nem avalista, qualidades ostentadas apenas pelo cônjuge autorizado (...). Embora tenha restado claro que a embargante figurou apenas como anuente do aval prestado pelo seu esposo, o contrato previa expressamente sua responsabilidade solidária pela dívida (cláusula 22ª, 2º). Nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, decorrendo de lei ou da vontade das partes. É, portanto, excepcional e comporta interpretação restritiva. Por outro lado, a Súmula 26 do STJ prevê que o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, embora tenha figurado como anuente, expressamente se obrigou como devedora solidária, devendo responder pela satisfação da dívida, com os acréscimos legais e contratuais incidentes. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e reconheço a exigibilidade da dívida decorrente do contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 14325-7, no valor de R\$ 1.460.672,18, atualizada até fevereiro de 2009, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C, 3º do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 1102, 2º do CPC. P.R.I.

0017577-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LAMAS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno das cartas precatórias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 135 no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, ao arquivo.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 51), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 60). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.531,38 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 02/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0004880-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS SANTOS LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 67), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 71). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.709,18 (quinze mil e setecentos e nove reais e dezoito centavos) atualizado até fevereiro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, para manifestação em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007971-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA SILVA SANTOS

Vistos. A informação constante a fls. 52, no sentido de que as partes se compuseram, revela mesmo a carência superveniente do interesse de agir da autora. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R. I.

0009686-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória promovida pela autora contra a ré requerendo a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.110,79, valor este correspondente ao principal e encargos cotratuais pactuados em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00061216000042029), denominado construcard. Foi determinada a citação às fls. 28. Às fls. 39 a autora requereu a extinção do presente feito, informando que as partes transigiram (fls. 40/49). O Mandado de Citação foi juntado às fls. 50/51. Os embargos monitórios encontram-se juntados às fls. 53/67. É o relatório. Decido. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 40/49), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R. I.

0000710-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONI PUERTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 34). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.236,30 (dezesseis mil e duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos) atualizado até dezembro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do

CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 32). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.433,29 (quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais, e vinte e nove centavos) atualizado até dezembro de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0000807-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO ASSUMPCAO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 32). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.272,90 (quarenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos) atualizado até 05/12/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0001129-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA CRUZ
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 37). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.604,43 (vinte e um mil e seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0007684-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO RODRIGUES DO VALE
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 33). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.312,98 (quatorze mil, trezentos e doze reais e noventa e oito centavos) atualizado até abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int.

0008601-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FERREIRA TALHONI
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores

decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 31-v), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 32). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.828,09 (dezoito mil e oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos) atualizado até abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt.

0009585-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 37). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.343,22 (vinte e sete mil e trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) atualizado até maio de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30(trinta) dias a resposta dos Juízos da 11ª Vara de Execuções Fiscais e da 2ª Vara de Santo André.No silêncio, requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AECIO BATISTA DE SOUZA

Face o tempo decorrido, informe a CEF se houve a quitação do débito.No silêncio, archive-se.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista que já houve a restrição dos veículos conforme fl. 128 e que o único em que não consta restrição nestes autos, possui restrição da Justiça do Trabalho (fl. 181), manifeste-se a CEF em 10(dias) acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012486-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA X SERGIO MONTEIRO LOPES X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0018581-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Requeira a CEF o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos.

0023006-30.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X TADEU APARECIDO RAGOT

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme documento acostado às fls. 125 e certidão de decurso para manifestação do autor às fls. 126 verso.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003814-77.2013.403.6100 - LUCAS KONDO TAKIYAMA(SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA E SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPACK) X NAO CONSTA

Intime-se o autor a retirar o mandado de opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação de fls. 183.No silêncio, ao arquivo findo.

0019285-07.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido da autora de fls. 227 reiterado a fl. 236.Após, conclusos.

0002777-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GOMES OLIVEIRA

Face a pesquisa de fls. retro, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE MOTA GOMES

Vistos.A informação constante a fls. 72, no sentido de que as partes se compuseram, revela mesmo a carência superveniente do interesse de agir da autora.Isto posto, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013011-56.2013.403.6100 - ABEL GALDINO DE CAMARGO FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú Unibanco e Banco Central do Brasil, para levantamento de valores depositados em conta que alega existir junto ao primeiro requerido. É o relatório. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o autor não comprovou a recusa indevida do banco depositário e nem sequer a existência da conta. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.

0013396-04.2013.403.6100 - CRISTINA LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú Unibanco e Banco Central do Brasil, para levantamento de valores depositados em conta que alega existir junto ao primeiro requerido. É o relatório. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o autor não comprovou a recusa indevida do banco depositário e nem sequer a existência da conta. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual.

0016372-81.2013.403.6100 - JOSE APARECIDO DE MACEDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Apesar da inicial não vir acompanhada de instrumento de procuração e da advogada, ter protocolizado inúmeras ações idênticas, deixo de oficiar a OAB em razão do OS 01/2013 SUDI. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú S/A, para levantamento de valores depositados na conta corrente. É o relatório. Decido. O pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso o réu esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, a requerente não comprovou a recusa indevida no Banco Itaú, nem o cumprimento das condições legais para o levantamento, não estando presentes as condições e pressupostos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016425-62.2013.403.6100 - AGNALDO ALBERTO GOUVEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

SENTENÇA Apesar da inicial não vir acompanhada de instrumento de procuração e da advogada, ter protocolizado inúmeras ações idênticas, deixo de oficiar a OAB em razão do OS 01/2013 SUDI. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú S/A, para levantamento de valores depositados na conta corrente. É o relatório. Decido. O pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso o réu esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, a requerente não comprovou a recusa indevida no Banco Itaú, nem o cumprimento das condições legais para o levantamento, não estando presentes as condições e pressupostos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016427-32.2013.403.6100 - PATRICIA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Apesar da inicial não vir acompanhada de instrumento de procuração e da advogada, ter protocolizado inúmeras ações idênticas, deixo de oficiar a OAB em razão do OS 01/2013 SUDI. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face do Banco Itaú S/A, para levantamento de valores depositados na conta corrente.É o relatório. Decido. O pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso o réu esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, a requerente não comprovou a recusa indevida no Banco Itaú, nem o cumprimento das condições legais para o levantamento, não estando presentes as condições e pressupostos para prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

= Da preliminar arguida pela Ré:A Ré é parte legítima a figurar no pólo passivo da lide na medida em que, independentemente da existência ou não de culpa quanto aos fatos narrados, o incidente é decorrência de uma informação transmitida pela Polícia Federal do Brasil à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.= Do pedido de produção de provas:Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 86), o Autor deixou de se manifestar (fls. 87), enquanto a Ré requereu a produção de prova oral em audiência (fls. 88).Defiro a produção da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a prática do ato.Cumprida a determinação, intimem-se as testemunhas.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que, desde 2011, os processos estão reunidos indevidamente.Em consulta ao site do ETRF3, nota-se que o Agravo de Instrumento nº 0034060-96.2008.403.0000/SP interposto pelo CADE, cuja juntada ora determino, contra a decisão que determinou a reunião dos processos para julgamento

conjunto (na ação distribuída a esta 5ª Vara) foi integralmente provido, decidindo o juízo superior pela desnecessidade de reunião dos processos para única sentença. Ao que tudo indica, tal circunstância não foi observada neste processo porque o recurso é contra a decisão em outra ação e, além disso, foi concedido efeito suspensivo parcial apenas para evitar a reunião com o processo em trâmite no Distrito Federal. Assim, ante a decisão superior definitiva e para que não haja ofensa ao princípio do juiz natural, determino a devolução do processo ao juízo da 7ª Vara Federal, lembrando-se que já foi proferida sentença no processo antecedente da Santos Brasil distribuído originalmente a esta Vara. Int.

0017985-39.2013.403.6100 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos da ação anterior e também na ação cautelar dela dependente, cuja juntada determino, remetam-se os autos ao juízo da 7ª Vara Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025261-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025261-9) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais e tomando a liberdade de determinar a juntada dos extratos do andamento processual do recurso contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência, determino a devolução dos autos ao juízo da 7ª Vara Federal, competente para o julgamento da ação principal até decisão superior em contrário neste incidente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que, desde 2011, os processos estão reunidos indevidamente. Em consulta ao site do ETRF3, nota-se que o Agravo de Instrumento nº 0034060-96.2008.403.0000/SP interposto pelo CADE, cuja juntada ora determino, contra a decisão que determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto (na ação distribuída a esta 5ª Vara) foi integralmente provido, decidindo o juízo superior pela desnecessidade de reunião dos processos para única sentença. Ao que tudo indica, tal circunstância não foi observada neste processo porque o recurso é contra a decisão em outra ação e, além disso, foi concedido efeito suspensivo parcial apenas para evitar a reunião com o processo em trâmite no Distrito Federal. Assim, ante a decisão superior definitiva e para que não haja ofensa ao princípio do juiz natural, determino a devolução do processo ao juízo da 7ª Vara Federal, lembrando-se que já foi proferida sentença no processo antecedente da Santos Brasil distribuído originalmente a esta Vara. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4371

MANDADO DE SEGURANCA

0025246-51.1996.403.6100 (96.0025246-7) - BANCO FICSA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 313-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 658/674: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), registrando-se que a conversão em renda foi efetuada mediante a concordância da parte impetrante (folhas 620/625). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0027089-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027089-6) - JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 367-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0011532-28.2013.403.6100 - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Folhas 166: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 165.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0) - FESTO BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I.C.

0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado Às fls.740/741, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, fazendo constar como: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A - CNPJ nº 61.067.161/0001-97.Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final de fls.726, com a ressalva quando da expedição da minuta para a empresa-autora, MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., preencher: SIM no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, conforme pedido pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.730/739.Após, intimem-se as partes da expedição das minutas de precatório e RPV, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório de pequeno valor.I.C.

0043337-05.1990.403.6100 (90.0043337-1) - ANTONIO PRAXEDES FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.124/125: Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS(SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.125: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Ato contínuo, convalide-se a minuta de fls.137 expedida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001605-24.2002.403.6100 em apenso. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.I.C.

0039270-21.1995.403.6100 (95.0039270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032472-44.1995.403.6100 (95.0032472-5)) SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.315: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 162/2013.Tendo em vsita a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a devolução do valor de R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais, fls.426), com o devidos acréscimos legais, depositados na conta 0265.005.179717-7, aberta em 23/09/2010, relativo ao pagamento de honorários ao Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, requeira o expert o que entender de direito.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-69.2002.403.0399 (2002.03.99.001035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5)) VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC, para pagamento da verba de sucumbência à União Federal, alegando ser uma dívida muito onerosa, decidiu parcelá-la e efetuar pagamentos mensais nos autos.A União Federal insurge-se contra essa prática e insiste no pagamento total da dívida, descontados os depósitos já efetuados.Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que a autora buscou, administrativamente, o parcelamento da dívida; todavia, seu pedido foi indeferido, por não ter preenchido os requisitos legais (fls.542/543).Apesar de não ter regularizado a questão do parcelamento da dívida administrativamente e de estar depositando valores mensalmente, sem determinação judicial, a autora demonstra querer quitar seu débito.Em atendimento ao interesse público, admito os depósitos efetuados nestes autos pela autora, e, considerando que perfazem mais de 30% do valor da execução (comparando os cálculos iniciais: R\$ 142.054,05 e os apresentados à fl.698: R\$ 79.471,39), determino à devedora, com fulcro no artigo 745-A-CPC, que efetue o restante do pagamento em 06 (seis) vezes, a partir da publicação deste, a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês. No silêncio da autora, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052757-53.1998.403.6100 (98.0052757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025113-87.1988.403.6100 (88.0025113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO IND/ E COM/ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA)

Fls.187: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Após, em havendo concordância das partes, convalidem-se as minutas de RPV e Precatório expedidas nos autos da Ação Ordinária nº 0025113-87.1988.403.6100 em apenso. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6586

MONITORIA

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 318 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fl s. 270/272. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fí ndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Diante da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal se promoveu ao recolhimento de diligência complementar do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo da Comarca de Barueri/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 149 - Indefiro o pedido de aplicação do BACEN-JUD, cuja realização já foi efetivada e demonstrou a inexistência de novos endereços a serem diligenciados.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação do réu por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024384-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA XAVIER DOS SANTOS DE MELO(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)

Despacho de fls. 210: Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 208, para desconstituir, por esta decisão, a penhora lavrada a fls. 156.Desnecessária a expedição de ofício ao CRI.Inutilize-

se a C.O.P. não retirada pela CEF.Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 208.Despacho de fls. 208: Considerando a procuração colacionada a fls 185 inviável a continuidade de representação da parte pela DPU. Anote-se e prossiga-se as intimações exclusivamente pela imprensa oficial.Acolho a impugnação a penhora apresentada na medida em que o imóvel penhorado corresponde ao do endereço residencial da executada, local inclusive onde recebeu a citação deste feito (fls. 38)Assim, determino o levantamento da penhora.Diga a CEF em termos de prosseguimento em 10 dias.Int e cumpra-se

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Fls. 124/125 - Indefiro o pedido de aplicação do BACEN-JUD, cuja realização já foi efetivada e demonstrou a inexistência de novos endereços a serem diligenciados.Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo constatou que a ré não possui dados cadastrados neste sistema, conforme extrato anexo.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Fls. 120/121 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fl s. 94/96. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fí ndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 153 - Indefiro o pedido de aplicação do BACEN-JUD, cuja realização já foi efetivada e demonstrou a inexistência de novos endereços a serem diligenciados.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação do réu por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Fls. 100/101 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fl s. 77/79. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fí ndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Fls. 158 - Defiro.Em consulta aos Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e WEBSERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. da parte ré consiste no mesmo endereço diligenciado negativamente a fls. 153.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial,

nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Tendo em conta que a audiência realizada na CECON/SP restou prejudicada, passo a deliberar, acerca do pedido formulado a fls. 91. A consulta ao RENAJUD foi ultimada a fls. 82, por força da qual constatou-se a inexistência de veículo automotor, em nome da devedora. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Fls. 138/160: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

DESPACHO DE FLS. 112/113: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 105/107, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Prejudicado o pedido de vista dos autos, formulado a fls. 110. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007570-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial ante o trânsito em julgado da sentença, e tendo em vista a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 264), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018486-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES

Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da composição havida entre as partes (fls. 105/108), a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eis que a CEF informa ter havido o seu pagamento na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R. I.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009578-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON JOSE BATISTA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes conforme informado a fls. 34/42 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 272/273 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo a fls. 248/250. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimado). Intime-se.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da penhora. No silêncio, proceda-se ao seu levantamento. Sem prejuízo, solicite-se, à CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do mandado expedido a fls. 778. Cumpra-se e intime-se.

0018562-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA

DESPACHO DE FLS. 70: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Ainda e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 61/62, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Prejudicado o pedido de extinção, formulado a fls.

68.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 480: Tendo em vista que a execução operou-se nos moldes previstos no art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, não há necessidade de prolação de sentença de extinção.Fls. 481/498: Em que pese o Estatuto Social (fls. 482/493) mencionar a alteração da denominação social, não há nos autos prova do ato específico em que tal mudança fora realizada, já que, a ata de reunião de fls. 494/496 nada menciona sobre o tema e as atas de fls. 497/498 encontram-se ilegíveis.Assim sendo, providencie a ré, Caixa Seguradora S/A, a juntada de cópia legível do ato específico em que se deu a alteração da denominação social de SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS para CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser expedido alvará em nome do correto beneficiário.Int.

0045771-93.1992.403.6100 (92.0045771-1) - ECIL P&D SISTEMAS DE CONTROLE S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 183/184: Dê-se ciência à União Federal.Fls. 186/189: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do Mandado.Publique-se e, após cumpra-se.

0062135-43.1992.403.6100 (92.0062135-0) - NORDON IND/ METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal da Subseção de Santo André/SP a fim de noticiar a efetivação da transferência dos valores depositados às fls. 249 e 280 à conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 200661260062306 em virtude de arresto no rosto destes autos. Após, dê-se vista a União Federal acerca da sentença de fl. 318.Cumpra-se e, após, publique-se.

0083567-21.1992.403.6100 (92.0083567-8) - ENRO INDL/ LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO E SP043763 - ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UF) X ENRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 555/561. Anote-se.Aguarde-se a próxima parcela atinente ao precatório expedido nos autos.Oficie-se ao Juízo 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, informando o teor desta decisão, bem como para que forneça os dados bancários necessários à transferência.Intimem-se e, após cumpra-se.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 860/864: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos em relação ao coautor ROMANO & TARASCA LTDA - ME. Anote-se.Comuniquem-se aos Juízos da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Carta Precatória nº 0004907-23.2013.403.6182) e 1ª Vara de Execuções Fiscais de Jaú - SP (processo nº 000489-92.2003.403.6117), via correio eletrônico, informando que o montante penhorado encontra-se penhorado e pendente de solicitação para pagamento perante a Superior Instância.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 856, transmitindo-se o ofício requisitório de fls. 855 e, após, intime-se.

0018283-95.1994.403.6100 (94.0018283-0) - CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 320/321, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, transmitam-se as respectivas ordens de pagamento, fazendo-se constar observação para que o montante devido à parte autora (fl. 320) seja depositado à disposição do Juízo, em virtude de iminente penhora a ser lavrada no rosto destes autos, tal como comprovado pela União Federal (fls. 330/332). Após, aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para efetivação da mencionada constrição. Int. e, na ausência de impugnação pela parte autora, cumpra-se.

0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7) - BRAZCOT LIMITADA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa exequente, bem como cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira adequadamente o quê de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução da verba honorária, atentando-se para o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima mencionado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante excedente. Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se os executados, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, em relação ao executado Claudio Cesar Vilela Staut, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0027072-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1)) JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 179: Dê-se ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo),

observadas as formalidades legais.Int.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 370/373: Compulsando os autos, verifica-se que, os créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal-CEF na conta de FGTS do autor, devidamente comprovados no extrato de fl. 361, não carecem de qualquer complementação. Isso porque, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais concordou a parte autora, o montante devido pela ré perfaz a quantia total de R\$ 493,35 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) e é composto por três parcelas, quais sejam: valor principal (R\$ 336,51); juros de mora (R\$ 111,99) e honorários advocatícios (R\$ 44,85). Ocorre que, no momento em que a ré apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (fls. 310/330), colacionou aos autos extrato da referida conta (fl. 330), no qual se comprova o crédito de R\$ 105,13 (cento e cinco reais e treze centavos), relativo ao valor principal e R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo a juros, além de guia de depósito relativa aos honorários advocatícios no valor de R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo) à fl. 311. Assim sendo, a fim de complementar os valores mencionados e adequá-los aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, a CEF creditou mais R\$ 231,38 (duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), a título de principal e R\$ 77,00 (setenta e sete reais), a título de juros, ambos atualizados, conforme demonstra o extrato de fl. 361, além de haver depositado mais R\$ 30,84 (trinta reais e oitenta e quatro centavos), para saldar o débito relativo a honorários advocatícios (fls. 367), não mais restando à ré a obrigação de creditar qualquer valor na conta de FGTS do autor. Nesses termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos a honorários advocatícios (fls. 311 e 367), em favor da parte autora, devendo a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, o nº do RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar tal levantamento. E, após a juntada da via liquidada do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), tendo em vista o total cumprimento das obrigações fixadas no título judicial pela CEF.Int. e, após, cumpra-se.

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor foi intimado a fls. 165 para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 165 verso), e tendo em vista que de acordo com a orientação jurisprudencial adotada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do não pagamento das custas deve ser precedida de intimação pessoal do autor para fazer tal recolhimento (REsp 1006.113/RA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.5.2009), determino: - a baixa dos autos em diligência para intimação pessoal do autor a fim de que o mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares decorrentes do incidente de impugnação ao valor da causa, sob pena de extinção dos autos por abandono, nos termos do que dispõe o artigo 267, III, do CPC. Cumpra-se. Int-se.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0014560-04.2013.403.6100 - ROGERIO SQUILLACE ZARAMELLO X ELIANE ROCHA DA CRUZ ZARAMELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo interposto pela parte autora às fls. 66/82. Verificando a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda (fls. 58/65), cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 55/55v, citando-se a ré. Após, intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 124: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0024444-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024444-1) - JOSE BULLA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525: Indefiro o requerido no item 4, tendo em vista a ausência de previsão no capítulo V, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que trata da cessão de créditos em precatórios.Nesses termos, para que o montante relativo a este feito possa ser convertido em favor da sucessora, J.L Empreendimentos e Participações LTDA, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório nº 20130113419 (20130000156), devendo a Secretaria realizar as providências de praxe.Após, expeça-se novo ofício requisitório, atentando-se para o fato de que a empresa acima mencionada deve constar como beneficiária do pagamento.Int. e, após, cumpra-se.

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

1. Defiro o desbloqueio requerido em relação aos valores em conta poupança, conforme demonstrado nos extratos de fls. 241/242, a teor do disposto no art. 649, X, do CPC.Contudo, indefiro o pedido de desbloqueio quanto aos demais valores, eis que os documentos juntados pela executada não são suficientes para demonstrar que as quantias depositadas em sua conta corrente são provenientes de rendimentos de trabalho autônomo.2. Prejudicado o pedido de bloqueio de veículos formulado pela CEF, tendo em vista a consulta negativa juntada às fls. 273.3.

Assim, providencie-se o desbloqueio dos valores referentes às contas poupanças indicadas às fls. 241/242, bem como transfira-se o valor bloqueado na importância de R\$ 420,89 na conta do Banco do Brasil (fls. 238) para a conta judicial na Caixa Econômica Federal e, a seguir, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da exequente, o qual deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, juntadas a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 13771

MANDADO DE SEGURANCA

0018303-22.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 57/58 e o informado às fls. 60 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 13772

MONITORIA

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Fls. 193: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 174/175 e 181/187 por oficiais de justiça, das consultas de fls. 168/169 e 191 e dos documentos juntados às fls. 66/91, o réu se encontra em local ignorado, defiro a citação por edital de Roberto Alves dos Santos, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 194, fica a parte autora intimada para retirada de Edital.

Expediente Nº 13773

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0) - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0013701-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013701-1) - ADESSO IND/ E COM/ LTDA(SP068997 - JORGE

YAMANISKI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 119/120 - Dê-se ciência à União. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13774

MANDADO DE SEGURANCA

0017022-31.2013.403.6100 - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juan Marcelo Cabello Merida contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, visando sua inscrição secundária no quadro dos profissionais da medicina. Alega o impetrante, em breves linhas, que é médico graduado no exterior e obteve em 29.07.2013 o direito à inscrição principal no Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, por força de decisão judicial, possuindo, portanto, direito à inscrição secundária. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada recusa-se a lhe conferir a inscrição secundária para que possa exercer sua profissão no Estado de São Paulo, em virtude de não possuir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPE-BRAS no nível intermediário superior. Sustenta que a recusa da autoridade viola o princípio da legalidade, uma vez que a inscrição secundária é mera decorrência da inscrição principal e esta lhe assegura o amplo exercício profissional. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a juntada de instrumento de mandato original ou em cópia autenticada (fl. 352), tendo o impetrante apresentado petição e procuração às fls. 354/356. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 354/356 como aditamento à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio - não vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante. Deveras, a Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, tiver concluído o curso em Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior. Ocorre que, in casu, o impetrante obteve por força de decisão judicial o direito de se inscrever no Conselho Regional de Tocantins apenas com o Certificado de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário. Contudo, a inscrição principal não vincula o Conselho Regional de outro Estado à inscrição secundária incondicionalmente como quer fazer crer o impetrante. A inscrição secundária não é automática, uma vez que compete a cada Conselho Regional exercer a fiscalização da profissão em seu âmbito de jurisdição. Logo, não há qualquer ilegalidade na exigência do CELPE-BRAS em nível intermediário superior pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo. Outrossim, o impetrante não demonstrou nenhuma situação em concreto que o impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 13775

MANDADO DE SEGURANCA

0034772-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034772-0) - DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Autos à disposição em Secretaria, em atendimento ao formulário de desarquivamento, pelo prazo de 15 dias, contados a partir de sua juntada (14/10/2013).

Expediente Nº 13776

MANDADO DE SEGURANCA

0018735-41.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a relação de prevenção de fls. 38/41, bem assim a informação de fls. 42, providencie o impetrante a juntada da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo autuado sob o nº 0004799-46.2013.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INT.

Expediente Nº 13777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Intime-se.No silêncio, voltem-me.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Intime-se.No silêncio, voltem-me.

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Intime-se.No silêncio, voltem-me.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, consequentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Intime-se.No silêncio, voltem-me.

0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o advento da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, esclareça a parte autora (ou impetrante) se pretende, ou já requereu, a adesão ao referido parcelamento de modo a que, conseqüentemente, promova manifestação nestes autos tendente à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Intime-se. No silêncio, voltem-me.

CAUTELAR INOMINADA

0024042-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024042-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 170/171: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, porquanto não foi atacado nenhum ato decisório previsto no artigo 535 do CPC. Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 172/177 ao perito judicial. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

D E C I S Ã O 1) Defiro o pedido de denunciação da lide à empresa Bradesco Seguros S/A, formulado pela ré, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apólice de seguro nº 519000004 (fls. 677/703). Providencie a ré os meios necessários à citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a empresa Bradesco Seguros S/A no endereço indicado à fl. 607.2) Abra-se vista à União Federal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/1972.3) Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP299376 - BARBARA HANA E KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Fls. 588/602: Mantenho a decisão de fl. 585 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos aos réus, conforme determinado à fl. 585, para que cumpram as providências estabelecidas no despacho de fl. 573. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X

ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Fls. 518: A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerido em face da corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Juízo deprecado, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 020/2012 (fl. 104). Int.Fl.s. 523: Diante do teor de fl. 522, expeça nova carta precatória, a fim de proceder a citação de ALICE ALVES DA SILVA. Int.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

D E C I S Ã O Fls. 83/85 - Forneça a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços das casas lotéricas, nas quais foram efetuados os saques impugnados pela parte autora. Outrossim, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia nos cartões magnéticos da conta poupança nº 26.164-0, agência 4094 da instituição financeira ré. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o senhor Marcelo Lau (Telefone: (11) 5011-7807 - e-mail Marcelo.lau@datasecurity.com.br);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal deverá trazer, no mesmo prazo, os cartões magnéticos de ambas as titulares da conta em questão, tendo em vista o documento acostado à fl. 32;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;Ademais, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que a Caixa Econômica Federal possui o domínio sob as operações na conta poupança em discussão, inclusive os cartões magnéticos fornecidos às correntistas. Além disso, o poderio econômico da CEF, em comparação com a situação financeira das autoras, que são, até o presente momento, beneficiárias da assistência judiciária gratuita, caracteriza a hipossuficiência destas. Desta forma, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inversão do ônus da prova em casos análogos, a saber: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 557030 - Rel. Ministra Nancy Andrighi- j. 16/12/2004, in DJ de 01/02/2005). Em decorrência, o ônus de arcar com os honorários periciais é da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à alteração do assunto da presente demanda, devendo constar somente Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo (código 01.02.01).Intimem-se.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data

de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021448-57.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA Vistos, etc.1) Verifico que apenas a parte autora requereu genericamente a produção de provas, sem especificar e justificá-las (fl. 1036), motivo pelo qual restou preclusa a oportunidade probatória. Considerando que a matéria tratada nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial não se revela pertinente, consoante disposto no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil a questão a ser resolvida não depende da produção de outras provas, além da documental já carreada aos autos, o que dispensa a produção da prova testemunhal. Quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397 do mesmo Diploma Legal.2) Cumpra a Secretaria o parágrafo segundo do despacho de fl. 1015, com a remessa dos autos ao SEDI para a devida anotações. 3) Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0011222-56.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc.1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, a questão a ser resolvida não depende da produção de outras provas, além da documental, o que dispensa a produção da prova testemunhal requerido pela parte autora (fl. 365).2) Quanto à juntada de documentos novos aventada pela ré (fl. 367), serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal.3) Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.1) Considerando que a matéria tratada nos presentes autos se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 447/464), consoante disposto no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.2) Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor (fl. 107 - item ii.a), uma vez que a mesma não se justifica para apuração do valor do imóvel rural e respectivas benfeitorias edificadas. 2) Quanto à juntada de prova documental (fl. 107 - item ii.b), devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (grafei)3) Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 01. Considerando que não há necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos, indefiro a produção da prova oral, consoante requerido pelo autor, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes

providências:1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata (Telefone: 11-5044-3162 e 5531-6023). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005330-35.2013.403.6100 - CLEBER ROSADO DEGOMAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

D E C I S Ã O Tendo em vista que a análise da falsificação documental alegada pelo autor depende de análise técnica, defiro a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 26), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do documento de fl. 40, bem como de outros documentos originais referentes ao saque do FGTS em questão. Após a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir alguma prova, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de fl. 146 e determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. 1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial. 2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil. 3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como Sr. Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 82), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que

somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040916-32.1996.403.6100 (96.0040916-1) - BASF S/A X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 671: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) para a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/774: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias à parte representada pelo advogado Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030). Após, conclusos. Int.

0012807-22.2007.403.6100 (2007.61.00.012807-3) - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 85: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010007-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fl. 486 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4) - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA

NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL REGIMARA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 365: Reporto-me ao despacho de fl.364. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-63.1993.403.6100 (93.0005270-5) - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CARMEN LIDIA ALVES X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CELIA MARIA COELHO BELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LIDIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA COELHO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 369: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0) - CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CBA IND/ QUIMICA LTDA

Fls. 146/152: Ciência à autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

D E C I S Ã O Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 682: Defiro o pedido de vista da autora pelo prazo requerido. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes (fls. 129 e 130), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem prejuízo, defiro o parcelamento requerido pela parte autora, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação do presente despacho, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0014074-53.2012.403.6100 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/297. Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

D E C I S Ã O 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO e a produção da prova testemunhal, consoante requerido pelas partes, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Igualmente, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela autora, posto que a exata quantificação dos danos emergentes e lucros cessantes é matéria concernente à liquidação do julgado, em caso de procedência do pedido. 3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando que as questões tratadas nos presentes autos não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perita judicial Dra. Larissa Oliva (fone: 11-3676-4095, e-mail: contato@olivamessina.com.br). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5) Na sequência, a Secretaria

fará a consulta à agenda da Senhora Perita Médica, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.6) Por fim, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.7) Após, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pela parte autora, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996.Intimem-se.

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 1. Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas.2. Destarte, indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal..4. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.5. Intimem-se.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perita judicial Dra. Larissa Oliva (fone: 11-3676-4095, e-mail: contato@olivamessina.com.br).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 265), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) Na sequência, a Secretaria fará a consulta à agenda da Senhora Perita Médica, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.5) Por fim, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas.Após, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003040-47.2013.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Providencie a parte autora a juntada de cópias das principais peças processuais para a instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FL. 97: D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção.No entanto, considerando que a filial autuada está sediada no Município de Ourinhos/SP, a produção da prova deverá ser solicitada ao MM. Juízo com jurisdição naquela localidade.Destarte, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos (25ª Subseção Judiciária de São Paulo), solicitando-se a nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora.Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pela autora, consoante arbitrado pelo MM. Juízo Federal deprecado, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Publique-se o ato ordinatório de fl. 127.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 127:Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as questões atinentes à natureza dos valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados por empresas técnicas estrangeiras não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 169) revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como peritos judiciais: a) o engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz (Telefone: 11-3864-3435 e 8667-9722), para as questões apontadas à fl. 169 - item 38; b) contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374), para as questões apontadas à fl. 169 - itens 34/37. Intime-os para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, em prazos sucessivos para cada perícia. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelos peritos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013091-20.2013.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013385-72.2013.403.6100 - A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.-EPP(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013605-70.2013.403.6100 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014793-98.2013.403.6100 - ELI HAZAN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal Cível.Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 77, visto que as demandas indicadas tratam de objeto distinto.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015694-03.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providenciem as partes a juntada das cópias necessárias à instrução das cartas precatórias das suas respectivas testemunhas, com as principais peças processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FL. 113: D E C I S Ã O Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06) e pela ré (fl. 73).Para tanto, considerando que as testemunhas arroladas residem em Municípios não abrangidos por esta Subseção Judiciária, determino a expedição de cartas precatórias aos MM. Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Campinas/SP, Guarulhos/SP e Santo André/SP, solicitando a oitiva das mesmas.Intimem-se.

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a parte autora a juntada de cópias das principais peças processuais para a instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FL. 147: D E C I S Ã O Defiro a produção da prova oral, mediante a oitiva da Sra. ESMERALDA ZURI PERNELLA DI ONOFRE. Para tanto, considerando que a testemunha arrolada pela parte autora reside em Município não abrangido por esta Subseção Judiciária, determino a expedição de carta precatória ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, solicitando a oitiva da mesma (fl. 142), com a observação de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Fl. 159: Defiro a produção da prova pericial requerida. 1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de fls. 90/91, reputo prejudicada a realização de audiência. Retire-se da pauta. Exeça-se novo mandado de intimação ao autor, comunicando-se o cancelamento da audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2769

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Fls. 250/252 - Apesar de devidamente intimada, por diversas vezes, para se manifestar acerca a nova estimativa de honorários periciais informados pelo Sr. Perito às fls. 233/239 tendo, inclusive, retirado os presentes autos em carga (fl. 249), o que gera presunção da ciência do patrono dos autores em relação à integralidade da demanda e dos atos processuais e decisórios, sobreveio nova manifestação da parte autora fazendo referência aos valores fixados inicialmente à fl. 203, os quais devem ser complementados, diante da complexidade da prova pericial a ser realizada. Consigno, por oportuno, que o presente feito não pode se prolongar indefinidamente em razão de pedidos meramente protelatórios, sob pena de frustrar o princípio da duração razoável do processo, podendo a parte que dá azo à demora excessiva incidir nas condutas descritas nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Ademais, enquanto pendente de julgamento a presente demanda, os autos da execução nº 00054793620104036100, ora apensada, permanecem com seu curso suspenso, ocasionando embaraço na prestação jurisdicional daquele feito. Dessa sorte, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste expressamente se permanece o interesse na prova pericial outrora requerida, justificando a necessidade e pertinência dos quesitos 1 a 10 e 13 a 20 para elucidação do direito pleiteado em Juízo, bem como se concorda com o novo valor arbitrado pelo Sr. Perito para a realização dos trabalhos (fls. 233/239), devendo, em caso afirmativo, comprovar o depósito integral dos honorários em questão no mesmo prazo. Deverá a parte autora, outrossim, trazer aos autos o recibo informado na inicial, no montante de R\$ 529.878,70 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), documento necessário à realização da perícia. Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos ou, caso ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente à conclusão para sentença, nos termos da determinação de fl. 248. Intime-se.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHLM DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF alegando omissão na decisão proferida à fl.263. Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso. Em que pese, aparentemente, se trate de inconformismo, passo à análise dos embargos em atenção ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Consigno, inicialmente, que na tutela antecipada deferida por este Juízo constou expressamente determinação para que a CEF promovesse os meios necessários para que o autor pudesse efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à instituição financeira, tendo sido deferido o depósito judicial tão somente das vencidas. Ocorre que em razão da morosidade da ré em providenciar meios para quitação direta das parcelas vincendas, permitiu-se que o autor as depositasse judicialmente, objetivando evitar danos para ambas as partes. Saliendo, ainda, que o autor não discute o valor das parcelas pactuadas - não se trata de ação revisional, tendo pleiteado o depósito das vencidas e o pagamento das vincendas, nos exatos termos do contrato, excetuados os encargos da mora, vez que o atraso, pelos elementos constantes dos autos, aparentemente não pode ser atribuído a sua conduta. Nesses termos, parece-me lógico que os depósitos das vincendas devam ocorrer nos exatos termos do contrato (periodicidade, valor, encargos, etc.) vez que em momento algum foi afastada qualquer de suas cláusulas. Pontuo que na ausência do depósito judicial mensal caberá à CEF, agindo na defesa de seus direitos e no momento oportuno, requerer a cassação da decisão e todos os efeitos dela decorrentes. Não cabe a este Juízo albergar/prever situações futuras e incertas. É encargo da CEF, por meio de seus advogados, acompanhar o processo e adotar as medidas pertinentes à defesa de seus interesses. Finalmente, atente, a CEF, que o autor deve depositar as vencidas SEM OS ENCARGOS DA MORA, sendo certo que enquanto não for possível ao autor a realização dos depósitos, em razão da greve dos funcionários da instituição bancária, estará o autor resguardado pela decisão judicial, não podendo a ré exigir quaisquer encargos decorrentes da mora ou praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos acima. Devolva-se às partes o prazo recursal a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I.C.

0013709-96.2012.403.6100 - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Processo nº 0013709-96.2012.403.6100 Baixo os autos em diligência. Analisando os autos e a petição de fls. 499/504, entendo, para formar a convicção do juízo, ser indispensável a realização de prova pericial contábil, a fim de ser apurado se as obrigações registradas no passivo da autora em 31/12/1995, sob a rubrica 2110-Tickets

em Circulação, restaram efetivamente comprovadas e se, quando não realizadas, foram registradas em conta de receita nos exercícios seguintes. Assim sendo, determino a realização da prova pericial, nomeando o Dr. PASCHOAL RIZZI NADDEO, contador, CRC-1SP40389/0-1, telefones: 3105-9447/3105-3971, e-mail: prnaddeo@uol.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias (artigo 33, CPC). Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. Int.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fls.102/103: Ciência à CEF acerca do retorno negativo do Mandado de Citação expedido no intuito de citar o réu ALMIR FERREIRA DE ARAUJO. Verifico que a consulta efetuada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL de fl.94 fornece endereço incompleto do réu no Município de Barroquinha, Ceará, o que impossibilitará a correta localização do requerido pelo Oficial de Justiça. Desta forma, intime-se a CEF para que informe se há interesse na Citação por Edital, diante das diligências infrutíferas certificadas às fls.81, 88 e 103. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a por Carta de Intimação com AR. I.C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fls.58/59: Ciência à CEF acerca do retorno negativo do Mandado de Citação. Verifico que já foram efetuadas pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD (fls.47/49) e WEB SERVICE (fls.52/57), sendo certo que as diligências efetuadas nos endereços obtidos foram infrutíferas, conforme comprovam certidão de fls.32, 43 e 59. Diante do exposto, intime-se a CEF para que informe se tem interesse em efetuar a citação por EDITAL considerando o previsto no art.231, inc.II do CPC. I.C.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOIFI CURY X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOIFI X CLAUDIO ZARZUR

Vistos em despacho. Fls. 242/243: Defiro à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 236/237. Após, voltem conclusos. Int.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Fls.105/106: Ciência à CEF acerca da certidão emitida pelo Oficial de Justiça no intuito de citar a empresa MODELO LABOR METALURGICA LTDA-ME. Verifico que já foram diligenciados infrutiferamente 03 endereços diferentes em São Paulo, conforme certidões de fls.91, 97 e 106. Desta forma, manifeste-se a parte autora acerca da consulta efetuada no site da Receita Federal (fl.107) onde consta como endereço da empresa a ser citada: RUA WEEBN - S/N - CEP: 18.120-000 - Município de Mairinque - SP. Saliento que, caso haja interesse na expedição de Carta Precatória de Citação, deverá a CEF recolher as custas do oficial de justiça e de distribuição, tendo em vista que tal município é atendido pela Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de citação sem cumprimento, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do interesse em promover a citação por Edital, em face do disposto no inciso II do artigo 231 do C.P.C. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Silente, intime-se-o por Carta, para que no mesmo prazo consignado, cumpra o presente despacho, sob pena de extinção. I.C.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO

PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 266/282: Recebo como aditamento à inicial. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 263, uma vez que o Provimento 24/97 da COGE não se encontra mais em vigor, e que novamente requereram a incidência da correção monetária com base no Provimento 24/97. Esclareça a autora Cosma Soares dos Reis o seu pedido de apresentação dos extratos do FGTS desde janeiro/1988, uma vez que optou pelo FGTS somente em julho/1991 (fl. 276). Quanto ao requerimento de intimação da CEF para que apresente os extratos analíticos dos autores, mantenho a determinação de fl. 263, cabendo à parte interessada a efetivação de tal diligência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012712-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X KARLA LUIZA OLIVEIRA LEITE

DESPACHO DE FL. 122: Vistos em despacho. Fls. 86/87: Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisada a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, constato a intenção da ré quitar o débito, por meio de parcelamento. Nesses termos, tendo em vista os ótimos resultados alcançados nos processos submetidos à conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, consulte-se-a e verifique-se a possibilidade de inclusão deste processo em pauta. Consideradas as condições das famílias residentes no imóvel, em que há três crianças pequenas, uma delas com deficiência física, conforme certidão de fl.90, suspendendo os efeitos da tutela concedida, especialmente no tocante à desocupação do imóvel, até resposta daquele setor, que pode obter solução mais razoável para ambas as partes do processo. Aguarde-se a resposta do setor de conciliação. Após, voltem IMEDIATAMENTE conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 127: Visto em despacho. Publique-se despacho de fl. 122. Fls. 123/126: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento Nº 0023101-90.2013.403.0000 que CONCEDEU o efeito suspensivo ATIVO para suspender provisoriamente a reintegração da CEF na posse do imóvel, até ulterior deliberação. I.C.

0014473-48.2013.403.6100 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 47/61: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 39, juntando cópia da petição inicial/sentença, ou certidão de inteiro teor dos processos indicados no despacho supra. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0014708-15.2013.403.6100 - REGINALDO REZENDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 32.699,07. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à antecipação de tutela deferida às fls. 44/46, apontando a existência de omissão e obscuridade macular o teor da decisão. Primeiramente, esclareço que a MM. Juíza Federal que proferiu a decisão de fls. 44/46 encontra-se em férias, motivo pelo qual passo a examinar os presentes embargos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a ré que não houve apreciação do pedido em relação à sustação dos protestos dos títulos mencionados na inicial, havendo deferimento apenas da suspensão das inscrições do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a correção do julgado, nos termos do pedido, com a determinação da expedição de ofícios aos cartórios de protesto de títulos e documentos respectivos. DECIDO. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, devendo a decisão de fls. 44/46 ser corrigida, para fazer constar, também, a ordem de suspensão dos protestos dos títulos mencionados na inicial, além da retirada das restrições no nome da autora. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida: [...] Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos protestos das duplicatas de nºs 9033-B, 9075-B, 9075-A, 9308-B, 9308-A, 9026-A, 9024-B, 9033-A, 9002-B, 9858-A e 9056-B, bem como a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 42, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência das duplicatas mercantis elencadas à fl. 31, até decisão final. [...] Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015392-37.2013.403.6100 - JACI DANTAS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 41: Defiro o prazo de 20(vinte) dias resqueridos pela parte autora par ao integral cumprimento do determinado à fl. 37. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0015962-23.2013.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Fl. 29 - Defiro a autora, o prazo suplementar de 3(três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação nos termos da Portaria nº 7.249 de 1º outubro de 2013, expedida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fl. 28, informando as datas de notificação da infração e de protocolo da defesa administrativa que alega ser tempestiva, no prazo legal. Silente, intime-se o autor por meio de Carta de Intimação, para que no mesmo prazo o autor regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0016728-76.2013.403.6100 - ERIKA SAVINO OKADA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERIKA SAVINO OKADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da indevida inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito. Afirma a autora que foram feitos três saques no exterior, com o cartão Mastercard de sua titularidade, no valor total de R\$ 2.053,44. Sustenta que desconhece os saques, bem como não viajou para fora do território nacional na data dos saques. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 20.534,40) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Constato, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, da análise dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido montante representa a pretensão econômica da autora e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte a autora, a Declaração de fl. 24 em via original, bem como, cópia da Declaração do Imposto de Renda do último exercício, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Legislação vigente na Justiça Federal. Anote-se a prioridade. Esclareça ainda, o pedido formulado no item F de sua petição inicial, eis que é matéria estranha a este feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação(art. 283 do C.P.C.). Dessa forma, providencie a autora cópia de seu hollerith atualizado. Diante da possibilidade de prevenção entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line à fl. 26, junte a autora cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 0047327-74.2013.403.6301(JEF/SP). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. I.C.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PLANO IPE EMPREENDIMIENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fls. 153/155: Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO e WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO em face de PLANO IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado pelas partes. Afirmam os autores que firmaram o contrato de compromisso de compra e venda do apartamento nº 16 do Edifício Barcelona, no Condomínio Residencial Fatto Sport, situado na Avenida Faria Lima, nº 1.956, esquina com a Avenida Antônio da Costa Santos, Guarulhos/SP. Alegam que, para pagamento do saldo devedor, fizeram a entrega de todos os documentos necessários à concessão de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida para a ré Choice Negócios e Assessoria, responsável pelo repasse dos documentos à Caixa Econômica Federal, para aprovação do empréstimo, em outubro de 2009. Narram que até a presente data não foi finalizado o contrato de financiamento, com a Caixa Econômica Federal, por culpa dos réus. Em face do inadimplemento do saldo devedor do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, os réus inscreveram os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela parte autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pelos réus. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito dos autores está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esses apontamentos causam na vida financeira e comercial dos indivíduos. Quanto ao pedido de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, verifico que não restou configurada, em primeira análise, qualquer ilegalidade cometida pelas rés que autorize o Juízo a excepcionar o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sem a manifestação da parte contrária. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 149, desde que o motivo da inclusão tenha sido a inadimplência do contrato noticiado nos autos, até decisão final. Ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento do réu CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA, fornecendo novo endereço a possibilitar o cumprimento do mandado. Prazo : 10(dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 153/155. Int.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor MARCELO FERREIRA DE CARVALHO requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que retire os registros apontados contra o autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto os débitos estiverem sendo discutidos judicialmente. Relata o autor, em apertada síntese, que desde fevereiro de 2013 vem sendo vítima de diversas fraudes, com abertura de conta corrente em agência da ré, na qual foram feitos empréstimos e emissões de cartão de crédito. Narra, ainda, a transferência do recebimento de sua aposentadoria para a cidade de Sorocaba. Todas as condutas foram perpetradas mediante o uso de documento falso em nome do autor. Afirmo que referidas operações bancárias comprometeram seu direito de crédito, bem como o recebimento dos proventos de aposentadoria, causando-lhe prejuízos. Sustenta que, apesar da constatação da falsidade dos documentos apresentados para a abertura da conta e contratação de empréstimos e cartões de crédito, a ré indeferiu a contestação administrativa de crédito (fl. 71). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/71. O autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, formulada pelo autor contra o banco réu, ao argumento de que foram realizadas várias operações bancárias mediante o uso de documentos falsificados. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança

da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o autor alega ser vítima de fraude, consistente na abertura de conta corrente e concessão de financiamentos e cartões de crédito emitidos em seu nome, e utilizados por terceiros, que fizeram uso de documentos falsificados.Quanto ao pedido liminar, observo inicialmente que o autor juntou aos autos documentos que comprovam a alegada falsificação, a abertura da conta, extratos que registram a concessão de empréstimos sem pagamento e faturas de cartões de crédito.O autor apresentou, ainda, extrato de consulta de seu CPF no SERASA, no qual constam apontamentos em seu nome.Por outro lado, considerando que os débitos do autor estão sendo discutidos nesses autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão dos apontamentos no SERASA, noticiados nos autos, até decisão final.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017994-98.2013.403.6100 - PEDRO CICERO TAMAROSSEI(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO CÍCERO TAMAROSSEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor requer sua manutenção no plano de saúde Saúde Caixa, do qual fazia parte como dependente de sua ex-mulher, funcionária aposentada da ré.Relata que, em face do divórcio homologado em maio de 2011, foi excluído do plano, ao argumento de que o Saúde Caixa é um plano de assistência direcionado exclusivamente para funcionários e dependentes da Caixa Econômica Federal, fomentado em 70% pela empregadora, que ostenta a condição de empresa pública sujeita à limitações e fiscalização do Tribunal de Contas da União. Sustenta que sua manutenção no plano foi objeto de acordo com sua ex-mulher, homologado pela Justiça Estadual.Contudo, analisando os documentos que instruem a inicial, inclusive a decisão que indeferiu administrativamente a pretensão do autor, não é possível averiguar se a exclusão do autor do plano de saúde foi abusiva, ou se houve a concessão de prazo de carência.Não restou comprovada, ainda, a data do contrato de adesão ao plano de saúde, para verificação de sua submissão ao regime determinado pela lei nº 9.656/1998.Por fim, assevero que o acordo firmado entre o autor e sua ex-cônjuge quando do divórcio não pode ser oposta à ré, terceiro naquela relação jurídica, sem que haja obrigação legal para tanto.Assim, postergo a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação aos autos.Cite-se. Intimem-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018510-21.2013.403.6100 - ARMANDA MARIA MATOS LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.O pedido de gratuidade formulado à fl.20 será apreciado pelo Juízo competente.Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que os executados cumpra a parte final da determinação de fls. 148/149, trazendo aos autos procuração em via original. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8) - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 320/322: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006312-49.2013.403.6100 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013190-87.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 299/301: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSPETOR DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação. Expeça-se o ofício de notificação à nova autoridade indicada. Quanto à questão da legitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, esta será apreciada em sede de sentença. Cumpra-se. Int.

0015885-14.2013.403.6100 - MIRTA EDELSTEIN - ESPOLIO X SELMA DOBROVISKI(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 53/57: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Quanto às custas judiciais remanescentes, elas deverão ser recolhidas até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação (Portaria nº 7.249/2013), sob pena de extinção do feito. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 52, juntando aos autos o relatório de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que o documento de fls. 55/57 refere-se apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015888-66.2013.403.6100 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer o registro, em seu cadastro junto ao CREA, da especialização lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a expedição da respectiva carteira de

identidade profissional como engenheiro de segurança do trabalho. Afirma o Impetrante que realizou o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade à distância, pela entidade Faculdades Integradas Jacarepaguá, concluindo o curso em 11/02/2012. Narra que seu pedido administrativo de anotação do título de especialista e a habilitação como engenheiro de segurança do trabalho foi indeferido pelo impetrado ao fundamento de que o curso realizado pelo impetrante não tem autorização do MEC, sendo o certificado de conclusão inválido para fins de registro profissional. Aditamento à inicial às fls. 54/62. A análise do pedido liminar foi postergada, à fl. 63. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 68/179, noticiando que o curso de especialização à distância das Faculdades Integradas Jacarepaguá na área de engenharia não é reconhecido ou autorizado pelo MEC. Aduz, ainda, que o impetrante ingressou na pós-graduação quase dois anos antes de concluir a graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, o que é vedado pelo artigo 44 da Lei nº 9.394/96 e por resoluções do MEC. Sustenta que o certificado de conclusão da especialização não é válido para fins de registro profissional. DECIDO. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica de engenheiro de segurança do trabalho, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade à distância, expedido por Faculdades integradas Jacarepaguá. O impetrante já possui inscrição junto ao CREA/SP, como Engenheiro Sanitarista e Ambiental, sob nº 5069072770. Pretende a anotação de nova habilitação, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, a qual requer a comprovação de formação válida na área específica. Analisando os autos, verifico que houve indeferimento do pedido administrativo de anotação da especialização, pois o certificado apresentado pelo impetrante foi expedido por instituição que não possui autorização do MEC para ministrar curso de especialização na área de engenharia na modalidade à distância. Apesar de o CREA não gozar de atribuição para a fiscalização das instituições de ensino de sua área técnica, deve observar os atos normativos do Ministério da Educação e Cultura quanto à autorização de funcionamento de cursos e a validade de documentos expedidos pelas faculdades. Consoante o disposto na Portaria nº 1.617 do MEC, houve credenciamento das Faculdades Integradas Jacarepaguá para a oferta exclusiva de programa de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, pelo período de três anos, com 120 vagas iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior. Não há, portanto, autorização para o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, da análise dos documentos que instruem os autos, restou evidenciado que o impetrante iniciou o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho quase dois anos antes de concluir a graduação em engenharia sanitária e ambiental. O curso de pós-graduação foi finalizado antes da graduação, o que afronta o artigo 44 da Lei nº 9.394/96. Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada no ato de indeferimento da anotação de nova qualificação técnica do impetrante junto ao CREA. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal do CREA, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016064-45.2013.403.6100 - ALFA TURISMO LTDA - EPP(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN

Vistos em despacho. Diante da devolução do ofício de notificação nº 0012.2013.01277 sem cumprimento, e ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 215, indique a impetrante o endereço correto da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016777-20.2013.403.6100 - MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X ANISIO LOPES DE MELLO FILHO X LUCIA IANNACE DE MELLO X ANISIO LOPES DE MELLO NETO X GISLENE REGINATO TOZARINI DE MELLO X ANTONIO DONIZETE BORGES X DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES X MARCIO JOSE GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO X ELIANA DE FATIMA MANRIQUEZ DA SILVA X FIACAO GOBBO & MELLO LTDA X

ELIANA DE FATIMNA MANRIQUES DA SILVA EPP X TEXTIL DIMABELA LTDA X MARCIO JOSE GOBBO EPP X LOPES DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X FIRENZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E SAUDE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e OUTROS, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a substituição dos bens arrolados no processo administrativo nº 13888.721539/2011-71 pelo imóvel descrito na inicial. Segundo alega, foram arbitrariamente arrolados vários bens de propriedade dos sócios e empregados da empresa Medi House, no montante de R\$ 9.002.614,40, em face de débitos tributários que atingem a importância de R\$ 9.737.098,08. Narra que as pessoas físicas atingidas pelo arrolamento são sócias de outras empresas que, no procedimento fiscal, foram consideradas pelo impetrado como grupo econômico. Afirma que, em substituição dos bens particulares, foi oferecido um imóvel de propriedade da empresa Medi House, avaliado em R\$ 18.828.000,00, livre de qualquer ônus. Contudo, até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado pela autoridade administrativa. Considerando que o procedimento fiscalizatório e o arrolamento de bens foram perpetrados pela autoridade fiscal de Piracicaba, os impetrantes foram instados a esclarecer a propositura do mandamus contra o DERAT/SP. Às fls. 484/486, informaram que o procedimento original de arrolamento foi desmembrado em seis processos, sendo que somente três deles encontram-se sob atribuição do DERAT/SP. Os demais processos tramitam perante a DRF de Piracicaba. DECIDO. Primeiramente, esclareço que esse Juízo é competente para apreciar o pedido dos impetrantes somente em relação aos processos administrativos nºs 13888.721539/2011-71, 10880.721726/2013-06 e 10880.721727/2013-42, administrados pela autoridade fiscal sediada em São Paulo. Quanto aos demais procedimentos, cabe aos impetrantes deduzirem seu pedido perante o Juízo competente. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações dos impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou instituição de ônus sobre bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalte-se, ainda, que não se mostra excessiva, por si só, a inclusão, no arrolamento combatido, de bens dos sócios considerados, no procedimento de fiscalização, como responsáveis solidários pelos débitos fiscais, mormente em consideração ao fato de que não impede a sua alienação. Considere-se, também, que na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória ou dúvida acerca dos fatos que embasam o pedido, não é cabível a discussão sobre a caracterização do grupo econômico e da responsabilização solidária dos sócios. Por outro lado, os impetrantes demonstraram a apresentação de requerimento de substituição dos bens arrolados perante a autoridade fiscal de Piracicaba, em 15/05/2013, antes do desmembramento dos processos administrativos, que ocorreu em 20/05/2013. Ademais, a substituição dos bens arrolados depende de análise técnica da autoridade fiscal e constitui matéria de mérito administrativo, reservando-se ao Poder Judiciário somente a aferição da legalidade do procedimento. Por fim, não restou configurada, ainda, a abusividade na demora da análise do pedido de substituição, pois o requerimento foi protocolado cinco dias antes do desmembramento dos processos administrativos, não havendo comprovação nos autos de que os impetrantes deduziram o pedido nos processos desmembrados. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017487-40.2013.403.6100 - LAURICILDA DE FREITAS(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X

GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante do documento apresentado à fl. 25, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, e mandado de intimação ao seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0018161-18.2013.403.6100 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra a autora o determinado às fls. 59/61. Após, cite-se a ré. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018216-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOANILSON BARBOSA LOPES

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de notificação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOANILSON BARBOSA LOPES, objetivando a notificação do requerido, para que realize o pagamento das parcelas e taxas de condomínio em aberto, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 672570040567, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, caso o imóvel não seja entregue à requerente no prazo de 15 (quinze) dias. Afirma a autora que, por força de contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570040567, o réu se comprometeu ao pagamento da taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, nos termos da cláusula sexta do respectivo instrumento. Contudo, o réu encontra-se inadimplente em 03 (três) prestações, dando ensejo à notificação por descumprimento de cláusula contratual, para que o réu proceda ao pagamento das prestações e encargos em atraso, ou entregue o imóvel à notificante, sob pena de configurar esbulho possessório. Sustenta, ainda, que a notificação extrajudicial não foi possível, em face da não-localização da notificante no endereço do imóvel, conforme certidão negativa de fl. 26. DECIDO. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que restou configurada a hipótese prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, tornando possível a intimação da requerida, para que dê cumprimento ao contrato de arrendamento residencial firmado com a requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de rescisão contratual, nos termos da cláusula vigésima do instrumento de fls. 10/14. Verifico que houve comprovação da existência do vínculo jurídico entre as partes e da dívida passível de cobrança, e retomada do imóvel, em caso de persistência da mora. Posto isso, DEFIRO a medida pleiteada. Notifique-se o réu para que: a) realize o pagamento das parcelas a que se obrigou, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, no prazo de cinco dias, sob pena de rescisão contratual e configuração de esbulho, com a possibilidade de propositura de ação possessória; b) caso não efetue o pagamento, em razão da rescisão do contrato devolva o imóvel para arrendado e pague os encargos em aberto. Caso o requerido não seja encontrado no imóvel, determino que o Sr. Oficial de Justiça identifique e qualifique os atuais ocupantes, para que a requerente tome as medidas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017366-12.2013.403.6100 - PORTAL WEB BRASIL SERVICOS DE TELEANTENDIMENTO LTDA - ME(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão Trata-se de Ação Cautelar proposta por PORTAL WEB BRASIL SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio da conta corrente nº 4150.003.00000458-0. Afirma a autora que, ao tentar movimentar sua conta-corrente no dia 20/09/2013, foi surpreendida com a mensagem Conta bloqueada. Não permite movimentação financeira. Narra que, em contato telefônico com o gerente da agência bancária, foi informada que o bloqueio foi determinado por ordem judicial. Atribui à causa o valor de R\$ 17.517,83. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 17.517,83) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Constatado, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Ademais, da análise dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido montante representa a pretensão econômica da autora e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto. Por outro lado, o fato de se tratar de medida cautelar inominada, que deverá seguir a competência de futura ação principal cujo valor ainda não foi definido, não impede o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal comum, pois, caso o valor principal ultrapasse o limite legal de competência do Juizado Especial, pode ser aplicada a regra de alteração de competência prevista no artigo 102, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI N.º 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A OBSTAR A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 800 CPC. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Juizado Especial Federal Cível detém competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. 2. Inteligência do artigo 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. As ações cautelares preparatórias, dentre as quais se inclui a ação cautelar de protesto, não figuram no rol das exceções a que aduz o artigo 3º, 1º, da Lei em comento, de modo que a elas se aplicam a regra geral de competência estabelecida para as respectivas ações principais, nos termos do artigo 800 do CPC. 2. Precedentes: STJ, CC 58212/SP e CC 69026/RS. 3. A circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite de sessenta salários mínimos somente será conhecida com a vinda dos extratos (que se encontram atualmente em poder da instituição financeira) e/ou com a futura interposição da ação principal. 4. Antes disso, não existem elementos que indiquem que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais. 5. Na hipótese de se constatar, após a vinda dos extratos, que o valor discutido supera o limite legal, será possível aplicar, à hipótese, as regras de alteração da competência em razão do valor da causa e do território. 6. Inteligência dos artigos 102 e 128 do CPC. 7. Precedentes: STJ, CC 78883/BA e CC 95159/PR. 8. Sentença de extinção anulada. (5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo nº 0011090-48.2007.4.03.6302, Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJF3 DATA: 07/02/2013). Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0003615-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO (DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se o registro imobiliário como determinado às fls. 183/186. Cumprido o ofício, archive-se com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0017289-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIANE SILVA ALEXANDRE**

Vistos em embargos de declaração.A Requerente opôs embargos de declaração às fls. 36, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 29/31.Primeiramente, esclareço que a MM. Juíza que proferiu a decisão de fls. 29/31 encontra-se em férias, motivo pelo qual passo a apreciar os presentes embargos.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, restou explícito na fundamentação da decisão liminar que a manutenção dos ocupantes na posse do imóvel arrendado justifica-se pela observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade e privacidade, bem como ao direito social à moradia. Ficou consignado, ainda, que não há como, em sede de cognição sumária, concluir-se pela ocupação irregular do imóvel, sem a oitiva da parte contrária. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017290-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em embargos de declaração.A Requerente opôs embargos de declaração às fls.45, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 36/38.Primeiramente, esclareço que a MM. Juíza que proferiu a decisão de fls. 36/38 encontra-se em férias, motivo pelo qual passo a apreciar os presentes embargos.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, restou explícito na fundamentação da decisão liminar que a manutenção dos ocupantes na posse do imóvel arrendado justifica-se pela observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade e privacidade, bem como ao direito social à moradia. Ficou consignado, ainda, que não há como, em sede de cognição sumária, concluir-se pela ocupação irregular do imóvel, sem a oitiva da parte contrária. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018189-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONAS FERREIRA DA SILVA X NADIA MIRANDA BEZERRA

Vistos.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JONAS FERREIRA DA SILVA e NADIA MIRANDA BEZERRA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com as obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificados judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.É a síntese necessária.DECIDO.Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima.No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 24/31), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel descrito nos autos.Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing).Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos réus. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação dos requeridos (fls. 59/60), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial e do condomínio, tendo fixado prazo

para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação dos requerentes, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório dos requeridos, que ainda conservam a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 60) foi recebida em 13/04/2013, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para a purgação da mora, mais 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2013, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 16/05/2013. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (07/10/2013), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel descrito nos autos, com matrícula nº 143.664, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela parte autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

0017916-07.2013.403.6100 - CLAUDIO GUILLEN TELLES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CLAUDIO GUILLEN TELLES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017917-89.2013.403.6100 - ELAINE RIBEIRO CARVALHO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ELAINE RIBEIRO CARVALHO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017939-50.2013.403.6100 - IRINEU VIVAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por IRINEU VIVAS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0018263-40.2013.403.6100 - CELIA MARIA ATIENZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CELIA MARIA ATIENZA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido

pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0018276-39.2013.403.6100 - FRANCILAN GONCALVES SOBREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por FRANCILAN GONÇALVES SOBREIRA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0018278-09.2013.403.6100 - SILVIO RICARDO PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por SILVIO RICARDO PEREIRA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta

deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0018567-39.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA VELOSO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA APARECIDA VELOSO DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4764

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

A autora, intimada para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 4647/4648, que determinou o depósito judicial no montante de R\$ 42.385,69 atualizado na forma da Lei 9.289/96, peticiona alegando que apurou um equívoco no preenchimento das guias de depósito em meados de 2008, o que resultou em depósitos judiciais vinculados ao processo n. 0025458-33.2000.403.6100 por mutuários pertencentes ao presente feito. Assim, postula seja oficiada a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos do processo n. 0025458-33.2000.403.6100 para este feito, para posterior levantamento, deduzindo o valor de R\$ 42.385,69. Instrui seu pedido com 05 volumes de cópias de guias de depósito. Decido. Preliminarmente, entendo que a apresentação de provas documentais em formato digital, além de ser mais segura e contribuir para o meio ambiente, auxilia a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que visa reduzir burocracias, racionalizar os recursos humanos e materiais, tornando mais célere e eficiente a prestação jurisdicional. Assim, com fundamento na Lei n. 11.419/06, no art. 365, VI do CPC e, em consonância com a Resolução n. 244, de 27 de outubro de 2010, do E.TRF/3ª Região, determino que a autora retire de secretaria, mediante recibo, os 05 volumes de documentos que instruem a petição de protocolo n. 1642-22 de 10/10/2013, no prazo de 05 (cinco) dias e, os apresente, em formato digital (PDF), gravados em CD no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido deduzido pela ACETEL, entendo que não merece prosperar. O valor levantado por meio do alvará 219/2013 deve ser restituído na sua integralidade às contas vinculadas ao processo n. 0025458-33.2000.403.6100, ainda que verificado que alguns valores levantados são de mutuários pertencentes a este feito. Isso porque este juízo não pode deliberar sobre depósitos pertencentes a outro processo, atualmente em trâmite na segunda instância, cabendo ao patrono da autora as diligências necessárias naquele Tribunal para correção dos depósitos feitos que alega terem sido feitos de forma equivocada. No mais, é imperioso reforçar que cabe exclusivamente à ACETEL a diligência na indicação de associados abrangidos por cada ação, assim como a orientação aos mutuários sobre a realização dos depósitos vinculados ao processo da categoria profissional a que pertencem. Desse modo, determino a intimação do patrono da autora, considerando que o mesmo efetivou o levantamento indevido em seu nome, com depósito em sua conta pessoal, para efetivo cumprimento da decisão de fls. 4647/4648 no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de ser oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos, bem como adoção das demais medidas cabíveis. Intimem-se.

MONITORIA

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra WELLINGTON GOMES DA SILVA objetivando o recebimento de R\$ 20.965,76, além da condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que autora e réu firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 323716000009706, denominado Construcard. Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/27.6/26. Após diversas tentativas (fls. 39/40, 49/50, 65/70, 95, 103/104 e 125/126), o réu foi citado (fls. 135/136) e apresentou embargos (fls. 143/161). Alegou que passou por problemas de saúde, além de perder o emprego, situação em que ainda se encontra, devido à sua debilitada saúde, bem como pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho em razão da idade avançada. Discorreu sobre a aplicação dos juros, função social do contrato, equilíbrio contratual e

sua revisão, teoria da imprevisão no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Intimada (fl. 162), a CEF apresentou manifestação sobre os embargos monitorios (fls. 163/168). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 169), a autora noticiou o desinteresse (fl. 170), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 177). Designada audiência de conciliação nos termos do Programa de Conciliação estabelecido pelo E TRF da 3ª Região (fl. 174); contudo, o réu não compareceu (fl. 176/v). II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/16 possui cláusulas que indicam de forma clara o limite de crédito (R\$ 16.000, cláusula primeira), prazo (sessenta meses, cláusula sexta), taxa de juros (1,57%, cláusula oitava), encargos (TR + juros, cláusulas nona e décima), bem como as consequências da impontualidade (cláusulas décima quarta e décima quinta). Por sua vez, a planilha de fl. 23 indica que a partir de janeiro de 2010 o réu deixou de pagar as parcelas devidas. Em seus embargos, o réu reconhece a irregularidade dos pagamentos, afirmando que passou por problemas de saúde e perdeu o emprego. Entretanto, tais argumentos não têm o condão de afastar a obrigação de cumprimento do contrato que, frise-se, foi regularmente assinado entre as partes e possui cláusulas claras, especialmente em relação à impontualidade e vencimento antecipado. Observo, ademais, que em seus embargos o réu teceu argumentação genérica acerca da aplicação dos juros, função social e possibilidade de revisão do contrato; contudo, deixou de indicar pontualmente qualquer ilegalidade ou abuso na cobrança dos encargos. Registro, por fim, que o réu foi intimado acerca da designação de audiência de conciliação, mas deixou de comparecer, bem como não manifestou interesse na produção de outras provas para provar o direito que reputa possuir. Sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação do réu. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fl. 166, em 5 (cinco) dias. I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO GARCIA DE SOUZA
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, cumpra a CEF o despacho de fl. 60 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015155-04.1993.403.6100 (93.0015155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-92.1993.403.6100 (93.0011586-3)) MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025658-45.1997.403.6100 (97.0025658-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUINA DE ARANTES BICUDO X JORGE EDUARDO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE BARBOSA DE ANDRADE X JOSE ROSA DE SOUZA X JOSINO DOS SANTOS X LUIZ MARIANO MARTINS X MAGNO MACHADO MARTINS X MANOEL RUFINO LOPES(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006487-77.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. I - RelatórioAs autoras ANDREA ROQUE DA SILVA e ROSA MARIA ROQUE DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros do contrato de financiamento discutido nos autos, excluindo os juros capitalizados de forma composta, bem como anuladas as operações mensais de reajustes e, ainda, restituir o indébito pelo dobro excedente pago pelas autoras.Pleiteiam, também, a nulidade da cobrança da taxa de administração, o recálculo dos prêmios do seguro e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Relatam, em síntese, que em 23.03.2010 firmaram com a ré Contrato Por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Ernest Renan nº 723, unidade nº 102 do bloco 2, Paraisópolis, São Paulo.Alegam, contudo, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, desestabilizando financeiramente as autoras.Defende a ilegalidade do método de reajuste do saldo devedor aplicado pela ré, que primeiro corrige o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, quando o correto seria o contrário. Sustentam que a ré deixou de amortizar os pagamentos efetuados, restando saldo devedor ao final do contrato e, ainda, que efetuou a cobrança de juros sobre juros.Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sua violação pelo contrato em debate face à ausência de informações, incidência de juros capitalizados e onerosidade excessiva. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição do seguro habitacional e pleiteiam, ao final, a repetição em dobro dos valores cobrados em excesso.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/73.O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 74/76).Citada e intimada (fl. 81), a CEF apresentou contestação (fls. 87/128) arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito alega que o contrato discutido nos autos foi liquidado em 19.06.2012, extinguindo-se o vínculo obrigacional existente entre as partes. Defende que a forma de amortização constante do saldo devedor - SAC no qual, sustenta, não há anatocismo e é benéfica ao mutuário, vez que a prestação diminui durante o financiamento.Alega que a forma de amortização defendida pelas autoras implica o perdão de parte da dívida, discorre sobre os juros ajustados no contrato, encargos mensais, legalidade das taxas de administração e risco de crédito, valores relativos ao seguro. Defende a inaplicabilidade do CDC e improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas.Afirma que não há em andamento qualquer procedimento de consolidação da propriedade, visto que o contrato já foi liquidado e sustenta, por fim, a inexistência de qualquer valor a ser restituído ou compensado às autoras.Em seguida, a ré requereu a revogação da decisão que deferiu o pedido antecipatório, vez que o contrato de mútuo descrito na inicial está extinto (fl. 129).Intimadas (fl. 130), as autoras apresentaram réplica (fls. 131/143) e discordaram do requerimento formulado pela CEF de extinção do feito sem julgamento do mérito.A decisão que deferiu o pedido antecipatório foi revogada e intimadas as partes a especificar provas (fl. 145).As autoras requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 147/148), o que foi deferido pelo juízo, nomeando perito e concedendo prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 150).Em atendimento, a ré peticionou às fls. 151/156 e as autoras às fls. 158/161.O sr. perito apresentou o laudo pericial (fls. 168/183) sobre o qual as partes, depois de intimadas (fl. 185), manifestaram-se (fls. 189/191 - ré e fls. 194/199 - autoras).II - FundamentaçãoI.1 - Carência de açãoInicialmente, afastado

preliminar de carência de ação arguida pela CEF. Com efeito, a despeito de ser incontroverso nos autos que o contrato foi liquidado antecipadamente em 19.06.2012, verifico que as autoras também formulam pedido de restituição de valores que alegam ter pago a maior. Assim, caso constatada qualquer das ilegalidades alegadas na inicial, as autoras farão jus à devolução dos valores pagos indevidamente, independente da liquidação antecipada da dívida. II.2 - Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Examinando os autos, verifico que autoras e ré firmaram contrato de financiamento imobiliário em 23.03.2010 (fls. 33/44). Referido contrato informa claramente o prazo e o sistema de amortização utilizado (SAC), as taxas de juros nominal e efetiva, taxa de administração bem como o valor do prêmio do seguro (fl. 33/v). Por sua vez, a cláusula décima do contrato (fl. 36/v) esclarece a forma de recálculo do encargo mensal, do valor da prestação, prêmio do seguro e dos juros. Como se percebe, o contrato objeto desta ação traz todas as informações necessárias e relevantes a serem aplicadas em sua vigência; não há, portanto, que de falar em ausência de informação, como sustentam as autoras. Quanto à taxa de administração, observo que a jurisprudência firmou o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade em sua cobrança, desde que previamente estipulada em contrato. No caso dos autos, a cláusula sétima do contrato (fl. 35/v) prevê expressamente que a taxa de administração é um dos itens que compõe o valor total dos encargos pagos pelo mutuário. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS NÃO ABUSIVA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. CDC. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ESCOLHA DO AGENTE. LEILOEIRO PÚBLICO. (...) 5. O regime de amortização aplicado pela CEF (correção do saldo devedor antes da amortização das prestações mensais), cuja legalidade é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui providência inerente à necessidade de recomposição do capital mutuado, sob pena de se desconsiderar e excluir parte da dívida a cada mês, com prejuízo substancial ao credor. 6. A adoção da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) no contrato de mútuo, a seu turno, não constitui qualquer ilegalidade e não enseja, por si só, a capitalização de juros, que ocorre quando há amortização negativa, o que não é o caso. 7. A taxa de administração, que visa ressarcir a CEF dos custos operacionais inerentes à celebração e evolução do contrato, e a taxa de risco de crédito, contratualmente previstas, devem ser tidas como legítimas, inexistindo nos autos elementos que evidenciem serem as mesmas excessivas. 8. Apesar do CDC ser aplicável ao contrato em tela, isto não significa um salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais legalmente previstas, até porque não restaram configuradas as hipóteses para tanto. 9. O prêmio de seguro habitacional nos contratos vinculados ao SFH obedece às peculiaridades desse sistema, sendo impertinente a sua comparação com os valores de mercado. Seu percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP. (...) (negritei) (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200651010223630, Relatora Desembargadora Federal Flávia Heine, E-DJF2R 07/05/2013) A despeito de terem pleiteado o reconhecimento da aplicação do CDC, as autoras deixaram de apontar de forma concreta a violação a qualquer outra norma de proteção consumerista, tampouco a abusividade de qualquer cláusula contratual. Registre-se, por necessário, que a validade do negócio jurídico depende obrigatoriamente da participação de agente capaz, nos termos do artigo 104, I do Código Civil. Assim, considerando que as autoras são maiores e capazes, bem como ausente qualquer indicação de erro, dolo ou coação, inexistem fundamentos por ora para infirmar a manifestação de vontade por elas exarada no contrato de financiamento firmado com a CEF. Igualmente sem razão as autoras ao defenderem a ocorrência de onerosidade excessiva e a prática de anatocismo em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item C do contrato (fl. 33/v). Neste sistema, o valor das parcelas é reduzido no decurso do prazo do financiamento, enquanto há redução do saldo devedor e dos juros, não havendo que se falar em anatocismo. No caso dos autos, o que se observa da planilha de fls. 125/128 é que houve decréscimo do valor das parcelas pagas pelas autoras de março de 2010 a maio de 2012, resultando, portanto, mais benéfico às mutuárias. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência

diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00132552420094036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012)Sem razão as autoras ao alegar que a ré lhes impôs a contratação de seguro habitacional por ela própria administrado por ocasião da celebração do contrato de financiamento habitacional.Com efeito, a contratação de seguro habitacional é obrigação legal expressamente imposta pelo artigo 5º, IV da Lei nº 9.514/97 aos tomadores de financiamento, verbis:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;III - capitalização dos juros;IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário acabaria por inviabilizar o sistema, pois a CEF deveria fiscalizar a escolha de cada um dos milhares de mutuários, bem como a regularidade do pagamento mensal do prêmio do seguro.No mais, não há nos autos elementos que indiquem que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou se apresente abusivo em relação aos valores praticadas por outras seguradoras em operação similar.No tocante ao método de amortização aplicado pela ré, não verifico qualquer ilegalidade.Com efeito, a prova técnica produzida a requerimento das autoras concluiu pela correção técnica do procedimento de atualização do saldo devedor antes da amortização dos valores pagos, sob pena de restituição ao credor de valor inferior àquele tomado de empréstimo.Registro, neste sentido, o que asseverou o expert nos subitens 3.7.1 e 3.7.2 de seu laudo (fl. 172), verbis:3.7.1. De forma a manter o equilíbrio financeiro entre o valor emprestado e o valor restituído efetuaremos a evolução do mútuo da seguinte forma:1º atualizamos o saldo devedor2º aplicamos a taxa de juros3º amortizamos, do saldo devedor corrigido, o valor da prestação3.7.2. Em sendo o cálculo feito de outra forma, qual seja amortizando antes de corrigir, teríamos que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado(...)Quanto à forma de amortização, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 450, de que a atualização do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização da prestação:Súmula nº 450 do STJ:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Neste sentido, transcrevo o recente julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/12/2009). 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3.- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009). 4.- Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 183626 / RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/02/2013)A conclusão exarada pelo sr. perito em seu lado também afastou a alegação das autoras de que a ré teria deixado de abater no saldo devedor o pagamento das prestações efetuadas.Com efeito, a apuração das prestações de amortização e juros conforme previsto no contrato firmado entre as partes resultou na apuração de saldo credor em favor das autoras de apenas R\$ 10,75 (fl. 175), restando, assim, afastada a alegação de falta de amortização das prestações pagas.O pedido de devolução em dobro dos valores pagos pela autora também deve ser indeferido,

conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à míngua da comprovação de má-fé, dolo ou malícia do credor, mormente da insignificância do valor pago a maior conforme constatado em perícia técnica. Por fim, deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Com efeito, o contrato em debate foi liquidado antecipadamente pelas autoras, de modo que a propriedade fiduciária da ré sobre o imóvel também foi extinta. Demais disso, não há qualquer notícia ou documento nos autos que indique ter a ré dado início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no referido diploma legal. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que restitua às autoras o valor de R\$ 10,75 recebidos a maior relativamente ao contrato discutido nos autos. Custas na forma da lei. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

0009863-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 147/152: Manifeste-se a União Federal (PFN), em 10 (dez) dias. Fls. 147: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0013985-93.2013.403.6100 - IZAC ALVES DIAS X JOAO CARLOS SALANDIM X JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA X JOSE RICARTE FERREIRA X JOSE RODRIGUES NETO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc. I - Relatório Os autores IZAC ALVES DIAS, JOÃO CARLOS SALANDIM, JOÃO GERALDO MAGNO DE SENNA, JOSÉ RICARTE FERREIRA E JOSÉ RODRIGUES NETO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que seja determinado à ré que (i) substitua a TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como (ii) pague em favor de cada autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999 e nas vincendas. Relatam, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirmam que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Entretanto, argumentam, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Defendem a legitimidade passiva da CEF, bem como o prazo prescricional de trinta anos para ajuizamento de ação discutindo a correção monetária de depósitos fundiários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/82. Citada (fl. 109), a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 15 da Lei nº 8.177/91. Sustenta que eventual acolhimento do pedido autoral implica ofensa à competência legislativa, violando o artigo 2º da Constituição Federal. Afirmam que a substituição da TR pelo IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de recente projeto de lei no Senado Federal (PL nº 193/2008), arquivado após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Alega que o IPCA abrange apenas gastos de pessoas físicas em onze regiões metropolitanas, restringindo-se a alguns itens, estando muito distante da abrangência que pretendem os autores. Discorre sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros da substituição da TR, como risco de prejuízo ao próprio trabalhador, impacto nos contratos de SFH já firmados, risco de extinção do FGTS e sua finalidade social, prejuízos aos entes federativos e violência contra a segurança jurídica. Intimidados a se manifestar sobre a contestação (fl. 152), os autores requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC, o que também foi requerido pela CEF (fl. 156) depois de intimada a especificar provas (fl. 155). II - Fundamentação II.1 - Preliminares II.1.1 - Ilegitimidade passiva da CEF Inicialmente, afastam a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, vez que exerce a função de agente gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social,

cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Por sua vez, o artigo 7º, I e IX do mesmo diploma legal prevê que, na qualidade de agente gestor, é função da CEF o controle das contas vinculadas, bem como a remuneração aplicável às contas vinculadas, verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; (...) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. Como se percebe, por expressa previsão legal cabe à CEF o controle das movimentações referentes às contas de FGTS, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que discute critério de correção dos depósitos fundiários. Neste sentido, inclusive, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. II.1.2 - Litisconsórcio passivo necessário - União e Banco Central Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central Nos termos do artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Na discussão instalada nos autos, os autores pleiteiam a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete exclusivamente à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que a lide não será decidida de modo uniforme para todas as partes. II.2 - Mérito Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos autores, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão dos autores para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Considerando, portanto, que a alteração do índice de atualização dos saldos de contas vinculadas depende de expressa previsão legal, o pedido formulado pelos autores deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011585-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO E SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALDEMAR AUGUSTO MANARA X CECILIA FERNANDES DIAS MANARA

Vistos, etc. I - RelatórioO autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANIELA ajuizou a presente Ação de Cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALDEMAR AUGUSTO MANARA e CECILIA FERNANDES DIAS MANARA objetivando o recebimento de R\$ 1.546,11 a título de encargos condominiais da unidade nº 75 do condomínio autor, localizado à Rua Portão Preto nº 142, Vila Mangalot, São Paulo/SP.Alega que a ré é proprietária do imóvel discutido nos autos está registrado na matrícula nº 125.475 do 16ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital e que sem qualquer razão deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais e demais rateios, estando em débito com o condomínio autor.Instados a pagar o débito, os réus não tomaram qualquer providência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21.Determinada a citação dos réus e designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 25).Citada e intimada (fl. 33), a CEF apresentou contestação requerendo a conversão do feito ao rito ordinário e o cancelamento da audiência designada. Preliminarmente, alegou ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios.O julgamento foi convertido em diligência e deferido o pedido de cancelamento da audiência, bem como intimado o autor a se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF (fl. 42), o que foi feito às fls. 45/53.Citados e intimados (fls. 43/44), os réus Aldemar Augusto Manara e Cecília Fernandes Dias Manara deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa (fl. 56), tendo sido decretada sua revelia e intimadas as partes a especificar provas (fl. 57).A CEF (fl. 58) e o autor (fl. 59) noticiaram o desinteresse na produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.No caso dos autos a CEF foi incluída no pólo passivo pelo fato de deter a propriedade fiduciária da unidade condominial que possui débitos perante o condomínio.Deve ser destacado, contudo, que não houve a consolidação da propriedade, hipótese em que a CEF, como proprietária plena do imóvel - em oposição à propriedade resolúvel - deve arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil.Entretanto, no caso dos autos há mero inadimplemento por parte dos devedores fiduciários para com o condomínio, mantendo-se, contudo, adimplentes perante a CEF.Assim, na condição meramente de detentora de propriedade resolúvel, não é a CEF parte legítima para responder pelos débitos em atraso.Entender de modo diverso praticamente inviabilizaria o sistema de financiamento de imóveis com alienação fiduciária em garantia, na medida em que a CEF teria que fiscalizar todos os mutuários, de forma a garantir que o pagamento das taxas condominiais está sendo realizado, sob pena de vir a ser responsabilizada pelo seu pagamento.No mais, destaco que, diferente do que ocorre no Programa de Arrendamento Residencial, o não adimplemento das taxas condominiais não é causa de rescisão do contrato, de modo que a CEF não poderia compelir o devedor fiduciário a adimplir o débito perante o condomínio.III - DispositivoDiante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a referida Instituição Financeira do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012463-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-84.1996.403.6100 (96.0000858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FERPARO PARTICIPACOES LTDA X ROSELC PARTICIPACOES LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0014882-49.1998.403.6100 (98.0014882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEUZA KATSUMI SUNADA DOS SANTOS X CICERO GOMES

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., ROBERTO RIBEIRO E ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO objetivando o recebimento de R\$ 41.616,13 originado em contrato de empréstimo celebrado com os executados. Relata, em síntese, que é credora do valor original de R\$ 25.000,000 originado pelo Contrato de Empréstimo nº 21.1086.704.0000067-15 assinado em 16.10.2003. Afirmo que as partes acordaram que o pagamento seria feito em 24 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 1.422,64. Entretanto, os executados não cumpriram com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das parcelas devidas na data dos vencimentos, restando inadimplente a partir de 15.06.2004. Afirmo que todos os esforços despendidos para a satisfação do crédito restaram infrutíferos, restando os executados inadimplentes com as parcelas do empréstimo. Alega que o valor da dívida para 08.02.2007 é de R\$ 41.616,13. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/21. Os executados Tec Nik Fitas Impressoras e Produtos Para Informática Ltda., Roberto Ribeiro e Elisabete Gomes de Melo Coutinho Ribeiro foram citados; contudo, a penhora não foi realizada (fls. 47/50, 52/54 e 56/58, respectivamente). Intimada (fl. 60), a exequente requereu o bloqueio on line de valores (fls. 65/69), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 70/71). A exequente requereu a penhora de veículos localizados em nome dos exequentes (fls. 73/77); contudo, a penhora não foi realizada vez que os veículos já haviam sido vendidos ou foram fruto de roubo ou furto (fls. 83/84 e 86/87). A exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 91) e, em seguida, a expedição de ofício para a DRF (fl. 106), o que foi deferido pelo juízo (fls. 92 e 107). A exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC (fl. 117), o que foi deferido pelo juízo (fl. 118). A exequente requereu a penhora on line de valores (fl. 123) e, posteriormente, a expedição de ofício à DRF (fl. 163), o que foi deferido pelo juízo (fls. 124 e 164, respectivamente). Intimada (fl. 169), a CEF requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC (fl. 172), o que foi deferido pelo juízo (fl. 173). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação e a consequente extinção na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC (fl. 174). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 14 de outubro de 2013

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, indefiro o pedido de fl. 182, ante a consulta realizada à fl. 161. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, manifest-se a CEF acerca do ofício juntado à fl. 85, em 5 (cinco) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014088-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-49.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob a alegação de que o valor atribuído pela autora encontra-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Afirma que cabe ao Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade, estabelecer o valor da indenização por danos morais e não de forma aleatória e sem parâmetro como fez a autora. Requereu a alteração do valor da causa para R\$ 3.678,00. Intimada a se manifestar (fl. 6), a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 6/v). Decido. Sem razão a impugnante. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve observar os critérios estabelecidos no artigo 259 do CPC, que assim dispõe: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. No caso dos autos, a autora pleiteia o recebimento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 678,00 que, segundo tese defendida na peça vestibular, teria sido sacado fraudulentamente de sua conta bancária, além de indenização por danos morais no valor equivalente a 200 salários mínimos. Considerando, portanto, que há cumulação de pedidos - hipótese prevista pelo inciso II do artigo 259 do CPC - o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos. Neste sentido é o julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 00641205720054030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 06/05/2011) Nestas condições, entendo que o valor atribuído à causa pelo autor - R\$ 136.278,00 (fl. 29, autos principais) afigura-se correto, vez que correspondente ao benefício econômico almejado naquela ação. Por outro lado, o valor que a impugnante pretende seja atribuído - R\$ 3.678,00 - não guarda qualquer relação com os valores pleiteados a título de danos materiais (R\$ 678,00) ou morais (200 salários mínimos). Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0012731-85.2013.403.6100 - NANCY COSTA RIBEIRO X MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os NANCY COSTA RIBEIRO e MARCIO PELLEGRINI RIBEIRO ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.002651/2013-81, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança de eventual saldo devedor apurado. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Térreo Urbano Constituído pelos Lotes 28 e 29 da Quadra 29 - Alphaville Residencial 04 - SP, objeto da matrícula nº 167.100 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0105556-97. Afirmam que em 08.03.2013 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 002651/2013-81), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. Intimados (fl. 30), os impetrantes juntaram aos autos o extrato de andamento do requerimento administrativo discutido nos autos (fls. 31/32). A liminar foi indeferida (fls. 33/34). A União apresentou (fl. 43) e teve deferido (fl. 44) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 46/48) informando que o requerimento

apresentado pelos impetrantes já havia sido concluído antes da notificação para apresentação de informações. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 50). A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 53). O julgamento foi convertido em diligência e intimados os impetrantes a informar se o requerimento de averbação de transferência foi efetivamente concluído pela autoridade (fl. 55). Em atendimento, os impetrantes informaram que a autoridade concluiu integralmente o processo administrativo discutido nos autos (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.002651/2013-81, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do pedido. Em suas informações, a autoridade afirmou que o requerimento já havia sido analisado antes da notificação para apresentação das informações, conforme documento juntado à fl. 48, expedido em 29.07.2013. Examinando os autos, verifico que a autoridade foi notificada para apresentação das informações em 02.08.2013, ou seja, após a decisão administrativa que efetuou a transferência requerida pelos impetrantes que, intimados (fl. 55), confirmaram a conclusão integral do processo administrativo discutido nos autos. Percebe-se, assim, que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00180460720074036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 21/10/2008) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

0016121-63.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante sobre a manifestação da União Federal. Por fim, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0018704-21.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006098-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX DOS ANJOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS ANJOS SALLES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

ALVARA JUDICIAL

0018557-92.2013.403.6100 - VAGNER MUNOZ DA CUNHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório O requerente VAGNER MUNOZ DA CUNHA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O

requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificando o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13435

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO

DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos precatórios 9fls.668/669). Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) (Fls.256/259) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Intime-se a União Federal do ofício requisitório expedido em favor de Maria Zivalda dos Santos Pereira (fls.254). Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE Considerando que os bens penhorados não foram localizados em poder da representante legal da empresa executada, nomeada como depositária, e não mais podendo ser decretada a prisão civil pelo descumprimento do encargo é cabível a penhora dos bens de sua propriedade até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL.1.In casu, trata-se de pedido para que seja responsabilizado o depositário infiel, pelo descumprimento do compromisso de guarda e conservação do bem penhorado na execução fiscal, eis que deixou que ele se deteriorasse.2.A decisão agravada deve ser mantida, eis que devidamente fundamentada, não é abusiva e tampouco contrária à lei; ao revés, deu à hipótese razoável interpretação jurídica, sendo certo, que esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso.3. No caso de descumprimento, pelo depositário, da decisão agravada, não mais podendo ser decretada a sua prisão civil, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente.4.Agravo de instrumento não provido.(AG 201002010046794 - TRF2 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - data da publicação: 23/05/2011)Isto posto, apresente a ECT planilha correspondente ao valor dos bens penhorados, no prazo de 10(dez) dias.Após, DEFIRO a penhora on line. Int.

0007510-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007510-7) - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.247: Manifeste-se a CEF. Int.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

0003698-71.2013.403.6100 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Arthur Migliari Junior move ação em face da União Federal, objetivando decisão judicial que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.Alega, em síntese, que foi designado para atuar em vários processos falimentares, dentre eles, no processo de falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.Relata que, durante o tempo em que atuou perante esta falência, desconfiou da contratação de um funcionário para prestar serviços no processo e que, em virtude de sua desconfiança, determinou a instauração de procedimento administrativo criminal, convocando o servidor Paulo Cima, funcionário público federal, para prestar declarações nos referidos autos e que, naquele momento, teve notícia de que o funcionário Paulo Cima não era agente federal, conforme se intitulava, mas, sim, servidor do setor de transportes do TRT da 2ª Região, lotado no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Paulo Augusto Câmara, tendo, ainda, diante de tal esclarecimento,

postulado informações acerca da disponibilidade de horário do servidor público federal. Sustenta ter recebido, após algum tempo, comunicação do Setor de Inteligência da Polícia Militar, noticiando que referido servidor estaria utilizando o sistema de informações INFOSEG para fins ilícitos, eis que estaria envolvido em prática de crimes. Afirma que após o noticiado pela polícia, comunicou tal informação ao desembargador, tendo sido instaurado procedimento administrativo em face do funcionário. Relata que, Paulo Cima, em seu interrogatório, confessou ter quebrado o sigilo de informações do autor, que ocupa cargo de Promotor de Justiça de Falências, dizendo que o promotor estaria pegando em seu pé (vinha pegando no meu pé). Aventa, ainda, que, por conta de tal conduta, o servidor foi demitido do serviço público. Aduz que apenas veio a saber da existência da quebra de seus sigilos por ter sido visitado, por volta do mês de novembro de 2011, pelos funcionários públicos Miguel Adolfo Oliveira Gimenes, Elton José Boulanger da Silva e Givaldo Barbosa Santos, designados pelo TRT, após a demissão de Paulo Cima, para investigar outras irregularidades levantadas no curso das primeiras investigações. Sustenta, por fim, que o servidor, com suas atitudes ilegais, lhe causou insegurança e intranquilidade no exercício de suas funções, tendo sua vida devastada, pelo que requer indenização pelos danos morais suportados. Junta documentos. A União, citada, ofertou contestação às fls. 963/974, asseverando, em síntese, a inexistência denexo causal e ausência de conduta culposa da União. Requer a improcedência do pedido formulado na inicial. O autor ofertou réplica a fls. 1030/1049. Instados a especificar provas (fls. 1050), o autor pugnou pelo deferimento de seu depoimento pessoal (fls. 1051/1053) e a ré sustentou a ausência de provas a serem produzidas (fls. 1055). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas deste, havendo, ainda, os debates orais (fls. 1073/1079). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste parcial razão ao autor. Pugna o autor por decisão judicial que condene a ré o pagamento de indenização a título de danos morais. Conforme depreendo do quadro probatório, resta assente a situação fática atinente à realização de pesquisa indevida por servidor e, ao menos, o registro (não se adentra aqui ao mérito dos fatos objeto do registro) em BO (fls. 82/89) acerca da imputação a este de utilização do INFOSEG para fins ilícitos. Além disso, consta que o servidor, ouvido no processo administrativo, disse ter realizado o consulta acerca dos dados do autor porque este, por ter instaurado procedimento de investigação, estaria pegando em seu pé (fls. 744). É o que denoto, em especial, da cópia do processo administrativo disciplinar e da prova oral produzida. Em consonância com tal quadro, a própria União, em sua defesa, não nega que o servidor realizou pesquisas referentes ao autor no INFOSEG, nem tampouco o encontro de documentos que revelavam verificações por meio do mesmo sistema em local de crime (conforme relatado no BO de fls. 82/89), em que pese asseverando que outros fatos, como o conhecimento por terceiros das informações, não ocorreram. Sendo assim, uma vez indubitáveis os sobreditos fatos, cabe aferir se estes são aptos a engendrar danos morais e se se encontram presentes os requisitos para a responsabilidade da União. De início, saliento que os fatos alegados como geradores do dano moral são decorrentes de conduta de servidor da União perpetrada no exercício da atividade. E impende ressaltar que, em se tratando de realização de pesquisas indevidas por servidor público, não se há falar em imputação à União de omissão, mas, sim, de ato comissivo. Por conseguinte, descabe, aqui, quaisquer debates sobre ser, ou não, subjetiva a responsabilidade civil do Estado em caso de conduta omissiva. E, sendo assim, não se perscruta sobre qual teria sido a falha da União, a faute du service. Por conseguinte, a responsabilidade, na espécie, na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, é objetiva, sendo, pois, despicie da existência de culpa. Contudo, conforme abaixo é melhor explicitado, há, de todo modo, no caso, a presença de culpa, considerando o atuar do servidor, que, em razão de sua condição, se valeu indevidamente de sistema - INFOSEG - privativo do Estado. Depreende-se, assim, que há relação de causalidade entre os fatos que teriam causado danos morais e a conduta da Ré (a quem deve ser imputada a conduta do servidor). Resta aferir, então, se os fatos suscitados na inicial possuem aptidão para gerar danos morais. Nesse passo, observo que, considerando o contexto, dimana-se que existiu violação à intimidade e que havia um cenário apto e com potencial para gerar insegurança em relação à pessoa cujos dados foram pesquisados. De ver-se que o autor, ao que depreendo dos autos, atuava em um mesmo feito (falência da Petroforte) em que veio a também atuar o servidor, o qual, conforme apurado no Processo Administrativo, realizou, sem razões para tanto, pesquisas no INFOSEG acerca de dados do autor. Aliás, o servidor, nos autos do Processo Administrativo, disse ter realizado o consulta acerca dos dados do autor porque este, por ter instaurado procedimento de investigação, estaria pegando em seu pé (fls. 744). E, de acordo com os documentos de fls. 744, a pesquisa foi extensa. Aliado a isso, ao menos conforme BO de fls. 82/89, sem aqui se adentrar ao mérito da imputação, haviam sido encontrados em local de crime pesquisas (que, ao que denoto, diriam respeito a outras pessoas) referentes ao INFOSEG realizadas pelo servidor. Dessume-se, destarte, a par da violação da intimidade, inclusive, consoante regras de experiência (CPC, art. 335), quadro que, ipso facto, se revela apto a gerar preocupação acentuada em relação à pessoa cujos dados foram consultados e a causar, por conseguinte, danos morais. Ainda que o servidor não tenha vindo a ser processado criminalmente e, a despeito, mesmo, de maiores debates acerca de elementos de sua intenção ao fazer as pesquisas e quanto à participação em ilícitos, não se pode olvidar que o objeto, na presente, é a reparação por danos morais, e, nesse passo, deflui-se, a

teor do acima já expendido, quadro suficiente para causar a lesão extra-patrimonial. Não se questiona, aqui, se há elementos suficientes sobre a imputação ao servidor de participação efetiva em fatos criminosos, mas, sim, que, a indevida pesquisa realizada por ele no INFOSEG e o relato contido em BO (fls. 82/89) de encontro de pesquisas a ele atribuídas em local de crime (ainda que inexista responsabilidade criminal do servidor, dimana-se, de qualquer modo, a responsabilidade da União, que não impugnou e esclareceu a razão da existência das consultas encontradas, conforme registro constante do BO) foram aptos, no que tange ao autor, diante do contexto, a causar, ipso facto, danos morais. Os fatos, aqui, estão sendo aferidos apenas sob o aspecto da responsabilidade civil da União. A posição do autor no feito (Falência da Petroforte) e seu proceder em relação ao servidor, que veio, após, a proceder, sem razões justificáveis inerentes à função, pesquisas em relação ao autor, revela situação que possui potencial a causar acentuada preocupação. Ressalte-se, nesse contexto, que, como já dito, o servidor, no Processo Administrativo, confessou que realizou a pesquisa porque o autor, por ter instaurado procedimento de investigação, estaria pegando em seu pé, o que revela que não se pode ter o ocorrido como uma mera consulta. Depreende-se, assim, objetivamente, que a pesquisa no INFOSEG foi realizada pelo servidor não só sem razões funcionais, como também em decorrência de uma anterior ação do autor, o que, embora não revele qual seria a intenção em relação aos dados coletados, deixa assente que a pesquisa possuía aptidão para causar preocupação e insegurança. Impende salientar, destarte, que não se trata de falar que haveria danos morais tão somente em virtude de a pesquisa no INFOSEG ser indevida. Caso apenas disso se tratasse, talvez não se pudesse falar em danos morais. Porém, no caso em apreço, muito mais que isso, além de a procura de dados procedida pelo servidor ter sido indevida, o contexto, conforme já explanado acima, expõe quadro apto a gerar insegurança e indignação. E esse contexto fático aponta que a conduta do servidor, de per se, era apta a causar preocupação e angústia no autor, ainda que não tenha sido o servidor processado criminalmente e mesmo que as informações não tenham chegado ao conhecimento de terceiros, o que apenas consubstanciaria desdobraimento com o condão de acentuar o dano. Aliás, o quadro constatado gerava inclusive a preocupação pela expectativa de que as informações pudessem ser transmitidas a outras pessoas, ainda que isso não tenha vindo a efetivamente ocorrer. As assertivas do autor dizem respeito, sobretudo, ao quadro de preocupação em relação à conduta do servidor, de sorte, assim, que não se fazia necessário, para a caracterização dos danos morais, o conhecimento dos dados por terceiros. Sendo assim, depreendo que os mencionados fatos comprovados, por si sós, são aptos e possuem potencial para gerar danos morais, em que pese, conforme mais adiante explicitado, a ausência de desdobramentos deva influir, in casu, para a fixação do quantum. E, nesse passo, não se poder olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mesmo mister a produção provas para se aferir, subjetivamente, a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO

MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...)(Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenização.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, deve-se aferir, de modo geral, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa considerável da Requerida, à vista da indevida pesquisa realizada pelo servidor sobre dados do autor por meio do INFOSEG. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a situação econômica da Requerida - embora também deva se levar em conta que se trata de dinheiro público -, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do Requerente, de acordo com os dados constantes da inicial. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.No mais, não depreendo desdobramentos outros aptos a influenciar na fixação do montante devido. Realmente, tal como aventado pela União, não há elementos a demonstrar o efetivo conhecimento dos dados pesquisados por terceiros, o que, embora não seja mister, no caso vertente, para a caracterização dos danos morais, é relevante para a fixação do quantum.Observo, aliás, em relação ao relato - constante do depoimento pessoal e da oitiva da primeira testemunha - de que o autor teria recebido um telefonema no qual se indagava acerca de suas armas, além de não ter sido explanado na prefacial, não resta devidamente demonstrado. Adotando nosso ordenamento jurídico a teoria da substanciação, a explanação do aludido fato seria necessária, para respeito, inclusive, do contraditório e da ampla defesa. Afinal, não pode o réu se defender e se manifestar acerca do fato relatado tão somente em audiência. Além disso, ainda que o citado fato constasse da causa de pedir, não se encontraria comprovado a contento. Malgrado se trate de fato que dificilmente ocorreria, a rigor, em presença de diversas pessoas, foi relatado por pessoa que, efetivamente ouvida em juízo (não havendo, assim, prejuízo), em seu próprio depoimento, disse ser amiga do autor havia trinta anos. Além disso, depôs que soube do que havia ocorrido por meio do próprio autor. Logo, objetivamente, não se pode ter tal fato, referente ao telefonema recebido, como demonstrado. Outrossim, não obstante possua o Requerente reputação e imagem a serem zeladas, inclusive como autor de livros, o dano moral, no caso em tela, não decorreu de ofensa às mesmas, mas, sim, em virtude de fatos capazes de gerar insegurança, angústia e indignação. Logo, aludidos fatores, normalmente levados em consideração para a fixação do quantum indenizatório, não devem ser, no caso em exame, agregados para tal fim. Portanto, o montante há de guardar meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido,

sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00. Uma vez assente a responsabilidade e fixado o quantum atinente à reparação por danos morais, impõe-se, quanto a este, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a apuração dos danos morais, devem ao montante fixado, ser acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002 são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes (até a sentença apenas incidirão os juros), vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Sendo assim, considerando que o evento lesivo ocorreu em outubro de 2008 (fls. 228/229), ao montante deverão ser acrescidos juros moratórios, calculados no percentual de 1 % ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a vigência da Lei n. 11.960/2009, que disciplina a aplicação de consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de quando ... haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). Por fim, não se há falar, como pretende a União, em declaração sobre de quem teria sido a falha. Impõe-se observar que não há ação proposta pela União, bem assim que não se trata a presente de ação dúplice. Outrossim, não houve denúncia à lide (quando, então, este juízo teria de se pronunciar acerca da lide secundária, formada entre denunciante e denunciado) e, ainda que houvesse sido feita, na linha da jurisprudência, em casos como o dos autos, que envolve responsabilidade objetiva, não seria admissível, já que introduziria elementos novos. Não poderia, de qualquer sorte, pessoa que não integrou a relação jurídica processual ser atingida pela coisa julgada, diante, como é cediço, dos limites subjetivos desta. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento ao autor, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Considerando que o evento lesivo ocorreu em outubro de 2008 (fls. 228/229), ao montante deverão ser acrescidos juros moratórios, calculados no percentual de 1 % ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) até a vigência da Lei n. 11.960/2009, que disciplina a aplicação de consectários legais nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de quando ... haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, conforme redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). Condeneo a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO (SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor Alexandre Garcia Mello a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000.031/2008-61. Relata que ocupava o cargo de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, demitido em 2012. Alega a nulidade do procedimento administrativo, apontando diversos vícios, como obtenção de prova ilícita, ausência de justa causa para a instauração do PAD, entre outras alegações. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a regularidade e legalidade do PAD questionado pelo autor e requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. O Processo Administrativo Disciplinar debatido nos presentes autos foi instaurado após a realização de sindicância patrimonial que, inclusive, o instruiu. Encontra-se atualmente em fase de inquérito administrativo. Conforme esclarecido pela ré, esta fase processual administrativa objetiva tão somente a apuração dos fatos, sem qualquer avaliação ou julgamento acerca da culpabilidade do autor. Ademais, as informações que o autor requer o esclarecimento (e enquanto não prestadas pretende a suspensão do PAD),

fazem parte do próprio procedimento administrativo, sendo possível sua obtenção por meio de requerimento da parte interessada, o que, aliás, não restou demonstrado nos autos. Assim, não denoto, no caso em tela, ao menos nesta fase de análise superficial, a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise. Diga a parte autora em réplica no prazo legal. Oportunamente, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-11.2013.403.6100) D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LIMA DE BRITO
Fls. 59/61: Proceda-se nos termos do art.229 do CPC.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados n.ºs 1076/2013 e 1077/2013, expedidos às fls.54-verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 206/267 - Dê-se ciência à autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e expeça-se mandado de intimação ao representante judicial (art. 7º, II da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Fls. 124: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 108/109: Tendo em vista o requerido pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 107, para determinar o desbloqueio dos valores constritos às fls. 79/80, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, PREJUDICADO o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, tendo em vista pesquisa carreada aos autos às fls. 85/87.CUMPRA-SE o determinado às fls. 107, solicitando informação à CEUNI acerca do cumprimento do mandado n.º 1184/2013, expedido às fls. 98-verso.Int.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

CANCELE-SE o alvará de levantamento expedido às fls.212, arquivando-o em pasta própria. Apresente a parte autora o contrato da sociedade de advogados, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme requerido às fls.213, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006756-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE SOUZA

Requeira a exequente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007690-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHINE HUSSEIN SAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUHINE HUSSEIN SAFA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007708-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exequente.A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente).Int.

ALVARA JUDICIAL

0015002-67.2013.403.6100 - EMILIA NODA SUGIYAMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13441

MONITORIA

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo, inclusive, manifestar-se acerca do descumprimento do acordo efetuado em audiência (fls.54/55).Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 75/79: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022441-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls.66/68: Considerando a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 146/2013, expedida às fls. 35/36.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X OSCAR S/A IND/ E COM/(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, o andamento do Agravo de Instrumento nº 0032957-25.2006.403.0000. Int.

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Aguarde-se sobrestado a disponibilização das demais parcelas do precatório para transferência ao Juízo da Falência. Int.

0032366-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032366-0) - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X DRAGER SICHERHEITSTECHNIK GMBH(SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) Ciência ao réu do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Reitere-se os termos do ofício de fls.214, conforme determinado às fls.215. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.17/22), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Ciência do desarquivamento do feito.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 191: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 125: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da exequente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X IVAN FELIX DE SOUSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 596: OFICIE-SE à CEF, a fim de que proceda ao estorno do saldo remanescente do depósito de fls.445, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do requerido pelo INSS (PRF3).Realizado o estorno, OFICIE-SE ao E.TRF3 informando acerca do depósito, a fim de que os valores sejam devolvidos ao Tesouro Nacional.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório (fls.190). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Ciência do desarquivamento do feito.Fl. 197: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Fls. 218-verso: Intime-se novamente a CEF, para que se manifeste acerca do peticionado pela parte executada às fls. 216/217.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 272-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Fls.220-verso: Dê a exequente regular andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Fls.101-verso: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente. A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente). Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente. A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente). Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Fls.100-verso: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente. A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente). Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Fls.108-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls. 84-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.92: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 73-verso: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 56/57). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022558-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando impulso da exeqüente. A presente ação, ficará sobrestada até que se transcorra lapso temporal sem promoção de atos no processo consumando-se a prescrição (desde que ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exeqüente). Int.

0004100-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES

FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 71: Dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 162/163 - Considerando o requerido às fls. 162 pelo NUAC-Núcleo de Apoio à Conciliação, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta de audiência. Int.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO X ANDERSON DE OLIVEIRA MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 362/363 - Considerando o requerido às fls. 362 pelo NUAC-Núcleo de Apoio à Conciliação, RECONSIDERO o despacho de fls. 361 e remeto os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta de audiência. Int.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 224/225 - Considerando o requerido às fls. 224 pelo NUAC-Núcleo de Apoio à Conciliação, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO para inclusão em pauta de audiência. Int.

Expediente Nº 13447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 421/440 - Ciência ao autor acerca dos documentos colacionados pelo INSS. Face o contido no Ato n.º 11.932 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que designou a Juíza Federal Titular desta Vara como Desembargadora Federal a partir de 04/10/2013 e ainda, que este Magistrado encontrar-se-á em período de férias regulamentares, REDESIGNO a audiência para o dia 12 (DOZE) de MARÇO de 2014 às 14h:00min. Expeçam-se os mandados/carta para intimação das partes. Int.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face o contido no Ato n.º 11.932 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que designou a Juíza Federal Titular desta Vara como Desembargadora Federal a partir de 04/10/2013 e ainda, que este Magistrado encontrar-se-á em período de férias regulamentares, REDESIGNO a audiência para o dia (26) de FEVEREIRO de 2014 às 14h:00min. Recolha-se o mandado expedido às fls. 138 (CM n.º 0016.2013.01833), independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para intimação da autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0015605-43.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E GO018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X JUIZO DA

16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Face o contido no Ato n.º 11.932 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que designou a Juíza Federal Titular desta Vara como Desembargadora Federal a partir de 04/10/2013 e ainda, que este Magistrado encontrar-se-á em período de férias regulamentares, REDESIGNO a audiência para o dia 20 (VINTE) de FEVEREIRO de 2014 às 14h:00min. Recolha-se o mandado expedido às fls. 62 (CM n.º 0016.2013.01830), independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para intimação da requerida. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando da redesignação da audiência, cabendo aquele Juízo intimar as partes, bem como seus procuradores. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021594-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Eliane da Silva Leite, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. O Banco Panamericano firmou Contrato de Abertura de Crédito- Veículo (Contrato nº 000045765914) com a parte-ré, no valor apontado no instrumento, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato, ao qual de encontra vinculada uma NOTA PROMISSORIA. O bem dado em alienação possui as seguintes características: marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi n.º 93W245H34B2069460, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EJW4698, RENAVAM 347711928. A parte-ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos. Obrigou-se, ainda, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Todavia, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, o que levou a Autora a intentar a presente ação, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Anexou documentos. A liminar foi deferida nas fls. 26/27. Consta a citação do réu, bem como a busca e apreensão do bem, o qual foi entregue ao depositário indicado pela CEF (fl. 52/54 e 58). A parte ré deixou de se manifestar (fls. 61). É o breve relatório. DECIDO. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com

indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação às fls. 16/18, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls.11), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da

titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades imposto pela Autora, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, o réu não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. Pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ressalta-se que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 57). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue:[...]PROCEDEMOS À BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi n.º 93W245H34B2069460, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EJW4698, RENAVAL 347711928 [...].Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRATA, chassi 93W245H34B2069460, placa EJW4698, RENAVAL 347711928 em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, RG n.º 13.649.658-1 SSP/SP, CPF n.º 014 380348-55. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Arruda de Oliveira, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a Autora que firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 214130149000001576) com a parte-ré, no valor apontado no instrumento, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato, para aquisição de automóvel da marca FORD, modelo ECOSPORT XLS 2.0, cor PRETA, chassi n.º 9BFZE12F478835830, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUM7071, RENAVAL 911088369. A parte-ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, com vencimento da primeira prestação na data apontada nos anexos documentos. Obrigou-se, ainda, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais, conforme cálculos anexos. Todavia, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os anexos documentos e uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para composição da dívida, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Anexou documentos. A liminar foi deferida nas fls. 40/43. Consta a citação do réu, bem como a busca e apreensão do bem, o qual foi entregue ao depositário indicado pela CEF (fl. 53/55). A parte ré deixou de se manifestar (fls. 60). É o breve relatório. DECIDO. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões

cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal, que cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação às fls. 16, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, conforme as cláusulas 18 e seguintes do contrato: O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.(...) O (A) DEVEDOR (A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem.(...) No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a Caixa o entregará ao(á) DEVEDOR(A). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades imposto pela Autora, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, o réu não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas

e documentos que embasaram a ação ora proposta. Pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ressalta-se que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida. Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue:[...]PROCEDI À APREENSÃO do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor PRETA, chassi 9BFZE12F478835830, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUM7071, RENAVAL 911088369. Bem este que DEPOSITEI em poder da empresa Área Depósito e Transporte de bens Ltda, CNPJ n.º 73.136996/0001-30, que consta com sede na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, nesta cidade. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor PRETA, chassi 9BFZE12F478835830, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUM7071, RENAVAL 911088369, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF n.º 014 380348-55. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO o réu em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

MONITORIA

0020570-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Euclides Sampaio dos Santos e Eliana Santiago Moreira objetivando o pagamento de R\$ 29.340,60 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), valor referente ao Crédito Sênior e Crédito Rotativo (CROT). Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 29.340,60 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 311/312: Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada do seu cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, ao arquivo. I.

0018307-59.2013.403.6100 - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISORIAS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração assinada por ambos os sócios, nos termos da cláusula 3, V, do contrato social apresentado, com a indicação expressa dos nomes de quem assina. No mesmo prazo acima, tendo em vista que o segundo réu não tem personalidade jurídica, emende a parte autora a inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO

COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0030627-45.1993.403.6100).Fls. 64/68: Esclareça o embargado o pedido, tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730, do CPC.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009728-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução, requerida por Caixa Econômica Federal, em face de Maria Elizabeth Barcelos Silva o pagamento da quantia de R\$30.073,21 (trinta mil e setenta e três reais e vinte e um centavos).Com a inicial vieram os documentos.A parte autora foi intimada para fornecer novo endereço da ré.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 42, ou seja, não forneceu novo endereço da ré.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011257-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011257-3) - PIZZIMENTI - FERRAGENS E FERRAMENTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO - DICOF

1 - Não conheço da manifestação da impetrante de fls. 817/818, acerca da inexecução do título judicial. A sentença proferida às fls. 379/404 reconheceu o direito da impetrante de efetuar a compensação, que deve se concretizar administrativamente, sem interferência do Juízo.Não há execução a ser realizada nestes autos da qual a impetrante possa desistir, assim como não haveria caso a sentença houvesse reconhecido o direito da impetrante de repetir as quantias indevidamente recolhidas. Isso porque a presente demanda possui natureza mandamental e, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, não é substitutiva da ação de cobrança.2 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de indicação, na certidão de objeto e pé, da declaração contida às fls. 817/818. Primeiro, porque aquela manifestação não foi conhecida, nos termos do item 1 desta decisão. Segundo, porque nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/05 - COGE, na certidão de inteiro teor devem ser indicados além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra.3 - Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/05 - COGE.4 - Após, arquivem-se os autos.I.

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Defiro o recolhimento das custas processuais para o dia útil posterior ao termino da greve dos bancários.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda - ME, para cumprir o determinado no item c do despacho de fls. 155, sob pena de extinção do feito.I.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls.225/228, dê-se vista à União.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1) - SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA

CARNEIRO SANTOS) X SONIA FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de expedição de ofício precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal, os débitos das Fazendas Públicas apenas serão requisitados após o trânsito em julgado do título executivo judicial. Ainda que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, pende de julgamento a questão discutida naqueles autos pela União, acerca da sua ilegitimidade passiva. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução. I.

0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

1 - Acolho a impugnação da parte autora ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 734. A divergência na denominação social da autora refere-se não apenas à inclusão da partícula EPP, mas também à palavra TAXI, que deveria ser corrigida para TAXIS, conforme indicado às fls. 708/720.2 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI solicitando-se a retificação da grafia da denominação social da autora, fazendo constar TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA - EPP.3 - Após, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 734, fazendo constar a correta denominação social da autora.4 - Em seguida, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027140-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027140-7) - SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPACK COML/ LTDA - ME

Fls. 1455/1460: Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação da ré, na pessoa de seus representantes legais, no endereço apresentado às fls. 1456. Encaminhe-se cópia de fls. 1455/1457 com os mandados. Com a juntada dos mandados, fica a autora intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fls. 98/104: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, nas pessoas de seus representantes legais Sr. José Antonio Valdo e Sra. Rosana Maura Gomes da Silva Valdo, no endereço constante às fls. 102. Com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6601

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da Expropriante para os registros e averbações pertinentes junto ao Registro Imobiliário competente, instruindo-a com as cópias encartadas na contracapa destes autos. Após, publique-se o presente despacho intimando a Expropriante a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se em Secretaria a apresentação de comprovante de propriedade e de quitação dos débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, a fim de levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939337-39.1987.403.6100 (00.0939337-4) - ANSELMO MORAES DA SILVEIRA X ADAO SOARES JARDIM X ADEMAR MARQUES X ALFREDO SAKAI X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X ANTONIO ANGELES X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIETO PEREIRA CALDAS X ANTONIO THOMAZ MARANHO X ARTEMIO COLTRO X ASSUMPTA SENNA X CAMILLO BARIONI NETO X CECILIA YASUKO TANAKA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLAUDIO GOMES DA SILVA X CUSTODIO GUIMARAES FILHO X DALVA FIORINI X DELORME BORGES VICENTE X EDMUNDO ANTONIO DE SA X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDEVARD PAULO PANCINI X EGEO DI TOLLA X ERCY MARIA PELLISSON X EUNICE TAVARES GARCIA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X FRID DE ARRUDA LEME X FUMI FUJITA X GARFIELD BARRETTO DA COSTA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X GUILHERME AUGUSTO DE MELO BRAGA X GUSTAVO EDUARDO BARBOSA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X ILDA FERREIRA X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE LIVRAMENTO X JOAO BATISTA MARINHO X JOAO GONCALEZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JORGE LUIZ ALCIDES X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JOSE ERASMO CASELLA X JOSE PEREIRA X JOSE ROLIM PINTO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE VAZ DE GODOY X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LUIZ ANTONIO SALES X LUIZ BROWN DA SILVA X LUIZ FLORENZANO FILHO X LUIZ GONZAGA AMORIM X LUIS MARTIN NICACIO X LUIZ MONTIN X MARCELO TAKASHI YAMAJI X MARCIA KOHARA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARIA RITA ASSIS CASTRO X MARIA SANCHES ALONSO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARIO STELLA X MARISE MODENESI DE ANDRADE X MASSAKATSU HASEDA X MIGUEL PEREIRA FILHO X NELSON JOSE DUQUE X NELSON LUIZ DIAS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO CESAR PEREIRA X ODILON IGNACIO VALENTE X PATRICIA SILVA MOURA X PAULO BORGES BARROS X PAULO IFUKU X RITA CELESTE CORDEIRO DE CASTRO X ROSARIO BRUNO X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA X SADAYOSHI KANNO X TSUTOMU NAGAOKA X VALDIR BORROMEU DE ANDRADE X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para o devido cadastramento dos autores, bem como os autos nº 0919817-93.1987.403.6100 (em apenso) para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes (Impugnação ao Valor da Causa) e devido cadastramento das partes. Após, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015257-31.1990.403.6100 (90.0015257-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA

LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 350/351: Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos referente ao Processo 1505437-22.1997.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Fls. 352/357: Anote-se as penhoras no rosto dos autos dos valores pertencentes a autora até o montante de R\$ 18.318.665,60 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), em julho de 2013 e R\$ 1.345.101,67 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2011, para garantia das Execuções Fiscais I nº 0004233-70.2004.403.6114 e 1513392-07.1997.403.6114, respectivamente, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Encaminhe-se cópia digitalizada da r. decisão de fls. 337-339, por correio eletrônico, informando que a totalidade do crédito pertencente à autora já foi anteriormente penhorado. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª região nos autos da Ação Recisória 2007.03.00.015255-2 e o pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 20070039370, no arquivo sobrestado. Int.

0017743-81.1993.403.6100 (93.0017743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092986-65.1992.403.6100 (92.0092986-9)) MINERACAO GARBO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MINERAÇÃO GOBBO LTDA. contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica entre outubro de 1988 e abril de 1993, atribuindo à causa o valor de Cr\$ 131.677.919,96 (cento e trinta e um milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove cruzeiros e noventa e seis centavos), em 05 de julho de 1993 (fls. 17). A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios às Rés arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, a ser rateado entre as requeridas. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora. A questão relativa à atualização do valor atribuído à causa para o cálculo de honorários advocatícios devidos foi devidamente apreciada e decidida às fls. 290, 320 e 348-349. Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG. 2008.03.00.005643-9, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que prestou informação às fls. 363 noticiando não proceder a alegação do autor. Inconformada a autora apresenta nova petição insistindo na alegação de erro na atualização do valor atribuído à causa, visto que não teriam sido observada a conversão da moeda de cruzeiros para cruzeiros reais, com o corte de 3 (três) zeros. É o relatório. Decido. Não assiste razão à autora (devedora). Preliminarmente, registro que determinado o desarquivamento dos autos da IVC 94.0026336-8, eles foram encaminhados a esta Secretaria apenas em 27.09.2013. Da análise dos autos supra mencionados extrai-se que a autora (impugnada) ofereceu manifestação concordando expressamente com a impugnante quanto ao valor dado à causa, tendo inclusive realizado o primeiro recolhimento complementar das custas judiciais. Determinada a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, apurou-se novo saldo remanescente a ser recolhido a título de custas judiciais, que também foi devidamente pago pela autora. Registro ainda, que a própria devedora (autora) concordou expressamente com a atualização do valor da causa (R\$ 339.392,46) realizado à época pela Contadoria Judicial, resultando no valor de R\$ 434.807,29 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos), em outubro de 1995. Posto isso, mantenho as decisões anteriormente proferidas e indefiro o pedido de suspensão dos bloqueios judiciais realizados, visto que o valor da causa tornou-se incontroverso nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, não podendo a matéria ser rediscutida nesta fase processual. Fls. 437 e 438: Expeçam-se ofício de conversão em renda da União de metade (50%) dos valores bloqueados judicialmente (BACENJUD) e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da ELETROBRÁS, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora (devedora) para que informe a este Juízo Federal a localização e, se for o caso, as datas e horários que o veículo penhorado pode ser constatado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça (Placa BUS 8882 - Ford Cargo 4331 S), no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e Eletrobrás, para que requeiram o que de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Impugnação ao Valor da Causa e de cópia das peças de fls. 02-06, 09-10, 12-13, 15-16, 18, 20-21 e 24-25 dos autos da IVC 94.0026336-8 para os presentes autos, realize o desimpedimento e o reenvio daqueles autos ao arquivo findo. Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E

SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Fls. 700-719: Acolho a manifestação dos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB SP 112.030 e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB SP 112.026, visto que continuam representando a autora Maria Gorete Soares de Melo. Anote-se o nome dos referidos advogados no Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro o pedido de restituição do prazo para se manifestarem nos presentes autos, a contar de 11/02/2008. Registro que a autora MARIA GORETE SOARES DE MELO optou pelo recebimento administrativo dos valores decorrentes do presente feito, razão pela qual não há créditos a serem executados (fls. 191-249). Considerando que os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes aos advogados supra mencionados, foram pagos indevidamente ao advogado constituído após o trânsito em julgado do presente feito, determino a intimação do Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB SP 174.922, para comprovar o depósito judicial deles, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 639-642). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012734-65.1998.403.6100 (98.0012734-8) - ANTONIO MOREIRA PINTO X FLORIZA DA SILVA PINTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DE LOURDES ALVIM BRAGA(SP222158 - GUSTAVO LEOPOLDO CUNHA)

Fls. 490-459: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o procedimento para o levantamento do saldo credor que estão à disposição dos mutuários/herdeiros, no valor de R\$ 5.178,08, bem como se manifeste sobre o pedido de levantamento da hipoteca. Fls. 460-461: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento do saldo credor em favor da atual proprietária do imóvel Sra. MARIA DE LOUDES ALVIM BRAGA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007722-36.1999.403.6100 (1999.61.00.007722-4) - M-I SWACO DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA.(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios e à restituição dos valores entregues ao autor pelo réu BANCO BMD S.A. - em liquidação extrajudicial, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e ao depósito judicial, com correção monetária desde a disponibilidade, para que sejam novamente destinados ao réu BANCO BMD S.A. (fls. 416). Regularmente intimada na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para cumprir a r. Sentença nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, a autora (devedora) permaneceu em silêncio. Realizado o bloqueio judicial de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, não foram encontrados valores passíveis de constrição. Às fls. 466-477 a credora noticia que a empresa executada foi incorporada pela empresa M-I SWACO DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 15.185.358/0001-03. É o relatório. Decido. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade do Rio de Janeiro - RJ, intime-se o credor BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que diga expressamente se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo (executada) a empresa incorporadora M-I SWACO DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ 15.185.358/0001-03. Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 707-712: Manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4/SP, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o pagamento dos valores remanescentes devidos a título de atualização monetária e juros moratórios, devidamente corrigido até a data do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado PAULO SERGIO CREMONA, AOB SP 55.753, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Em havendo divergência das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apurar eventual saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios. Int.

0015633-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-90.2013.403.6100) FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 82-86, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Dê-se vista dos autos a União (PFN).Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, até o integral pagamento do parcelamento.Int.

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 172-173. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em percentual sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o considerado como correto pelo Juízo.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste parcial razão à parte embargante.A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução.Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado:O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de

sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 138 e 142-143, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 97 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 106 e 110-111, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009099-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE SEGURA

Fls. 90-91. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para a localização de bens do devedor. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, comprove a realização de pesquisas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018370-84.2013.403.6100 - SABRINA CUNHA SANTOS - INCAPAZ (SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente SABRINA CUNHA SANTOS - menor impúbere representada por sua genitora SONIA SANTOS CUNHA, pleiteia o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS em nome de seu genitor PABLO SADÉLIO DE SANTANA SANTOS, no valor de R\$ 3.420,72 (três mil e quatrocentos e vinte Reais e setenta e dois centavos) - ref: mai/2012 (fl. 48). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao

Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6616

ALVARA JUDICIAL

0018556-10.2013.403.6100 - VICTOR SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018558-77.2013.403.6100 - ESTELLA MARIA DE VIVO ALBANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014920-80.2006.403.6100 (2006.61.00.014920-5) - OTTILIA FLORIO DA CUNHA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Em razão do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás para levantamento dos seguintes valores: a) R\$1.086,69 em favor do exequente Ottilia Florio da Cunha, sem incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de caráter indenizatório; b) R\$3.529,75 em favor do advogado Daniel de Souza Goes, com incidência de imposto de renda, por se tratar de honorários advocatícios. Providencie o advogado da exequente a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0016650-82.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a prescrição da pretensão executiva de valores decorrentes de decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a beneficiários de seus planos de saúde, conforme GRU 455040413120 (Ofício nº 17919/2013 - PA 33902.557868/2012-14).Alternativamente, pretende a autora ver reconhecida a inexigibilidade do ressarcimento em virtude da inocorrência de ato ilícito, pela ilegalidade da tabela TUNEP na apuração dos valores de ressarcimento, ausência de previsão legal de constituição de ativos garantidores para cobertura do débito e inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos anteriores a sua vigência. Aduz a autora, em síntese, que o beneficiário de plano de saúde tem direito a optar pela utilização da rede privada ou pública, já que o SUS representa a concretização de garantia constitucional; que a natureza do ressarcimento é indenizatória, daí porque é necessária a comprovação do nexo de causalidade e do ato ilícito configurado na negativa de atendimento; e, que a tabela TUNEP é ilegal, pois prevê valores superiores aos remunerados pelo SUS à rede privada. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e constitui relação jurídica de direito privado criada por lei (art. 32, da Lei 9.656/98), na qual incidem as regras do Código Civil relativas à prescrição (art. 206, 3º, IV). No caso vertente, contudo, considerando a prévia instauração de processo administrativo para apuração dos valores devidos e o momento da comunicação de sua conclusão e cobrança dos valores devidos, com base na documentação que acompanha a inicial, não é possível afirmar a ocorrência da prescrição, pois, como destacado pela própria autora, foram abrangidos atendimentos realizados no 3º trimestre de 2010 (julho a setembro de 2010). A relação jurídica em questão opera-se, exclusivamente, entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, ao qual continua resguardada a garantia constitucional de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, independentemente da recusa de cobertura pela rede privada. Na mesma linha, a partir da vigência da lei, os atendimentos médicos realizados nas condições por ela fixadas, sujeitam a operadora de plano de saúde ao ressarcimento de que trata o artigo 32, ainda que o contrato existente entre o particular e a operadora seja anterior. O objetivo é indenizar o erário pelos custos dos serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública, por isso, não há falar em comprovação do nexo de causalidade e da prática de ato ilícito. A Lei 9.656/98 instituiu a obrigação de ressarcimento às operadoras de planos de saúde, com base na regra de valoração criada pela ANS, sem qualquer vinculação à remuneração paga pelo SUS à rede privada ou conveniada, apurado conforme procedimento administrativo em que é assegurado o devido processo legal, no caso dos autos não percorrido pela autora. Aliás, a Corte Suprema no julgamento da ADI 1931-MC/DF concluiu que a prestação de serviço médico pelo SUS admite ressarcimento pela rede privada em condições preestabelecidas por resoluções da Câmara de Saúde Complementar, pelo que não há falar em ilegalidade da tabela TUNEP, senão vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador

das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância que aqui não identifico. E antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se Intime-se.

0017017-09.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI82807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SPI92046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 50 que determinou a regularização da representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 14, bem como o fornecimento de cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 5(cinco) dias. Intime-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 46 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à entrega de relógios originais (lotes arrematados, consoante exatas descrições constantes das especificações das jóias), bem como no pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que arrematou dois lotes em leilão de jóias promovido pela ré (lotes 0235.001625-5 - relógio de aço, com pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Crono e 0235.001690-5 - relógio de aço com pulseira de couro, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore Crono), cujo pagamento foi concretizado mediante sinal no dia 26/06/13 (R\$ 9.000,00) e depósito bancário em 28/06/13 (R\$ 28.485,00). Narra a inicial que, no período designado para entrega, o autor constituiu procurador com poderes específicos, o qual se recusou a retirar os lotes sob o argumento de inautenticidade, pois embora estivessem em caixas fechadas, identificou-se a baixa qualidade das pulseiras e o acabamento grosseiro das peças, declaração que consta de escritura pública. O autor sustenta que narrou o ocorrido na ouvidoria da ré, a qual concluiu pela perda de prazo para contestação dos lotes arrematados e que registrou boletim de ocorrência na Polícia Federal, tendo em vista que obtivera informações de que agentes da ré estariam leiloando relógios falsos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, o autor requer a concessão de tutela antecipada que determine à ré a entrega dos lotes arrematados para encaminhamento à perícia especializada, pela qual, se infere, seria constatada a falsidade das peças leiloadas. O requisito que orienta a concessão da tutela antecipada é o juízo de plausibilidade apoiado em suporte probatório mínimo e suficiente de que o direito apontado é, além de possível em tese, concreto consoante as situações que normalmente acontecem. Pois bem, no caso dos autos, em pese os argumentos iniciais e documentos que atestam as providências adotadas pelo autor, não é possível afirmar a verossimilhança do direito apontado, pois como se observa do edital de licitação que promoveu a alienação dos bens arrematados, a contestação dos lotes se opera no ato de entrega e deve ser motivada, além de direcionada à comissão de licitação, que é o órgão a quem cabe a decisão (itens 16.1 a 16.5). O próprio autor afirma que seu procurador manifestou-se por eventual desconformidade dos lotes arrematados,

entretanto, o fez verbalmente diretamente à pessoa que não compunha ou representava a comissão de licitação. Pois bem, objetiva-se que se antecipe a tutela pretendida com a entrega dos bens de legitimidade questionada pela ré, para perícia especializada, cujo resultado daria fundamento aos argumentos iniciais, esta prova, portanto, essencial à composição do ônus probatório do autor, configura-se necessária ao deslinde da controvérsia, daí porque não se pode afirmar a plausibilidade do direito invocado. Impõe-se, portanto, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ainda que assim não fosse, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, também deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância não satisfeita pelo autor. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa: R\$ 224.910,00 (fl. 46). Cite-se. Intime-se.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive a procuração, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Providencie o advogado, cópia autenticada ou por declaração de autenticidade do RG e CPF do autor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF n. 441/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018298-97.2013.403.6100 - GAFISA S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados nos termos de fls.53/57. 1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. 3 - Forneçam os autores as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8272

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO

HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham estes autos SOBRESTADOS. 3- Int.

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE DESPEJO Autos n.º: 0002775-45.2013.403.6100AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDARÉU: L. FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇACuida-se de ação de despejo, com pedido de liminar, pretendendo a parte requerente, a desocupação voluntária do imóvel, nos termos do art. 59, parágrafo único, inciso IX, da Lei n.º 8.245/91. No mérito, pretende a rescisão antecipada do contrato de locação, não só em razão da inadimplência quanto aos aluguéis, bem como em razão da não apresentação pela parte ré de fiança bancária, conforme acordado no capítulo XV, do contrato. Afirma que celebrou com a parte requerida, em 01/02/2012, contrato de locação não residencial, denominado Contrato Atípico de Locação do Imóvel Comercial e Outras Avenças (fls. 85/104), com valor do aluguel mensal, no importe de R\$ 172.800,00, pelo período de 10 (dez) anos, imóvel esse com destinação específica para desenvolvimento de atividade de indústria e comércio de produtos alimentícios (processamento de aveia). No entanto, alega que a requerida não vem adimplindo o valor mensal do aluguel pactuado, desde outubro de 2012, conforme memória de cálculo que apresenta nos autos, que totaliza o montante de R\$ 543.311,08, como devido (fls. 107), muito embora tenha sido a ré notificada para cumprir com suas obrigações (fls. 108/114). Por fim, alega que a cláusula 3.8, do contrato (fl. 88) considera que o não pagamento dos aluguéis nos respectivos vencimentos caracteriza infração legal e contratual, autorizando a requerente, ao seu exclusivo critério, cobrar a quantia devida acionando a fiança bancária, ou considerar o contrato rescindido. Apresenta documentos às fls. 14/115. À fl. 189, foi determinada a citação da parte requerida para que desocupasse voluntariamente o imóvel ou purgasse a mora, ou ainda, apresentasse contestação. Às fls. 199/207, a parte autora apresentou contestação, onde preliminarmente, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, até que seja realizada a Assembléia Geral de Credores e aprovado (ou não) o Plano de Recuperação Judicial da Requerida; a extinção da presente ação, ante a submissão dos valores ora cobrados à recuperação judicial da requerida, devido aos efeitos da novação, nos termos do art. 59, da Lei n.º 11.101/2005. No mérito, afirmou que o imóvel foi desocupado, conforme Termo de Entrega de Chaves, o qual, no entanto, não foi juntado aos autos, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 221/227). Às fls. 228/229, a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar quanto ao pedido de suspensão do processo, tendo em vista a alegação de que a parte ré encontra-se em Recuperação Judicial, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP, cujo crédito deverá ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser debatido pela Assembléia de Credores que será oportunamente realizada -, uma vez que o autor pretende com a presente demanda apenas retomar o imóvel locado e não a cobrança dos aluguéis inadimplidos, não estando, assim, o direito pretendido por ele passível de ser abrangido pelo Plano de Recuperação (demanda ilíquida), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005. Por conseqüência, afasto, outrossim, a preliminar quanto a extinção da ação quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, ressalto que não encontrei nos autos o Termo de Entrega das Chaves, com a desocupação do imóvel, conforme alegado pela parte requerida, em sua contestação, à fl. 204, afirmação essa que também foi contestada pela parte requerente, por ocasião da apresentação de sua réplica (fls. 224), tendo em vista que nenhuma providência foi tomada pela ré, nesse sentido. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram Contrato Atípico de Locação do Imóvel Comercial e Outras Avenças (fls. 85/104), relativamente ao imóvel localizado na cidade de Itapevi-SP, situado na Avenida Portugal, n.º 1.046, com prazo de vigência da locação pelo período de 10 (dez) anos, com início em 1º de fevereiro de 2012, tendo pactuado o valor do aluguel mensal de R\$ 172.800,00, com vencimento para o dia 5 de cada mês, conforme cláusula 1.1 do seu primeiro termo aditivo (fls. 105/106). Verifico, outrossim, que conforme memória de cálculo apresentado pela locadora (ora autora), às fls. 107, a parte ré (ora locatária), não vem adimplindo com suas obrigações contratuais, desde outubro de 2012, totalizando o importe de R\$ 543.311,08, consoante o cálculo disposto na cláusula 3.5., do contrato (fls. 88), ou seja, com a aplicação das penalidades previstas na referida cláusula. E, às fls. 113/114, foi enviada notificação para pagamento dos aluguéis dos meses de agosto e setembro de 2012, os quais foram pagos em atraso e de modo fracionado e em valor inferior ao devido, bem como referente ao aluguel integral do mês de outubro do mesmo ano. Nessa ocasião também foi pedido para que o réu apresentasse Carta de Fiança Bancária, consoante o capítulo XV, do referido contrato, o que, entretanto, nada ocorreu nesse sentido. No caso, o contrato

celebrado entre as partes é regido pela Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, muito embora por se tratar de contrato atípico, em relação às disposições constantes no referido diploma legal que foram contrárias ao contrato em discussão, prevalecerá o que constar no citado instrumento, conforme letra F, do Contrato (fl. 86). Assim, nos termos do art. 3.8, do contrato celebrado - fl. 88: O não pagamento dos aluguéis nos respectivos vencimentos caracterizará infração legal e contratual, autorizando o LOCADOR, ao seu exclusivo critério, cobrar a quantia devida acionando a Fiança Bancária mencionada no Capítulo XV, ou considerar o presente Contrato rescindido, ajuizando-se imediatamente a ação de despejo por falta de pagamento e/ou cobrança de aluguéis e encargos. Portanto, ocorrendo o inadimplemento da parte locatária poderá o locador cobrar a quantia devida acionando a fiança bancária ou ajuizando imediatamente ação de despejo. No caso, o autor optou por ajuizar a presente ação, uma vez que até a presente data o réu não apresentou a citada fiança concedida por instituição financeira, conforme capítulo XV, do contrato (fl. 97), descumprindo, assim, obrigação de constituir garantia. Por outro lado, a parte ré alegou em sua contestação que desocupou o imóvel, conforme Termo de Entrega de Chaves. No entanto, nada provou nesse sentido. Verifico, outrossim, que a ré limitou-se a se manifestar, em sua contestação, acerca da memória de cálculo apresentada pela autora, afirmando serem excessivos e abusivos os números apontados por ela, questão essa que, no entanto, não faz parte do pedido do requerente, pelo menos nesta demanda. Assim, entendo que o autor faz jus ao pedido formulado. Por fim, o contrato também deverá ser rescindido, nos termos do que dispõe a cláusula 11.2, letra a e d, do contrato (fl. 94), conforme segue: São causas de rescisão antecipada deste Contrato, inclusive, mas não se limitando: a) não pagamento reiterado do aluguel mensal; (...) d) não renovação da Fiança Bancária ou seguro aluguel, se for o caso; (...) f) não cumprimento de quaisquer obrigações estipuladas neste contrato. Por fim, quanto ao pedido para reconhecimento do direito de requerer judicialmente o ressarcimento das despesas incorridas, não cabe a este juízo apreciar, devendo o requerente fazê-lo através das vias próprias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, na forma da fundamentação supra, desconstituir a relação jurídica contratual locatícia e determinar a desocupação do imóvel pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, parágrafo primeiro, inciso IX, da Lei n.º 8.245/1991, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora. Expeça-se o competente mandado de desocupação do imóvel. Nos termos do 1º do art. 59 da Lei 8.245/91, defiro a abertura de conta depósito para prestação de caução correspondente ao valor dos aluguéis cobrados, pela requerente. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO)

1- Folha 174: Considerando a certidão retro determino que o advogado requerente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual 2- Após, estando em termos cumpra a secretaria o despacho de folha 173.3- Int.

0004811-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE SOUZA FLORESTA

1- Folha 53: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo noticiado. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555257-60.1983.403.6100 (00.0555257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOEL ALVES SANTANA

1- Folha 30: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 29 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-29.1996.403.6100 (96.0006326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-

73.1990.403.6100 (90.0006466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
1- Folha 106 e folha 110: Ante a concordância de ambas as partes HOMOLOGO os cálculos da contadoria do Juízo apresentados às folhas 100/103. 2- Trasladem cópia da sentença; do acórdão; da certidão do trânsito em julgado; dos cálculos do folhas 99/104; da concordância de ambas as partes folha 106 e folha 110 para os autos principais. 3- Após o traslado desapensem estes autos dos autos da ação ordinária n.0006466-73.1990.403.6100, remetendo-o para o arquivo com BAIXA-FINDOS.4- Int.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 2009.61.00.023503-2 EMBARGANTE: VIDROMAR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG

/2013SENTENÇATrata-se de embargos a execução em que o embargante Vidromar Comércio de Vidros Ltda. alega a que o contrato firmado entre as partes não se caracterizaria como título executivo extrajudicial por faltar-lhe a assinatura de duas testemunhas, o que torna o processo de execução medida inadequada. Acrescenta a impossibilidade de cumulação de multa com juros de mora, considerando que os juros de mora já representam uma sanção com fins ressarcitórios. Finaliza afirmando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, multa contratual, juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. A CEF apresentou impugnação às fls. 21/37. Preliminarmente alega a falta de cópias processuais necessárias a instrução dos embargos e a ausência de declaração do valor que entende correto. No mérito, aduz que o contrato firmado pelas partes foi assinado por duas testemunhas, caracterizando-se a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Finaliza, alegando que não houve anatocismo e que a comissão de permanência não está sendo cumulada com qualquer outra verba. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 44. O perito apresentou proposta de honorários, fls. 49/50, com a qual não concordou o embargante, fls. 52/53. A verba honorária foi fixada no valor apresentado pelo perito. Como o embargante não efetuou o pagamento da verba honorária, a prova pericial foi considerada prejudicada (fl. 60). Intimadas as partes para a realização de audiência de tentativa de conciliação, o embargante não compareceu, conforme termo de audiência de fl. 75. À fl. 78, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante emendasse a exordial para apresentar cópias das peças principais dos autos em apenso e memória de cálculo do valor que entende correto sob pena de rejeição dos embargos, nos termos dos artigos 736 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. A parte embargante não se manifestou (fl. 78 - verso). É o relatório do essencial. Decido. No caso, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Compulsando os autos, noto que a parte embargante apenas apresentou em sua exordial Instrumento de Procuração e Contrato Social (fls. 11/15), deixando, assim, de apresentar documentos que pudessem embasar o seu pedido, nos termos do art. 736, do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que às fl. 78, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante apresentasse cópia das peças principais dos autos da execução, em apenso, nos termos do artigo acima citado, bem como apresentasse a memória de cálculo do valor que entendia correto, sob pena de rejeição dos embargos, consoante o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: art. 739 (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No entanto, conforme certidão de fls. 78-verso, a parte embargante devidamente intimada por publicação não se manifestou. Dessa forma, muito embora este Juízo tenha dado oportunidade ao embargante para suprir a referida falha, a exemplo do que ocorre no disposto no art. 606, do CPC, o mesmo se quedou silente. Ressalto que no caso em tela é desnecessária a intimação pessoal da parte embargante, vez que a determinação para juntada de documentação relevante ao deslinde da causa se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução opostos por VIDROMAR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009734-37.2010.403.6100 - ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0003871-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1- Folha 77/78: Dê ciência à parte ré, através de seu advogado, da penhora realizada via BACENJUD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos.2- No silêncio determino a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265.3- Int.

0008228-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCOS DURVAL GALVANI(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1- Folha 06: Ante a certidão retro determino a inclusão do advogado no Sistema Informatizado desta Vara, bem como a republicação do despacho de folha 05. DESPACHO DE FOLHA 05: 1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos n.96.0033205-3. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0008265-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

D E C I S Ã O A ação de Conhecimento, da qual é dependente os presentes Embargos à Execução, tem como objeto a correção monetária sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no exercício financeiro de 1987, conforme o art. 18 do Decreto-Lei nº 2323/1987, cuja disposição foi declarada inconstitucional (Representação de Inconstitucionalidade nº1451-7/DF).As guias DARFs relativas aos pagamentos ao PIS-dedução(código da receita 8002) e ao FINSOCIAL(código da receita 1759) não foram objeto da Ação, portanto, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada formal e material em relação à atualização monetária do PIS e do FINSOCIAL nos presentes Embargos à Execução. O artigo 18 do Decreto-Lei nº 2323/1987, eivado de inconstitucionalidade, refere-se, expressamente, ao imposto relativo ao exercício financeiro de 1987, cujo ano base é 1986. (confira Embargos de Declaração em Apelação - Proc. (orig. 88.0031536-4) 89.03.32892-2 Des. Federal ANAMARIA PIMENTEL -TRF3). Considerando que a autora acostou a sua inicial guias de recolhimento estranhas à matéria em discussão, determino: -1) remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos com base nas Guias DARFs juntadas às 26/248, excluindo as guias, cujos valores foram recolhidos sob os códigos: 8002(PIS dedução) e 1759 (FINSOCIAL).-2) na conta a ser elaborada deverão ser inclusos apenas os valores recolhidos sob os códigos 8070 e 0220 (IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA).-3) Elaborados os cálculos e intimadas as partes, retornem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028961-57.2003.403.6100 (2003.61.00.028961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-48.1989.403.6100 (89.0011986-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ROBERTO VERTAMATTI(SP083432 - EDGAR RAHAL)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 29/31 a qual reconheceu a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900827-24.2005.403.6100 (2005.61.00.900827-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

1- Folhas 95/97: Defiro a suspensão desta execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. 2- Int.

0900844-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900844-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUES DE

OLIVEIRA(SP061956 - JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA)

1- Folhas 60/62: Ante o acordo informado pela Exequente DEFIRO a suspensão destes feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil enquanto este seja cumprido. 2- Int.

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, SOBRESTEM estes autos. 3- Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007628-97.2013.403.6100 - NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUZA(SP315581 - GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO) X NAO CONSTA

TIPO B1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0007628-97.2013.403.6100 EMBARGANTE: NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUSA Reg. N.º...../2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 34/35, relativo ao nome da optante pela nacionalidade brasileira, tendo constado da petição inicial e da própria autuação Naara Greveli Dias do Amaral de Souza, quando o correto, conforme documentos acostados aos autos, seria Naara Greveli Dias do Amaral de Sousa. Constatado o erro material, cabe ao juiz retificá-lo de ofício ou a pedido da parte, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Confira: Humberto Theodoro Júnior, in Código de Processo Civil Anotado, ano 2007, 11ª ed., p.316. Erro material. Coisa Julgada. Sentença. Erro material. Correção. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que lhe corrija a inexatidão. CPC, art.463, I. Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial. (Ac. pmv da CE do STJ, de 30.05.95, nos ED no REsp. nº 40.892-4/MG, Rel. Min. Nilson Naves; DJU de 02.10.95, p.32.303) Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, 36.ed., p. 513, ensina que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378) (...) Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isto posto, determino que onde constou: Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUZA. Passe a constar: Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUSA. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo, instruído com cópias da sentença de fls. 34/35 e da presente decisão, a fim de que seja retificada a Certidão de Registro de Opção de Nacionalidade Brasileira, para que dela conste o nome correto da autora, NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUSA, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 26. Indefiro o requerimento formulado pelo advogado da parte, devendo o ofício ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, a fim de que conste NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUSA. R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA CAMPOS

1- Folha 100: Indefiro o requerido, porém declaro a nulidade da citação de folha 63 tendo em vista que ocorrido no mesmo endereço diligenciado à folha 92, onde se constatou que a pessoa ali residente possui documentação diferente do executado tendo apresentado a documentação para o oficial de justiça que tem fé pública. 2- Assim requeira a CEF o que de direito no tocante à citação do executado. 3- Int.

0000711-33.2011.403.6100 - ITIRO CHIYOIDA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tratando-se de Execução Provisória de Sentença referente ao processo nº 92.0081170-1, que retornou do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040268-62.1990.403.6100 (90.0040268-9) - TRANSPORTADORA ENTREGART EXPRESS LTDA-ME(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP049535 - JOSE MARIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 18/02/1997 (fl.1008). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0738162-52.1991.403.6100 (91.0738162-0) - APPARECIDA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP042940 - APPARECIDA CARDOZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 24/09/1996 (fl.44). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0005478-81.1992.403.6100 (92.0005478-1) - CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA(SP054289 - LEONILSON LOURENCO FERNANDES E SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/1996 (fl.77). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0023732-05.1992.403.6100 (92.0023732-0) - MIRON VLADMIR SLYWITCH(SP114790 - IRINEIA GIANASI E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 28/03/1996 (fl.96). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0024121-87.1992.403.6100 (92.0024121-2) - EPAMINONDAS SANSIGOLO DE BARROS FERRAZ(SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/1996 (fl.44). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0036677-24.1992.403.6100 (92.0036677-5) - ARLINDO SANTANA VILELLA(SP087822 - ANTONIO CARRETO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/1997 (fl.83). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0051749-51.1992.403.6100 (92.0051749-8) - NEYDE DE SANTI BARROS(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 05/02/1997 (fl.81). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0018848-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP157249 - MARCO ANTONIO VENDITTI) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 12 / 12 /2013, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas e o INSS e desde já autorizo as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada. Int.

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017425-97.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDO TOGNOLI

Considerando a certidão de fls. 100, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço completo do Sr. Fernando Tognoli (litisconsorte passivo), com todos os dados necessários a expedição do mandado de citação. Int.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP281886 - MICHELE ALMEIDA FRANCELINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0020149-50.2008.403.6100 EXEQUENTES: PEDRO LIASCH FILHO e ANTONIA FARIA LIASCH EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 207/211 e 217), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014961-53.2010.403.6182 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS DÓRIA DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, onde pretende a parte autora obter deste Juízo a declaração de falsidade da assinatura aposta no contrato social da empresa, J. K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.. Em consequência, requer a nulidade do referido contrato, o qual foi arquivado na JUCESP, sob o n.º 352172224082. Afirma que, em 22/04/1998, teve alguns documentos furtados, tais como Cédula de Identidade, Cartão do CIC, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Cartão de Crédito Credicard, Cartão Magnético dos bancos Banespa e Bradesco, Talão de Cheques Banco Banespa; que tal fato foi comunicado na Delegacia de Polícia de Osasco, conforme documento que apresenta nos autos. E, em 23/04/2007, alega que a União Federal promoveu ação de execução fiscal em face da empresa acima citada, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, sob os n.ºs 80.2.06.066702-52, 80.6.06.143294-66, 80.6.06.143295-47 e 80.7.06.034217-89, no valor total de R\$ 1.427.053,60, perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, tendo o autor sido citado, na qualidade de sócio e responsável por substituição da obrigação tributária. No entanto, sustenta que nunca foi sócio da empresa já mencionada, motivo pelo qual entende também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do Juízo da Execução Fiscal, muito embora já tenha se manifestado através de exceção de pré-executividade, no referido Juízo. Assim, em razão do acima exposto, entende que foi usado como laranja, pois pessoas que desconhece, utilizaram-se de seus documentos para abrir empresas em seu nome, razão pela qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Apresenta documentos às fls. 11/215. Os autos foram distribuídos inicialmente por dependência à execução fiscal de n.º 2007.61.82.012825-5 e, às fls. 220, foram remetidos para este Juízo, em razão da decisão de fls. 216/217, que declinou da competência em

favor de uma das varas cíveis da capital, nos termos do disposto no Provimento n.º 56/91. À fl. 223, foi determinado que o autor emendasse a exordial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o montante atribuído à causa na execução fiscal (R\$ 1.427.053,60), o que foi devidamente cumprido por ele, conforme petição de fls. 226/227. Às fls. 232/243, a ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, já que a discussão nestes autos gira em torno da validade do contrato social da empresa J. K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., referindo, assim, a uma relação civil, não sendo, por esse motivo, questão a ser dirimida pela Justiça Federal; a carência da ação; a ilegitimidade passiva, pois entende que o órgão fiscalizatório e competente para averiguar a veracidade das relações tratadas no presente feito é da Junta Comercial do Estado, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a nulidade da citação, pois entende que a representação desta matéria é da Advocacia Geral da União (relações civis). Por fim, sustenta a inépcia da exordial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 251/257). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 259). À fl. 260, foi deferida a prova pericial. Às fls. 298/321, a senhora perita apresentou seu Laudo Pericial, onde conclui pela falsidade das assinaturas lançadas na peça examinada (Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, datado de 16/10/2001). Às fls. 327/328, o autor concordou com referido trabalho. Às fls. 330/331-verso, a União Federal requereu que preliminares fossem apreciadas por este Juízo. É o relatório. Decido. Em que pese o Laudo Pericial apresentado ter reconhecido que as assinaturas apostas no Contrato Social da empresa J. K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., não foram emanadas do punho escritor do autor, o fato é que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente ação. Com efeito, o pedido do autor refere-se à declaração de falsidade da assinatura aposta no contrato social da empresa, J. K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.. Em consequência, requer a nulidade do referido contrato, o qual foi arquivado na JUCESP, sob o n.º 352172224082. Assim, a relação a ser tratada nos presentes autos refere-se a uma relação civil, de cunho comercial, entre dois particulares (JOSÉ CARLOS DÓRIA DOS SANTOS e J. K. ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA). O fato de a União ter ajuizado execução fiscal em face do ora autor não basta para que a torne parte legítima no presente feito, considerando o pedido formulado, pois apenas inscreveu o débito em nome do autor em razão do registro constate da JUCESP. Diferente seria se o pedido fosse outro, por exemplo, para declaração de inexigibilidade do débito em relação a ele, o que não ocorreu. Por outro lado, a União não é parte legítima para responder a ação em que se pleiteia a declaração de falsidade de documento registrado perante a Junta Comercial, não tendo a União qualquer responsabilidade em decorrência do registro feito perante aquele órgão. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040106-57.1996.403.6100 (96.0040106-3) - ROBERTO FERNANDEZ IANEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROBERTO FERNANDEZ IANEZ

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 262: Reconsidero item 02 do despacho de folha 266, para determinar a itimação do Autor através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente do pagamento realizado à maior, no valor de R\$5.382,78 em 16/3/2009, devendo ser depositado em conta bancária à disposição

deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a extinção da empresa autora, conforme noticiado à fl. 411 e 413, deverão seus patronos regularizar sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que os alvarás expedidos nestes autos foram devolvidos (fls. 429/435), em razão do equívoco ocorrido com relação às contas, conforme despacho proferido nos autos do processo 97.0037589-7, cuja cópia está acostada à fl. 446. A parte autora nada requereu até a presente data. Sendo assim, determino que mantenha-se os autos sobrestados em secretaria, no aguardo de manifestação. Traslade-se cópia desde e de fls. 449/454 para os autos do processo nº 97.0037589-7. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2398

ACAO CIVIL COLETIVA

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ

VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se.Intime-se.

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ALFA 13 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA e FABIANA GONÇALVES LOPES, representados pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas

do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.3045.704.000040/99 firmado em 22.08.2006, em razão da onerosidade excessiva. É o breve relato. Decido. A parte embargante sustenta a irregularidade na citação editalícia efetuada, tendo em vista que nos autos constam endereços dos réus (Rovilson e Fabiana) fornecidos pelos sistemas BacenJud e SIEL, que não foram observados. Pois bem. De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos processuais posteriores, pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012). Contudo, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, determino a citação de Fabiana Gonçalves Lopes, nos endereços fornecidos às fls. 144 e 220. Tal determinação não abrange quanto ao réu Rovilson, tendo em vista que o oficial de justiça informou apenas que não consta o endereço atual dele, apenas que os reqdos residem atualmente na cidade de S.J.R.Pardo/SP, cujo endereço, no entanto, não souberam precisar (fl. 255). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 11/11/2013, às 11:00 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado (fl. 867) para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito do objeto da perícia. Int.

0003582-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMECIAL PETIT BEBE LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decretação da falência da sociedade empresária ora requerida nos autos de nº 0045723-87.2010.8.26.1000 (fls. 122/124), assim como o transcurso do prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a falida, esclareça a demandada se houve a prorrogação do citado prazo por força de decisão proferida por aquele Juízo, em conformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 116594. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015347-67.2012.403.6100 - FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a solicitação do Juízo Deprecado (fls. 433/435), formulem as partes quesitos para inquirição da testemunha arrolada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Comuniquem-se as providências, preferencialmente por meio eletrônico, a E. 14.^a Vara Federal de Brasília - Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 6.149,140, em razão de movimentação fraudulenta em sua conta bancária. Pugna, também, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante correspondente a 15 vezes o valor total retirado de sua conta. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que possível a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Assim, como no caso em tela essa questão não foi apreciada quando da prolação da decisão saneadora, passo ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da

prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0012183-60.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X A. TELECOM S/A

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em virtude da juntada da documentação de fls. 68/81, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017829-51.2013.403.6100 - MARCELO GENEROSO DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se o autor acerca das preliminares suscitadas pela CEF, às fls. 42/84, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por GISLEINE FATIBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de parcelas do empréstimo consignado n.º 211086110001390140 realizado com a CEF, junto ao benefício previdenciário da autora.A autora afirma, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte previdenciária - NB 162178693-2, ante o falecimento do seu esposo.Assevera que ao consultar o seu extrato previdenciário observou que seu benefício sofrera um desconto equivalente a R\$ 14.402,92 em decorrência de um suposto contrato de empréstimo firmado entre a autora e a requerida, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 379,99, com início de desconto consignado na competência 06/2013.Aduz que, em que pese o Contrato de Empréstimo Consignado n.º 301112912-3 haver sido pactuado entre a autora e o Banco Panamericano, o empréstimo consignado (n.º 211086110001390140), objeto do presente feito, foi realizado à revelia da parte autora.Narra que jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado com a CEF e nem tampouco repassou os seus dados pessoais à instituição bancária requerida.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18).Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão do valor da causa.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Tendo em vista a alegação de que a requerente não realizou o empréstimo objeto do presente feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da

contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de efetuar desconto dos benefícios previdenciários da autora relativo ao empréstimo consignado objeto do presente feito (empréstimo consignado n.º 211086110001390140). Cite-se. Providencie a CEF a apresentação de cópia do contrato que ensejou o desconto questionado, bem como a apresentação de todos os cartões de assinatura da autora junto ao banco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Fls. 310/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, ao argumento de que a decisão de fls. 294/298v não esclareceu, com precisão, se os embargantes que não possuem sede neste estado foram, ou não, excluídos do polo ativo do Mandamus. Requerem as embargantes que o presente recurso seja conhecido e acolhido para que: a) Não se exclua do polo ativo da presente demanda as empresas que não possuem sede na cidade de São Paulo, uma vez que, como visto, de acordo com a jurisprudência do E. TRF3 e do E. STJ, as filiais são legítimas para demandar em juízo nos casos em que se discute recolhimento indevido de Contribuição Previdenciária Patronal; e b) caso seja ultrapassado este ponto, o que se admite ad argumentandum tantum, seja sanada a omissão apontada para que se esclareça se o presente feito foi extinto com relação aos embargantes que não possuem sede na cidade de São Paulo. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Consta da decisão embargada (fls. 294/298v) o seguinte: Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que neste feito figuram diversos impetrantes, ou seja, contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitos aos atos do DEFIS e do DERAT. Portanto, os impetrantes que possuem domicílio fiscal diverso das mencionadas autoridades impetradas (DEFIS e DERAT) carecem de legitimidade ativa, de modo que a presente decisão ficará adstrita aos impetrantes que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo do presente mandamus... Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos impetrantes relativamente, apenas, às verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Remarco: a presente alcança somente os impetrantes que se encontram sob a jurisdição das autoridades que figuram no pólo passivo deste mandamus. Assim, não há qualquer esclarecimento a ser feito, uma vez que a decisão interlocutória atacada é clara e apreciou satisfatoriamente a questão. Na verdade, considerando que a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc. Fls. 109/112: Trata-se de novo recurso de embargos de declaração oposto pelo impetrante contra a decisão de fls. 106/107, ao argumento de que referida decisão padece de contradição. Brevemente relatado, decido. O dispositivo da decisão liminar de fls. 71/80 foi proferido com o seguinte teor: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias

gozadas. Portanto, no referido dispositivo já havia expressa menção ao salário-educação. O que não havia era qualquer alusão ao FGTS, o que foi incluído na decisão dos embargos de declaração de fls. 106/107, conforme se verifica: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e FGTS e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias gozadas. Desta forma, desde o início este juízo reconheceu tratar-se a referência ao salário-família, constante do pedido, de mero erro de digitação e, como consequência, concedeu a liminar para impedir a incidência da contribuição salário-educação sobre as férias gozadas. A despeito disso, reafirmo o teor da decisão proferida neste mandamus, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do que aqui decidido: Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, incluindo as contribuições de acordo com o SAT/RAT e FGTS e contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, apenas a título de férias gozadas. P.R.I.

0014223-15.2013.403.6100 - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se o impetrante acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, às fls. 98/121 e 122/146, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o impetrante trazer aos autos cópia do Edital objeto do concurso em tela. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016563-29.2013.403.6100 - JOARI ALVES CAMARA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOARI ALVES CÂMARA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado pelo lançamento fiscal constante da Notificação de Lançamento n.º 2010/681671960269008. Afirma, em síntese, que ao realizar a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, do ano calendário de 2009, exercício de 2010, declarou, com base no item 1 do Informe de Rendimentos concedido pela Pessoa Jurídica SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que recebeu rendimentos desta Pessoa Jurídica, apontando no campo correspondente ao CNPJ/MF o n.º 61.699.567/002-73. Contudo, por um lapsos, não atentou para as informações constantes do mesmo Informe de Rendimento em seu tópico 6, intitulado Informações Complementares. Assevera que acabou por informar o CNPJ da filial da fonte pagadora, quando deveria informar o CNPJ da matriz da fonte pagadora. Narra que por tais motivos foi enquadrado pela malha fiscal, surgindo em seu desfavor um imposto suplementar a ser pago no valor de R\$ 47.870,78, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 35.903,08 e mais juros de mora de R\$ 12.877,23. Aduz que foi intimado por edital, todavia limitou-se a tentar retificar a declaração, o que não foi possível haja vista o início da instauração do procedimento fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 73/86). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 55/71), pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que o impetrante foi devidamente notificado da decisão administrativa, todavia, preferiu tentar retificar sua declaração a efetuar o pagamento do imposto complementar ou apresentar impugnação até 14.06.2013. Afirma, ainda, que o impetrante apresentou impugnação administrativa intempestivamente, não havendo, portanto, em se falar na instauração de fase litigiosa do procedimento fiscal. A autoridade informa, também, que não constatou erro de fato ou material, vício formal ou qualquer outra irregularidade que ensejasse revisão de ofício. Pugnou pela inclusão do DEFIS no polo passivo do presente mandamus, vez que o lançamento foi formalizado por referida autoridade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. De fato, não há como negar que o impetrante se equivocou ao preencher a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano calendário de 2009, exercício de 2010, quando fez constar, com base no Informe de Rendimentos concedido pela Pessoa Jurídica SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, o CNPJ/MF da filial (n.º 61.699.567/0002-73), ao invés de informar o CNPJ/MF da matriz da fonte pagadora (n.º 61.699.567/0001-92), conforme se depreende dos documentos de fls. 17, 20, 35 e 36. A questão é que referido erro ensejou o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no nome do impetrante no valor de R\$ 47.870,78, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 35.903,08 e juros de mora de R\$ 12.877,23, o que é um absurdo, vez que erro não enseja a cobrança de tributo. Como é cediço a obrigação tributária surge da ocorrência de um fato imponible previsto na legislação tributária, o que não ocorreu no caso em tela. O erro

cometido pelo impetrante ao preencher a sua Declaração de Imposto de Renda, no máximo poderia ensejar o cumprimento de uma obrigação acessória, todavia, nunca a criação de uma obrigação tributária principal, qual seja, a de pagar tributo. Ademais, o artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe que: Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Isso posto, presente o *fumus boni iuris*, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado pelo lançamento fiscal constante da Notificação de Lançamento n.º 2010/681671960269008. Tendo em vista o alegado pelo DERAT, providencie a impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos a competente contrafé para a sua notificação. Cumprida a determinação supra, notifique-se o DEFIS para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0017411-16.2013.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, às fls. 355/361, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018410-66.2013.403.6100 - AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Esclareça a requerente a razão da impetração do presente mandamus, haja vista a Execução Fiscal n.º 0036363-25.2012.4.03.6182, ainda em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0018534-49.2013.403.6100 - INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0018750-10.2013.403.6100 - JOSE PIRES DA CUNHA(SP095363 - LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP
Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, haja vista a existência de duas autoridades coatoras. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0018752-77.2013.403.6100 - CHRISTOPHE ROUILLE X FABIANE DE BIAGGIO ROUILLE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.ºs 04977.007817/2013-55 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 04/07/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento

funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.007817/2013-55, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 04/07/2013 (fls. 20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.007817/2013-55, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Providenciem os impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 7.249/, de 01/10/2013. P.R.I. Oficie-se.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018193-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA
Vistos etc. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 2399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 38/40), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TALITHA DOURADO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fls. 33/34), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/202, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, mantenham os autos sobrestados em secretaria.Int.

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno negativo do mandado de citação (fl. 120/121), bem como da notícia da prisão do requerido (fls. 76/77), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Int.

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da carta precatória de citação (fls. 72/80), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno negativo do mandado de citação, bem como da notícia do óbito do corréu (fls. 74/75), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

0020245-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELNANDO ROSA DA SILVA(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação do réu (fls. 189/217), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047501-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038118-93.1999.403.6100 (1999.61.00.038118-1)) ELZA LIMA DOS SANTOS X EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a sua representação processual neste autos, uma vez que, à fl. 226, houve juntada de substabelecimento SEM RESERVA de poderes ao Dr. Marcelo Viana Cardoso, OAB/SP 173.348 e, à fl. 273, o Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB/SP 107.699-B, que o havia substabelecido, voltou a representá-lo. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-seos autos (findos).

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 550: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer a qual foi condenada, conforme sentença de fls. 469/492, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 4º e 5º do CPC. Int.

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(MS007281 - JOSE ANTONIO CARDOSO E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS(SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, iniciando-se com o corréu José Antonio Cardoso, em seguida, José Luís Pereira da Silva e, após, Leonardo José de Assis e, por último, a União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls. 78/87), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0048027-84.2012.403.6301 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
Vistos etc.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Apresente o Autor declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena não concessão do benefício da assistência judiciária.No mesmo prazo supra, providenciem às corrés CEF e Goldfarb Incorporações e Construções S/A a regularização de suas representações processuais, mediante a apresentação de procuração ad judicium, sob pena de desentranhamento/desconsideração das manifestações apresentadas.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0009406-05.2013.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/113: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017950-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)
Vistos etc. Manifeste-se a embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO
Fls. 345/349: Considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória de citação, motivada pela insuficiência de recolhimento de custas, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento suplementar das

diligências, conforme requerido no verso da fl. 346. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória n.º 63/2012 e solicite-se seu cumprimento à E. Vara Única de Mogi Mirim/SP. Int.

0006422-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMAURY SIDNEY LORENTI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do óbito do executado (fls. 56/57), requerendo o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS
Apresente a parte exequente planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 147. Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ
Fls. 117: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int..

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE
Fls. 105: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENA NAVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENA NAVA DE CASTRO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005304-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR
Fls. 43: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitada pela autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X MARIA SOLANGE VIEIRA DO CARMO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X HELTON RIBEIRO SOARES(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X MARCIA SALDANHA BARBOSA(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X GRACE KELLY NEGRINE(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)
Recebo a apelação dos réus (fls. 198/204), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL COLETIVA

0014169-49.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE

ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021100-05.2012.403.6100 - MARCELO RALO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001342-06.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação (fls. 261/265) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003947-22.2013.403.6100 - MINERACAO PORTO BRASIL LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência à ANTT da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015269-39.2013.403.6100 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008536-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-81.2013.403.6100) DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004778-07.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3472

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Intime-se a parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls. 1497/1529. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Recebo a apelação dos requeridos, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à UF e ao MPF da sentença bem como deste despacho.Int.

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0013800-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos do devedor e condenando os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios fixados por equidade em R\$500,00 (fls.156/162). A sentença transitou em julgado em (fls.163).Requer a CEF, a penhora on line a fim de se obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, através do sistema BACENJUD. Fls. 180.Esclareço que a penhora on line somente tem cabimento após a devida intimação da parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 167, a fim de que apresente planilha de cálculos atualizada, nos termos da sentença de fls. 156/162, viabilizando a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 250) na pessoa de seu representante legal LUIZ FERNANDO. Assim, reconsidero os despachos de fls. 264 e 269.Fls. 270: Nada a decidir, tendo em vista a incompatibilidade da solicitação de julgamento antecipado da lide com o andamento atual da presente ação.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 271 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

A requerida foi devidamente citada e intimada e não pagou o débito.Às fls. 74v foi realizado Renajud, sem êxito.Tendo em vista que o Bacenjud realizado às fls.75 resultou parcialmente frutífero, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Dê-se vista à parte credora para apresentar, em

quinze dias, pesquisas junto aos CRIs de bens de propriedade da executada para que se possa deferir o pedido de Infojud (fls.73). Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud, a última declaração do imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.No Silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 34) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 52), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Os ínfimos valores bloqueados no Bacenjud (2012, fls. 58/59) foram desbloqueados às fls. 60. Houve pedido de Infojud às fls. 64/65, o qual foi indeferido em razão de não haver pedido de penhora de veículo nem apresentadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Bens.Defiro prazo complementar e improrrogável de 30 dias para que a requerente apresente as pesquisas supracitadas e requeira o que de direito. No silêncio ou mediante novo pedido de dilação de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR(SP122820A - ELIAS POLUBOJARINOV)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 40) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 58), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação.Os valores bloqueados no Bacenjud (fls. 65) foram desbloqueados às fls. 94 em razão de restar comprovado que se tratava de conta salário. Intimada a requerer o que de direito, a requerente solicitou prazo complementar.Defiro prazo complementar e improrrogável de 30 dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 71/75, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Int.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0008688-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

Citada às fls.32 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019101-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Conforme despacho de fls. 192, proferido nos autos de execução de título extrajudicial n. 0019101-17.2012.403.6100, aditem os embargantes, caso queiram, no prazo de 15 dias, a petição inicial, adequando o pedido ao novo rito processual (Execução hipotecária) da ação principal.Cumprido o determinado supra, intime-se a EMGEA para manifestação sobre o aditamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (GIUSEPPE, fls. 29, LUIGI, fls. 32 e BRASIMER, fls. 35), havendo penhora de direitos e obrigações decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis às fls. 161. Opostos embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o recálculo do débito de acordo com critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A empresa proprietária do imóvel penhorado, J. ABUKATER & CIA LTDA. foi desativada em 1988, e o dono da empresa, EDUARDO ABUKATER, é falecido. Intimada, a filha do proprietário, SONIA ABUKATER, alega não ser inventariante, bem como não manifesta oposição quanto à penhora. Realizado Bacenjud (fls. 386/387), os ínfimos valores encontrados foram desbloqueados. Não houve êxito no Renajud de fls. 415. Intimada a CEF a dizer se insistia na penhora realizada nos autos, tendo em vista as dificuldades na localização do seu proprietário, bem como ser o bem de difícil arrematação, e, em caso positivo, comprovar se as obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda foram devidamente cumpridas, a exequente manteve-se silente, bem como também não se manifestou sobre o resultado do Infojud (fls. 418/422). Diante da evidente falta de interesse da exequente na penhora de fls. 161, determino o seu levantamento, ficando o depositário LUIGI PINGARO intimado do levantamento por meio de publicação, uma vez que possui procurador constituído nos autos. Após, tendo em vista que foram realizadas diversas diligências em busca de bens dos executados, todas infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Bacenjud, Receita Federal, Renajud e Siel, bem como junto aos CRIs (fls. 141/206), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para, em quinze dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
As executadas foram citadas nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 61). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 100/156). As diligências empreendidas pelo sistema Bacenjud restaram negativas (fls. 162/163). Foi deferida a penhora do bem imóvel matrícula 114.286 (fls. 169), não efetivada ainda. Ciência à CEF da manifestação de fls. 172/173, devendo informar se aceita o bem indicado à penhora na referida petição e requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nº 1296. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO
Indefiro o pedido de fls. 168, uma vez que o endereço apresentado pela exequente já foi diligenciado anteriormente às fls. 65, sem êxito. Foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Siel, Receita Federal, Renajud, bem como junto aos CRIs, a fim de localizar o endereço das executadas, sem êxito. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução hipotecária ajuizada por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra mutuários do sistema financeiro da habitação, em razão do não pagamento de prestações do financiamento. Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (NÁDIA, em sua pessoa e como inventariante do espólio de JOSÉ, fls. 104), constituindo procurador às fls. 105/108. Houve penhora sobre bem imóvel de fls. 30/35, dado em garantia hipotecária, às fls. 185. Porém, como a penhora recai sobre direitos de herdeiros menores, a executada requereu a manifestação do Ministério Público Federal. Dada vista ao MPF, este apenas solicitou ser intimado dos atos processuais subsequentes. É o relatório. Decido. A despeito de a exequente não ter requerido a execução nos termos da Lei n.º 5.741/71, mas sim como determinado no Código de Processo Civil, entendo que a presente ação deve seguir o rito da execução hipotecária (Lei n.º 5.741/71), conforme entendimento já esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ação executiva do

crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 664.058/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 340)Assim, o leilão do bem penhorado deverá seguir as regras da Lei n.º 5.741/71. No caso dos autos, já houve oposição de embargos à execução, no prazo do artigo 652 do CPC, antes mesmo da penhora do imóvel. Destarte, para que não haja prejuízo aos executados e eventual nulidade posterior, intimem-se os autos dos embargos à execução, para que, caso queiram, aditem a inicial daquele processo, adequando o pedido ao novo rito processual no prazo de quinze dias. Após, intime-se a EMGEA sobre o aditamento para manifestação no prazo legal. Dê-se vista ao MPF, em razão da petição de fls. 191, bem como para conhecimento deste despacho. Int.

0010257-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CESAR BESSAS GUEDES(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 42), não pagando o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis.Foram interpostos embargos às fls. 43/48.Recebo os embargos, como mera petição, tendo em vista que o executado limita-se a reconhecer a dívida e propor o parcelamento da mesma, em 36 parcelas mensais, conforme planilha de fls. 44/45.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 43/48.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls 39, juntando matrícula atualizada do imóvel.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a ré ao pagamento do valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se o que eles já tiverem recebido (fls. 258/264). Nesse aspecto a sentença foi confirmada pelo E. TRF da Região (fls. 441/443).Foi realizada prova pericial, tendo somente a parte autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 620/625, bem como sua complementação às fls. 637/638.As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Da leitura do laudo pericial, verifico que os esclarecimentos apresentados são suficientes para a decisão da presente liquidação por arbitramento.Com efeito, o perito judicial analisou as cautelas, além de ter esclarecido, individualmente, como chegou ao fator de multiplicação.Afirma, em seu laudo complementar, que foi nomeado em diversos processos análogos e que compareceu à CEF, tendo examinado mais de 200 joias penhoradas. Afirmo, ainda, que penhorou joias de sua família, compareceu a leilões da CEF, acompanhou o preço pelo qual as joias foram arrematadas, comprou joias em joalherias modestas e as penhorou no mesmo dia, tendo, com isso, encontrado o fator de multiplicação ideal.Assim, dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, especialmente às fls. 637/638, verifico que a perícia teve como parâmetro outros contratos de penhor realizados pela CEF, o que, a meu ver, é aceitável como forma de calcular o valor de mercado das peças penhoradas e roubadas.Nesse sentido, também já decidi o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DOS BENS. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. I - Trata-se de ação na qual o autor teve reconhecido o direito em receber indenização a título de danos materiais decorrentes do roubo das jóias por ele

empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. II - A r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal - cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2006 - condenou a instituição financeira a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, com liquidação ser feita na forma do art. 608 do CPC. III - O perito nomeado pelo Juízo valeu-se de jóias dadas em garantia em contratos análogos ao firmado pelo agravado para tecer um comparativo entre o valor real de mercado das mesmas e o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF, ocasião na qual se apurou um deságio, em média, de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço do mercado do bem. IV - Tal critério denota cautela, coerência e imparcialidade, não havendo que se falar em equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão. V- Não há comprovação acerca de eventual inclusão, por parte do expert em sua avaliação, de quaisquer valores referentes a impostos, taxas ou lucro do fabricante, o que também afasta a alegação de superavaliação dos referidos bens. VI - O Juiz pode fixar o valor da indenização de jóias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. VII - O perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, equidistante do interesse das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos. Não obstante o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, a questão ora discutida depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual as considerações feitas pelo expert devem ser analisadas. VIII - Deve ser realizada perícia para fins de liquidação do julgado, nos moldes da determinação contida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, qual seja, considerando o valor de mercado das jóias furtadas. A utilização de qualquer outro critério que não o ali determinado, caracteriza violação à coisa julgada. IX - Agravo legal improvido. (AI nº 00186096020104030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao exame do laudo pericial. Consta do referido laudo, no quadro demonstrativo de fls. 623, o preço de avaliação dado pela CEF, nas cautelas, quando as mesmas foram emitidas, bem como o preço de avaliação obtido pela perícia, conforme o fator de multiplicação obtido segundo o método comparativo realizado pelo perito judicial, uma vez que não tem as jóias para periciar. O perito afirmou que os avaliadores da Caixa procedem de acordo com as normas usadas para se avaliar uma joia. Os parâmetros são sempre os mesmos, ou seja em primeiro lugar se apura o teor do ouro. Se é ouro 18k. 14k. ou se é ouro baixo. Normalmente a CAIXA não considera os valores das pedras coloridas ou seja rubis, safiras, esmeralda, etc., e quando faz, o faz a preço irrisório, com avaliações muita abaixo do preço real de mercado. No caso dos brilhantes a Caixa utiliza uma tabela própria, que realmente expressa um valor muito abaixo da realidade (fls. 620). Desse modo, entendo que o valor de mercado das jóias roubadas deve ser aquele fixado na perícia, conforme quadro de fls. 623. Assim, o valor a ser pago aos autores por cada peça será a diferença entre o valor de mercado apurado pelo perito e uma vez e meia o valor dado na cautela. O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial (fls. 623) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Intimem-se.

0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4) - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 38.808,41 (cálculo de set/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014521-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014521-5) - HELE NICE BARTOLOTO PEREIRA DE ALEMAR (SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do ofício e documentos de fls. 194/210 para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 3.600,00 estimado pelo perito a título de honorários (fls. 235), o autor expressou sua concordância (fls. 237) e a União nada disse, limitando-se apenas a indicar sua assistente técnica (fls. 240). Considerando que não houve oposição pelas partes ao valor estimado pelo perito, fixo seus honorários em R\$ 3.600,00, devendo o autor depositá-los no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 2864 (fls. 425v.), dos valores depositados judicialmente (fls. 421) a título de honorários advocatícios. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista que a sentença (fls. 265/274v. e 283/285v.) foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fls. 627/629: Dê-se vista à parte autora em relação à decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0013502-30.2013.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando da autora a exigência do registro junto ao réu e o dever de contratar profissional da área de engenharia; para que seja declarada também a nulidade do Processo Administrativo n.º SF-000524/2011 e de todas as cobranças de anuidades, multas e juros advindos deste processo. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 112), o réu requereu a produção de prova pericial, para esclarecer se a atividade principal da autora é considerada típica da engenharia mecânica (fls. 116/118). A autora protestou apenas pela eventual produção de prova documental. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que as provas já produzidas são suficientes ao julgamento do feito, motivo pelo qual indefiro a produção de mais provas, pericial e documental, requerida pelas partes. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Intimada a esclarecer, de forma não condicionada, o interesse na produção de prova pericial, a autora veio, às fls. 171/172, informar ser imprescindível a produção desta prova para a comprovação de que os insumos importados (L-VALINE e TOTIL BENZONITRILA) são efetivamente utilizados nos produtos exportados (VALINESTER TOSYLAT, VALESTERAMIDA 55% e BROMO TOLIL BENZONITRILA). Tendo em vista que a autora pretende comprovar a vinculação entre os insumos importados e os produtos intermediários posteriormente exportados, defiro a prova pericial requerida. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para a análise destes e nomeação de perito. Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALBERTO CANDEIAS NETO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL para a desconstituição do crédito tributário (IRPF) objeto do Processo Administrativo Tributário n.º 13808.005233/2001-44, por entender não ter ocorrido fato gerador. Pede que, no caso de não ser acolhido este pedido, seja afastada a multa punitiva de 75% imposta. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 392), os autores requereram a realização de perícia contábil, a fim de comprovar a correta apuração e o correto pagamento do crédito tributário, para que, na hipótese de ser reconhecida a ocorrência do fato gerador, possa ser considerado o valor já pago a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital (fls. 398/413). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 414). É o relatório, decidido. Indefiro a prova pericial requerida pela autora por não ser necessária ao julgamento do feito, uma vez que não há na inicial pedido de consideração de valores já pagos a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital. O pedido formulado foi de desconstituição do crédito tributário ou, caso este não seja concedido, de afastamento da multa punitiva. Entendo que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0009533-40.2013.403.6100 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Fls. 199. Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 05 de novembro deste ano, às 17hs, pelo juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Carapicuíba. Publique-se e, após, remetam-se os autos à PRF.

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)
Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 452/454v. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 10 dias. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN
Baixem os autos diligência.Recebo a petição de fls. 74/77, como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int.

0014962-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO EUGENIO BOECHAT(SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
Fls. 35/91 e 92/249. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelas rés. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e do pedido de alteração do pólo passivo, consistente na substituição da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda para KALUA COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm mais provas a produzir. Int.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi autuada pela ANS sob o nº 29.017, de 16/12/2008, sob o argumento de que teria infringido dispositivos da Lei nº 9.656/98, ao ter negado a cobertura de procedimento de exame de Genotipagem para Hepatite C, solicitado por uma associada do plano de saúde, em 31/10/2007.Alega que não foi permitida a cobertura do exame porque este não constava do rol de procedimentos vigente à época da solicitação, o que somente se tornou obrigatório a partir de 01/04/2008.Alega, ainda, que o auto de infração teve origem no processo administrativo nº 25789.006441/2008-91, sendo aplicada multa no valor de R\$ 80.000,00.Sustenta que o auto de infração é nulo, tendo em vista que a negativa de exame de genotipagem para Hepatite C não foi irregular.Sustenta, ainda, não existir fundamentação e subsunção dos fatos ao descrito na norma regente, além da multa ter sido fixada em valor excessivo, ferindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.Acrescenta que a multa, caso seja mantida, deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.656/98.Pede a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da multa, imposta em decorrência do auto de infração nº 29.017 (processo administrativo nº 25789.006441/2008-91).É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão à autora.Embora a autora tenha afirmado que o

exame não autorizado, denominado genotipagem para Hepatite C, que gerou o auto de infração em questão, não era obrigatório, pela ANS, à época em que requerido, não é isso que consta dos autos. Com efeito, a decisão proferida pela ANS, às fls. 39/46, está assim redigida: Neste sentido, o procedimento hepatite C (quantitativo) por PCR consta do rol instituído pela Resolução Normativa nº 82, de 2004, vigente na ocasião da solicitação médica em 31/10/2007. No entanto, o outro procedimento solicitado na mesma data, genotipagem do vírus C, não foi contemplado neste mesmo Rol, sendo somente posteriormente incorporado nas coberturas obrigatórias dos planos de saúde com a atualização promovida pela RN nº 167, de 2008. Cabe frisar que a beneficiária apresentava em 10/2007, elegibilidade para cobertura do requerido exame hepatite C (quantitativo) por PCR: não havia carências a cumprir, CPT, agravo, qualquer outra restrição contratual e/ou legal. A análise do teor dos autos nos permite asseverar que houve solicitação médica para realização do exame hepatite C (quantitativo) por PCR (fl. 48) em 31/10/2007, e, em 29/02/2008, a Operadora comunicou a beneficiária de que não cobre o PCR quantitativo do vírus C (fl. 63), o que se constitui em flagrante negativa para cobertura do exame requerido. Inclusive, as relações de procedimentos realizados pela beneficiária, fornecidas pela própria Operadora, não listam o exame em comento (fls. 11/15, 64/69 e 93/94) (fls. 42/43). Da leitura da decisão, bem como do texto acima transcrito, aparentemente, o auto de infração foi aplicado pela negativa de cobertura de outro exame, não mencionado nos autos. E, com relação ao valor da multa, verifico ter havido a devida fundamentação para sua fixação além do valor mínimo. É que, conforme fls. 44 e 46 dos autos, foi determinada a incidência do fator multiplicador previsto na Resolução Normativa nº 124/2006, que determina a aplicação de multa de R\$ 80.000,00, no caso de deixar de garantir cobertura prevista em lei (artigo 77), com fator multiplicador 1,0, por ter 272.183 beneficiários, em 12/2008 (inciso V do artigo 10). Assim, entendo, nesta análise superficial, que o valor aplicado a título de multa não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO X DARCIO EMANOEL FERREIRA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para juntarem o Contrato de Financiamento discutido nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0018362-10.2013.403.6100 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para juntar, no prazo de 10 dias, o Contrato de Financiamento discutido nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliente que, nos termos da Portaria nº 7.249 de 01/10/2013, as custas deverão ser recolhidas até 3 dias após o término da greve dos bancários, independentemente de intimação. Int.

0018363-92.2013.403.6100 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que junte o Contrato de Compra e Venda firmado com a ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0018384-68.2013.403.6100 - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, regularize a inicial, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, e junte Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá o autor fornecer ao juízo a Contrafé, para a instrução do mandado de citação que será, oportunamente, expedido. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO MARCOS ALVES, ROGERIO CORAGEM e SEBASTIÃO JULIO FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO para que seja afastada a exigência imposta pelo réu, de registro dos autores junto ao CRQ, excluindo, por consequência as multas impostas pelo descumprimento desta exigência. Considerando que o feito será processado pelo rito ordinário, intimem-se os autores para regularizarem o pólo passivo, substituindo o

PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA pelo próprio CRQ, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se, também, os autores para que autentiquem ou atestem a autenticidade dos documentos de fls. 39/42 e 47/55 e juntem suas respectivas Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, por fim, o autor Rogério para que comprove, por meio de documento, a cobrança das taxas/anuidades alegada na inicial, sob pena de indeferimento do pedido relacionado ao mesmo. Prazo: 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da data designada para audiência nos autos da carta precatória nº 0005953-74.2013.8.08.0006 (fls. 257) para o dia 27/11/2013 às 14:00h. Publique-se e após dê-se vista ao DNIT.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

0012282-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X HAILIN JIN

1. Fls. 142/145 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HAILIN JIN, na qual requer a absolvição sumária do acusado, em face da atipicidade do delito e da inépcia da denúncia. Argumenta que em razão do réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter profissão e residência comprovada, faz jus a suspensão condicional do processo com os benefícios da transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No mérito, afirma que o acusado não cometeu o delito descrito no art. 299 do Código Penal, conforme consta da denúncia, por não haver dolo, requerendo a desqualificação do tipo penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. A alegação de inépcia da exordial já está superada, considerando os termos da r. decisão de fls. 80/81. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constituem os crimes capitulados nos artigos 304 c/c 299 do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. Quanto aos pedidos de suspensão do processo e conexão dos feitos (fl. 101), serão apreciados na audiência designada para o dia 16/10/2013, em face de sua proximidade. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Intime-se a defesa e o MPF. São Paulo, 14 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL

0007257-75.1999.403.6181 (1999.61.81.007257-6) - JUSTICA PUBLICA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO(SP007707 - VERIANO BECCATO E SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL)

1. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pelo acusado (fls. 638/654 e 655/661), proceda a Secretaria à consulta no site do C. STJ sobre a atual situação do referido recurso, anexando a pesquisa aos autos. 2. Reitere-se trimestralmente a referida pesquisa. 3. Aguarde-se o julgamento dos agravos, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL

0013286-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI)

Visto em Embargos de Declaração, O condenado LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES interpôs embargos declaratórios em face da sentença condenatória de fls. 330-336. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Os argumentos apresentados pelo condenado, ora embargante, não visam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a reconsideração do juízo. A defesa confunde os conceitos de omissão e rejeição, o juízo rejeitou as teses defensivas, portanto, não pode ter sido omissor. Ante o exposto, não existindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 330-336, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 353-361. Recebo o apelo do condenado, pois tempestivo. Intime-se para o oferecimento das razões recursais. Após, se em termos, vista dos autos ao MPF para as contrarrazões. São Paulo, 30 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6049

ACAO PENAL

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

1. Desonero a Defensoria Pública da União da representação do acusado LEONARDO GONÇALVES DO AMARAL, tendo em vista a constituição de procurador por parte deste, à fl. 109.2. Fls. 107/108: defiro o pedido de nova abertura de prazo para apresentação da resposta à acusação pela defesa constituída do réu. 3. Dê-se vista dos autos para à DPU para ciência. 4. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6050

ACAO PENAL

0007311-89.2009.403.6181 (2009.61.81.007311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X NORMA KARINA PERALTA PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

NORMA KARINA PERALTA PEREZ requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 733/736), alegando que não tinha conhecimento da carta rogatória expedida para o Peru que foi devolvida sem cumprimento. Aduz ter passado por um momento delicado em sua vida, por terem falecido seu avô e sua filha, e que quase não ficava em sua residência. Esclarece que foi presa ao tentar voltar ao Brasil para morar com sua mãe, juntando aos autos comprovante do endereço onde supostamente residiria sua mãe. O Ministério Público Federal reitera a manifestação de fls. 717/717-v, pleiteando pela manutenção da prisão preventiva até a audiência designada para o dia 12/11/2013. Decido. A requerente foi denunciada como incurso no crime de moeda falsa, sendo que já foi condenada pela prática do mesmo ato em outro processo (fl. 131). A denúncia foi recebida em 15/10/2007, e a instrução criminal teve prejuízo neste lapso de tempo em virtude de ser a acusada estrangeira, estava fora do país e não havia previsão de retorno, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva em 23/11/2007 (fls. 183/184). A requerente não apresentou nenhum fato novo que justifique a eventual revogação da ordem de segregação, pesando em desfavor da sua pretensão, a reincidência do crime imputado e a conveniência da instrução criminal, pois assim como bem verificado pelo órgão ministerial a audiência se está designada para o dia 12/11/2013. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão da requerente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. Defiro o pedido ministerial de fl. 717-v. Expeça-se ofício Ministério da Justiça conforme requerido. Ciência as partes. São Paulo, 11 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

0004658-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por BRUNO RODRIGUES DE PAULA à fl. 276.2. Intime-se o defensor da sentença de fls. 241/245, bem como para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL

0000122-41.2001.403.6181 (2001.61.81.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

A defesa de NICOLAU DOS SANTOS NETTO às fls. 2364/2375 requer a expedição de certidão de trânsito em julgado para a acusação, o reconhecimento da prescrição e menciona ter direito ao indulto.O órgão ministerial às fls. 2377/2378-v manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos.Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão. A pena privativa de liberdade aplicada na sentença se enquadra no artigo 109, inciso III do código penal e em virtude de sua idade aplica-se também o artigo 115 do código penal.Desta forma, o prazo prescricional é de 06 (seis) anos e o trânsito em julgado para a acusação se deu em 14/01/2010, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva.Com relação ao pedido de indulto, o juízo competente para analisar os pleitos relativos aos apenados recolhidos na Penitenciária de Tremembé é o Juízo Estadual de Taubaté.Considerando a certidão de fl. 2380, torno prejudicado o pedido referente a expedição da certidão de trânsito em julgado.São Paulo, 09 de outubro de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0000438-39.2010.403.6181 (2010.61.81.000438-6) - JUSTICA PUBLICA X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo nº 0000438-39.2010.403.6181Classe: 120 - Inquérito PolicialAutora: Justiça PúblicaDenunciados: Diatuka Ngolo e Atos AmashaSentença Tipo DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DIATUKA NGOLO e ATOS AMASHA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, e 35 caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Narra a exordial que os denunciados, na data de 29/09/2007, exportaram para Portugal 1220 gramas de cocaína. A droga foi ingerida por um brasileiro, Aguinaldo Silva Santos, que foi detido no Aeroporto Internacional de Lisboa.Conforme informação fornecida pela Interpol (fls. 06), Aguinaldo Silva Santos possuía uma reserva em um quarto de hotel, na cidade de Lisboa, efetuada através de um cartão de crédito de titularidade de DIATUKA NGOLO.Ouvido em declarações, o denunciado DIATUKA afirmou que: (...) reside no Brasil desde 1992; que não conhece Aguinaldo Silva Santos; que perguntado se se recorda de ter feito uma reserva de hotel na cidade de Lisboa com seu cartão de crédito em setembro de 2007, informa que sim; que no ano de 2007, conheceu um indivíduo da Tanzânia de nome Masha, com apelido de Atos; que se recorda que por duas vezes Masha pediu ao declarante que fizesse duas reservas de hotéis, uma em Lisboa e outra em Madri; que justificou o pedido dizendo que não tinha cartão de crédito; que soube que Masha foi preso por tráfico (...).DIATUKA, submetido ao procedimento de reconhecimento por fotografia, apontou a fotografia nº

03, como sendo o indivíduo de nome ATOS AMASHA (fls. 84). Com base nas declarações de DIATUKA, foi determinado o indiciamento indireto de ATOS AMASHA (fls. 83). Em resposta ao ofício deste Juízo, determinando a quebra de sigilo bancário do titular do referido cartão de crédito, a Itaucard informou que tal cartão pertence a DIATUKA NGOLO (fls. 45). A denúncia está embasada no Inquérito Policial nº 0588/2009-2, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRCOR/DRE. Às fls. 102/102vº foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, consoante o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar em favor do denunciado DIATUKA (fls. 135/136), aduzindo não haver nulidades a serem arguidas na presente fase, reservando-se o direito de discutir os fatos narrados na denúncia no momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia. A defesa constituída do denunciado ATOS, em defesa preliminar, alegou apenas que a denúncia deve ser rejeitada, sem apresentar fundamentação (fls. 145). Reiterou a defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União, na qual não foram arguidas preliminares, sendo arroladas as mesmas testemunhas da exordial, protestando pela substituição ou complementação do rol na audiência de instrução e julgamento, após entrevista reservada com o preso. É o breve relato. DECIDO Rejeito, em parte, a denúncia. Para a caracterização do crime de tráfico de drogas é indispensável a prova da materialidade. No caso em tela, como ainda não foi juntada a cópia dos autos do processo relativo à prisão de Aguinaldo Silva Santos, suposta mula, em trâmite em Portugal, não há, ainda, comprovação da materialidade do crime, já que nem sequer cópia do auto de apreensão da droga apreendida em poder de Aguinaldo Silva Santos ou do respectivo laudo toxicológico se acha entranhada aos autos. No que tange à autoria, há indícios quanto a ATOS AMASHA como sendo quem, utilizando-se de cartão de crédito de DIATUKA NGOLO, fez reserva de um quarto de hotel em Lisboa, onde se hospedaria Aguinaldo Silva Santos. Já com relação a DIATUKA NGOLO, a sua única participação teria sido em emprestar seu cartão de crédito a ATOS AMASHA, o que, sem outros elementos que o incriminem, reputo insuficiente para caracterizar a autoria do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que DIATUKA, ao que tudo indica, tem domicílio certo, profissão lícita e família no Brasil, não sendo plausível atribuir-lhe a autoria desse crime pelo simples fato de ter permitido que terceiro fizesse uso de seu cartão de crédito. É possível que surjam outros elementos de prova que indiquem a efetiva participação de DIATUKA NGOLO no crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 em associação com ATOS AMASHA e Aguinaldo Silva Santos. Mas, por ora, nada há nos autos que permita receber a denúncia em relação a esse denunciado, tanto pelo crime do art. 33, como pelo crime do art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Ante o exposto, ausente a prova da materialidade, indispensável à caracterização objetiva do crime de tráfico, bem como ausentes indícios suficientes da autoria em relação a DIATUKA NGOLO no que tange ao crime de associação para praticar o crime de tráfico: 1) REJEITO a denúncia de fls. 98/101 em relação a ambos os denunciados relativamente ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como em relação a DIATUKA NGOLO relativamente ao crime do art. 35, caput, da mesma Lei, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. 2) RECEBO, porém, a denúncia em relação a ATOS AMASHA relativamente à imputação do art. 35, caput, da Lei nº 11.343./2006. 3) Junte-se informação a respeito do status carcerário do réu ATOS AMASHA. 4) No que tange requerimento ministerial de decretação da prisão preventiva, constante na cota de fls. 93/95, entendo que a custódia cautelar se mostra necessária. O réu ATOS AMASHA encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP, onde cumpre pena por tráfico de drogas, em razão de condenação no processo nº 05008083256-3/00, que tramita na 31ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda (fls. 91 e 82-v). Conforme informação em anexo, o réu terminará de cumprir a pena em 11/10/2013. Verifico que o réu parece dedicar-se à prática do crime de tráfico de drogas, havendo risco de voltar a cometer atos nocivos, caso seja posto em liberdade. Mister, portanto, o resguardo da ordem pública. Ademais, por não ter vínculo com o distrito da culpa, há o risco de que empreenda fuga, o que poderá trazer risco à aplicação da lei penal. Ressalto não vislumbrar a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar. Diante do exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ATOS AMASHA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser expedido mandado de prisão em seu desfavor. 5) Designo o dia 12/11/2013, às 14h00min, para a audiência de interrogatório do réu ATOS AMASHA, bem como para a inquirição da testemunha RODRIGO LEVIN, arrolada pela acusação e pela defesa, que deverá ser intimada e requisitada. 6) Requisite-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada. 7) Expeça-se carta precatória à Comarca de Itai/SP para citação e intimação do acusado ATOS AMASHA, a qual somente deverá ser enviada após a tradução para o idioma francês pela tradutora a seguir nomeada. 8) Nomeio como tradutora e intérprete para o idioma francês Marie Christine Bonduki, devidamente cadastrada junto ao AJG, intimando-a para apresentar a versão em francês da denúncia e da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para comparecer à audiência designada. 9) Com relação à testemunha Aguinaldo Silva Santos, por hora expeça-se ofício à DELEMIG, a fim de que informe se há registro da entrada da referida testemunha no país. 10) Oficie-se à Interpol, comunicando acerca do resultado provisória da presente investigação e encaminhando cópia da denúncia, da cota de fls. 93/05 e desta decisão, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 11) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o recebimento da denúncia em relação a ATOS AMASHA, relativamente à imputação do art. 35, caput, da Lei nº 11.343./2006, bem como informando que foi decretada a sua prisão preventiva, encaminhando cópias da denúncia e desta decisão. 12) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu

aos órgãos de praxe. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do acusado, ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.13) Ao SEDI para mudança de característica.14) Intimem-se Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da presente decisão e da audiência designada.P.R.I.C.São Paulo, 17 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3667

ACAO PENAL

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES

SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DENILSON TADEU SANTANA

Autos n.º 0002695-71.2009.403.6181Fls. 152/173: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Alcebiades Santana e Denilson Tadeu Santana, na qual se alega, em síntese:Preliminarmente:a) antes de se analisar a viabilidade da ação penal, necessidade de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de contestação de tributo e os autos de infração, da mesma forma, imprescindível a vinda aos autos dos procedimentos, despachos e determinações acerca da entrega ou a apreensão dos livros fiscais da referida empresa, para demonstração da legalidade e licitude da autuação que dera ensejo à representação fiscal para fins penais e do persecutório administrativo; b) inépcia da denúncia pela imputação objetiva; e,c) denúncia possui lacunas, possibilitando ilações e suposições fáticas, o que prejudica o exercício de defesa, faltando requisito básico para a condição de admissibilidade da acusação.Do mérito:a) inexistência de indícios mínimos de autoria: os fatos descritos na exordial não se coadunam com a verdade por não haver o mínimo de indícios, provas ou evidências que dêem suporte à pretensão ministerial de imputar a autoria delitiva aos suplicantes, ademais, não foram considerados os argumentos dos acusados na fase inquisitorial, a denúncia se baseou apenas no quadro societário da empresa, para atribuir responsabilidades. Arrola 8 (oito) testemunhas para cada acusado.DECIDO1) A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Dessa forma, afasto a alegada inépcia da denúncia.2) No que concerne à vinda aos autos dos procedimentos, despachos e determinações acerca da entrega ou a apreensão dos livros fiscais da referida empresa, para demonstração da legalidade e licitude da autuação que dera ensejo à representação fiscal para fins penais e do persecutório administrativo, indefiro, porquanto, tal assunto deveria ter sido contestado administrativamente, não sendo o momento nem a seara adequados para tais alegações. Ademais, vale ressaltar, por oportuno, que eventual irregularidade no processo administrativo não teria o condão de macular a ação penal.Os autos de infração encontram-se encartados aos autos, conforme se depreende de fls. 553/616. Quanto ao procedimento administrativo de contestação de tributo, a defesa poderá providenciar sua juntada aos autos, caso entenda relevante ao deslinde do feito. 3) As demais alegações da defesa demandam instrução processual. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se realizar prejulgamento da ação intentada. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada.(HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.)Assim, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4) Designo para o dia 27/02/2014, às 15h00min., audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, Sadamu Okamoto e Noburo Miyamoto, que deverão ser intimadas;4.1. Designo para o dia 10/04/2014, às 14h00min., audiência para inquirição das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Sylvio Caldeira Brazão, Gerson Luiz Tama, Valter Almeida Junior, Névio Martinelli, Maria Cristina Arissi, José Erisdan Lima, Mario Namias, as quais deverão ser intimadas, bem como para interrogatório do réu, Denilson Tadeu Santana, que deverá ser

intimado.4.2. Intimem-se os acusados das audiências designadas5) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Janaína Gopptrich, Jose Roberto Gintini, Henrique Louzada Machado, devendo constar na carta precatória expedida as datas das audiências designadas por esse juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CPP.6) Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Goiânia/GO, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Helio Paniguel e Marco Antônio Domingues da Silva, devendo constar na carta precatória expedida as datas das audiências designadas por esse juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CPP.7) Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Elizângela Rodrigues de Alvarenga, devendo constar na carta precatória expedida as datas das audiências designadas por esse juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CPP.8) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Carlos Eduardo Monteiro Maciel, devendo constar na carta precatória expedida as datas das audiências designadas por esse juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CPP.9) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para realização de interrogatório do corrêu, Alcebiades Santana, devendo constar na carta precatória, que a audiência deverá se realizar após a data de 10/04/2014, para garantia da ampla defesa e contraditório. 10) Providencie-se a juntada da pesquisa acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinado pela decisão de fls. 115/116.11) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão, inclusive quanto à expedição das cartas precatórias.São Paulo, 01 de outubro de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL

0012270-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012270-4) - JUSTICA PUBLICA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X CLEBER LUIS QUINHÕES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI E SP116492 - MIRIAM PIOLLA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para interrogatório do réu Cleber Luis Quinhões.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA)

Vistos.Aceito a conclusão supra nesta data e converto o julgamento em diligência.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que os acusados eram sócios gerentes da empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e teriam deixado de repassar contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados no período de 03/1997 a 02/1998 e de 07/1998 a 13/1998, tendo o INSS apurado o débito por meio do DEBCAD nº 35.132.659-6, no valor de R\$ 655.044,29 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). A denúncia foi recebida por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 26 de outubro de 2006 (fl. 500).Considerando que o réu EDMAR fora eleito deputado federal, o Ministério Público Federal opinou pela remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal (fl. 534).Em 11 de julho de 2007, este Juízo proferiu decisão, declinando da competência para processar e julgar a ação penal, por se tratar de competência por prerrogativa de função (fl. 536).As fls.

543/545 o Procurador Geral da República ratificou a denúncia oferecida pelo MPF e requereu a notificação dos acusados para apresentarem a defesa preliminar prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038/90, tendo o Ministro Relator determinado a notificação (fl. 554). Os réus EDMAR e JULIA foram devidamente notificados (fls. 566 e 692) e apresentaram defesa preliminar (fls. 568/592). Em 07 de maio de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por decisão colegiada, recebeu a denúncia (fls. 798 e 800/823). Às fls. 881/886 a defesa do réu EDMAR requereu o reconhecimento da prescrição e a remessa da ação penal ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de prosseguimento do feito em relação a corré JULIA. O Procurador Geral da República concordou com tal pretensão (fls. 891/893). Em 01 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus de ofício ao réu EDMAR, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e determinou a baixa dos autos em relação a outra denunciada (fls. 919 e 921/963). A decisão transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2013 (fl. 966). Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 22 de março de 2013 (fl. 970). É o relato do necessário. DECIDO. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para prosseguimento em relação à ré JULIA FERNANDES MOREIRA. Verifico que a presente ação penal foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, em razão de prerrogativa de função do corréu EDMAR, tendo observado os trâmites estabelecidos na Lei nº 8.038/90 no processamento perante a Corte Suprema. Desse modo, a ré JULIA foi notificada (fl. 692) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 568/592) nos moldes do artigo 4º da referida lei. A seguir, o Supremo Tribunal Federal, por decisão colegiada, recebeu a denúncia (fls. 798 e 800/823). O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal examinou exaustivamente a denúncia oferecida pelo órgão ministerial e também os argumentos explicitados na defesa preliminar, recebendo, por decisão colegiada, a denúncia. Portanto, resta claro que não há no caso em tela qualquer hipótese de absolvição sumária. Destarte, DETERMINO o imediato prosseguimento do feito em relação à acusada JULIA, a fim de que seja realizada a audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de JULIA apresente eventual rol de testemunhas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência. Outrossim, arquivem-se os autos em relação ao réu EDMAR BATISTA MOREIRA, expedindo-se o necessário, bem como remetendo os autos ao SEDI, para constar a extinção de sua punibilidade. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

0000836-64.2002.403.6181 (2002.61.81.000836-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JUREMA CUNHA CICALA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0004889-83.2005.403.6181 (2005.61.81.004889-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP192383E - SILVIA CRISTINA ZANIBONI) X ADEMAR FRANCISCO DE ARAUJO

ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 4307862-X e do CPF nº 263.901.598-20, e ADEMAR FRANCISCO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.179.514-0 e do CPF nº 448.724.028-04, foram denunciados por duas vezes com incursos nas penas do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, conforme denúncia de fls. 240-244. A capitulação foi reclassificada para o art. 70 da Lei 4.117/62, por decisão de fls. 382/383-verso, datada de 09 de outubro de 2012, da qual não houve a interposição de recurso. Assim, para consideração do cálculo da prescrição da pretensão punitiva, deve ser levada em conta a pena máxima cominada ao delito referido no art. 70 da citada Lei, que é de 02 (dois) anos. Os fatos ocorreram em agosto de 2006 e em dezembro de 2007, sendo que a denúncia foi recebida tão somente em 26 de janeiro de 2012, portanto, passados 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses, o que indica que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Por essas razões, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, corroborada pela D. Defesa, e julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição. Com o trânsito em julgado, modifique-se a situação dos denunciados no setor de distribuição e tornem os autos conclusos para outras deliberações, especialmente no que diz respeito aos bens apreendidos. Oficie-se, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento. Publicada em audiência,

saem os presentes devidamente intimados. Registre-s

0008808-12.2007.403.6181 (2007.61.81.008808-0) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FERRO
DESPACHO DE FL. 570: Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, ao arquivo.Ciência às partes.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIME AMATO FILHO X ANDRE RODRIGUES SILVEIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)
(DECISAÕ DE FL. 1150):Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha ROBERTO BERTELLE MOREIRA arrolada pela acusação, bem como os interrogatórios de ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA e JAYME AMATO FILHO. Expeça-se o necessário.Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a oitiva da testemunha MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, arrolada pela acusação, consignando na deprecata a data da audiência acima designada. Fls. 1136/1137: Diante da justificativa apresentada pela defesa do acusado André Rodrigues Silveira acerca da imprescindibilidade na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1118, a fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, deprequem-se às Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP, Marília/SP e Londrina/PR a oitiva das testemunhas IVAN KOITI FUJIHARA, FÁBIO VASQUES PAGANINI e MARIA ESTELA CAMPOS FERREIRA, respectivamente, consignando nas deprecatas a data da audiência acima designada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4471

ACAO PENAL

0002682-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X TIAGO ALVES
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.185/193:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados TIAGO SILVA (CPF/MF N. 058.194.064-43) e o acusado WELLINGTON DA SILVA SANTOS (CPF/MF N. 082.835.218-61P) às penas definitivas de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, acrescidas do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por terem eles praticado um delito consumado de roubo, qualificado pelo concurso de agentes e segregação da vítima (art. 157, 2, incisos II e V do Código Penal).

Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-lhe ciência desta decisão. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva confirmatórios. O pedido de restituição do veículo VW/Kombi foi decidido por este Juízo e indeferido, encontrando-se os autos em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0003314-59.20130403.6181). Não houve pedido de restituição do veículo Fiat/Uno (fls. 13), não tendo ao acusado TIAGO afirmado ser proprietário do automóvel, pelo que determino que se aguarde o trânsito desta decisão em julgado para ulterior deliberação. Não havendo como aferir o prejuízo suportado pela ECT, deixo de fixar o valor mínimo da reparação do dano pela infração cometida, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 10 de setembro de 2013(...)

*****PRAZO PARA DEFESA DE
WELLINGTON - DR. RUANCELES SANTOS LISBOA - APRESENTAR RAZOES DE APELACAO

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 774/775: Os réus MARIA MANUELA LIMA SARAIVA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN foram condenados à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a qual foi majorada para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), consoante sentença de fls. 757/768, que transitou em julgado para a acusação em 10 de julho de 2013 (fls. 772). Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada (sem o aumento decorrente da continuidade delitiva), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (fls. 119/126; e autos nº 0009372-54.2008.403.6181 - fls. 46/47 e 49) e os recebimentos das denúncias (02.09.2011 - fls. 425/429; e 30.08.2011 - autos nº 0009372-54.2008.403.6181, fls. 254/257), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, brasileira e portuguesa, separada judicialmente, aposentada, nascida aos 07.10.1953, em Gouveia/Portugal, filha de João Saraiva Ferreira e Hermengarda da Conceição Lima, RG nº 6.078.502 SSP/SP e CPF nº 667.399.508-49; e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido aos 10.08.1962, em São Paulo/SP, filho de Antônio Stein e Adélia Fernandes Stein, RG nº 14.981.177-9 SSP/SP e CPF nº 084.521.788-75; relativamente aos delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao

SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos réus, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: MARIA MANUELA LIMA SARAIVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE (em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal); e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN - EXTINTA A PUNIBILIDADE (em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal). No mais, cumpram-se as sentenças de fls. 425/429 e fls. 757/768, bem como aquela proferida nos autos nº 0009372-54.2008.403.6181, fls. 254/256, encaminhando oportunamente os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos demais réus, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: DINO FRANCISCO COLINA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN - ABSOLVIDA; EDVALDO VICENTE FERRERA - ABSOLVIDO; VLADIMIR ANTÔNIO STEIN - ABSOLVIDO (em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal); e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA - ABSOLVIDA (em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal). Oportunamente, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 757/768: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nestes autos, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, brasileira e portuguesa, separada judicialmente, aposentada, RG nº 6.078.502 SSP/SP, CPF nº 667.399.508-49, filha de João Saraiva Ferreira e Hermengarda da Conceição Lima, nascida aos 07.10.1953, em Gouveia/Portugal, VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG nº 14.981.177-9 SSP/SP, CPF nº 084.521.788-75, filho de Antônio Stein e Adélia Fernandes Stein, nascido aos 10.08.1962, em São Paulo/SP, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN, brasileira, separada judicialmente, comerciante, RG nº 19.263.618-2 SSP/SP, CPF nº 088.236.518-59, filha de Rui Menezes de Souza e Lúcia Oliveira de Souza, nascida aos 25.05.1966, em São Paulo/SP, EDVALDO VICENTE FERREIRA, brasileiro, divorciado, segurança, RG nº 18.579.862 SSP/SP, CPF nº 075.057.318-07, filho de Antônio Vicente Ferreira e Enedina Clemente Ferreira, nascido aos 03.11.1965, em São Paulo/SP, e DINO FRANCISCO COLLINA, como incurso no crime previsto no art. 171, 3º, por três vezes e em concurso material com o art. 288, ambos do Código Penal. MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e DINO FRANCISCO COLLINA também foram denunciadas nos autos da ação penal nº 0009372-54.2008.403.6181 pela prática do mesmo delito (CP, art. 171, 3º, c.c. o art. 288). MARIA MANUELA LIMA SARAIVA respondia, ainda, perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (autos nº 0004229-50.2009.403.6181), por ação penal idêntica àquela versada nos autos nº 0009372-54.2008.403.6181, tendo sido reconhecida a litispendência (autos nº 0004085-71.2012.403.6181) e determinada a remessa dos autos a este Juízo. Aqui, houve o apensamento dos feitos nº 0009372-54.2008.403.6181 e 0004229-50.2009.403.6181 à presente ação penal, em face da conexão existente entre elas. Em síntese, narram as denúncias que os acusados formavam uma quadrilha especializada em fraudar benefícios de assistência social (LOAS). Dessa forma, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, obtinham para outrem vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento, consistente em informações e dados falsos a respeito da condição pessoal dos supostos beneficiários. As denúncias (autos nº 0006751-55.2006.403.6181 - fls. 346/352; autos nº 0009372-54.2008.403.6181 - fls. 249/252), instruídas com os autos dos inquéritos policiais em que foram apurados os fatos nelas narrados, foram parcialmente recebidas em 2 de setembro de 2011 (fls. 425/428) e 31 de agosto de 2011 (fls. 254/256), respectivamente, ocasiões em que foram determinadas as citações dos corréus, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Outrossim, relativamente a DINO FRANCISCO COLLINA, foi proferida sentença rejeitando as peças acusatórias, em face da ocorrência da prescrição. Citados, MARIA MANUELA (autos nº 0006751-55.2006.403.6181 - fls. 449/450 e autos nº 0009372-54.2008.403.6181 - fls. 271/272), VLADIMIR, ISABEL (autos nº 0006751-55.2006.403.6181 - fls. 589/591; autos nº 0009372-54.2008.403.6181 - fls. 374/376) e EDVALDO (autos nº 0006751-55.2006.403.6181 - fls. 592/593) apresentaram respostas à acusação, consoante previsto no art. 396 do Código de Processo Penal. Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, os processos prosseguiram normalmente (autos nº 0006751-55.2006.403.6181 - fls. 555/556; autos nº 0009372-54.2008.403.6181 - fls. 372/373). Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os interrogatórios dos corréus. Anoto que os depoimentos, exceto alguns prestados em juízos deprecados, foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. As partes manifestaram-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 648/649) e apresentaram memoriais. Em síntese, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos acusados pela prática de todos os crimes versados nos autos, entendendo devidamente comprovados os fatos delituosos a eles atribuídos (fls. 715/722). A defesa de MARIA MANUELA sustentou, em suma, que a ré jamais agiu com dolo na concessão dos aludidos benefícios assistenciais, tampouco agiu em unidade de desígnios com os demais acusados. Afirmou que foi induzida a erro no deferimento dos benefícios, pois, aparentemente, os requerentes preenchiam todos os requisitos necessários à sua concessão. Além disso, alegou que foram, sim, procedidas as pesquisas necessárias nos sistemas da Previdência. Por fim, argumentou que não auferiu qualquer vantagem indevida e que o benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso é eminentemente declaratório, ou seja, sua concessão é baseada nas declarações prestadas pelo requerente (fls. 732/748). Em linhas gerais, a defesa comum de VLADIMIR, ISABEL e EDVALDO sustentou que eles não obtiveram qualquer vantagem ilícita em detrimento do INSS, bem ainda que se houve

alguma irregularidade na concessão dos benefícios, tal se deu em razão de falha do próprio órgão previdenciário. Além disso, alegou que cabe aos beneficiários a responsabilidade pelas declarações feitas nos requerimentos (fls. 751/755). É o relatório do essencial. DECIDO. Passo à análise das imputações, separadamente. Dos crimes de estelionato (CP, art. 171, 3º). PS 1, 10 Dos benefícios concedidos a Olga Poli Ferreira, Isaura Cheffer da Silva, Helena Flório e Ana Benedeti da Costa a materialidade dos crimes está devidamente comprovada, conforme se depreende dos diversos documentos anexados aos autos, especialmente do processo administrativo disciplinar acostado a fls. 353/407. Também comprovam a prática dos delitos, os depoimentos dos segurados. Quanto à autoria, contudo, não há provas suficientes para a condenação de todos os réus. Com relação a EDVALDO e ISABEL, não verifico nos autos provas suficientes de que tenham efetivamente participado das fraudes. Segundo ficou apurado, o escritório Cristein, especializado na prestação de serviços previdenciários, aposentadorias, pensões e auxílio doença (fls. 206), de propriedade de VLADIMIR e ISABEL, intermediou todos os benefícios em análise. Na totalidade dos casos, VLADIMIR foi apontado pelos segurados, direta ou indiretamente, como o responsável pela obtenção dos benefícios fraudulentos. Vejamos, em síntese, as declarações prestadas pelas beneficiárias. Olga Poli Ferreira afirmou que foi levada por Dino ao escritório de VLADIMIR e este se comprometeu a providenciar a sua aposentadoria. Disse que nunca esteve no INSS e que desconhece os demais corréus. VLADIMIR cobraria novecentos reais pelos serviços prestados, de modo que ficaria com o pagamento dos quatro primeiros meses do benefício (fls. 60/62, 366/367). Isaura Cheffer da Silva alegou que esteve no escritório do Sr. Stein acompanhada por Dino e que nunca compareceu nessa Agência do INSS da Água Rasa e nem assinou qualquer documento na presença de servidor do INSS. Disse que pagou os três primeiros meses para o Sr. Stein que ficou de posse do seu cartão de pagamento e somente após esse período é que a depoente recebeu pelo correio através de SEDEX o cartão de pagamento de benefício (fls. 367, 367/368). Helena Flório disse que é analfabeta, jamais compareceu a qualquer Agência da Previdência Social em São Paulo e que jamais assinou ou colocou suas impressões digitais nos documentos juntados aos autos. Afirmou que entregou seus documentos a uma pessoa chamada Luis e que ele os enviaria a VLADIMIR. Ele [Vladimir] era o advogado que providenciava aposentadoria para os idosos. Disse que nunca ouvir falar dos demais acusados (fls. 83/84, 368). A remessa dos documentos pessoais de Helena Flório a VLADIMIR foi confirmada por Luiz Alberto Mourthe (fls. 20/21 dos autos nº 0011220-13.2007.403.6181). Ana Benedeti da Costa afirmou que foi levada por Dino ao escritório de um advogado em São Paulo e lá limitou-se a assinar os documentos que lhe foram entregues, sem ler qualquer um deles. Tal advogado ficou com o pagamento dos quatro primeiros meses do benefício (fls. 185/186 dos autos nº 0009372-54.2008.403.6181). Disse que nunca compareceu a nenhuma Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo para requerer qualquer benefício (fls. 365/366). Anote-se que as seguradas não se conhecem e, no entanto, narraram de maneira muito semelhante o modus operandi utilizado por VLADIMIR. Elas, ao que tudo indica, sequer tinham conhecimento de que seria requerido ao INSS o benefício assistencial da Lei nº 8.742/1993, vez que teriam contratado VLADIMIR para que providenciasse suas aposentadorias. A ingenuidade e pouca instrução das beneficiárias viabilizavam o emprego da fraude e permitiam que VLADIMIR obtivesse sucesso na prática dos delitos. Ao ser interrogado, VLADIMIR negou todas as imputações. Disse que as seguradas compareceram pessoalmente à agência do INSS e que seus benefícios foram concedidos com base nas declarações por elas prestadas. EDVALDO era seu funcionário e não tem nada com isso. Disse que não recebeu o pagamento devido por Olga, Helena e Isaura. Não se recordava de Ana Benedeti da Costa (cf. depoimento registrado em CD - fls. 660). Delineada a autoria dos fatos por parte de VLADIMIR, passo a apreciação da responsabilidade criminal de MARIA MANUELA. Conforme fartamente comprovado, MARIA MANUELA, então servidora do INSS, não apenas participou da análise dos requerimentos e documentos relativos às seguradas, como foi a responsável pela concessão de seus benefícios. Em todos os casos, o procedimento adotado por ela foi o mesmo. Em resumo, a ré afirmava que a própria segurada havia comparecido ao INSS, postulado o deferimento do benefício e afirmado preencher os requisitos legais para tanto. É possível verificar, no apenso I dos autos nº 0006751-55.2006.403.6181, que MARIA MANUELA afirmava, de próprio punho, que as seguradas haviam assinado o requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 e a declaração sobre a composição de grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência na sua presença. No entanto, todas elas negaram que tivessem comparecido ao INSS. MARIA MANUELA sustenta, em sua defesa, que a concessão dos benefícios em questão eram baseadas, apenas, nas declarações prestadas pelos próprios requerentes. Nas hipóteses em apreço, as seguradas teriam afirmado que preenchiam os requisitos legais para a obtenção dos benefícios assistenciais, de modo que sua conduta, ao deferir-las, foi regular. Argumenta que os documentos foram assinados pelas seguradas em sua presença e que VLADIMIR levava os interessados à agência (cf. depoimento registrado em CD - fls. 660). Tais afirmações destoam das provas constantes nos autos. Aliás, VLADIMIR declarou que não era o interrogado quem acompanhava os idosos ao INSS, sendo que esta função cabia por vezes a Edivaldo, Cristina, Dino e Osvaldo (conhecido de Dino) (fls. 301). A tese defensiva não convence. Ora, o relatório do processo administrativo disciplinar que gerou a demissão da acusada desqualifica, totalmente, suas alegações. Além de afirmar que as informações apresentadas pelos interessados deveriam, sim, ser checadas, mediante consultas ao sistema e pesquisas externas, consta no referido relatório: No caso em tela, a defesa tenta provar que a servidora indiciada observava todos os procedimentos adotados pelos demais servidores, dentro dos ditames da lei. Sem

muito esforço, derrubamos a alegação apresentada pela defesa, pois basta salientarmos que todos os servidores que atuavam na APS Água Rasa, na época dos fatos, estavam sujeitos ao mesmo regulamento ora imputado à servidora, no entanto, apenas referida servidora é apontada como sendo a responsável pelas irregularidades apuradas. Cumpre-nos ressaltar que, considerando a larga experiência da servidora indiciada na área de benefícios e considerando-se as ferramentas (sistemas informatizados) disponibilizadas pela Previdência Social, a mesma tinha plena condição de evitar as irregularidades, frise-se, reiteradamente e injustificadamente por ela praticadas.(fls. 385)(...)Somente para que não reste resquício de dúvida referente à conduta irregular e reiterada da indiciada, cumpre-nos salientar que todos os benefícios acima mencionados tiveram suas concessões irregulares comprovadas por meio de pesquisas (...). Salientamos que as irregularidades identificadas posteriormente poderiam ter sido facilmente identificadas pela indiciada, já que esta dispunha das ferramentas operacionais e conhecimento técnicos mais que suficientes para tanto. Assim, facilmente nota-se que a alegação da defesa quanto a se tratar de um benefício declaratório, é conveniente, pois ao concordar com esta, poder-se-ia excluir a responsabilidade da servidora concessora. No entanto, além de inexistir previsão legal para o alegado, demonstra-se de forma inequívoca que a indiciada agiu intencionalmente fora dos padrões adotados pelas Agências da Previdência Social, de modo a visar privilegiar interesses de terceiros. É preciso destacar, também, que todos os beneficiários acima citados, declaram não terem ido pessoalmente na APS Água Rasa na ocasião do requerimento do benefício, mas sim terem procurado uma pessoa vulgarmente conhecida por Tio Dino na cidade de Pirassununga que lhes teria apresentado o advogado Vladimir Antônio Stein (na cidade de São Paulo, capital), pessoa esta que conforme discutiremos mais a frente, recebia tratamento privilegiado por parte da indiciada. (fls. 390)A vasta experiência de MARIA MANUELA na área de benefícios prejudica eventual tese de que teria agido com culpa, apenas. As provas produzidas demonstram que ela agia em conluio com VLADIMIR, tanto que todos os benefícios em tela foram intermediados por ele e concedidos por ela. Aliás, pouco crível, para dizer o mínimo, a explicação dada por VLADIMIR sobre a coincidência de que avia pedir autorização para que pudessem ser atendidos por Maria Manuela em razão da qualidade do atendimento, considerando-a a melhor funcionária do INSS (fls. 301).Silvia Helena da Silva, funcionária do INSS, prestou depoimento em Juízo. Confirmou as fraudes perpetradas por MARIA MANUELA, salientando, ainda, que ela recebia requerimento feito por terceiro e sem a devida procuração (cf. depoimento registrado em CD - fls. 660). Com efeito, no caso do benefício de Helena Flórida, conquanto EDVALDO tenha sido cadastrado por MARIA MANUELA como procurador, não foi localizado o respectivo instrumento de procuração (fls. 147 do apenso I dos autos nº 0006751-55.2006.403.6181). Na hipótese do benefício de Ana Benedeti da Costa, MARIA MANUELA também permitiu que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial ao Idoso sem o devido Instrumento de Procuração (fls. 116 dos autos nº 0009372-54.2008.403.6181).O fato de não constar nos autos prova de que MARIA MANUELA tenha recebido vantagem ilícita, não compromete a sua responsabilização criminal. Isso porque basta à caracterização do tipo penal que outrem obtenha a vantagem indevida e, no caso, VLADIMIR, seu comparsa, obteve.Pois bem. Depreende-se dos autos que ISABEL e EDVALDO não tiveram participação nestes casos. O fato de ISABEL ser sócia do escritório Cristein e ex-esposa de VLADIMIR não basta para se afirmar que tivesse conhecimento das fraudes ou que tivesse auxiliado na obtenção das vantagens indevidas.Durante as investigações, ISABEL alegou que cabia a VLADIMIR a análise das documentações e que ela atuava como recepcionista e por vezes ia ao INSSsenha na fila. PA 1,10 Negou qualquer envolvimento nas fraudes noticiadas nos autos (fls. 323/325).Quanto a EDVALDO, o cenário é semelhante. Não ficou demonstrado, de forma segura, que ele tivesse atuado de forma dolosa na consecução dos benefícios. Embora tenha figurado como procurador das seguradas, ao que tudo indica, não participava da farsa. Aliás, não há indicativos de que tivesse ciência dos expedientes fraudulentos utilizados por VLADIMIR.Segundo afirmou EDVALDO, ele fazia trabalhos eventuais para o escritório e recebia trinta reais por dia. Seu trabalho consistia em acompanhar clientes do escritório ao banco e à agência do INSS e que atuou como procurador em alguns requerimentos de benefícios. Disse que não fazia qualquer tipo de análise de documentos (fls. 284/285). As declarações por ele prestadas foram confirmadas por VLADIMIR e ISABEL.Em relação a ISABEL e EDVALDO, as seguradas nada disseram que pudesse comprometê-los. Ao contrário. Ambos são figuras estranhas a todas elas.Diante de todo o exposto, procede a denúncia de prática dos crimes de estelionato unicamente quanto a VLADIMIR e MARIA MANUELA, impondo-se, por conseguinte, a absolvição de ISABEL e EDVALDO.Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.Em razão da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), aumento a pena em 2/3 (dois terços), em razão do significativo número de infrações cometidas, totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torna definitiva.Anoto, por oportuno, que a hipótese dos autos amolda-se à figura do crime continuado. Isso porque os delitos foram praticados pelos mesmos agentes, em condições similares de tempo, lugar e modus operandi.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual

aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica dos acusados. Do crime de quadrilha (CP, art. 288) Segundo o Ministério Público Federal, os acusados associaram-se para o fim de perpetrar crimes contra o INSS. De acordo com o Parquet, a divisão de tarefas se dava da seguinte forma: VLADIMIR, ISABEL e EDVALDO cooptavam pessoas idosas e de pouca instrução e instruíam seus requerimentos de benefícios com dados falsos. MARIA MANUELA, então servidora do INSS, era a responsável por deferir os benefícios de forma irregular, deixando, por exemplo, de proceder às verificações de praxe junto aos sistemas do INSS. Da análise dos autos, não verifico haver prova concreta de que ISABEL e EDVALDO tivessem o propósito de praticar crimes contra a Previdência. Também não vislumbro a existência de vínculo estável entre eles e os demais acusados, de modo que não há como prosperar a pretensão ministerial neste ponto. Conquanto seja expressivo o número de casos envolvendo MARIA MANUELA e VLADIMIR, não se pode afirmar que eles integrem uma quadrilha. Aliás, a configuração do delito em apreço (CP, art. 288) depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre quatro ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática de crimes indistintos (ainda que determináveis). Não é essa a hipótese dos autos. Desta forma, afasto a imputação feita pelo Ministério Público Federal acerca da prática do crime de quadrilha ou bando, absolvendo os acusados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Disposições finais Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a ré ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, por quatro vezes, e no art. 288, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu EDVALDO VICENTE FERREIRA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, por três vezes, e no art. 288, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o réu VLADIMIR ANTÔNIO STEIN da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; d) ABSOLVER a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e) CONDENAR o réu VLADIMIR ANTÔNIO STEIN à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução; f) CONDENAR a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 1398: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio acusado. 2. Intime-se a defesa do teor da sentença prolatada a fls. 1372/1378 bem como para que apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Publicação de sentença de fls. 1372/1378: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO DE MARTINI, brasileiro, solteiro, técnico de informática, filho de Pedro de

Martini e Matilde de Martini, nascido aos 23.09.1968, em São Paulo/SP, RG nº 19.149.332 SSP/SP, CPF nº 127.812.528-08, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu omitiu fraudulentamente das autoridades fazendárias informações sobre rendas por ele obtidas, nos anos-calendário de 2004 e 2005, na qualidade de administrador da empresa individual Marcelo de Martini, eximindo-se da obrigação de pagamento dos tributos devidos. Em razão disso, foram lavrados autos de infração no montante de R\$ 2.886.971,91 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), cujo crédito tributário foi definitivamente constituído (fls. 81/83). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 19 de março de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, houve o arquivamento do feito em relação a Allen Bruce Klein, em razão da falta de indícios de que tenha efetivamente responsabilidade pelos fatos aqui apurados (fls. 86/87). O réu foi citado (fls. 112/113) e apresentou resposta à acusação (fls. 114/116). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 122/123). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 211/214). O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência, tendo sido decretada a sua revelia, com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal (fls. 210). Justificada a ausência do acusado na audiência, foi levantada a sua revelia (fls. 219). O réu foi interrogado (fls. 1354/1356), tendo a defesa, no início da audiência, juntado os documentos encartados a fls. 228/1353. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 227). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, ao argumento de que a materialidade está demonstrada pelo auto de infração, que atesta o não pagamento dos tributos devidos. No que concerne à autoria, afirmou que o acusado era o responsável pela empresa e que, mesmo com a documentação anexada pela defesa, não há notícia da origem dos valores com as devidas tributações apuradas pela Receita Federal (fls. 1357/1360). A defesa, em contrapartida, sustentou que a quebra do sigilo bancário da empresa foi promovida pela autoridade administrativa, ou seja, sem a imprescindível autorização judicial, o que macula a prova produzida e todo o processo. Questionou o lançamento tributário realizado, insurgindo-se contra a presunção tributária mencionada no auto de infração. Alegou que o réu não praticou as movimentações financeiras indicadas na denúncia, devendo incidir, in casu, o princípio do in dubio pro reo (fls. 1363/1368). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub iudice. O parquet aponta como materialidade da conduta o procedimento administrativo fiscal nº 10880.006515/2007-93, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ e seus reflexos em desfavor do acusado, referente aos anos calendários de 2004 e 2005. Analisando a representação fiscal para fins penais, em especial o termo de verificação e conclusão fiscal, observa-se que, quanto ao ano calendário de 2005, a autoridade fiscal, com fulcro na Lei Complementar 105/01, depois de não obter do contribuinte os documentos contábeis, fiscais ou bancários, requisitou ao Banco do Brasil documentos de movimentação financeira, os quais subsidiam a autuação fiscal neste ano calendário (fls. 409-423 do apenso I). Transcrevo trecho dos itens fff e ggg da representação fiscal: fff) Para o ano-calendário de 2004, não sendo conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro da fiscalizada terá como base de cálculo 0,4 (quatro décimos) dos valores mensais de compras de mercadorias por importação (...). ggg) Para o ano-calendário de 2005, o LUCRO ARBITRADO da fiscalizada terá como base de cálculo os valores de receitas omitidas apuradas na presente ação (depósitos/créditos com origem de recursos não comprovadas), sendo aplicado sobre os mesmos os percentuais fixados no artigo 519 e seus parágrafos (RIR/99), acrescidos de 20% (vinte por cento) ... O acusado não apresentou à autoridade fiscal quaisquer dos extratos bancários que subsidiaram a constituição do crédito tributário de 2005. A Constituição Federal estatui que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por

maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não merecem, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. (destaquei) Desse modo, considerando que a apuração do crédito tributário do ano-calendário de 2005 se fundamenta exclusivamente em extratos bancários obtidos por requisição feita pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, imperiosa a absolvição do acusado, quanto a esta parcela da acusação, diante da ilicitude da prova. Neste sentido: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DECLARADA PELO STF - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido para acolher a exceção de pré-executividade sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da União a esse respeito. 2. Verifica-se que não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou exercido o contraditório uma vez que a recorrente tem a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal. 3. Há decisão do pleno do STF no RE 389.808/PR pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela autoridade fazendária, posto que a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei nº 9.311/96, à Lei Complementar nº 105/2001, e ao Decreto nº 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial. 4. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento (destaquei). (TRF3, AI 488766, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 14/03/13). Quanto ao crédito tributário referente ao ano calendário de 2004, a autuação fiscal se fundamenta em importações feitas pelo empresário individual, as quais foram devidamente formalizadas por Declarações de Importação identificadas a fls. 450-453. Trata-se, portanto, de informações que constam nos bancos de dados da Receita Federal e cujo acesso independe de ordem judicial, o que torna lícita esta parcela da autuação e da acusação (fls. 450-453 do apenso I). A materialidade delitiva está comprovada porque os créditos tributários de IRPJ e CSLL foram constituídos de forma regular e definitiva (fls. 454-485, 547-548 do apenso I). Não houve constituição de COFINS e PIS/PASEP no ano de 2004 (fls. 465, 470, 532, 475, 532-verso do apenso I) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, inciso IV). Em regra, a pessoa jurídica deve manter livro caixa, no qual deve ser escriturada toda sua movimentação financeira. Caso não mantenha livro caixa, a pessoa jurídica fica obrigada a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (artigo 45, da Lei 8.981/95). O lançamento tributário por aferição indireta (ou arbitramento), utilizado no caso em questão, encontra fundamento no artigo 33, 3º, da Lei 8.212/91, e artigo 47, da Lei 8.981/95. O acusado não apresentou quaisquer documentos que comprovem que os valores das importações foram contabilizados e os fatos geradores de IRPJ e CSLL foram declarados à Receita Federal, ainda que apenas em livros contábeis. Tal prova não foi produzida no procedimento administrativo e tampouco em juízo. Sequer foram entregues à Receita Federal as declarações de informações econômico-fiscais do empresário individual (fls. 21-26 do apenso II). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que restou comprovada nos autos. As transações comerciais que não foram lançadas em livros contábeis nem declaradas à Receita Federal foram realizadas por meio de CNPJ em nome do acusado, como empresário individual (fls. 84-85). Nilson Aparecido Alves Pereira, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil ouvido como testemunha, afirmou que houve uma operação em Cumbica [Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP] e foram detectadas diversas empresas que importavam mercadorias com preços subfaturados. Dentre elas, estava a pessoa jurídica que o acusado formalizou no exercício de atividades como empresário individual. Coube à testemunha e a seu colega Jair [Jair Tolentino da Silva] a apuração relativa aos tributos internos, como, por exemplo, imposto de renda, PIS e COFINS. Afirmou que foram até o endereço da empresa e constataram que se tratava de uma casa simples e estava fechada, o que sugeria tratar-se de uma empresa de fachada. Pelo sistema da Receita Federal, puderam perceber que em 2005 a empresa havia movimentado cerca de quatorze milhões de reais, sendo que em 2005 a movimentação se limitava a setenta mil reais. PA 1,10 De posse dos extratos bancários, tentaram averiguar a origem dos recursos. Dentre a documentação apresentada pelo banco, estava uma procuração da empresa em nome de Allen [Allen Bruce Klein], que acabou sendo incluído como responsável solidário no auto de infração (cf. depoimento registrado em CD - fls. 214). A procuração referida pela testemunha está anexada a fls. 110 (apenso II). Segundo consta, Allen Bruce Klein seria procurador da empresa Marcelo de Martini e teria amplos poderes para movimentar a conta corrente nº 13127-X, da agência nº 1205-X do Banco do Brasil. A procuração teria sido outorgada em 6 de abril de 2005, data posterior aos fatos tributários com relação aos quais ora se reconhece a materialidade delitiva (fls. 399 do apenso III). O auditor fiscal Jair Tolentino da Silva também depôs em juízo. Disse que a fiscalização começou a partir de uma denúncia da Polícia

Federal, no sentido de que havia um desencontro entre as mercadorias declaradas pelas empresas e aquelas de fato importadas. Iniciou-se, assim, uma fiscalização nas empre nos endereços registrados na Receita Federal, de modo que sua intimação foi feita por edital. Foi lavrado um auto de infração, pois não havia declaração de renda e a movimentação financeira era incompatível. Com a juntada dos extratos bancários, apareceu uma procuração em nome de Bruce [Allen Bruce Klein], conferindo-lhe poderes para movimentar a conta da empresa. O réu nunca apareceu (cf. depoimento registrado em CD - fls. 214). Allen Bruce Klein, mencionado por ambas as testemunhas, foi ouvido em juízo. Afirmou que não conhece o réu e que apenas tomou conhecimento dos fatos após receber uma intimação da Receita Federal. Fez um boletim de ocorrência sobre este fato e afirmou que nunca movimentou a conta da empresa. Imagina que alguém teve acesso a alguma cópia de seus documentos pessoais e utilizou seus dados de maneira ilícita (cf. depoimento registrado em CD - fls. 214). Anote-se que, durante as investigações, Allen Bruce Klein também prestou depoimento e rechaçou qualquer envolvimento nos fatos em apreço (fls. 20/21). Nessa ocasião, juntou documentos relativos ao inquérito policial nº 974/2007, instaurado no 78º Distrito Policial e que tinha por objeto, justamente, a investigação relativa à falsificação da procuração supostamente conferida a ele (fls. 22/36). O réu, ao ser interrogado, disse que recebeu uma intimação da Receita Federal, pois teria passado um volume grande de dinheiro [em sua] conta. Foi até o banco e solicitou os comprovantes relativos a tal movimentação bancária e, após analisar os documentos, constatou que não conhece nenhuma dessas empresas. Não tinha controle dessa conta, uma vez que ela foi aberta para fechamento de câmbio e para débito de siscomex [sistema integrado de comércio exterior]. Ele fazia as importações, se dirigia até a boca do caixa e fazia o depósito. Depois ligava para a corretora e autorizava o fechamento de tantos dólares para que pudesse fazer o pagamento. Não sabe explicar a origem da vultosa movimentação em sua conta. Todas as corretoras lhe pediram procuração e todas elas poderiam, então, movimentar a conta. Segundo ficou sabendo no banco, o dinheiro ficava poucas horas em sua conta. Disse que entrava tipo meio dia e às quatro horas da tarde saía. Afirmou que apenas tinha o controle de sua conta junto ao Banco Itaú. A conta do Banco do Brasil, ele não movimentava, tanto que ia até tal banco a cada quatro, cinco, seis meses. Não conhece Allen Bruce Klein. A corretora TOV [TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.] lhe pediu o cadastro da empresa e disse que seria necessário conferir procuração específica para movimentação financeira em nome de uma determinada pessoa. Os dados de Allen Bruce Klein foram fornecidos pela TOV e ele foi ao cartório e fez a procuração, que foi entregue à TOV. Não recebia extratos de sua conta e não foi advertido pelo gerente acerca da quantia movimentada. Manteve essa conta de 2002 a 2007 e nesses cinco anos não teve conhecimento dos fatos. Ao ser questionado sobre a maneira pela qual declarava essa conta em seu imposto de renda, disse que o extrato anual vinha zerado. As corretoras diziam que era de praxe a concessão de procurações para que elas movimentassem a conta. Ele não chegou a revogar tais procurações, pois, salvo engano, elas tinham prazo. Após tomar conhecimento dos fatos, procurou as corretoras, mas elas disseram que também não sabiam de nada (cf. depoimento registrado em CD - fls. 1356). Ao prestar depoimento nos autos do inquérito policial nº 974/2007, instaurado perante o 78º Distrito Policial, o réu mencionou a TOV e TLACH Corretoras de Câmbio. Disse que: durante a negociação, o representante da empresa TOV, cujo nome o declarante não sabe informar, exigiu ao declarante que fosse nomeado procurador de sua empresa a pessoa de Allen..., tendo o declarante aceito tal exigência; Assim sendo, o declarante afirma que os dados de Allen, foram passados pela mencionada Corretora, por telefone, tendo o declarante providenciado sua confecção junto ao 18º Cartório de Notas; Para confecção de tal procuração, não foi necessária a assinatura de Allen; O declarante não conhece Alcomo nunca conversou com o mesmo. .PA 1,10 (...) [T]em a esclarecer que a pedida [da] TLACH CORRETORA DE CÂMBIO, cujos representantes que entraram em contato com o declarante é Luiz Carlos e a gerente Sueli, os quais solicitaram a conta corrente da empresa do declarante, para realizar operações de câmbio; o declarante acreditava que seria apenas um ou duas movimentações, sendo que, no momento em que foi apresentado ao declarante as movimentações, o declarante ficou surpreso em ver que eram mais de quarenta operações, que totalizavam um valor milionário, acima dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (...) Deseja consignar que aceitou a proposta da corretora TLACH, pois o declarante devia favores para Luiz Carlos, não tendo em nenhum momento, sido cientificado que as operações seriam ilegais e os impostos não seriam pagos, fato que está gerando grande transtorno ao declarante (fls. 26/27). Ainda que se aceite que o acusado não fosse o único responsável pela administração e gestão das atividades empresariais exercidas sob o CNPJ vinculado exclusivamente a seu nome, vê-se que teve participação no delito a ele imputado, seja por fornecer seu nome para ocultar outros partícipes e coautores da conduta delitiva, seja por outorgar procurações para exercício de atividades empresariais de comércio internacional em seu nome, fatos tributários que são a base do lançamento tributário que fundamenta a acusação (artigo 29, do Código Penal). Assim, conclui-se que o réu, utilizando nome próprio como empresário individual e autorizando o uso desse mesmo CNPJ para exercício de atividades empresariais que não foram contabilizadas nem declaradas à Receita Federal (artigo 29, caput, do CF e artigo 11, da Lei 8.137/90), de forma voluntária e consciente, durante o ano de 2004, obteve a redução de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado, ao tempo da ação, era

imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que há elementos a indicar a real consciência da ilicitude de sua conduta, pois narra o exercício de atividades de comércio internacional. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/91, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Nada indica que tenha personalidade inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois o dano ao erário não pode ser considerado vultoso (fls. 464-483). Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, observa-se que não foram narradas agravantes ou alegadas atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do CP, pois o réu perpetró delitos da mesma espécie diversas vezes, com o mesmo modus operandi e entre pequenos intervalos temporais. Como os tributos possuem apuração trimestral, mesma periodicidade de obrigatoriedade de envio da DCTF, e houve sonegação em três trimestres no ano de 2004 (fls. 464, 483), incide o aumento de um sexto, conforme critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). Assim, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de dois anos e quatro meses de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, sendo desnecessário o total encarceramento (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa da continuidade, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto), redundando na pena de onze dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo salário mínimo nacional vigente à data do fato (outubro de 2004 - prazo de entrega da DCTF referente 09/04), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal - fls. 1354). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, já que o encarceramento é medida excepcional (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária a entidade de destinação social a ser indicada pelo juízo das execuções. O delito praticado pelo acusado tem natureza eminentemente patrimonial e consistente a ocultação da capacidade financeira para pagamento de tributos, de forma que a melhor maneira de retribuir a conduta é atingir o bolso do acusado. Fixo a

prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos, cifra baixa diante do dano causado ao erário, mas que parece ser suficiente para reprimir o delito, diante das condições pessoais declaradas pelo réu em seu interrogatório, a fls. 1354 (artigo 45, 1º, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MARCELO DE MARTINI, brasileiro, solteiro, técnico de informática, filho de Pedro de Martini e Matilde de Martini, nascido aos 23.09.1968, em São Paulo/SP, RG nº 19.149.332 SSP/SP, CPF nº 127.812.528-08, para ABSOLVÊ-LO da imputação de sonegação fiscal supostamente perpetrada no ano calendário de 2005, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e, no mais, CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de onze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em outubro de 2004. Ivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, em favor de entidade com destinação social a ser indicada pelo juízo das execuções. A prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento proporcional de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL

0008278-42.2006.403.6181 (2006.61.81.008278-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X MARIA CANDIDA MARTINS CARVALHO DE AZEVEDO(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Adão Augusto de Almeida, Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza e Maria Cândida Martins Carvalho de Azevedo pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. As condutas supostamente delituosas foram assim narradas na denúncia subscrita pela Procuradora da República Ryanna Pala Veras:(...) Consta dos autos que, em 04/09/2002, MARIA CÂNDIDA ajuizou uma reclamação em face da empresa CABOMAR S/A, a fim do recebimento de verbas devidas em razão de um suposto vínculo empregatício entre 1989 a 2001 (fls. 3/6 - Apenso II, volume 1). Foi feito acordo entre as partes (fls. 3/6 - Apenso II, volume 1), determinando que a CABOMAR iria pagar R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a MARIA CÂNDIDA, entretanto, o acordo não foi cumprido, sendo procedida a penhora do bem da Rua Antonio Chiarizzi, Parque da Mooca, São Paulo/SP. Este bem estava hipotecado em favor da empresa pública COSIPA, no entanto, em caso de crédito trabalhista, deu-se preferência a este. A empresa CONSTRUCTIL acima foi a arrematante de tal imóvel. Segundo noticiado, haveria fraude em tal processo, a fim de prejudicar a empresa COSIPA, já que a advogada de MARIA CÂNDIDA, ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA haveria figurado, diversas vezes, como patrona de GILMAR TENÓRIO ROCHA, que por sua vez, era representante da empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATAL LTDA., COMAFAL COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA. (a favor de quem teria sido adjudicado o controle acionário da reclamada CABOMAR S/A) e CONSTRUTIL, a arrematante do bem penhorado e hipotecado. (...) ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, ouvido às fls. 162/163, afirmou que nunca tinha ocupado cargo na empresa CABOMAR, entretanto, após isso afirmou que durante um período de tempo foi diretor presidente da mesma, sendo substituído por GILMAR apontando que quem figurava como verdadeiro administrador da empresa era GILMAR. Além disso, afirmou que não tinha conhecimento de nenhuma ação trabalhista movida por MARIA CÂNDIDA, no entanto, às fls. 713/718 - Apenso II, consta a participação de ADÃO no processo trabalhista. Em novas declarações (fls. 189/190), MARIA CÂNDIDA confessou toda a simulação, afirmando que era amiga de infância de GILMAR e que este havia lhe pedido para que figurasse no polo passivo de ação trabalhista, tendo recebido o valor de R\$ 950.000,00 por conta da penhora do bem hipotecado da empresa CABOMAR S/A, sendo que este valor teria retornado a GILMAR. Alegou ainda que, a advogada ROSÂNGELA foi contratada por indicação de GILMAR, entretanto, a advogada fez parte da simulação. Afirmou também que GILMAR faleceu em um acidente de avião. Às fls. 191/192, a advogada ROSÂNGELA afirmou que GILMAR TENÓRIO DA ROCHA era seu cliente e que MARIA CÂNDIDA foi uma cliente indicada por alguém. Alegou que não sabia da simulação e que a penhora do único

bem da CABOMAR foi em decorrência de uma ação trabalhista devida. E, como o bem foi submetido a leilão público, qualquer pessoa poderia ser arrematante, inclusive GILMAR. O atestado de óbito de GILMAR TENÓRIO DA ROCHA foi juntado às fls. 261. A autoria e a materialidade restam comprovadas pelo fato da tentativa de arrematação do bem da empresa CABOMAR S/A (que teve seu controle acionário adjudicado à empresa COMAFAL COMÉRCIO DE AÇO E FERRO, de GILMAR, sendo, à época dos fatos, representada por ADÃO) pela empresa CONSTRUCTIL, também de GILMAR. A ação trabalhista ajuizada por MARIA CÂNDIDA, que deu origem a penhora, teve como advogada ROSÂNGELA que, por diversas vezes, já teria advogado a favor de GILMAR. Não obstante, em depoimento, MARIA CÂNDIDA confessou toda simulação. (...) E, ainda, ADÃO, como representante da empresa no momento da ação simulada, agiu em conluio com GILMAR e MARIA CÂNDIDA. (...) A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial n.º 2617/2006-1, foi recebida em 05 de junho de 2013, conforme decisão acostada a fls. 270. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Adão negou a prática do crime. Alegou que, na condição de presidente da empresa CABOMAR, apenas recebeu a contrafé da reclamação trabalhista movida por Maria Cândida e a encaminhou ao departamento jurídico (fls. 300/301). Rosângela, atuando em causa própria, argumentou que não há justa causa para a ação penal e que a denúncia não aponta quem seria o sujeito passivo do delito de estelionato (fls. 314/317). Maria Cândida sustentou que não houve a transferência real de bens, de modo que o crime eventualmente praticado seria tentado. Advertiu que a COSIPA não se trata de empresa pública, sendo incabível a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Diante disso, entende fazer jus à suspensão condicional do processo. Sustentou que [n]a idéia que apenas iria ajudar a um amigo necessitado, sem prejuízo de outros, concordou em participar da reclamação trabalhista e que sua confissão deverá ser considerada na hipótese de condenação (fls. 345/354). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a tese de inépcia, pois os fatos foram adequadamente descritos, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, reproduzo o seguinte precedente em caso similar ao dos autos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP) INADMISSIBILIDADE. CO-AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. Não é inepta a denúncia que atende ao disposto no art. 41 do CPP. Preliminar rejeitada. 2. Há nos autos provas cabais de autoria e materialidade do delito praticado contra a autarquia previdenciária. Houve colusão entre os réus com o intuito de, por meio do acordo fraudulento firmado na justiça trabalhista, salvaguardar o imóvel da empresa reclamada e, conseqüentemente, frustrar a execução fiscal promovida pelo INSS. 3. Estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 171, 3º, do CP - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida para a obtenção da vantagem indevida, ou seja, excluir da execução fiscal promovida pelo INSS imóvel penhorado para satisfação de débitos previdenciários. (...) 5. Apelações improvidas. (TRF da 5ª Região, Acr n.º 5706 PB (0004403-35.2004.405.8200)) Por outro lado, da análise dos autos verifico que os fatos em apreço já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Vejamos. PA 1,10 Segundo consta, todos os acusados teriam agido por determinação de Gilmar Tenório Rocha, já falecido (conforme certidão de óbito anexada a fls. 261). Ele teria participação, ainda que indireta, nas empresas CABOMAR, COMAFAL e CONSTRUCIL e objetivava liberar o imóvel da CABOMAR, gravado de ônus real em favor da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Para tanto, teria arquitetado a simulação do débito de natureza trabalhista - que tem preferência em caso de concurso de credores - entre a acusada Maria Cândida e a CABOMAR. Propositadamente, o acordo celebrado perante o Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo não teria sido cumprido (fls. 14/15 do apenso II - volume 01), passando-se, assim, à execução dos valores não pagos e de seus consectários legais. Houve a penhora e a venda do imóvel da CABOMAR à CONSTRUCIL, empresa representada por Gilmar (fls. 78 e 100/101 do apenso II - volume 01). A homologação da arrematação do bem ocorreu em 26.01.2004 (fls. 97 do apenso II - volume 01). A CONSTRUCIL requereu a baixa das hipotecas que pendiam sobre o bem (fls. 131/132 do apenso II - volume 01), tendo a COSIPA, credora hipotecária da CABOMAR, arguido a nulidade da arrematação do imóvel, por não ter sido intimada com antecedência da praça realizada (fls. 165/167 do apenso II - volume 01). Em 20.07.2004, o Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou nula a hasta pública, determinando a devolução da carta de arrematação, o cancelamento do registro da arrematação, bem como a devolução dos valores pagos a reclamante (fls. 188 do apenso II - volume 01). Feita essa explanação, conclui-se que o crime supostamente praticado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, circunscrevendo-se, portanto, no campo da tentativa (CP, art. 14, II). Em tese, a vantagem colimada seria obtida com o afastamento da hipoteca existente em favor da COSIPA e o conseqüente retorno do bem ao patrimônio de Gilmar. No entanto, apesar de todo o iter criminoso supostamente percorrido, houve a anulação da hasta pública e o bem retornou ao seu status quo. Aliás, a peça acusatória é expressa ao mencionar que houve apenas a tentativa de arrematação do bem. Dito isso, anoto que outro aspecto relevante diz respeito à natureza jurídica da COSIPA, empresa que suportaria o prejuízo no caso de consumação do delito. Equivocadamente, aduz a denúncia que a COSIPA seria uma empresa pública, acrescentando, assim, à figura do caput do art. 171 do Código Penal, a causa de aumento de pena prevista em seu 3º. Todavia, esta empresa foi privatizada em 1993, deixando de inserir-se dentre as entidades elencadas no 3º do art. 171 do CP, in verbis: A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, faz-se necessária a adequação da capitulação jurídica dos fatos, vez que as condutas descritas na denúncia se amoldam no tipo penal do art. 171, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal - sem a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP. Feita essa adequação, verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. O crime em tela tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão (CP, art. 171, caput), todavia, conforme anteriormente fundamentado, deve incidir a causa de diminuição decorrente da tentativa (CP, art. 14, II), de modo que a pena deve ser reduzida, no mínimo, em 1/3 (um terço) (CP, art. 14, parágrafo único), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em apreço ocorre no prazo de 8 (oito) anos. Na pior das hipóteses, se considerarmos que a atividade criminosa perdurou até a declaração de nulidade da hasta pública (CP, 111, II), ocorrida em 20.07.2004 (fls. 188 dos autos apenso II - volume 01), já teria se operado a prescrição punitiva em abstrato, pois teria transcorrido período superior a oito anos entre essa data (20.07.2004) e a da causa interruptiva da prescrição consistente no recebimento da denúncia (05.06.2013 - fls. 270/270v). Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MARIA CÂNDIDA MARTINS CARVALHO DE AZEVEDO, qualificada a fls. 191, ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA, qualificada a fls. 194, e ADÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, qualificado a fls. 170, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput, na forma do art. 14, II, ambos do Código penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, do Código Penal, e ABSOLVO sumariamente os acusados, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA DILMA DE CASTRO(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X KULL KERY QUIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Publicação de sentença de fls. 693/698: Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base Inquérito Policial nº 2-2321/02, ofereceu denúncia em desfavor de KULL KERY QUEIROZ e MARIA DILMA DE CASTRO, qualificadas a fls. 287, 665-666, dando-as como incurso nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito tipificado no artigo 299, do Código Penal, quanto à acusada Kull, e artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, quanto à acusada Maria Dilma. Alega que, em 24/06/02, as réas foram presas em flagrante ao se identificarem falsamente a policiais civis, quando apresentaram documentos de identidade falsos. Kull teria se identificado como Karolyn Queiros e portava cartões em nome de Karolyn Moraes e cheques e CPF em nome de Karolyn Moraes, CPF 324.369.768-99 e Karolyn Queiros, CPF 324.272.588-30. Afirma que a acusada admitiu que usava os nomes falsos e que a Receita Federal informou que ambos os CPFs foram regularmente emitidos. Aduz que, na mesma data e em cumprimento a mandado judicial, a ré Maria Dilma de Castro tinha em seu poder dois RGs em seu nome e com sua fotografia, mas com filiação, data e local de nascimento diferentes, momento em que a ré admitiu que usava documentos falsos para abrir contas em bancos, porque estava com problemas de crédito. Na mesma data, a ré usou CPF falso para se identificar aos policiais, pois nesse constava a mesma data de nascimento inverídica do RG falso que estava em seu poder. Finalmente, afirma que no local foram encontrados passaportes com a fotografia da ré Kull, um em seu nome verdadeiro e outro em nome de Karold Queiroz, havendo confirmação por prova técnica de que este último é ideologicamente falso. Conclui que Kull usou documentos falsos - dois CPFs - para se identificar aos policiais civis e fez inserir em passaporte declaração falsa com o fim de alterar sua identidade, enquanto a ré Maria usou documento público falso - CPF - para se identificar aos policiais. A denúncia foi recebida em 25/02/11 (fls. 474). Devidamente citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação. A defesa de Kull Kery Queiroz afirma que apreciará o mérito oportunamente (fls. 553), enquanto a defesa de Maria Dilma de Castro afirma que a ré é inocente e que não há provas do cometimento do crime imputado (fls. 580-583). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 585). Realizada a audiência de instrução, foi colhido depoimento das testemunhas da acusação Hamilton Ribeiro Amarins, Luiz Sulenca e Jorge Tadashi Miamoto, bem como se procedeu ao interrogatório da ré Maria Dilma de Castro e decretou-se a revelia da ré Kull Kery Queiroz. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 660-667). Em alegações finais, o MPF pugna pela condenação, pois entende comprovadas a materialidade e a autoria delitiva conforme descrição na denúncia. A defesa Kull pugna pela absolvição, pois não houve a efetiva utilização do documento e não foram produzidas provas suficientes para

comprovar que foi a acusada quem fez inserir nos documentos ideologicamente falsificados as informações neles constantes. Reconhecida a insuficiência dos memoriais apresentados pela defesa de Maria Dilma, determinou-se a apresentação de nova peça defensiva (fls. 685), o que foi cumprido a fls. 688-691. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A ré Kull Kery Queiroz foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não havendo óbice à prolação de sentença sem a realização de seu interrogatório, já que se trata de ato eminentemente de defesa e, portanto, é incabível condução coercitiva. Ademais, a defesa não apresentou qualquer justificativa pela ausência da acusada, não havendo notícia de que esteja presa (consulta INFOSEG ora juntada). Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A denúncia imputa às acusadas a prática dos delitos de uso de documento ideologicamente falso e falsidade ideológica. Transcrevo os dispositivos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo a analisar os casos sob exame, fundamentando a imputação de cada uma das réas separadamente. 1) MARIA DILMA DE CASTRO A acusada deve ser absolvida, pois há provas de que não cometeu os fatos descritos na denúncia e, ainda que tivesse praticado, o falso a ela imputado não tem potencialidade lesiva, ao menos no contexto em que foi realizada a conduta. Há provas nos autos de que a acusada, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo DIPO do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 29), encontrava-se na Rua Franciscana Emilia, 91, São Paulo, residência da ré Kull (fls. 21-23). Nesta ocasião, os policiais encontraram em poder da ré Maria um cartão CPF nº 322.045.128-72 e uma cédula de identidade RG nº 1.245.584 (fls. 24-26, 111-112, 114). A falsidade dos documentos consiste na data de nascimento inverídica, pois consta 19/09/53, quando na verdade a ré nasceu em 18/08/49, conforme consta na cédula de identidade nº 1.182.578, bem como nos nomes inverídicos dos genitores (fls. 111). Analisando o depoimento do condutor no auto de prisão em flagrante, Hamilton Ribeiro Amarins, vê-se que o policial afirmou que, ao cumprir o mandado de busca e apreensão, encontraram a gerente do local Maria Dilma Castro, ao verificar os documentos pessoais de tal pessoa também encontraram em sua bolsa duas cédulas de identidade uma cópia autenticada de nº 1.245.584 AL e outra do Estado do Ceará, sendo que a filiação constava diferente bem como os números; inquirida a indiciada disse que utilizava documentos falsos para abrir contas em bancos pois está com problemas de crédito (fls. 10-11). A simples leitura do auto de prisão em flagrante evidencia que a acusada não apresentou documento falso para identificar-se falsamente aos policiais, mas sim foi surpreendida portando diversos documentos falsos, ocasião em que de pronto reconheceu que havia documentos falsos em seu poder e que eram utilizados para abertura de contas em bancos. Hamilton Ribeiro Amarins, ouvido como testemunha, afirmou que não se recordava com detalhes dos fatos, diante do tempo decorrido. Confirmou que, na realização da busca, foram apresentados dois RGs com dados diferentes e que a ré confirmou que os utilizava (fls. 663, 667). Se os policiais encontraram os documentos no interior da bolsa da acusada, evidente que não se trata de uso de documento falso com a finalidade de como pessoa diversa. PA 1,10 Além disso, na mesma bolsa os policiais encontraram documento de identificação com dados diversos dos documentos falsos encontrados em poder da acusada, de forma que a mera divergência entre as

informações já tornava impossível a consumação de uso de documento falso (artigo 17, do Código Penal). Os documentos falsos encontrados em poder da acusada podem ter sido por ela utilizados na abertura de contas ou obtenção de créditos, mas tais fatos não estão incluídos na peça acusatória. Ademais, a mera posse de documentos de identificação falsos não constitui tipo penal, em especial quando estão ao lado documentos verdadeiros aos quais tiveram acesso imediato os agentes públicos a quem os documentos foram apresentados. Consigno que não há como reconhecer a existência de coisa julgada, pois a certidão de objeto e pé a fls. 539 faz referência apenas à ré KULL KERY QUEIROZ. Assim, imperiosa a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, pois há prova nos autos de que a acusada não se identificou falsamente perante os policiais, mas apenas foi flagrada portando documentos de identificação falsos. 2) KULL KERY QUEIROZ. 2.1) Uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal) O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto a esta parcela da acusação, por coisa julgada material, já que a conduta de utilizar documentos falsos com a finalidade de alterar a verdade sobre a identidade da ré é objeto de ação penal já deflagrada perante a Justiça Estadual, conforme denúncia a fls. 07-08 e manifestação a fls. 210, bem como certidão de objeto e pé a fls. 536. A denúncia feita pelo Ministério Público Estadual consigna que no dia 24 de junho de 2002, por volta de 14:00 hr, na rua Vergueiro nº3000, Ipiranga, nesta capital, KULL KERY QUEIROZ, qualificada as fls. 39, atribuiu-se perante policiais civis, falsa identidade, exibindo documentos de identidade em nome de terceiros, fazendo uso dos mesmos, depois de contrafeitos, no escopo de ocultar o verdadeiro nome (fls. 06). A denúncia objeto destes autos igualmente se refere à conduta de atribuir-se identidade falsa na abordagem policial, feita por volta das 14h, na rua Vergueiro, nº3000, Ipiranga, nesta capital (fls. 471). Vê-se que o uso de documento ideologicamente falso, com a finalidade de alterar a verdade sobre a própria identidade, já foi objeto da ação penal originalmente instaurada em desfavor da acusada. O desmembramento solicitado pelo Ministério Público Estadual, e acolhido pelo juízo estadual (fls. 217), refere-se evidentemente a fatos criminosos diversos, os quais, no que tange à competência federal, referem-se à obtenção de documentos federais ideologicamente falsos, como o passaporte e os CPFs apreendidos em poder da acusada (fls. 15-17, 21-23, 156, 548). A leitura do auto de prisão em flagrante não deixa dúvidas sobre a coisa julgada ora reconhecida, pois o policial condutor do flagrante, Hamilton Ribeiro Amarins, afirmou que ao abordar a indiciada esta se apresentou como se Karolyn Moraes, tendo esta dito que utilizava os dois nomes; também foram encontrados cheques em nome das pessoas referidas e diversos cartões de crédito, e, diante do quadro evidente de uso de documentos falso, apresentaram a indiciada a esta autoridade, que acabou por bem solicitar mandado de busca e apreensão na residência/local de trabalho da indiciada (fls. 10-11). Não me parece que, na mesma conduta de utilização de documento ideologicamente falso com a finalidade de identificar-se como pessoa diversa, seja possível o reconhecimento de crimes autônomos pela apresentação simultânea de cédula de identidade e cartão de passaporte, a justificar a ocorrência de crimes diversos subsumidos ao artigo 304 (c/c artigo 299), um sob competência federal e outro sob competência estadual. O crime autônomo com competência federal, no caso sob exame, é a obtenção do CPF ideologicamente falso, tal como ora se reconhece a materialidade quanto à obtenção do passaporte ideologicamente falso (item 2.2, a seguir). A obtenção dos CPFs falsos não foi descrita na peça acusatória, de forma que inexistem fatos delituosos a serem apreciados nesta ação penal no que tange aos cartões de CPFs ideologicamente falsos encontrados em poder da acusada, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 95, inciso V, 110, ambos do Código de Processo Penal, c/c artigo 301, inciso VI, 1º e 3º, e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. 2.2) Falsidade ideológica de documento público (artigo 299, do Código Penal). A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos documentos a fls. 419/422, laudo pericial a fls. 412-415 e auto de exibição e apreensão a fls. 21-23, bem como pela prova oral produzida em juízo. Os documentos evidenciam que a ré requereu emissão de passaporte nº CL043826, em 08/08/00, tendo apresentado cédula de identidade falsa em nome de Karold Queiroz, RG nº 13.088.654/MG, quando na verdade seu nome verdadeiro é Kull Kery Queiroz, conforme já constava em passaporte emitido em 26/02/99. A despeito de não haver registro de impressões datiloscópicas na emissão dos passaportes, as fotografias neles apostas são muito parecidas e há quase coincidência entre os endereços residências, pois em ambos consta a Rua dos Patriotas, Ipiranga, São Paulo/SP, havendo divergência apenas no numeral, 838 no passaporte verdadeiro e 748 no passaporte falso (fls. 419-422). Além disso, o passaporte ideologicamente falso foi encontrado na residência da ré, quando equipe de policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão expedido pelo DIPO do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na mesma ocasião, os policiais encontraram cópia da cédula RG 13.088.654 e a via original do CPF igualmente falso que foram apresentados para emissão do passaporte (fls. 16-17, 64, 548). Assim, há prova de que a ré, em 08/08/00, fez inserir declaração falsa na obtenção de passaporte emitido pela Polícia Federal, com a finalidade de alterar a verdade sobre seus dados de identificação, o que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo sabe que é antijurídica a

conduta de obter passaporte com dados de qualificação inverídicos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. A acusada não ostenta antecedentes criminais (apenso) e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Os inquéritos e as ações penais em andamento não podem ser considerados como antecedentes, pois não há provas de que os fatos foram praticados antes do cometimento do delito sob apuração e tampouco que houve trânsito em julgado de decisão condenatória. Neste sentido, é o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Além disso, não podem ser considerados como reais indicativos negativos de sua conduta social ou personalidade, pois para tanto seria necessária análise por profissional da área que abrangesse toda a vida social da acusada. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e não se sabe ao certo o montante do prejuízo causado, em especial porque o passaporte falso foi apreendido. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante e a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitativa, de forma que fixo a pena base no mínimo legal de um ano de reclusão. Não foram descritas agravantes ou alegadas atenuantes, sendo que estas sequer poderiam incidir, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a te Súmula nº 231 do STJ. PA 1,10 Além disso, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, cabível o regime aberto, já que o encarceramento sempre há de ser visto como ultima ratio na aplicação da lei penal (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento, fixo a pena de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (08/08/00), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois a acusada não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta à acusada, sem prejuízo da pena de multa, por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, quanto à acusação de uso de documento ideologicamente falso imputada a KULL KERY QUEIROZ, pela existência de coisa julgada (artigos 95, inciso V, 110, ambos do Código de Processo Penal, c/c artigo 301, inciso VI, 1º e 3º, e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na denúncia, para fins de ABSOLVER a ré MARIA DILMA DE CASTRO, qualificada a fls. 665-666, da imputação de prática do crime previsto no art. 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, e CONDENAR a ré KULL KERY QUEIROZ, qualificada a fls. 287, como incurso nas penas previstas no art. 299, do Código Penal, impondo-lhe a pena de um ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (08/08/00). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de

prestação de serviços à comunidade, com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. Condeno a ré Kull ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). A ré Kull tem o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, 1º, do CPP). Certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publicação de sentença de fls. 709/709v: A ré KULL KERY QUEIROZ foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 299 do Código Penal, consoante sentença de fls. 693/698, que transitou em julgado para a acusação em 17 de setembro de 2013 (fls. 707). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica à ré (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o fato delituoso (08.08.2000 - fls. 693/698) e o recebimento da denúncia (25.02.2011 - fls. 25.02.2011), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KULL KERY QUEIROZ, brasileira, divorciada, comerciante, nascida aos 11.08.1951, em São Paulo/SP, filha de Nair Queiroz, RG nº 7.142.956-6 SSP/SP e CPF nº 278.816.838-13, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 299 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação à ré, no que toca ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: KULL KERY QUEIROZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Na mesma oportunidade, o SEDI deverá efetuar os registros e anotações referentes à sentença de fls. 693/698. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 1513: tendo em vista os novos documentos de fls. 1514/1521, dê-se vista dos autos à embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0034541-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051216-20.2004.403.6182 (2004.61.82.051216-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X CAMILO COLA FILHO(SP097461 - CELSO MARTHOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 114/115: Defiro pelo prazo requerido.

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259,I, do CPC. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002380-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536767-78.1996.403.6182 (96.0536767-0)) FAZENDA NACIONAL(SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a embargada, Pneuac Coml/ e Imp/ Ltda, sobre a planilha de cálculos de fls.35/36.

0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Chamo o feito à ordem. Analisando estes autos, constatei que, às fls. 90/91, foi apresentada impugnação ao valor da causa cujo conteúdo deixou de ser analisado. Uma vez que tempestiva (art. 261 c/c art. 740 do Código de Processo Civil), determino que a referida petição seja desentranhada e distribuída por dependência aos presentes embargos à execução, vindo, a seguir, conclusa. Intimem-se.

0020155-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.121/155: manifestem-se as partes. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0034769-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-98.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, assim como cópia da Certidão de Dívida Ativa no prazo de 5 (cinco) dias,(art.185 CPC).Após, tornem os autos conclusos.

0051068-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031574-61.2004.403.6182 (2004.61.82.031574-1)) EDITORA QD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a) Embargante, para juntar aos autos cópia do Contrato Social legível e autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

0046714-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011684-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011684-1)) AKZO NOBEL LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 1074/1093: determino à embargante que junte aos autos as certidões de inteiro teor dos processos trabalhistas mencionados, bem como as cópias das sentenças e eventuais acórdãos com as respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004191-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Cumpra-se com urgência o determinado à fl.69, devendo a embargante manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0515016-06.1994.403.6182 (94.0515016-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CORONADO IMP/ E EXP/ LTDA X CELIA MARIA NOGUEIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA)
Verifico, que as fls. 182/184, 193/194 e 201/202, manifestam-se nos autos, terceiras interessadas na garantia do Juízo, que não fazem parte da lide.Pois bem, entende-se por parte legítima o titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito. A condição da ação denominada legitimidade ad causam está prevista no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá ir a juízo para defender direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese em que se configura a legitimação extraordinária. Logo, por via de regra entende-se que somente quem alega ser titular de um direito poderá ir a juízo defendê-lo.Desta forma, para apreciação do requerido pelas interessadas, intime-se a executada CELIA MARIA NOGUEIRA (Fls. 28) para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0510970-32.1998.403.6182 (98.0510970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA XAVIER DE SOUZA ME(SP304165 - JANETE MANZANO)
Fls. 50: Face à manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0534813-26.1998.403.6182 (98.0534813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTOR CONSULTORIA E RECURSOS HIDRICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem

pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Ademais, a alegação de parcelamento foi negada pela exequente. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória.

0552709-82.1998.403.6182 (98.0552709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0032420-54.1999.403.6182 (1999.61.82.032420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0039461-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012995-70.2001.403.6182 (2001.61.82.012995-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

Fls. 135: Considerando a nova localização dos bens penhorados às fls. 48 (endereço de fls. 111), deprequem-se os leilões. Int.

0047457-43.2007.403.6182 (2007.61.82.047457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Fls. 114/118: ao executado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0035000-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o

desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031458-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito em cobro não se encontra parcelado, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0064590-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADALTON CARDOSO DECORACOES(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Alega o excipiente que a pretensão executiva da exequente estaria prescrita.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 05/2000 a 06/2002. O crédito foi constituído em 28/01/2001, 14/05/2002 e 23/05/2003. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 25/11/2011. O despacho citatório inicial deu-se em 10/09/2012 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Contudo, embora aparente a prescrição, o fato é que o parcelamento restou rescindido em 10/11/2009 (fls. 87).Desta forma, não vislumbro sua ocorrência, uma vez que o executado foi excluído do programa de parcelamento.Posto isto, rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes.

0008270-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER ANTONIO PEREZ(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somen te pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de officio pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita.No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução com a expedição do mandado construtivo/precatória.

0053860-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP299860 - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050327-42.1999.403.6182 (1999.61.82.050327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539361-65.1996.403.6182 (96.0539361-1)) COML/ OFINO LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X COML/ OFINO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fl. 211.Diante da alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para efetuar a anotação, conforme cadastros da RFB, procedendo ainda a inclusão da razão social do Escritório de Advocacia APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, CNPJ 57.864.936/0001-88 na autuação do feito, uma vez que figurará como beneficiário da Requisição de Pequeno Valor. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios foi recolhido em GUIA DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o Embargado não é a Fazenda Nacional e sim o CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, intime-se o(a) Embargante para providenciar o recolhimento em guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527.Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a devolução da quantia, erroneamente, recolhida.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

0523566-82.1997.403.6182 (97.0523566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FLAVIO PINATEL BADRA X MARILIA PINATEL BADRA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Fls. 354/355: Em face da r. decisão proferida em sede recursal, que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 295/300, determino a suspensão dos atos executórios em face da coexecutada Marília Pinatel Badra até o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0016021-75.2013.4.03.0000/SP.Por força da

r. decisão supramencionada, defiro em parte o pedido formulado pela Exequente a fl. 279 e reiterado a fl. 351. Assim, expeça-se mandado de penhora de bens em face do coexecutado Flavio Pinatel Brada, no endereço indicado a fl. 351. Intime-se.

0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO GALINDO X DIRCE GALHARDO GALINDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0503877-18.1998.403.6182 (98.0503877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOM DIA SUPERMERCADO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0023748-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI(SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Considerando que ao agravo, interposto pela Exequente e noticiado às fls. 99/105, foi negado provimento, conforme cópia da decisão de fls. 108/109, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 84, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0024142-64.1999.403.6182 (1999.61.82.024142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEASA MOVEIS LTDA X MITSUO KOHIGASHI(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0055167-95.1999.403.6182 (1999.61.82.055167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X JOSE DANIEL GLEZER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ARIE MILNER X MAURICIO MILNER(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 187/188: Em cumprimento à r. decisão proferida em sede recursal, suspendo, por ora, a execução em face do coexecutado José Daniel Glezer até o julgamento do Agravo 0018277-88.2013.4.03.0000/SP. Cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fl. 169. Intime-se.

0012086-62.2000.403.6182 (2000.61.82.012086-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406) X J M B PNEUS LTDA(SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0044740-05.2000.403.6182 (2000.61.82.044740-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA)

Considerando que ao agravo, interposto pela Exequente e noticiado às fls. 62/81, foi negado provimento, conforme cópia da decisão de fl. 83, cumpre-se a parte final da r. decisão de fl. 60, abrindo-se vista à Fazenda Nacional/CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0032944-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L & DIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ODALTE MELRO X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 88/95: Intime-se a coexecutada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0026017-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Fls. 172/173: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando documentos societários que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante de procuração de fl. 173. Intime-se.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 248 - Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. pa 0,10 Sem prejuízo, intime-se a empresa executada a esclarecer o pedido apresentado às fls. 251, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 232.PA 1,10 Intime-se.

0044854-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 108/109: Em cumprimento à r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 77/78, suspendo o curso da presente execução até o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0018401-71.2013.4.03.0000/SP pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0001694-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM L(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fl. 248: Em cumprimento à r. decisão que deu provimento ao agravo interposto pela Exequente contra a decisão de fls. 204/213, resta mantida a cobrança da multa moratória e dos juros moratórios sem qualquer limitação. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Intime-se.

0003794-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR. ARY ELWING CLINICA MEDICA LTDA.(SP239588 - MARCELO CALDERON)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0018082-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORSATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0021502-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBOROIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO L(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0022396-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMER(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0049752-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D S PEREIRA - ME(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, apresentando cópias dos documentos societários que comprovem os poderes de representação da pessoa jurídica do outorgante, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0506477-80.1996.403.6182 (96.0506477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOIDE NACIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X VLADIMIR GUTIERREZ LOPES(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0013417-16.1999.403.6182 (1999.61.82.013417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0039831-51.1999.403.6182 (1999.61.82.039831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0049611-15.1999.403.6182 (1999.61.82.049611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILICORTE METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0056033-69.2000.403.6182 (2000.61.82.056033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESATEC ASSESSORIA TECNICA CONTABIL S/C LTDA(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0046251-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de procuração e os documentos societários que demonstrem os poderes de representação da sociedade do outorgante.Intimem-se as partes.

0012624-67.2005.403.6182 (2005.61.82.012624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPUBAY CONFECOES LTDA X YOLANDA MARZENTA MACHADO X THEREZINHA RIBEIRO BRAGA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0056507-64.2005.403.6182 (2005.61.82.056507-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X ANTONIO JORGE RIZKALLAH X ZAKIE YAZIGI RIZKALL X MARIA CRSITINA RIZKALLAH X JORGE ANTONIO RIZKALLAH X LUIZ ANTONIO RIZKALLAH X CARLOS ANTONIO RIZKALLAH X MARIA HELENA RIZKALLAH THOME(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0024927-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0031438-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031438-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECIR DE CASTILHO COUTINHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0001638-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLAUDILENE E SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033594-49.2009.403.6182 (2009.61.82.033594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTIONCARD COMERCIO DE CARTOES E PLASTICOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0007472-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0007502-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA IZABELA ROCHA CARDOSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008016-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MOISES JOAQUIM DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0018709-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ODILON DA SILVA CASTRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0022380-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERIK CHRISTIANE ALVES FONSECA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0046886-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ROSA DA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008569-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HIRENE MIRANDA DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0011333-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAAC OLIVEIRA DE MATOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0056077-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0074769-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HUMBERTO TADASHI SATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0003626-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ARAUJO GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0005414-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA VELHA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes.

0011044-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0011065-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA AKEMI DE SOUSA MIMAKI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0011075-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILSON ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021359-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAINE DE MELO ME(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0029804-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FIOS E ARMARINHOS TRICOLANDIA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando cópias dos documentos societários que demonstrem os poderes de outorgar procuração da subscritora de fl. 100. Intimem-se as partes.

0030373-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos societários que comprovem os poderes de representação da sociedade pelo outorgante. Intimem-se as partes.

0037905-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDISON MATIAS DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0037911-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI LANZANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0059005-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA TERESA AIRES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000869-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALESSANDRA SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000882-64.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001099-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001541-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GOLDEN LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

0003554-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA APARECIDA RODRIGUES DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004015-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES LUIZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004585-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLEIA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006145-77.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X REALI TAXI AEREO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007275-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILTON SOARES DA ROCHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008789-90.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X FERNANDA ALTISSIMO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010245-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILMARA MIRANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011401-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027074-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIEL LUZZI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027190-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALINE GOMES DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028076-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3378

EXECUCAO FISCAL

0001481-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)
Diante do teor do ofício nº 278/2013 e documentos encaminhados pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 126/135), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a duplicidade de cobrança relativamente aos créditos inscritos sob os nºs 80 2 10 058512-84; 80 6 10 057042-90; 80 6 10 057043-70 e 80 7 10 014418-52. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 100/114). Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

0408465-56.1981.403.6182 (00.0408465-9) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IVM-IND/ DE VALVULAS E MANOMETROS S/A X YOSHIAKI SHIRASAKA X RICIERI SQUASSONI FILHO X LUIZ DRANGER(SP119025 - HUGO FABBRI E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0408465-56.1981.403.6182 Execução Fiscal Exequente: IAPAS/CEF Executada: IVM - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANOMETROS S/A e OUTROS Sentença Tipo B Registro nº 1021/2013 Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de IVM - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANOMETROS S/A e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 4.505.123,83 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil, cento e vinte e três cruzeiros e oitenta e três centavos) - base julho de 1981. A demanda foi ajuizada em 06 de junho de 1981, apenas em face da empresa IVM - Indústria de Válvulas e Manômetros S/A. Diante da devolução do mandado de citação negativo (fls. 16), a exequente requereu em 05/11/1985 a suspensão da execução fiscal (fl. 24). Em 12/11/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo em 11/09/2002 a inclusão do sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fl. 38), o que foi deferido em 20/09/2002 (fl. 45). Somente os sócios Luiz Danger e Ricieri Squassoni Filho foram citados (fls. 50/51). Após sucessivos pedidos de prazo e juntada de documentos, a exequente, em 01/04/2008, requereu, dentre outros pedidos, a constrição de ativos financeiros em nome dos sócios citados através do sistema Bacenjud, e em, 05/10/2009, reiterou pedido de constrição de valores e de inclusão de administradores. A constrição de valores pelo Bacenjud foi realizada em 26/10/2011 (fl. 473 e 502/504). O executado Ricieri Squassoni Filho apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e requerendo o desbloqueio de valores em 07/11/2011 (fls. 511/515), o que foi parcialmente deferido em 08/11/2011 (fl. 526). A exequente manifestou-se às fls. 538/539 pelo indeferimento do pedido, requerendo a inclusão de sócios-gerentes. É o relatório. Decido. De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos de FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para

caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 06), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. A mera alegação de inaptidão da empresa não tem o condão de infirmar a dissolução da executada, o que somente seria possível através de nova diligência do Oficial de Justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios-gerentes da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação pode prosseguir apenas em relação à empresa. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal RICIERI SQUASSONI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 538/540 e determino a exclusão dos sócios-gerentes da executada do polo passivo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 502/504. Por outro lado, cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado

em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de março de 1980 (fl. 12). Assim, desde 30 de abril de 1980 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 14/07/1981 (data da inscrição da CDA) até 14/01/1982 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, até a presente data não ocorrida no caso em tela. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de abril de 1980 até a presente data, e mesmo abatendo-se o período de 14/07/1981 a 14/01/1982 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 07089181.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a empresa executada não ofereceu resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. São Paulo, 30 de setembro de 2013.

0507177-13.1983.403.6182 (00.0507177-1) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ETENGE S/A EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo nº. 0507177-13.1983.403.6182Execução FiscalExequente: IAPAS/CEFEExecutada: ETENGE S/A EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOSSentença Tipo BRegistro nº 1020/2013Vistos e analisados os autos.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ETENGE S/A EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 4.053.796,14 (quatro milhões e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e seis cruzeiros e quatorze centavos) - base outubro de 1982.Em atenção ao determinado no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0026875-36.2010.403.0000/SP, passo a proferir nova decisão, em substituição àquela proferida à fl. 121.A demanda foi ajuizada em 11 de janeiro de 1983, apenas em face da empresa Etenge S/A Equipamentos Eletromecânicos.Diante da devolução do AR negativo (fls. 06/07), a exequente requereu em 20/04/1983 a suspensão da execução fiscal (fl. 08).Em 28/09/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos,

requerendo em 16/04/2002 a inclusão do sócio Fúlvio Bianchi no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 6.830/80 (fl. 15), o que foi deferido em 22/04/2002 (fl. 19). O sócio Fúlvio Bianchi foi citado (fls. 20 e 35). Em 05/04/2004 a exequente requereu a inclusão do sócio Periklis Stavros Apostolou no polo passivo (fls. 58/59), pedido deferido em 08/11/2004 (fl. 62). Sua citação restou infrutífera (fl. 67). Em 02/08/2007 a exequente formulou novo pedido para inclusão de outros sócios (fls. 70/76), tendo o Juízo determinado a comprovação da dissolução irregular (fls. 90/91). Houve a reiteração do pedido de inclusão de sócios em 26/03/2009 (fls. 93/95). Foi proferida a decisão de fls. 121 que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo. A exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 0026875-36.2010.403.0000/SP) perante o E. TRF/3ª Região, que anulou a decisão de fl. 121, determinando a análise de diversos preceitos normativos. É o relatório. Decido. De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 06), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3

Judicial 1 DATA:12/07/2012)Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação pode prosseguir apenas em relação à empresa. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 93/95 e determino a exclusão dos sócios da executada do polo passivo. Desnecessária a remessa dos autos à SEDI, haja vista o pretérito cumprimento da decisão anulada (fl. 122). Por outro lado, cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes:

TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de novembro de 1976 (fl. 04). Assim, desde 30 de dezembro de 1976 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 01/10/1982 (data da inscrição da CDA) até 30/03/1983 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, até a presente data não ocorrida no caso em tela. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de dezembro de 1976 até a presente data, e mesmo abatendo-se o período de 01/10/1982 a 30/03/1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 07089181.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Verifico que a petição de execução de honorários (fls. 115/116) não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o pedido, trazendo aos autos memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561. do Conselho da Justiça Federal, bem como as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão, se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal e cópias para contrafé.Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.Int.

0003510-12.2002.403.6182 (2002.61.82.003510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Considerando que, na Execução Fiscal nº 0002166-93.2002.403.6182, a exequente informou que esta realizando diligências com o intuito de verificar a existência de inventário em nome do executado Nazir José Miguel Nehemi, haja vista a informação de que o mesmo faleceu (fl. 276, verso, daqueles autos), defiro o requerimento de fls. 297/298 destes autos (0003510-12.2002.403.6182) no que diz respeito unicamente à executada HN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, já que, ainda que fossem aceitos (fls. 264/265), o valor total dos bens oferecidos em penhora é insuficiente para a quitação da dívida (fl. 287, processo nº 0002166-93.2002.403.6182). Elabore-se a minuta de bloqueio, pelo BacenJud, de quantia correspondente ao montante atualizado da Dívida ativa nº 80 6 01 006022-71.

0015105-71.2003.403.6182 (2003.61.82.015105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBYA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL CONSULTORIA LTDA e TOSHIO SHIBYA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.550,60 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) - base fevereiro de 2003.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 24).Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada NACIONAL CONSULTORIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição (fls. 30/35).A excepta manifestou-se às fls. 43/47 pelo indeferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável

ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido requerido o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 22), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela excipiente, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acordão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acordão/R. Decisão monocrática. Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, fornecendo as cópias necessárias para a providência solicitada. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0064254-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064254-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Exequente às fls. 392/393. Após, tornem os autos conclusos.

0024882-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE ETROPUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SERGIO JOSE VIGNOLI X FELIX DA CUNHA X NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA)

Mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos. Deverá o executado manifestar seu inconformismo através dos meios recursais cabíveis. Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 133. Intime-se.

0058868-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGR COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA DE FATIMA FERREIRA CLAROS(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X JORGE ROBERTO CLAROS ROSALES

Fls. 95/106: Cuida-se de requerimento formulado pela executada MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CLAROS, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, no importe de R\$ 5.167,18 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos). Alega-se, em síntese, que desse total, R\$ 467,18 referem-se à pensão militar a que faz jus e os restantes R\$ 4.700,00 referem-se a valores depositados em conta poupança e, portanto, verbas impenhoráveis. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, pensões. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 103/104 e 105, verifica-se que o valor de R\$ 467,18 (quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), bloqueado, via Bacenjud, junto à conta-corrente da executada (Agência n.º 77-9, c.c. n.º 15504-7), refere-se à pensão da requerente e, via de consequência, impenhorável. Do mesmo modo, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No presente caso vê-se que o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) refere-se a saldo de conta-poupança da executada e, portanto, também

impenhorável. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, o desbloqueio do valor total realizado via Bacenjud. No mais, à vista do resultado negativo da diligência empreendida por este Juízo, a requerimento da exequente, reporto-me ao já deliberado às fls. 65, suspendendo o processo com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação no arquivo. Int.

0019247-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2005.61.82.019247-7 Excipiente (Executado): CONSMAN CONSTRUTORA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 212/248 e 333/344) oposta por CONSMAN CONSTRUTORA LTDA, alegando prescrição e a inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, caput 1º, e artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98. A excepta manifestou-se às fls. 254/26 e 346/348 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em

20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1999 e 2000 se deu em 26/10/2002, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 349). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 30/03/2005 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Por sua vez, não cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos.No tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, temos que a lei 9718/98 instituiu alargamento da base de cálculo definida pela Constituição Federal em seu artigo 195, I, c, na redação vigente ao tempo de sua promulgação.Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE).A lei 9.718/98 estabeleceu que faturamento é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional.Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger quaisquer receitas.Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro.Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 (REs 357.950, 358.273, 390.840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/11/2005, informativo STF 408/2005).Em que pese o inconstitucional alargamento da base de cálculo, não ocorre tal vício quanto a majoração da alíquota, enquanto não se faz necessária lei complementar para disciplinar os aspectos conformadores das contribuições sociais previstas no artigo 195, I e alíneas, da Constituição Federal.Quanto ao PIS, diversa a questão, que se situa no âmbito da recepção. Dispõe o artigo 239 da Constituição Federal:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.Da literalidade do dispositivo acima transcrito é dado concluir que a contribuição em comento foi recepcionada pela Constituição Federal nos termos da lei complementar nº 7/70.A norma do artigo 239 da Constituição Federal estabelece o fundamento constitucional da exigência tributária, e, ao invés de fixar diretamente o fato gerador, base de cálculo e

contribuintes possíveis do tributo, como faz no caso das contribuições do artigo 195, I, estabelece-o através da remissão à referida lei complementar. Temos, no caso, hipótese de incidência descrita na Constituição Federal, fixada nos termos da lei complementar nº 7/70, o que decorre de interpretação sistemática do texto constitucional: quisesse o legislador dar ao PIS mutabilidade à contribuição não a teria recepcionado expressamente nos termos da legislação referida, outra técnica teria sido usada, como foi no caso de outros tributos. O Sistema Tributário Nacional foi criado em termos rígidos e essa rigidez é garantia do contribuinte. As regras constitucionais de competência impositiva constituem, em seu sentido negativo, limitações ao poder de tributar. O sistema é composto pelos tributos nele discriminados, na forma em que o são discriminados. A Constituição Federal determina que as novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas mediante lei complementar (artigo 154, I, por expressa remissão do artigo 195 4º), e outorga competência residual à União para a instituição de novos tributos, nos termos do artigo 154, I, como norma de flexibilização - regradada - desse sistema rígido. A competência impositiva das pessoas políticas para a instituição de tributos é discriminada no texto da Constituição Federal de forma a limitar a discricionariedade do legislador. No caso das contribuições do 195, I, seus aspectos conformadores estão delineados na Constituição. Comportam alteração por lei ordinária, desde que o legislador se atenha ao fato gerador base de cálculo e contribuintes possíveis da contribuição, exatamente por essa razão. No caso do PIS, temos hipótese de incidência também delineada, mas com mais rigidez, pois já descrita nos termos da lei complementar nº 7/70. O Pretório Excelso em sede de repercussão geral pacificou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao vedar a ampliação da base de cálculo do PIS: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, RE 585235 QO-RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008) Ressalto que há expressa menção do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 como fundamento legal da cobrança realizada através das CDAs (fls. 03/50). Neste ponto, portanto, merece acolhimento o pedido da excipiente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando à exequente que proceda à substituição das CDAs nº 80 6 05 010997-91 e 80 7 05 003421-77 com exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na fixação do crédito tributário. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0020126-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MAQUINAS BAUMERT LTDA X JOSE CARLOS BAUMERT X MAX BAUMERT FILHO X GERMANO BAUMERT
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0020126-57.2005.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Indústria de Máquinas Baumert Ltda., José Carlos Baumert, Max Baumert Filho e Germano Baumert 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Indústria de Máquinas Baumert Ltda., José Carlos Baumert, Max Baumert Filho e Germano Baumert, buscando a satisfação do crédito tributário constante das CDAs nº 80 2 04 058427-22 e 80 6 04 099469-47. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Indústria de Máquinas Baumert Ltda., bem como a ocorrência de prescrição, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 54, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios da empresa que ensejasse o redirecionamento da ação em face destes sócios. Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação deve prosseguir apenas em

relação à empresa. Desta forma, concluo que devam ser excluídos os executados José Carlos Baumert, Max Baumert Filho e Germano Baumert do polo passivo da execução fiscal. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 54), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 31/01/1998 (data do vencimento mais recente, fls. 27 e 52) e 14/12/2004 (data da inscrição em dívida ativa, fls. 03 e 28). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, excluo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal José Carlos Baumert, Max Baumert Filho e Germano Baumert, por ilegitimidade passiva ad causam, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do polo passivo deste feito. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E.

0027447-46.2005.403.6182 (2005.61.82.027447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2005.61.82.027447-0Excipiente (Executado): HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDAExcepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 133/136 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 17/07/2000, com a declaração mais remota realizada pelo sujeito passivo (fl. 138). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.A execução foi ajuizada em 12/04/2005 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Por outro lado, não há que se falar em extinção da CDA nº. 80.2.05.006444-10 por pagamento.Em primeiro lugar porque a documentação ao qual o excipiente se reporta (fls. 73/74) não concluiu pelo cancelamento da CDA supracitada, mas somente pela manutenção da outra inscrição objeto da execução fiscal. Não houve qualquer manifestação quanto à CDA nº. 80.2.05.006444-10.Em segundo lugar porque não houve qualquer comprovação de pagamento do débito, mas apenas a juntada aos autos de cópias das declarações retificadoras (fls. 47/54). É evidente que a análise de eventual extinção do crédito tributário em razão destas declarações retificadoras dependeria de dilação probatória, pois a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida, devendo a defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0018018-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018018-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAutos nº 0018018-21.2006.4.03.6182Excipiente (Executado): Osvaldo Yokomizo e Consultores Associados S/C Ltda..Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Osvaldo Yokomizo e Consultores Associados S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Alega o excipiente, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, conforme documentos acostados.A União manifestou-se às fls. 90/92 reconhecendo parcialmente a prescrição da pretensão ao crédito tributário.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Formalizada a

declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas: 1) CDA nº 80 2 06 018044-47: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 14/05/2001, 08/11/2001, 08/02/2002, 10/05/2002, 13/08/2002 e 13/11/2002, nos termos dos documentos de fls. 04/10, 94 e 103/104; 2) CDA nº 80 6 06 028118-96: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 14/05/2001, 08/11/2001, 08/02/2002, 10/05/2002, 13/08/2002 e 13/11/2002, nos termos dos documentos de fls. 11/17, 94 e 105/106; 3) CDA nº 80 7 03 026725-96: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 13/11/2000, 08/11/2001 e 08/02/2002, nos termos dos documentos de fls. 18/23, 94 e 107/109; 4) CDA nº 80 7 06 006841-69: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 13/11/2000, 08/02/2001, 14/05/2001, 08/11/2001, 08/02/2002, 10/05/2002, 13/08/2002 e 13/11/2002, nos termos dos documentos de fls. 24/43, 94 e 110/111; Os créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 06 006841-69 estão parcialmente prescritos, pois entre as declarações do contribuinte sob nº 000.100.2000.20450648 e 000.100.2001.90462894, com datas de recebimento em 13/11/2000 e 08/02/2001 (fl. 94), respectivamente, e o ajuizamento desta execução fiscal (19/04/2006, fl. 02), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 90/92). Os créditos tributários constantes das CDAs sob nº 80 2 06 018044-47 e 80 6 06 028118-96 foram constituídos por DCTFs, com data de apresentação mais antiga em 14/05/2001 (fls. 04/10, 11/17 e 94). Tendo em vista a data do ajuizamento do feito (19/04/2006, fl. 02) como primeiro marco interruptivo, não se observa a prescrição da pretensão da exequente, pois não transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. Na CDA nº 80 7 06 006841-69 não se observa prescrição dos créditos constituídos através das DCTFs apresentadas a partir de 14/05/2001 (fls. 24/43, 94 e 110/111). Também não estão prescritos os créditos inscritos na CDA nº 80 7 03 026725-96, pois apesar de uma das declarações apresentadas pela executada, sob nº 000.100.2000.20450648, ter sido recebida em 13/11/2000 (f. 94), com transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento desta execução, incidiu causa interruptiva comprovada nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento no período entre 03/02/2004 (antes do prazo prescricional de 05 anos) e 09/10/2004 (data da exclusão e novo dies a quo para reinício do prazo prescricional), conforme extrato de fl. 108. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição do

crédito tributário constante das DCTFs sob nº 000.100.2000.20450648 e 000.100.2001.90462894, inclusas na CDA nº 80 7 06 006841-69. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Após o decurso do prazo recursal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0028522-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0028522-86.4.03.6182 Excipiente (Executado): Hospital Saint Germain S/C Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hospital Saint Germain S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o excipiente, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, conforme documentos acostados. A União manifestou-se às fls. 125/133 reconhecendo parcialmente a prescrição da pretensão ao crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas: 1) CDA nº 80 2 04 044025-40: constituição do crédito tributário na data dos vencimentos dos tributos, entre outubro de 1999 e janeiro de 2000, nos termos dos documentos de fls. 142/146; 2) CDA nº 80 2 06 025916-41: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 14/11/2002, 19/03/2003 e 13/05/2003, nos termos dos documentos de fls. 148/151; 3) CDA nº 80 2 06 025917-22: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 12/11/1999, 15/08/2000, 15/05/2002, 14/11/2002 e 19/03/2003, nos termos dos documentos de fls. 154/157; 4) CDA nº 80 6 04 062345-98: constituição do crédito tributário na data dos vencimentos dos tributos, entre abril de 1999 e janeiro de 2000, nos termos dos documentos de fls. 161/163; 5) CDA nº 80 6 06 039397-13: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 15/05/2002, 14/08/2002, 13/02/2003, 19/03/2003 e 15/05/2003, nos termos dos documentos de fls. 166/170; 6) CDA nº 80 6 06 039398-02: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 15/05/2002, 14/11/2002, 13/02/2003, 19/03/2003 e 15/05/2003, nos termos dos documentos de fls. 173/176; 7) CDA nº 80 7 06 012044-20: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 15/05/2002, 14/08/2002, 13/02/2003, 19/03/2003 e 15/05/2003, nos termos dos documentos de fls. 179/182; Os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 04 044025-40 e 80 6 04 062345-98 estão integralmente prescritos, pois entre a constituição do crédito tributário, com data de vencimento mais recente em janeiro de 2000 (fls. 142/146 e 161/163, respectivamente), e o ajuizamento desta execução fiscal (08/06/2006, fl. 02), transcorreu prazo superior há 05 (cinco) anos, conforme reconhecido pela exequente (fls. 125/133). Também estão prescritos parcialmente os créditos inscritos na CDA nº 80 2 06 025917-22, declarados em 12/11/1999 (declaração nº 000100199960172324, fl. 155) e 15/08/2000 (declarações nº 000100200020403526 e 000100200020403526, fls. 155/156), pois entre a constituição definitiva do crédito tributário com a apresentação da DCTF e o ajuizamento desta execução transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Os créditos tributários constantes das CDAs sob nº 80 2 06 025916-41, 80 6 06 039397-13, 80 6 06 039398-02 e 80 7 06 012044-20 foram constituídos por DCTFs, com data de apresentação mais antiga em 15/05/2002 (fls. 148/151, 166/170, 173/176 e 179/182). Tendo em vista a data do ajuizamento do feito (08/06/2006, fl. 02) como primeiro marco interruptivo, não se observa a prescrição da pretensão da exequente, pois não transcorrido prazo superior há 05 (cinco) anos. Quanto à CDA nº 80 2 06 025917-22 não se observa prescrição dos créditos constituídos através das DCTFs apresentadas em 15/05/2002, 14/11/2002 e 19/03/2003 (fls. 154/157). Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para declarar a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 04 044025-40 e 80 6 04 062345-98, bem como pelas DCTFs nº 000100199960172324, 000100200020403526 e 000100200020403526, inclusas na CDA nº 80 2 06 025917-22. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Após o decurso do prazo recursal, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0056361-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUIL PRESENTES LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0056361-86.2006.4.03.6182 Excipiente: SUIL PRESENTES LTDA. Excepta: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUIL PRESENTES LTDA., alegando nulidade da certidão de dívida ativa pelo pagamento; além da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 50/53, impugnando a alegação de prescrição. Solicitou a suspensão do feito por 180 dias para análise pela Receita Federal do Brasil da alegação de pagamento. Às fls. 62 e 68 a União requereu a substituição das CDAs nº 80 6 06 181854-26 e 80 2 06 087769-02; e às fls. 74 e 81 pugnou pela manutenção das CDAs nº 80 2 06 087771-27 e 80 2 06 087770-46. Os processos administrativos foram juntados em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído através de auto de infração entregue pelo correio em 15/08/2003, conforme CDAs de fls. 04/16, cuja

presunção de veracidade, legitimidade e legalidade resta confirmada pela própria excipiente, ao afirmar que (...) na ocasião do recebimento do auto de infração, apresentou os documentos pagos, como também a devida retificação da declaração para estorno do auto (...) (fl. 25), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1999) e a data da notificação do auto de infração (15/08/2003 - fls. 04/16) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu após o prazo recursal decorrente da notificação do auto de infração ocorrida em 15/08/2003 (fls. 04/16). A execução foi ajuizada em 19/12/2006 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto à alegação de pagamento, no caso presente, a comprovação do pagamento integral do crédito tributário dependeria de dilação probatória, e a ação de execução fiscal não comporta a discussão pretendida. A defesa do devedor, com amplo direito de produção de prova, deve ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, sendo esta inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a alegação de pagamento já foi analisada pela Receita Federal (fls. 62, 68, 74 e 81), gerando pedido de substituição das CDAs nº 80 6 06 181854-26 e 80 2 06 087769-02; e manutenção integral das CDAs nº 80 2 06 087771-27 e 80 2 06 087770-46. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro a substituição das CDAs nos termos requeridos pela exequente às fls. 62 e 68, procedendo-se à intimação da executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista a exequente

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0049855-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2007.61.82.049855-1 Excipiente (Executado): CONSMAN CONSTRUTORA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Determino a juntada pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos despachos de cancelamento das inscrições 80.7.07.000292-27 e 80.6.07.000935-05, indicados à fl. 271, para a análise das questões postas pelo executado, passíveis, em tese, de verificação via da exceção de pré-executividade.

0028631-32.2008.403.6182 (2008.61.82.028631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCOMP ELETRONICA LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE^{8ª} Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº

2008.61.82.028631-0 Excipiente (Executado): INTERCOMP ELETRONICA LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERCOMP ELETRONICA LTDA, alegando prescrição e excesso de execução. A excepta manifestou-se às fls. 149/154 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores das CDAs nº. 80.2.08.005438-05, 80.3.08.000672-3780.6.08.014895-60 e 80.7.08.003818-01 (os mais remotos, respectivamente, em 01/03/2005 (fl. 05), 01/09/2002 (fl. 16), 01/01/2004 (fl. 25) e 01/07/2003 (fl. 56)) e a data das DCTFs (fls. 155/156) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na

citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 14/11/2003, 05/09/2005, 07/11/2005, 30/11/2005, 09/03/2006, 28/09/2006, 21/03/2007 e 28/09/2007, com as declarações realizadas pelo sujeito passivo (fls. 155/156). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. A execução foi ajuizada em 28/10/2008 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por outro lado, é pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei

9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Por fim, não merece acolhida a tese da excipiente a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista a exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0038247-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038247-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0040253-74.2009.403.6182 (2009.61.82.040253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE CASTRO(SPI74339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Fls. 29/39: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado EDUARDO DE CASTRO, no sentido de se proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, no importe de R\$ 3.621,49 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Alega-se, em síntese, que o valor bloqueado refere-se a salário e, portanto, impenhorável, bem como que o crédito exequendo encontra-se parcelado administrativamente. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os salários. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 34 e 35/36, verifica-se que o valor bloqueado, no importe R\$ 3.621,49 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) refere-se aos proventos do executado e, portanto, impenhorável. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, o desbloqueio do valor relativo aos proventos do executado, bem como os demais valores de R\$ 58,05 (cinquenta e oito reais e cinco centavos) penhorado junto ao Banco Santander e de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos), penhorado junto ao Banco Itaú-Unibanco, nos termos já decidido às fls. 27, uma vez que se tratam de valores inferiores a 1% do valor do débito. No mais, à vista do alegado parcelamento do débito, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento. Int.

0046074-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, junte cópia integral da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.5110000060-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ.Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0005582-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & DANIEL LTDA(SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 37.Intimee-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 23/36, no prazo de trinta dias.Int.

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Em face da manifestação da exequente, defiro a nomeação dos imóveis de matrícula nº 73.132, 6.165, 97.047, 35.747, 49.703, 73.691 e 108.153. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a fim de que seja efetivada a constrição.Quanto à imóvel descrito do item ii, indefiro a nomeação, uma vez que a executada não trouxe aos autos prova de sua propriedade. Defiro também a intimação da executada para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado no item i, de sua petição de fls. 23/26, no prazo de quinze dias.Com a juntada, dê-se nova vista à exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011023-89.2006.403.6182 (2006.61.82.011023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CASA DAS DELÍCIAS PANIFICAÇÃO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820007236), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS

PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da necessidade da exibição do processo administrativo No que tange ao pedido de juntada do procedimento administrativo aos autos, deveria a parte embargante tê-lo trazido ao feito, não sendo ônus da parte embargada proceder a sua apresentação, de modo que em sede de produção de provas em juízo nada foi acrescentado nesse sentido (fls. 98/99). Ademais, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 2 - Da prescrição do débito em cobro no executivo fiscal apenso Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 12.11.1998 (fl. 04 dos autos da execução fiscal apensa). Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 02.05.2005 - fl. 19 dos autos da execução fiscal apensa) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de julho de 1994 a novembro de 1998 (fls. 05/17 dos autos do executivo fiscal apenso), tendo sido inscritos na dívida ativa em 12.11.1998 (fl. 04 dos autos do executivo fiscal apenso). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 02.02.2005 (fl. 02 dos autos do executivo fiscal apenso). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (12.11.1998) e o despacho citatório (02.05.2005). Também não há de se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha

Martins.No caso, em momento algum, houve a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro no citado art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, de modo que não caracterizado no feito o marco inicial do prazo prescricional intercorrente, dou por prejudicada a análise da matéria suscitada.II. 3 - Da regularidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a ausência de lista nominal dos empregados, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme acima mencionado.A propósito, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS. RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. DISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REGULARIDADE. ENCARGO (ART. 2º, 4º DA LEI Nº 8.844/94) E MULTA (ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, contém todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Caberia à contribuinte executada/embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 3. Entre os requisitos do título executivo, elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não consta a exigência de relacionar os nomes dos empregados da executada, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão. Ademais, compete à própria empresa/apelante, que é a responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nominar as pessoas beneficiadas pelos depósitos, até porque é ela que detém os documentos relativos aos seus empregados. 4. A empresa, ora apelante, foi devidamente notificada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, em 22/10/1997, a recolher os depósitos de seus funcionários referentes ao FGTS dos meses de março a setembro de 1997, todavia, deixou transcorrer in albis a oportunidade recursal no procedimento administrativo, conforme demonstra certidão de revelia à f. 47 dos autos. 5. Não há que se falar em ocorrência de bis in idem na cobrança cumulativa da multa (artigo 22 da Lei nº 8.036/90) e do encargo de 10% (artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94), visto que têm finalidades diversas: a multa é a sanção pelo inadimplemento e o encargo o ressarcimento pelos custos da cobrança. 6. Diante da natureza meramente social trabalhista, não tributária, ao FGTS não se aplica a exigência de lei complementar prevista no artigo 146, III da Constituição Federal, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica, qual seja a Lei nº 8.036/90. 7. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 8. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. 9. Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, autos n.º 200161260068232, DJF3 CJ1 20.05.2010, p. 228).II. 4 - Do pagamento do débito A parte embargante alega que efetuou o pagamento do débito exequendo por meio dos documentos acostados à inicial (fls. 14/44) e os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 100/122 dos autos. No entanto, instada a se manifestar sobre o tema, a parte embargada sustenta que, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.036/90, conforme seu artigo 27 e o regulamento regido pelo Decreto nº 99.684/90, os depósitos relativos aos débitos do FGTS devem ser realizados em contas vinculadas ao Fundo, até o dia 7 de cada mês, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, não, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os documentos apresentados pela embargante foram submetidos à apreciação da Coordenaria de Recuperação de Créditos (fls. 132/135), que informou sobre a impossibilidade de aceitação dos pagamentos fundiários realizados diretamente aos empregados, uma vez que a sistemática prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/80 exige que eles sejam feitos em conta vinculada ao Fundo. Ademais, uma parcela das guias apresentadas não se referia às competências abrangidas quanto aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso, bem como não foram verificados débitos para as competências informadas. Cabe ressaltar que os outros documentos apresentados não serviam para o abatimento do débito por se referirem às relações dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP/REMG, ou seja, são documentos complementares às guias de pagamento. Como se não bastasse, as guias de recolhimento remanescentes apresentadas também foram rejeitadas por abranger o período de 07.10.1998 e 06.11.1998, sem a apresentação por parte da embargante da correspondente relação dos empregados contratados, de modo que a empresa fora atuada pela fiscalização, justamente por força da presença de trabalhadores em situação irregular

em 1998 (fl. 135) Dessa forma, é possível notar que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 96), devidamente intimada do ato processual (fl. 97), nada requereu nesse sentido (fls. 98/122), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036262-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-70.2006.403.6182 (2006.61.82.009330-3)) FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 180/183, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação a respeito da existência de omissão quanto à sentença proferida às fls. 171/176, no que tange ao decidido no agravo de instrumento n.º 092547-93.2007.403.0000, bem como acerca da nulidade da certidão de dívida ativa e, ainda, sobre o levantamento da penhora. Não obstante os argumentos expendidos é possível verificar que não há qualquer ponto omissivo quanto à sentença proferida. Com efeito, com relação às questões acerca da prescrição e da eventual nulidade da certidão de dívida ativa, observo a absoluta falta de interesse de agir, tendo em vista que o objeto (reconhecimento da prescrição) foi plenamente alcançado. Também entendo que ausência do trânsito em julgado inviabiliza a liberação de qualquer garantia final apresentada no executivo fiscal antes que se tenha uma decisão final e definitiva proferida nos presentes embargos, seja ela favorável ao embargante ou ao embargado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 454/460, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 444/448, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida,

portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

Expediente Nº 1858

EXECUCAO FISCAL

0012497-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA CENTRAL AGRICOLA SUL-BRASIL X ALVARO TSUIOSHI KIMURA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X TOSIO TOMIMORI(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI) X SADANAO KASAHARA

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão, fazendo-se as alterações que se fizerem necessárias. 1) Fls. 190/214 e 247/276: Tratam-se de objeções de pré-executividade apresentadas por Iochico Tomimori e Álvaro Tsuioshi Kimura tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada Iochico Tomimori requereu o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 188, tendo em vista que o bem imóvel em que reside não poderia ser objeto de constrição judicial, pelo que postulou a impenhorabilidade, de acordo com a Lei nº 8.009/90. O coexecutado Álvaro Tsuioshi Kimura requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão do redirecionamento ilegal, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, por força da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como requereu a extinção do processo, uma vez que os créditos tributários em cobro estão fulminados pela prescrição e, alegou a prescrição intercorrente por parte da exequente na ocasião do redirecionamento do feito em face dos sócios. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 190/214, pois conforme consta do retorno do mandado de penhora acostado à fl. 218, não houve o cumprimento da ordem de constrição judicial nos autos. Ademais, a parte exequente manifestou-se de forma favorável ao pedido ora formulado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais sócios inclusos no pólo passivo dos autos, bem como solicitou o recolhimento do mandado de penhora expedido, o qual já havia sido cumprido naquela ocasião (fls. 225/235). Dessa forma, passo a análise da alegação de ilegitimidade do coexecutado Álvaro Tsuioshi Kimura para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Assim, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Em relação ao sócio Álvaro Tsuioshi Kimura, verifico no presente caso, que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA que instrui a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte, compreende 02/1994 a 05/1994 (CDA nº 55.570.426-2 - fls. 05/12). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 155/171 e 269/276, observo que Álvaro Tsuioshi Kimura detinha poderes de gestão da empresa, ocupando o cargo de diretor da Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil. Como se não bastasse, no que tange à destituição/renúncia do sócio dos quadros constitutivos da devedora principal, verifico que esta se deu somente em 09.05.1996 (fl. 170 e 270), ou seja, em momento posterior à apuração e constituição dos créditos tributários em cobro, não ilidindo a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a inicial do presente executivo fiscal. Outrossim, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/12), não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação

processual, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem situação diversa dos fatos acima descritos, razão pela qual rejeito os pedidos em tela. Passo a análise dos temas da prescrição do débito em cobro, bem como a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito em relação aos sócios nos autos. Assim, sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a CDA nº 55.570.425-4 foi constituída por meio de termo de confissão espontânea, apresentado em 28.09.1994 (fl. 05/12), momento em que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, pelo que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento dos débitos ocorrido em 27.03.2000 (fl. 315), sendo que a inicial foi ajuizada em 31.07.2001 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, por parte da exequente quanto à cobrança em juízo do débito, tendo em vista a data da rescisão do programa de parcelamento ocorrida em 27.03.2000 e a data do ajuizamento do executivo fiscal ocorrida em 31.07.2001. Por fim, no que tange ao decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, verifica-se que o pleito não deve prosperar na medida em que o nome do coexecutado integra a CDA que instrui a inicial, de modo que a interrupção da prescrição ocorrida em 28.09.2004 estendeu seus efeitos em relação aos demais coexecutados presentes no feito, por força da responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 125, III, do CTN. Assim, quando da exclusão da devedora principal do programa de parcelamento dos débitos em 27.03.2000, o prazo prescricional foi reiniciado, mas a parte exequente logo ajuizou o executivo fiscal em 31.07.2001, motivo pelo qual não houve a demonstração de inércia no feito por parte da mesma apta a justificar a tese da prescrição intercorrente formulado pelo coexecutado. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 247/276. Prossiga-se a execução fiscal. 2) Fl. 281: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Após, tornem conclusos. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2218

CARTA PRECATORIA

0031884-52.2013.403.6182 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se o juízo deprecante assim determinar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016304-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016304-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO

GRAMEGNA) X PRODUTOS NATURAIS SUPER NUTRI LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X LILIAN DE SOUZA PRADO X MARCIO CORREA VIANA Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024419-12.2001.403.6182 (2001.61.82.024419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019095-07.2002.403.6182 (2002.61.82.019095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA X ELISA PARK X BONG SUH PARK X DAI UNG PARK(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Fls. 211/212: Indefiro, pois a sentença proferida nos embargos não transitou em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 203. Int.

0007525-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0008860-10.2004.403.6182 (2004.61.82.008860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNYS TRADING IMP E EXP E REPRESENTACAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0026766-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA. EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 358. Int.

0031099-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X PRISCILA VALCEZIA CORREIA SOARES X JORGE LUIZ FIUZA

Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar. Int.

0041128-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Int.

0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 572/588: Concedo aos coexecutados Luiz Vanderlei Noccioli e Casemiro Gomes da Silva o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de outros documentos que julgarem pertinentes para comprovarem a alegação de impenhorabilidade dos valores encontrados pelo sistema BACENjud. Int.

0018174-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da manifestação da exequente de fl. 367, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0043752-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0038882-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEP-PROJETOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA)

I - Em face do pagamento noticiado pelo exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 7 10 006230-86 e 80 7 06 012529-04.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.III - Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, por fim, que o bloqueio de valores ocorreu anteriormente ao pedido de parcelamento formulado pela executada.Int.

0006238-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0025095-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SERV ESTRUTURAS TUBULARES E HIDRAULICA LTDA(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES E SP238437 - DANILA TORRALBO CORAINE E PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0044291-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044731-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054030-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIA SANT ANNA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 20 e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

0055079-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MORAES DE ALMEIDA SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de aposentadoria (fls. 27 e 36), determino o imediato desbloqueio de R\$ 1.960,55, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Registro que numerário remanescente (R\$ 2.232,34) é resultado dos depósitos realizados nos dias 10 e 11/09 (fls. 36), sendo que não foi apresentada a comprovação da natureza destes créditos. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Intime-se.

0057197-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIAGO BAENA FRONTEIRA(SP231830 - VANESSA GIMENEZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0066873-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Fls. 117-121: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida a fl. 111-113, sob o argumento de omissão, pois não foi analisada a questão sobre a decadência. O que a executada pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0067998-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 51, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora no rostos dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 15.

0022428-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANA CAFE LTDA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0031785-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 183-186: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida a fls. 180-181, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a executada pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0035273-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DOUTOR KELLS S/C LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Fl. 63: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0042708-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 155. Int.

0026193-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0028894-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO SAMPAIO FILHO(SP295218 - WILSON FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2004 - fls. 48), momento em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 233/240, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 177/179 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da em que foi diagnosticada a doença incapacitante (09/11/2007 - fls. 90), já que as rarefações que o incapacitam já estavam presentes, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 90/114, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a devolução dos autos, tornem conclusos para sentença.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2006 - fls. 21), já que desde então as doenças a incapacitam para atividade laborativa, conforme atestado pelo documento médico de fls. 22, estando até este instante presentes, conforme atestam os laudos periciais de fls. 68/74 e 92/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34,

determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2005 - fls. 139), já que desde então as doenças a incapacitam para atividade laborativa, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 54/77, estando até este instante presentes, tal como afirmado pelo laudo pericial de fls. 118/122, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/85, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2007 - fls. 40), já que as rarefações que o incapacita já estavam presentes, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 23/34, persistindo até este instante, tal como afirmado pelo laudo pericial de fls. 99/103, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 42/44, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir do início da doença (11/11/2010 - fls. 18), já que nesta data as doenças que a acometem já estavam presentes e a incapacitavam para o trabalho, conforme documentos médicos de fls. 15/18, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente (28/06/2002), conforme atesta o laudo pericial de fls. 102/107, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do

Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 51/53 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que teve início sua incapacidade laborativa total e permanente (05/01/2004), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 175/183, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, ratifico a tutela concedida às fls. 84/87 e a mantenho para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2004 - fls. 19), momento em que a doença já estava presente, incapacitando para o trabalho até este instante, conforme atestado pelo documento médico de fls. 20, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/57 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecida a aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0006570-04.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL FLORENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.398.184-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/07/2013) e valor de R\$ 3.336,27 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos - fls. 103 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/144.398.184-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (17/07/2013) e valor de R\$ 3.336,27 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos - fls. 103 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008135-03.2013.403.6183 - NIVALTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.221.141-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 140 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.221.141-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 140 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009044-45.2013.403.6183 - PAULO SERGIO LISBOA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/04/2012 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (02/07/2013 - fls. 58/59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o prontuário médico do autor já se encontra encartado aos autos às fls. 111/444. Dessa forma, e diante da necessidade de se comprovar que o início da incapacidade da parte autora ocorreu antes do falecimento de sua genitora, ocorrido em 22/10/2003 (fl. 26), se faz necessária de realização de perícia médica indireta. Assim, aguarde-se em secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos todos os documentos que detiver que demonstrem o valor do último salário de contribuição do segurado-recluso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período entre 21/08/1989 e 27/08/2004, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes

para tanto, vez que o formulário de informações de fl. 50, referente ao período de 21/08/1989 a 26/03/2003, encontra-se desacompanhado do laudo pericial e o PPP de fls. 51/53, referente ao período de 01/08/1996 a 27/08/2007, encontra-se irregular, vez que ausente o carimbo da empresa.2 - Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 220: Indefiro o pedido de citação por edital da co-ré Maria Marques de Mello, haja vista não haver sido demonstrado nos autos a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 231 do CPC, que dispõe sobre tal instrumento. Ademais, a parte autora não demonstrou haver esgotado todas as vias necessárias à localização da co-ré, sendo certo que, conforme manifestação de fl. 220, a autora noticia ser de seu conhecimento o telefone da co-ré, assim como da irmã desta.2 - Diante do exposto, intime-se a parte autora a informar o endereço completo da co-ré, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, com a vinda da informação, expeça-se a carta precatória para citação da co-ré.Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte co-ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação da testemunha arrolada à fl. 248.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se apure a correta renda mensal inicial do benefício de pensão por morte das autoras (carta de concessão - fl. 147), computando o período reconhecido pela sentença trabalhista de fls. 49/52, conforme os cálculos de liquidação de sentença juntados às fls. 176/182. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 160/164: indefiro o pedido de expedição de ofício à Sameb - Serviço de Assistência Médica de Barueri e à CEF - Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte, bem como não haver sido demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos pleiteados.2 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e prontuários médicos em nome do falecido, que demonstrem a incapacidade laborativa enquanto ele ainda mantinha qualidade de segurado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos laudos periciais que embasaram os PPPs juntados às fls. 265/366 e 367/368, referentes aos períodos de 08/10/1997 a 05/04/1998 e de 06/04/1998 a 21/08/1998. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DE MORAIS X GILMAR FERREIRA DE MORAES X MARCLEIDE SILVA MORAIS X JOELCIMA DOS REIS MORAES

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 389, apresentando 4 cópias da inicial, a fim de instruir o mandado de citação dos co-réus, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que a manifestação de fls. 232/258 e os documentos juntados às fls. 260/269 tratam-se de mera transcrição dos termos da inicial e cópia dos documentos carreados a ela, não se servindo ao

fim de atender ao despacho de fls. 228. Dessa forma, intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 228, apresentando cópia integral das carteiras profissionais, bem como os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, esclarecendo, ainda, a exposição a quais agentes pretende comprovar com a realização de perícia técnica no Condomínio Edifício Ritz, no qual a parte autora exerceu a função de zelador no período de 18/11/2002 a 30/03/2010, tendo em vista a juntada do PPP de fls. 66/68 (reiterada às fls. 151/153 e 156/158), sob pena de improcedência do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011459-06.2010.403.6183 - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 142, juntando aos autos os atestados de permanência carcerária correspondentes aos períodos de 31/08/2005 a 12/11/2005, de 10/02/2006 a 29/06/2006 e de 16/04/2008 a 22/05/2008, esclarecendo, ainda, se nos períodos de 29/06/2006 a 05/07/2006 e de 21/10/2008 a 16/01/2009, o segurado esteve de fato em gozo de livramento condicional e em liberdade, tendo em vista as observações feitas pelo MPF, à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da manifestação, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir devidamente o despacho de fl. 275, juntando aos autos todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período de 15/09/1998 a 16/10/2000, tendo em vista que o formulário de informações de fl. 34 encontra-se desacompanhado do laudo pericial que embasou as informações ali prestadas, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 278/279, 281/282 e 283/284, apresentam-se irregulares, vez que não indicam os dados dos responsáveis pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas e e não se apresentam carimbados pela empresa emitente - Cemape Transportes s/A. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0012595-38.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE HOLANDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação da especialidade do período entre 01/04/1997 a 08/04/1998, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo em vista a relação de salários-de-contribuição juntada à fl. 127. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente o despacho de fl. 341, apresentando todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos de 12/03/1992 a 09/06/1992 e de 10/06/1992 a 30/06/2009, tendo em vista que a documentação carreada aos autos é insuficiente para tanto, sob

pena de improcedência do feito. Após, com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto, vez que o PPP de fls. 67/68 encontra-se irregular, por não possuir o carimbo da empresa emitente nem indicar os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período de 10/02/1977 a 03/03/1978 e de 01/05/1980 a 02/03/1985, tendo em vista que a mera juntada da CTPS às fls. 75 e 76, indicando que ele exerceu a função de ajudante geral, não é suficiente para comprovar a especialidade, já que a atividade não encontra enquadramento por categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0009397-56.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir devidamente o despacho de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período de 01/04/1976 a 30/09/1989, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/34, 35/36 e 37/38, apresentam-se irregulares, vez que não indicam os dados dos responsáveis pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas e não se apresentam carimbados pela empresa emitente - Chuquer & Rocha Ltda, sob pena de improcedência do pedido de reconhecimento de referido período. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0009909-39.2011.403.6183 - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 293, tendo em vista a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário nos autos. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246/247, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 211, comprovando a especialidade do labor referente ao período de 07/06/2003 a 31/12/2003, tendo em vista que o PPP de fls. 156/158 se restringe ao período de 01/01/2004 a 27/01/2009, sendo omissivo quanto ao período anterior, bem como comprove a especialidade do período de 23/09/1996 a 27/03/1998, tendo em vista que o documento de fls. 80/81, cuja cópia foi trazida às fls. 218/219, encontra-se irregular, vez que não possui o carimbo da empresa emitente. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 142, apresentando documentos que comprovem a especialidade do período laborado na empresa Solvay Indupa do Brasil S.A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/25, além de não informar a quais agente nocivos à saúde o autor esteve exposto, é apócrifo. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o

despacho de fl. 52, juntando aos autos todos os documentos que detiver que comprovem que o início de sua incapacidade foi anterior à data do falecimento de seu genitor, José Altemiro Leite, instituídos da pensão por morte cuja concessão pretende, sob pena de improcedência do feito. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de fls. 99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 193/194, intime-se a parte autora a fornecer o atual endereço da Empresa Viação São Jorge Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 192, oficiando-se a referida empresa no endereço declinado, para que esta forneça a este juízo cópia integral dos laudos periciais que embasaram o PPP de fls. 132/133, referente ao período de 06/03/1997 a 11/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação da especialidade do período entre 22/01/2011 a 30/08/2011, tendo em vista que o PPP de fls. 112/113 restringe-se ao período de 26/06/1985 a 21/01/2011. Após, com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fls. 47 não possui data de emissão. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0009223-76.2013.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que a Autora formula na presente ação a condenação do Réu ao pagamento de auxílio-doença desde a sua negativa, ocorrida em 20/07/2010 - fl. 19, e tendo em vista que este já formulou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal que, conforme sentença de fls. 36/38 e acórdão de fls. 39/44, foi julgado improcedente por não haver sido constatada em perícia judicial a alegada incapacidade laborativa, operou-se coisa julgada com relação ao período anterior a 11/04/2012, data do trânsito em julgado de referida decisão (fls. 46/48). 2 - Diante do exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento administrativo com data posterior ao trânsito em julgado de referida sentença, emendando a inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento que ateste a incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento do pedido de tutela

antecipada.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, para fins de fixação do valor da causa.Int.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntado às fls. 235/247 é idêntica à de fls. 198/208, expeça-se novamente mandado de intimação ao chefe da APS, para que cumpra devidamente o despacho de fls. 229, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo referente à revisão/auditoria do benefício da parte autora - NB 117.417.995-0, especialmente da decisão que fundamentou a suspensão deste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/392: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012676-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012676-4) - SEBASTIAO ROSA MACIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da autora de nº 137.067.547-7, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive da documentação que embasou as informações contidas no acórdão proferido pela 12ª Junta de Recurso, de fls. 23/24, noticiando que a parte autora possuiaria outro imóvel, além daquele de sua residência, que lhe proveria renda, advinda de sua locação a terceiros. Intimem-se. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 42/143.829.806-1 (fl. 95), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 227/230, dando notícia de que o viúvo da segurada falecida, Sr. Joaquim José Cardoso, figura como autor em ação previdenciária que tramita perante a Comarca de Monte Azul, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino sua inclusão no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da inicial, bem como indicando seu endereço completo.Após, se em termos, cite-se e remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP237303 - CLARIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das certidões exaradas pelo Sr. Oficial de justiça, certificando não haver intimado as testemunhas Sr. José Antonio da Silva e Nelly Andrealle Romano de Araújo (fls. 744/751).Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 398. 2. Fls. 391/396: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Mazaferro Ind. e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda, no endereço declinado à fl. 90, para que esta forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Francisco Vieira de Oliveira, portador da CTPS 079930 - série 511 e inscrito no PIS 10742720257.Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado instituidor, especifiquem as aptres, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011875-37.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente o despacho de fls. 187, apresentando todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período de 01/08/1991 a 29/04/1998, tendo em vista que o formulário de informação de fls. 38 não indica a intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta, bem como vem desacompanhado do laudo pericial que o embasou, sob pena de improcedência do pedido. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 42/109.874.265-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a autarquia-ré a manifesta-se acerca das alegações da parte autora às fls. 190/194, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia dos procedimentos administrativos da parte autora de nº 42/149.015.798-8 e 42/160.056.547-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de justiça às fls. 382 e da manifestação da parte autora às fls. 391/392, fica cancelada a audiência anteriormente designada.2 - Ademais, considerando as informações contidas nos autos, dando notícia de que a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Henrique Gunter Tuch, encontra-se impossibilitado de prestar depoimento em decorrência de sua idade avançada e de debilidade física e, considerando ainda, o quanto previsto nos artigos 405 e 410 do CPC, intime-se a testemunha, no endereço declinado às fls. 389/392, por oficial de justiça e em caráter de URGÊNCIA, para que esta se desincumba do ônus de justificar sua impossibilidade física ou incapacidade (assim declarada nos termos do inciso II, do 1º do artigo 405 do CPC), apresentando documento hábil a comprovar tais razões, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Expeça-se o mandado com URGÊNCIA.4 - Após, com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000887-20.2012.403.6183 - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005919-06.2012.403.6183 - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que

pretende que sejam ouvidas para fins de comprovar a dependência econômica havida entre si e o segurado falecido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 41/143.778.365-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da parte autora de nº 21/152.557.709-0 (fl. 25), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de comprovação do desemprego involuntário do segurado instituidor, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

0007499-37.2013.403.6183 - TARCISIO CUSTODIO DE RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se Intime-se.

0008371-52.2013.403.6183 - ELVIO DUARTE NUNES(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.022658-0. 2. Postergo a apreciação da tutela para após finda a instrução processual. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0009831-74.2013.403.6183 - HELCIO CICONELLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009835-14.2013.403.6183 - JOSE MARQUES NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009859-42.2013.403.6183 - ANTONIO ONEDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009872-41.2013.403.6183 - ELSON MARINHO SANTANA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009876-78.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009879-33.2013.403.6183 - PAULO JOAO PONTIES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-92.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

...Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066864-15.1992.403.6100 (92.0066864-0) - ADMIR TOZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010433-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010433-6) - CHRYSOSTOMO GONCALVES X ANTONIA MENDES DA SILVA X ANTONIO CORREA X DARCY DE ALMEIDA X GERVASIO GOMES DA SILVA X RODORICO PINTO X RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR X VICENTE DIAS BARBOSA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0013798-98.2011.403.6183 - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (23/05/2011 - fls. 38), já que nesta data as doenças que incapacitavam a autora ainda estavam presentes, sem melhora, condicionando a autora a tratamento fisioterápico sem previsão de alta, conforme documentos médicos de fls. 14, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 27/29.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008275-71.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0003744-05.2013.403.6183 - PAULINO FAQUINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008070-08.2013.403.6183 - TERUJI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ...

0008728-32.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008729-17.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-36.2013.403.6183 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0009696-62.2013.403.6183 - GERSON DA SILVA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação

processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-02.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO SIMAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-76.2013.403.6183 - VALDEVINO FERREIRA CARDOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-31.2013.403.6183 - ANA FATIMA DE GOES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009911-38.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA PARISE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009918-30.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a decidir.O art. 285-A do CPC instituído pela lei 11.277/2006, prevê a possibilidade de prolação de sentença sem citação do réu no caso de matéria onde já existam sentenças de improcedência em casos idênticos. Dispõe o referido artigo:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Diante do fato de que foram prolatadas outras sentenças de improcedência com matéria idêntica a da referida demanda, bem como a inexistência de prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 45, dou por dispensada a citação do réu.Quanto à preservação do valor real do benefício, na forma como pretendido na inicial, tem-se o seguinte raciocínio.Na forma do art. 201, par. 4º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se de norma constitucional que necessita, para a sua implementação, disposição infraconstitucional pertinente.Assim, na realidade, deve-se constatar na lei própria - no caso a lei de benefícios previdenciários, aplicável no caso dos autos - qual o índice ali mencionado para a verificação da preservação deste valor real e a sua aplicação no caso concreto.Frise-se, ainda, que se houve equivalência do valor da renda mensal inicial com o número de salários mínimos, mantida pelo período transitório previsto no art. 58 do ADCT, esta não foi preservada posteriormente, conforme remansosa jurisprudência. Outrossim, da leitura da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, em sua redação original). Tratava-se, na verdade, de mero desdobramento do comando constitucional antes mencionado.Assim, esta lei, na sua redação original, teria estabelecido parâmetros para o reajustamento do valor do benefício, conforme se depreende do inciso II, do mesmo art. 41.O mencionado dispositivo legal dispunha que os benefícios serão reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houver alteração do salário mínimo em vigor, o que não significa a manutenção da equivalência em salários mínimos. Posteriormente, houve a utilização do I.R.S.M., como fator de reajuste.Atualmente, há que se observar o disposto no art. 41-A, com redação dada pela Lei nº 11.430/06. Logo, inexistente qualquer amparo legal, no período pleiteado na inicial, a respaldar a correção do valor do benefício a partir dos mesmos índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017458-66.2013.403.6301 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 317, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004419-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006322-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

1. AO SEDI para a reativação da redistribuição a esta 1. vara previdenciária por dependência ao feito em apenso. 2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010031-81.2013.403.6183 - BRUNO GUILHERME DE MARI SILVA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe as Gerências Executivas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos

que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos

que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010264-15.2012.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se

os mandados.Int.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono

cientificar o perici3ndo acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 04/12/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SNATOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 06/12/2013, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a habilitação do cônjuge em razão do óbito do autor, republique-se o despacho de fl.

374.Despacho de fl. 374: VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à

parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista tratar-se de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). Fl. 135: defiro o prazo de 60 dias. Fls. 136-152: dê-se ciência ao INSS. Int.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para verificar se foi aplicada corretamente a alíquota referente ao pagamento do imposto de renda. Int.

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 223, tópico 2. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria tendo em vista os documentos requeridos à fl. 164, e, também, para que analise as alegações da parte autora às fls. 227-252. Int.

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 97-98, tendo em vista que são pedidos diferentes. 3. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 161, esclarecendo acerca de eventual pedido de habilitação. Int.

0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ, como sucessora processual de JOÃO GONÇALVES FERREIRA. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Ao SEDI para anotação. Int.

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 30 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé do feito trabalhista mencionado à fl. 676. Int.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O termo de prevenção será analisado no momento de prolação da sentença.Cite-se.

0003743-59.2010.403.6301 - JOAO ANTONIO GIMENEZ(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 135, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 74.754,26, conforme apurado pelo JEF.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Fls. 151: anote-se.Int.

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Afasto a prevenção com o feito 0012511-03.2011.403.6183 tendo em vista que os pedidos são distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0006073-35.2004.403.6183 e 0002190-06.2011.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0006037-16.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0007291-24.2011.403.6183 - OLEGARIO COQUEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que TAINA OLIVEIRA COQUEIRO, filha do autor falecido, recebe pensão por morte, necessária apresentação de sua procuração para efetivação da habilitação, e regularização do polo ativo, na presente demanda. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, referida procuração.Int.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora (fls. 126-128), retornem os autos à contadoria para nova verificação de valor da causa, se necessário.Int.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, caso entenda necessário, cópia do processo administrativo. Após, se apresentado, dê-se vista ao INSS. Lembro à parte autora que a apresentação dos documentos relacionados à fl. 145 é facultativa, e que a oportunidade para especificação de provas foi concedida conforme despacho de fls. 129-130.Int.

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fls. 155-175 e 177-179: recebo como aditamento à inicial. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para contrafê.Após, se em termos, cite-se.Int.

0010587-54.2011.403.6183 - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35-42, 43-50, 53-406, 409-587: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002951-03.2012.403.6183 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Fls. 89-91: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004645-07.2012.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.2. Fls. 28-203: recebo como aditamento à inicial.3. Cite-se conforme determinado à fl. 27.4. Publique-se o despacho de fl. 27.Int. Despacho de fl. 27: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário

da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.02.0301 e 04.02.03.02 e inclusão do código 2034 (04.02.01.04).4. Após, cite-se.Int.

0009227-50.2012.403.6183 - GUILHERME RODRIGUES DE MATOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 39-214: recebo como aditamento à inicial.4. Cite-se.Int.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Fls. 37-225: recebo como aditamento à inicial.4. Cite-se. Int.

0009261-25.2012.403.6183 - ANA PALMIRA DE OLIVEIRA ROMERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0005801-76.2003.403.6302), sob pena de extinção.Int.

0000065-94.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0068925-94.2007.403.6301), sob pena de extinção.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0001585-89.2013.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006084-63.2007.403.6301 e 0013679-89.2002.403.6183O), sob pena de extinção. Int.

0001649-02.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA E SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0001755-61.2013.403.6183 - ELTON PEREIRA SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.

0004655-17.2013.403.6183 - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Cite-se.Int.

0004855-24.2013.403.6183 - FRANCISCO VALTER DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Informe a parte autora se possui os documentos solicitados à fl. 53, trazendo cópia aos autos em caso positivo. Sem prejuízo, apresente a cópia do processo administrativo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para verificação de necessidade de prova pericial.Int.

0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0002151-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002151-0) - MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias,

para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão.Int.

0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8) - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria às fls. 164-208. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207-211: dê-se ciência ao INSS.Desnecessária apresentação do processo administrativo da parte autora, tendo em vista que se encontra nos autos às fls. 93-180 (NB 42/147.629.368-3).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 275: defiro a dilação de prazo por 30 dias para apresentação de cópias da CTPS da parte autora.Int.

0000977-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000977-8) - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 90: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora de quais períodos e empresas requer o reconhecimento como atividade especial, no prazo de 10 dias, esclarecendo, ainda, se pretende realização de perícia no ambiente de trabalho, considerando o pedido de fl. 130.Int.

0006869-83.2010.403.6183 - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O segundo parágrafo de fl. 18 menciona a anexação de planilha de cálculo à petição inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se esta planilha refere-se à tabela de fl. 20 ou se, embora mencionada, não foi anexada aos autos.Int.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os locais em que pretende realização de perícias, apresentando documentação comprobatória de endereço atualizado.Int.

0037807-95.2010.403.6301 - BENEDITO ALBUQUERQUE REGO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 100-111, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 162). Int.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003397-40.2011.403.6183 - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005117-42.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES LARES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 48.215,55, conforme apurado pela contadoria. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 107-219 como aditamento à inicial. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 5. Cite-se. Int.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-140: dê-se ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0017947-74.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000107-80.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter de relevância de que se revestem os documentos, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) documento(s) ORIGINAIS de fl(s). 22-356. Após o cumprimento, proceda a Secretaria à conferência e, se em termos, proceda ao desentranhamento do(s) original(is), entregando(s) ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. Int.

0001897-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.133: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas, caso residam na cidade de São Paulo, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 3. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora trazer as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) (cópia da petição inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, petição com o ROL DE TESTEMUNHAS E RESPECTIVO ENDEREÇOS), informando, outrossim, o endereço dos JUÍZOS DEPRECADOS.Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os locais em que pretende realização de perícias, apresentando documentação comprobatória de endereço atualizado.Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 107-108: recebo como aditamento à inicial.3. Apresente o autor cópia do CPF para verificação da grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre a inicial e documentos de fls. 42 e 44.4. Após o cumprimento verificarei a necessidade de remessa ao SEDI para retificação do nome cadastrado.5. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004427-76.2012.403.6183 - MANUEL GOMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270-324: dê-se ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000236-51.2013.403.6183 - CLOVIS HENRIQUE SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documento indispensável à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).3. Considerando que o documento de fl. 39 informa que a marcação somente poderá ser realizada em uma Agência da Previdência Social, e tendo em vista, ainda, que o INSS não se recusou a fornecer cópia do processo administrativo, apenas informou a necessidade de prévio agendamento, indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.5. Cite-se.Int.

0000387-17.2013.403.6183 - EZEQUIAS AUGUSTO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Esclareça a parte autora quais períodos laborados na SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO requer sejam reconhecidos como especial, tendo em vista a divergência entre o pedido e o quadro de períodos à fl. 03.Int.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para juntada de cópias para análise de prevenção, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109-148 e 150-170: ciência ao INSS.2. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, considerando os documentos de fls. 150-170.Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária apresentação do processo administrativo NB 148.862.114-1, tendo em vista que as cópias encontram-se nos autos às fls. 161-223.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria, tendo em vista a alegação da parte autora à fl. 185-186, para que apresente novos cálculos, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de fl. 186, revogo o 1º parágrafo de fl. 185.Regularize o procurador da parte autora (Dr. Fernando Frederico e/ou Dra. Marilin Cutri dos Santos) a petição de fls. 91-93, subscrevendo-a, conforme já determinado à fl. 185.Int.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 299-329, 334, 336, 339 e 342 como aditamento à inicial.Cite-se.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 115: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de cópias dos autos 2004.61.04.011739-5 e

2009.61.83.010117-6 para análise de prevenção, sob pena de extinção.Int.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: comprove a parte autora, documentalmente, que diligenciou para obtenção do processo administrativo, bem como que o INSS se recusou a fornecê-lo ou informou que não o encontrou. Prazo: 30 dias.Int.

0000733-36.2011.403.6183 - ELIZEU CELESTINO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o comunicado de fl. 37.Int.

0006343-82.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FARDIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Retornem os autos à contadoria para que verifique o valor da causa, tendo em vista as alegações do autor às fls. 61-68.Int. Cumpra-se.

0007005-46.2011.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção à fl. 35 (0000771-48.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a documentação solicitada pela contadoria à fl. 49.Int.

0007861-10.2011.403.6183 - ESTHER MEDINA PEREA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79-80: à contadoria para verificar se houve incidência de juros legais e moratórios no valor pago pelo INSS, considerando os pedidos de fls. 36-37 e 41-43.Fl. 81: anote-se.Int.

0009791-63.2011.403.6183 - IZABEL DELLA VEGA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29-30: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela

antecipada será apreciado na sentença.Cite-se.Int.

0012405-41.2011.403.6183 - JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor já apresentou réplica, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013499-24.2011.403.6183 - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, se o pedido nesta demanda restringe-se à revisão da renda mensal com a manutenção do número de salários mínimos à época da concessão.Em caso negativo, deverá esclarecer se pretende a revisão da renda mensal inicial e, também, da renda mensal, especificando o erro cometido pelo INSS na RMI e na renda mensal, indicando o que seria o correto, sob pena de extinção.Int.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadadoria para que analise as alegações da parte autora, às fls. 41-44, elaborando-se novo cálculo, se necessário.Int.

0020729-54.2011.403.6301 - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-125: ciência ao INSS.Publique-se o despacho de fl. 117.Int.Despacho de fl. 117: Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE DOS SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 75-76, tendo em vista que os pedidos são distintos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Fls. 104-158 e 159-339: recebo como aditamento à inicial.5. Cite-se.Int.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, consoante despacho de fl. 67, item 4, sob pena de extinção.Int.

0002907-81.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 21-54: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 18, tendo em vista a diversidade de pedidos. 4. Esclareça a parte autora a diferença dos nomes constantes do CPF e o RG apresentados (fls. 14-15). Lembro que em caso de eventual provimento do pedido, e havendo valor a ser recebido, o CPF dever ser regularizado.5. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002941-56.2012.403.6183 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30-36: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004691-93.2012.403.6183 - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137-188: dê-se ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0005945-04.2012.403.6183 - VANDERLEI DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão.PA 1,10 Int.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Fls. 109-111: ciência ao INSS.4. Fl. 112: anote-se.Int.

0021281-82.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito 0021281-82.2012.403.6301, originário do Juizado Especial Federal, porquanto se trata da presente ação.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como retifique o valor atribuído à causa, observando o cálculo do JEF (fls. 233-234), sob pena de indeferimento da inicial. 3. Afasto a prevenção com o processo 0040493-26.2011.403.6301 em face do documento de fls. 88-89. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000615-89.2013.403.6183 - MARCIO BENHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003231-37.2013.403.6183 - ALAIDE SOUZA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003493-84.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.4. Fls. 132-147: recebo como aditamento à inicial. Apresente a parte autora cópias para contrafé, no prazo de 10 dias. 5. Apresente, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação; cópia de seu CPF e de seu documento de identidade (RG), visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).5. Indefiro o pedido de intimação do Réu para juntada de documentos relacionados ao processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003571-78.2013.403.6183 - EDGAR CAMPANHA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os períodos laborados, e as respectivas empresas, pretende que sejam reconhecidos como especial.Int.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004035-05.2013.403.6183 - CLEUSA MARIA BRITO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004239-49.2013.403.6183 - ROZE FRANCISCO MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, de que se trata o pedido C, mencionado no segundo parágrafo de fl. 25. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia legível das folhas da CTPS à fl. 66.Int.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004557-32.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DE FARIAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005493-57.2013.403.6183 - JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, consoante disposto no artigo 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único).Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, consoante disposto no artigo 282, VII do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único).3. Apresente a parte autora, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0017056-94.1999.403.6100), sob pena de extinção.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006747-65.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se há qualquer decisão do INSS acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

0008011-20.2013.403.6183 - VICENTE DA ROCHA MARTINS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001294-65.2008.403.6183), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-254: anote-se, efetuando-se a alteração no sistema processual informatizado.Int.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-179: ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo concedido às partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore parecer tendo em vista as alegações da parte autora.Int.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento integral das determinações de fl. 96.Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS São Paulo-Centro para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do dossiê de apuração de irregularidades detectadas pela Auditoria Regional do Rio de Janeiro, e que levou à suspensão do benefício 046.541.2114, em nome de IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 109.Int. Cumpra-se.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo, conforme solicitado pela contadoria à fl. 99.Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: defiro a dilação de prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados. Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora à fl. 89, retornem os autos à contadoria para que demonstre as aplicações dos reajustes devidos em seu benefício previdenciário.Int.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-328: dê-se ciência às partes.Indique, ainda, o INSS em qual folha dos autos encontra-se o documento citado na contestação à fl. 127v.Int.

0003089-04.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 108 para, querendo, especificar provas. Int.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Int.

0009599-33.2011.403.6183 - MITIKO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: anote-se.Cumpra-se.

0011369-61.2011.403.6183 - VANDIR MARRETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prevenção será analisada na prolação da sentença.Fls. 28-61 e 74-92: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000517-41.2012.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demais documentos que entenda necessários para comprovação de suas alegações. No mesmo prazo, diga a parte autora o que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal.Int.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0421180-58.2004.403.6301), sob pena de extinção.Esclareça a parte autora, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: defiro a dilação de prazo por 10 dias para juntada de cópias referentes à prevenção, sob pena de extinção.Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-138: anote-se, efetuando-se a alteração no sistema processual informatizado.Int.

0003377-15.2012.403.6183 - NELSON CARNAVALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134-135: anote-se.Publique-se o despacho de fl. 133.Int.Despacho de fl. 133:Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 20 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 101.Int.

0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67-69: anote-se. Publique-se o despacho de fl. 66. Int. Despacho de fl. 66: Fls. 63-65: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006283-75.2012.403.6183 - NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 67-68 e 69-117: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0007173-14.2012.403.6183 - MASAO YAMAUTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 50, tendo em vista a diferença de pedidos. Fls. 54-62: recebo como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 49 (0009145-53.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008327-67.2012.403.6183 - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104-105: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas, caso residam na cidade de São Paulo, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 3. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora trazer as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) (cópia da petição inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, petição com o ROL DE TESTEMUNHAS E RESPECTIVOS ENDEREÇOS), informando, outrossim, o endereço dos JUÍZOS DEPRECADOS. Int.

0017433-87.2012.403.6301 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-226: anote-se, efetuando-se a alteração no sistema processual informatizado. Int.

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: defiro a dilação de prazo por 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044331-45.2009.403.6301 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X NATALIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 325. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002981-7) - ADILSON DA SILVA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE DOS PRAZERES FILHO X MARIO GILBERTO BALDAO X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-196: ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2) - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271-273: dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria.Int.

0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 229.Int.

0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-152: ciência às partes acerca das informações da contadoria judicil.Int.

0009523-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-192: ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Dr. Alcidio Boano substabeleceu poderes SEM reservas aos advogados Eduardo Cesar Delgado Tavares (OAB/SP 176.717) e Leandro Diniz Souto Souza (OAB/SP 206.970) em 15/07/13, e que a parte autora constituiu novo advogado em 08/08/2013 (fls.401), comprove o novo procurador da parte autora, DR. Argeu Gomes do Couto Junior (OAB/SP 221.931), no prazo de 10 dias, que comunicou os advogados substabelecidos acerca de sua constituição para representação da parte autora nos presentes autos.Int.

0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8) - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria (fls.62-65).Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76-83: ciência às partes acerca das informações da contadoria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0055147-52.2010.403.6301 - JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVIERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do procurador constituído à fl. 317.Fixo o valor da causa em R\$ 108.213,71, conforme apurado pelo Juizado Especial Federal. Publique-se o despacho de fl. 315.Despacho de fl. 315:Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006641-74.2011.403.6183 - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações da contadoria (fls. 106-117).Int.

0008669-15.2011.403.6183 - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009107-41.2011.403.6183 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001754-18.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011291-67.2011.403.6183 - OSMAR VIDOR(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

0012467-81.2011.403.6183 - WALTER VACARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na data do ajuizamento da ação o valor de 60 salários-mínimos correspondia a R\$ 32.700,00, bem como que o valor apurado pela contadoria é R\$ 35.675,11 (fl. 327), prossiga-se.Cite-se.Int.

0013309-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALCALDE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0013613-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO SEIXAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000133-78.2012.403.6183 - JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005195-02.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Em caso de interesse no prosseguimento, apresente, no mesmo prazo, documentação comprobatória de que o autor já havia preenchido em 30.06.89 os requisitos para aposentadoria. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, tendo em vista a diversidade de pedidos. Fls. 51-226: recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0009641-48.2012.403.6183 - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 88.282,10- Fl. 192), prossiga-se. Cite-se. Int.

0009885-74.2012.403.6183 - JOSE EVARISTO DE ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009911-72.2012.403.6183 - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009971-45.2012.403.6183 - MANUELA DINA VIEIRA MARQUES(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010315-26.2012.403.6183 - GERALDA VIANA GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0026123-08.2012.403.6301 - TANIA MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 30 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista a necessidade de representação por meio de advogado para tramitação da presente ação neste Forum Previdenciário, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de indeferimento. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 30 dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício 161.223.682-8. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria judicial. Int.

0001125-05.2013.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA NERES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001169-24.2013.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001537-33.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras para juntada de cópia do Laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) especificando todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado;b) apresentando cópia de seu CPF e de seu documento de identidade (RG), visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 e 284 c/c do Código de Processo Civil).Int.

0001815-34.2013.403.6183 - SHIRLEY DE LIMA BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes constantes no RG (fl. 28) e CPF (fl. 29).4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002833-27.2012.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0002365-29.2013.403.6183 - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0002367-96.2013.403.6183 - JOSE ARISMAR RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência de grafia de seu nome entre os documentos de fls. 37 e 38 (RG e CPF). Lembro à parte autora que eventual expedição de ofício requisitório para pagamento somente será possível com a regular situação de seu CPF perante a Receita Federal. 4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data de ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216-272: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa DOMER TOOLS S/A (fls. 216-217) para apresentação de laudo técnico, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação do referido laudo técnico ou comprovar, documentalmente, a recusa da empresa em seu fornecimento. Int.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Fls. 126-137: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000411-16.2011.403.6183 - ABEL ALMEIDA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 101 e 102-158 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo à parte autora para que cumpra a determinação de fls. 80-81, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o INSS. Int.

0007673-17.2011.403.6183 - JAIR MANMOUD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 110 e 126 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 19, devendo constar JAMIR MANMOUD. Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Cite-se.

0009471-13.2011.403.6183 - JULIMAR PASCACIO E SILVA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICUE-SE o despacho de fl. 56/57, para manifestação da parte autora. DESPACHO DE FLS. 56/57: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0005403-83.2012.403.6183 - ODELIO BRAGA SANT ANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0011375-68.2012.403.6301 - VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 42.430,27).6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Int.

0028031-03.2012.403.6301 - MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Não há que se falar em prevenção com os feitos que tramitaram perante os Juizados Especiais Federais de Mogi das Cruzes-SP e de São Paulo-SP, porquanto o primeiro foi extinto sem julgamento do mérito e o segundo trata-se da presente ação.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 159.540,21- fls. 147-149). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Pre- liminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0001135-49.2013.403.6183 - LEONILDA STEVANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004856-48.2009.403.6183), sob pena de extinção. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Int.

0001833-55.2013.403.6183 - LAURISTON FRANCISCO DE ASSIS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0286265-72.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002067-37.2013.403.6183 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0115759-29.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002599-11.2013.403.6183 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0006760-63.2011.403.6109 e 0004052-67.2012.403.6121), sob pena de extinção. Int.

0002887-56.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DUQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002371-75.2009.403.6183 e 0005127-86.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0002967-20.2013.403.6183 - GUERINO LUIZ ZANATA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004307-38.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0003079-86.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Observo, ademais, divergência no valor da causa indicado à fl. 14.Int.

0003087-63.2013.403.6183 - CARMINE DI NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS com os períodos empresas considerados para a concessão do benefício em 30A 8M 4D (fl. 39).Sem prejuízo, cite-se.Int.

0003131-82.2013.403.6183 - VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004296-09.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0003151-73.2013.403.6183 - ISMAEL LUCAS DE ASSIS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do RG e CPF, sob pena de extinção.Int.

0003227-97.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003028-17.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0003477-33.2013.403.6183 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0028310-28.2008.403.6301 e 0002919-03.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO

DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0239315-05.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora cópia legível de sua carteira de trabalho onde constem as datas de admissão e saída da empresa BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA.Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora ,no prazo de 10 dias, se houve indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial por parte do INSS.Int.

0003743-20.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO REVIEU(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fl. 09, fazendo constar JOSE EDUARDO REVEIU. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0009150-56.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0004183-16.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro, 0001243-78.2013.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0004253-33.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000339-29.2011.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o cômputo do período laborado na empresa Kellogg Brasil & Cia (fl. 61) no benefício pleiteado.Int.

0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0239603-50.2004.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período comum laborado na Fundação Zerbini e cujo cômputo pleiteia, em face dos documentos de fls. 26, 27 e 57.int.

0004547-85.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0712952-41.1991.403.6183 e 0736282-67.1991.403.6183 e 0003047-23.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0004649-10.2013.403.6183 - OZANA ALVES DE AZEVEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0004775-60.2013.403.6183 - PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação, bem como cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0110088-93.2003.403.6301 e 0005957-52.2011.403.6183) , sob pena de extinção.Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000199-88.2009.403.6304 e 0239628-63.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0005113-34.2013.403.6183 - GILSON DO O DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0005129-85.2013.403.6183 - BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e nos documentos de fls. 84 e 141.Int.

0005289-13.2013.403.6183 - LUIZ GUILHERME MACEDO DA NEVES BARATA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0183058-57.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002952-90.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0005451-08.2013.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0024683-

84.2006.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0005555-97.2013.403.6183 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003013-48.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0005573-21.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas privadas em que trabalhou e cujo cômputo pleiteia, bem como se algum desse período foi laborado em atividade especial.Int.

0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, apresentando cópia do CPF atualizado, considerando o que consta na inicial e os documentos de fls. 18.Int.

0005841-75.2013.403.6183 - RAFAEL LAGUNA MORALES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003028-17.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0006051-29.2013.403.6183 - ARNALDO BRITES DO AMARAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002930-32.2009.403.6183), sob pena de extinção.2. Ao SEDI, para redificação no nome do autor, conforme documento de fls. 15(ARNALDO BRITES D AMARAL).Int.

0006999-68.2013.403.6183 - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Muito embora os alvarás de levantamento n.ºs. 74 e 75 de 2013 já tenham sido expedidos, analisando às fls. 397-405, verifico que os valores que originaram os mencionados alvarás, constam como bloqueados. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados nas contas: 1181.005.50770968-2 (R\$156.978,08), depositado em nome de Marco Antonio Fernandes e 1181.005.50770951-8 (R\$39.244,50), depositado em nome de Ruy de Moraes, a fim de que possa ocorrer o levantamento parcial, através dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo. Int.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Ademir Alves Tenório em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 300). Manifestou-se, a parte autora, às fls. 302-304, requerendo a reconsideração do despacho, no intuito de que fosse analisado o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, a parte autora passou por duas perícias judiciais, realizadas no Juizado Especial Federal, uma com especialista em psiquiatria (fls. 24-35) e outra com especialista em ortopedia (fls. 36-44). Na perícia mais recente, realizada em 28/05/2012, com especialista em ortopedia (fls. 36-44), o perito concluiu que a parte autora estava incapacitada, de forma total e temporária, por um período de 12 meses, a partir da data da perícia, tendo, como data de início da incapacidade, o ano de 2004. Ou seja, a parte esteve incapacitada desde 2004 até 28/05/2013 (12 meses após a perícia), quando deveria ser reavaliada. Analisando os extratos do PLENUS que seguem anexos à sentença, constato que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 23/06/2004 até 09/05/2008 e de 14/08/2008 até 04/10/2010, sendo certo, portanto, que, na data do início da incapacidade, preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Ora, conforme se observa, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por aproximadamente 06 (seis) anos e, na data do ajuizamento desta ação, em 27/09/2012, ainda estava dentro do período de incapacidade fixado pelo perito judicial, que se estendia até 28/05/2013. Considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora causada em razão do trâmite processual, uma vez que o pedido de antecipação de tutela só está sendo apreciado nesta oportunidade, entendo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença nestes autos. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando de verba alimentar. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 531.676.553-9), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

0006914-82.2013.403.6183 - PEDRO CARLOS QUEIROZ BELFORT(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006914-82.2013.4.03.6183 AUTOR(A): PEDRO CARLOS QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que o trabalho foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou

quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas funções referidas na Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. A propósito, vale conferir o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069632 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0133398-5, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Vaz, DJe 14/04/2011) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir o seguinte julgado: Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) Vale lembrar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Ainda em relação ao ruído, cumpre consignar que, quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis, concomitantemente, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruído superior a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruído superior a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruído superior a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruído no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruído superior a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Para comprovação da nocividade do trabalho nos períodos de

06/04/1978 a 28/07/1979, de 02/04/1980 a 11/07/1980, de 04/08/1980 a 29/09/1980, de 11/10/1980 a 03/11/1981, de 07/12/1981 a 25/06/1982, de 01/07/1982 a 09/08/1986, de 04/09/1986 a 10/02/1987, de 13/02/1987 a 05/01/1989, de 02/01/1989 a 01/12/1989, de 04/12/1989 a 04/08/1992, de 05/08/1992 a 20/10/1993, de 21/10/1993 a 01/07/1994, de 02/07/1994 a 04/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, o autor juntou aos autos as anotações de sua carteira de trabalho que informam que ele exerceu a função de engenheiro civil ou de engenheiro no setor da construção civil (fls. 41-42 e 55-57). Assim, tais períodos são enquadráveis, pela categoria profissional, no item 2.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, o que caracteriza exposição presumida a agente insalubre, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/04/1978 a 28/07/1979, de 02/04/1980 a 11/07/1980, de 04/08/1980 a 29/09/1980, de 11/10/1980 a 03/11/1981, de 07/12/1981 a 25/06/1982, de 01/07/1982 a 09/08/1986, de 04/09/1986 a 10/02/1987, de 13/02/1987 a 05/01/1989, de 02/01/1989 a 01/12/1989, de 04/12/1989 a 04/08/1992, de 05/08/1992 a 20/10/1993, de 21/10/1993 a 01/07/1994, de 02/07/1994 a 04/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004532-2) - LUIZ CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52-53). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80-96), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 101). Sobreveio réplica (fls. 107-127). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 262). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 29/11/1966 a 03/02/1967, de 01/03/1968 a 31/03/1970, de 06/10/1970 a 28/10/1970, de 02/01/1971 a 10/03/1971, de 20/02/1973 a 30/05/1973, de 02/07/1973 a 11/07/1974, de 01/08/1974 a 15/08/1974, de 02/06/1975 a 11/07/1975, de 12/07/1975 a 22/02/1976, de 27/08/1983 a 29/08/1983, de 29/07/1996 a 01/10/1996 e de 11/03/1997 a 10/09/1997. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 39-49, comprovam os referidos vínculos, razão pela qual serão computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 29/11/1966 a 03/02/1967, de 01/03/1968 a 31/03/1970, de 06/10/1970 a 28/10/1970, de 02/01/1971 a 10/03/1971, de 20/02/1973 a 30/05/1973, de 02/07/1973 a 11/07/1974, de 01/08/1974 a 15/08/1974, de 02/06/1975 a 11/07/1975, de 12/07/1975 a 22/02/1976, de 27/08/1983 a 29/08/1983, de 29/07/1996 a 01/10/1996 e de 11/03/1997 a 10/09/1997. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol

dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de

2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial

depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Pois bem, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 20/07/1971 a 13/07/1972, haja vista que o laudo pericial de fls. 32-33 não é individualizado. Ademais, não consta a assinatura de um engenheiro de segurança do trabalho, constando apenas a indicação de que foi assinado por um engenheiro, sem especificar a área de atuação, o que seria de rigor. No caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 01/04/1976 a 21/07/1983, de 17/10/1983 a 03/11/1984, de 01/04/1985 a 17/12/1990 e de 18/06/1991 a 28/04/1995 (formulários de fls. 34-36 e 38), pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO.

CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de ruralista, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) O período de 29/04/1995 a 21/11/1995 não será considerado como especial, haja vista que, após 28/04/1995, faz-se necessária a apresentação de formulário que comprove a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, o que não foi o caso do autor. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/10/2003 (fl. 26), soma 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço laborados até 10/09/1997, data anterior ao advento da EC 20/1998, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1976 a 21/07/1983, de 17/10/1983 a 03/11/1984, de 01/04/1985 a 17/12/1990 e de 18/06/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, os períodos de 29/11/1966 a 03/02/1967, de 01/03/1968 a 31/03/1970, de 06/10/1970 a 28/10/1970, de 02/01/1971 a 10/03/1971, de 20/02/1973 a 30/05/1973, de 02/07/1973 a 11/07/1974, de 01/08/1974 a 15/08/1974, de 02/06/1975 a 11/07/1975, de 12/07/1975 a 22/02/1976, de 27/08/1983 a 29/08/1983, de 29/07/1996 a 01/10/1996 e de 11/03/1997 a 10/09/1997 como tempo comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/10/2003), num total de 31 anos, 11 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 131.322.181-0; Segurado: Luiz Carvalho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/04/1976 a 21/07/1983, de 17/10/1983 a 03/11/1984, de 01/04/1985 a 17/12/1990 e de 18/06/1991 a

28/04/1995; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 29/11/1966 a 03/02/1967, de 01/03/1968 a 31/03/1970, de 06/10/1970 a 28/10/1970, de 02/01/1971 a 10/03/1971, de 20/02/1973 a 30/05/1973, de 02/07/1973 a 11/07/1974, de 01/08/1974 a 15/08/1974, de 02/06/1975 a 11/07/1975, de 12/07/1975 a 22/02/1976, de 27/08/1983 a 29/08/1983, de 29/07/1996 a 01/10/1996 e de 11/03/1997 a 10/09/1997.P.R.I.C.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-85.2013.403.6183 - EIKO NODOMI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 000085-85.2013.403.6183Ação OrdináriaAutor(a): EIKO NODOMIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Eiko Nodomi em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001208-21.2013.403.6183 - HELLEN MACIAS DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0001208-21.2013.403.6183Ação OrdináriaAutor(a): HELLEN MACIAS DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Hellen Macias Dias em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 15, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISMAEL BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2002.61.83.002302-0Autor - ISMAEL BORTOLOTTIRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004142-0) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 63-67: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (OSVALDO FERREIRA DA SILVA) constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor KLEBER LOPES DE AMORIM, OAB SP146186, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 65), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento

Processual.No mais, dê-se ciência ao litigante acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação e as cópias de fls. 174-181, reitero à parte autora que providencie, no prazo de 5 dias, a regularização no nome da recorrida constante de fls. 170-172, lembrando que referido nome deverá ser grafado da seguinte forma: RITA MARIA MATTOS, atentando que o nome é grafado com a duplicidade da letra T (MATTOS).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.450:Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0402197-84.1998.403.6183 (98.0402197-8) - ANTONIO OKABAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3) - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.115: Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. I - Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da

expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.147/148 e 151 : Defiro a opção requerida pelo autor, intimando-se a AADJ para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 146.370.374-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer a que foi compelida. Após, arquivem-se os autos.Int.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

I - Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003625-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003625-1) - JURACI TEIXEIRA TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.994.804-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003641-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003641-0) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 111, por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o item 5 do despacho de fl. 111.no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 04/12/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 402/403.Int.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Retifico o despacho de fl. 176 já que o benefício do autor encontra-se ativo por força da tutela concedida nestes autos. Sem prejuízo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001374-24.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro neste momento o pedido de prova contábil.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007851-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012065-97.2011.403.6183 - VALDENOR MOREIRA LOPES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013614-45.2011.403.6183 - LOURIVAL DOMINGOS PERINA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o constante do termo de prevenção por terem objetos distintos. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 107.319.557-8 e dos laudos técnicos. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001761-05.2012.403.6183 - EDILSON JOSE DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, bem como a cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 10/06/2013: intime-se o chefe da AADJ por mandado a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em 5 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da Lei. Int. Informação de Secretaria de fl. 213: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Despacho de fl. 218: Intime-se novamente a AADJ a cumprir a tutela antecipada deferida a fls. 189/194, no prazo de 30(trinta) dias.

0009635-41.2012.403.6183 - VANIEL LIMA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Intime-se a parte autora a trazer laudo que embasou o PPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017727-42.2012.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar via legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85, bem como o laudo técnico pericial que o embasou, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025029-16.1997.403.6183 (97.0025029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X MANOEL DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO)

Intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009653-28.2013.403.6183 - MARINA DA SILVA X FERNANDO BIBIANO LOURENCO X ANTONIO ROSENDO NETO X JOSE ARICILDES CARDOSO X ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes requerem o direito à desaposentação com a devolução dos valores já recebidos, motivo pelo qual não vejo prevenção com os processos constantes no termo de fls. 89/93. Intimem-se os impetrantes para que esclareçam os pedidos constantes na inicial, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, individualizando-os, assim como justifiquem a impetração da via eleita. Prazo de 10 (dez) dias). Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 88/89, aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000, por mais 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a inércia da CEF para o cumprimento do quanto determinado às fls. 631, reitere-se o ofício, informando se tratar de 2ª reiteração.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAUARA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Verifica-se que consta depósito à fl. 245, de acordo com a planilha de fl. 237/239, desde o ano de 2003. À fl. 273 foi pago o alvará de levantamento 314/2003, restando o valor referente ao autor NATANAEL ALVES DE ANDRADE, por falta de regularização da documentação de seus sucessores. Tendo em vista o tempo decorrido oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o mesmo continua a disposição do beneficiário. Após, tornem os autos conclusos.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ADERITO AUGUSTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.150/170 : Por cautela , oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para bloqueio dos valores depositados às fls.171/172. Após, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao alegado pelo INSS às fls.150/170, no prazo de 10(dez) dias.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de erro material na conta objeto da expedição dos requisitórios, por cautela, oficie-se ao TRF solicitando o bloqueio de referidas verbas (fls. 442/443). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da concordância com as alegações de erro material do INSS. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 146/167. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos

valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de calculos e documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001655-5) - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA POTESTINO MARTINS

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Publique-se o despacho de fl. 400. Int.DESPACHO DE FL. 400: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira o INSS o que de direito. Outrossim, proceda a parte autora ao depósito, em juízo,dos valores pagos pela Justiça Federal ao perito (fls. 294). Prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 280/283.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 190. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 262/263.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 207-verso. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 500/501.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 376. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 -

MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 05 (cinco) dias.Int.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 178/179. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 187/189 e 190/193. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 140, para cada um. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 285/287. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 214. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 148/150 e 151/155. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 100, para cada um. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 150/151. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 128. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar certidão de inexistência de dependentes do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito ortopedista, por meio eletrônico, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 251/260. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita da especialidade de psiquiatria, às fls. 261/262. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 142, para cada um. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 136/137. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 109. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 142/143. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 106. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 305/306. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 246, para os peritos que apresentaram laudo pericial às fls. 265/271 e 277/282. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 206/207. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 172. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/184: Mantenho a decisão de fls. 172/173, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, ATENTE-SE o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor.

Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010012-1) - TOSHIO KAZIYAMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011000-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011000-1) - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016447-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016447-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002509-08.2010.403.6183 - JOSE BATISTA FRAGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002780-80.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DO VALE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 962/964: Cumpra a parte autora, corretamente o determinado no despacho de fl. 960, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não se trata de informação referente a incidência de alíquota de Imposto de Renda, e sim de informação referente à existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 962/964: O valor devido à título de honorários sucumbenciais, bem como aquele devido à sucessora do autor falecido Camilo Raimundo serão requisitados através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, conforme requerido pelo patrono às fls. 910/917, requisição esta, que se dará após o correto cumprimento, do acima determinado, não havendo, portanto, em se falar em expedição de Alvará de Levantamento. No silêncio, ou manifestação diversa daquela acima determinada, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, até que haja a correta informação referente a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011. Int.

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056266-48.2010.403.6301 - PAULO PEREIRA VIEIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 426/427 e 428/429 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013673-67.2011.403.6301 - MASAKO SHIMOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0013677-07.2011.403.6301, à verificação de prevenção.-) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da representante legal da autora, conforme fl. 02, dos autos. Ante a presença de incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035787-63.2012.403.6301 - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA JOSE DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (07.10.2003), descontados os valores já recebidos administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000540-7) - MAURO MENDES FILHO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 09.02.87 a 24.07.87 (Fundação Hemocentro de São Paulo), condenando a autarquia-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004940-0) - LINETE PEREIRA DE CARVALHO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o pagamento do benefício de Pensão por Morte NB n.º 21/086.047.1317-4 à autora VADENIR FERREIRA DA CRUZ, a contar da data de sua cessação em virtude do óbito da Sra. Elisa Fiorest da Cruz, genitora da autora (19.08.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013333-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013333-1) - LUIZ BIZERRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001609-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001609-4) - JOAQUIM BORGES (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 01/01/66 a 15/11/69 (José Saler e Cia Ltda), de 01/09/76 a 06/02/79, de 08/05/79 a 28/08/81 (Salgado e Hermann/Esseaga) e de 05/07/71 a 01/07/75 (Irmãos Vitale), bem como a especialidade do período de 02/05/89 a 01/03/90 (Alencart), convertendo-o em comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder ao autor JOAQUIM BORGES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 24.08.05 (fl. 23), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 187, item 3 - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? II - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. III - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. IV - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Desapense-se o Agravo n. 200903000277047 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000945-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 10/01/80 a 31/03/82 e de 03/12/98 a 19/11/08 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls 48/51), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BATISTA GOMES (NB 42/150.666.562-1 - fl. 17), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (11.08.2009), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO X MARCELO TEOTONIO ALVES X MARCELA VIEIRA ALVES X MICHELE VIEIRA ALVES (SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/85: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Jose Teotônio Alves Filho (fl. 83) seus sucessores: a) MARCELO TEOTÔNIO ALVES - CPF n. 307.734.208-19 (fls. 78)b) MARCELA VIEIRA ALVES - CPF n. 349.789.728-09 (fls. 79/80)c) MICHELE VIEIRA ALVES - CPF n. 376.486.978-07 (fls. 81)2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o óbito do autor, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dessa forma, há coisa julgada com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/98 a 18/04/2003, devendo a presente ação prosseguir para fins de comprovação do período comum de trabalho de 01/01/80 a 30/08/81 - Prefeitura de Curral Velho, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/132.406.843-1, requerida em 18/03/04. Cite-se e intimem-se.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 153/166, 192/193 e 196/198: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Genivaldo Pinto Siqueira (fl. 166) sua esposa: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA - CPF N. 060.841.148-57 (fl. 163). II - Ao SEDI para as anotações

necessárias.III - Fls. 160: Tendo em vista o óbito do autor, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo pelo autor (fls. 11/12) e pelo INSS (fls. 130).V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 130).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP232307 - YARA BATISTA DORTA) Preliminarmente ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação a Advocacia Geral da União e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, bem como sua patrona - Dra. Yara Batista Dorta - OAB/SP 232.307 (fl. 142).Após, publique-se com este a decisão de fls. 401/402 para que corrê FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL tome conhecimento. Decorrido o prazo, remeta-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis, conforme determinação (fls. 401/402). Int.

=====FLS. 401/402:
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0013861-26.2011.403.6183 - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 91, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 102/152: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais).Fls. 87 e 105/152: diante da petição de fls. 102/104, recebida como aditamento à inicial, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.724.625-9, cessado administrativamente em 22.10.2011, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio doença NB 504.127.955-8, 504.159.152-7, 504.216.684-6, 505.526.962.2, 570.051.180-7, 570.260.216-8, 530.092.876-0,

533.908.801-0, 540.724.625-9 (fl. 104) Providencie a parte autora a vinda aos autos de laudos/relatórios/atestados médicos atuais que justifiquem o pedido de concessão de antecipação da tutela, tendo em vista que o laudo mais recente data de 21.09.2012 (fl. 30), sendo que esta demanda foi ajuizada em 22.01.2013. A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de vários auxílios-doença pagos pela autarquia, alegando que os valores utilizados para o seu cálculo estão incorretos. Ocorre que não indicou quais seriam os valores que entende deveriam ser computados. Assim sendo, providencie o autor a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo de todos os benefícios de auxílio-doença que pretende sejam revisados, apresentando planilha discriminada em que conste todos os salários de contribuição que pretende sejam computados para fins de apuração da renda mensal inicial, definindo com exatidão o objeto da lide. Por outro lado, conforme extrato DATAPREV/CNIS que segue anexo, verifico que o autor encontra-se atualmente recebendo auxílio-doença NB 602.230.976-3. Assim, esclareça a parte autora, justificadamente, se persiste seu interesse nesta demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularizados os autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem para extinção. Int.

0001446-40.2013.403.6183 - JOAO TIBURCIO DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001454-17.2013.403.6183 - JOSE AMERICO DE BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002788-86.2013.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004871-75.2013.403.6183 - CIDELINO JOSE DE SOUSA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007157-26.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/134: Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0007631-94.2013.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste com autora EULINA APARECIDA DE SOUZA, conforme documento de fl. 13. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009388-26.2013.403.6183 - SEGUNDO JOAO MODOLIN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 219.668,68 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/59), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.188,61 (mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)- fls. 03, e o valor pretendido R\$ 4.041,45 (quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) - fls. 26, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.852,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 39.939,76 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.939,76 , e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0009608-24.2013.403.6183 - ODUVALDO PIVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/34), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.886,46 (mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos)- fls. 20 e 35, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 20 e 34, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.272,54 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.270,48 (vinte e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.270,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0009614-31.2013.403.6183 - MARIO SIROCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração

de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/31), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.065,73 (dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos)- fls. 05 e 32, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 06 e 31, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.093,27 (dois mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.119,24 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.119,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009632-52.2013.403.6183 - LOURIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/31), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.156,73 (mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos)- fls. 03 e 22, e o valor pretendido R\$ 2.355,08 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) - fls. 03 e 30, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.198,35 (hum mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 19.173,60 (dezenove mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.173,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0009726-97.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/71),

considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.239,34 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)- fls. 12 e 13, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 12, 13 e 71, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 919,66 (dois mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.035,92 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.035,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005810-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

REPUBLICAÇÃO:Tópicos finais da r. Sentença: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para R\$ 58.548,98 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para março de 2007. Deste valor, R\$ 11.337,63 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) serão devidos a Sra. MICHELE CASSIS, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 157/173), e R\$ 47.211,35 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e trinta e cinco centavos) ao co-embargado JOSÉ PEREIRA PINTO, de acordo com os valores originalmente apresentados às fls. 119/256 dos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 157/173 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados às fls.48/49, quais sejam, os elementos informativos da RMI paga, cópia da relação de salários, resumo dos cálculos da RMI e carta de concessão do benefício. Após, com os referidos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que este setor esclareça a exatidão da conta, informando expressamente se os cálculos de fls. 30/44 foram feitos por estimativa ou não. Int..

0002580-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.041,25 (sete mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) atualizado para março de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064517-93.1999.403.0399 (1999.03.99.064517-9) - LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007210-16.2001.403.0399 (2001.03.99.007210-3) - JOSE GIACOMO FRIZON X OSVALDO MIRANDA MENDES X JOAO BORGHI FILHO X ANTONIO SERGIO OLIVARDO BEDANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4) - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO X FRANCISCA CARMINA CARVALHO X PATRICIA KEILLA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 290/301: Ciência às partes.2. Fls. 272/275 e 289: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) PATRICIA KEILLA DE CARVALHO e JOSE ROBERTO DE CARVALHO, como sucessores de Francisca Carmina de Carvalho (cert. óbito fls. 275 - hab fls. 222). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 278, convertido à ordem deste Juízo (fls. 290/300).5. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2) - RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006456-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006456-3) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002344-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002344-2) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5) - JOSE LUIZ PIZANO GIL X ANA MARIA RIBEIRO PIZANO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 114/122, 124/129 e 130vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANA MARIA RIBEIRO PIZANO (fls. 125), como sucessora de José Luiz Pizano Gil (cert. de óbito fls. 120).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos autos apensos.4. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0000321-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000321-6) - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço os períodos comuns de 12/11/84 a 11/03/85, de 10/06/96 a 23/07/96 e de 07/07/97 a 18/07/97, bem como declaro especial o período de 18/04/86 a 20/11/93, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder as pertinentes averbações. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a sanar a omissão apontada para, considerando presentes os requisitos necessários, DEFERIR o pedido de antecipação de tutela pleiteada.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 87/88-verso a conter a seguinte redação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora Maria Aparecida Casimiro Doratea, a contar da data do requerimento (26.09.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA E SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 139: Anotem-se os dados do novo patrono da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído (fl. 136).2. Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar: SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO (fl. 137).3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 135.Int.

0008714-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008714-3) - FELICIANO SILVA NETO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.03.79 a 07.07.93, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 21.07.94 a 20.08.01, devendo a autarquia-ré convertê-lo em comum, somá-lo aos demais períodos (tabela de fl. 94), e conceder ao autor NILTON PORTES DE ALMEIDA, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB a ser fixada em 03.04.2002 (DER), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007639-71.2013.403.6183 - ANA APARECIDA POLESEL CAMPOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 30/32, que não apreciou o pedido de deferimento da justiça gratuita. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Observo que, em relação ao pedido de justiça gratuita (fls. 03 e 15, item b), de fato, verifica-se a omissão, razão pela qual dou provimento ao pedido para deferir os benefícios da justiça gratuita. Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes provimento. Int.

0008327-33.2013.403.6183 - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008411-34.2013.403.6183 - MOACIR FERREIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008774-21.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 44/45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008995-04.2013.403.6183 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, alterando parte do dispositivo da sentença (fl. 93), que passará a ter a seguinte redação: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 51 /64), no valor de R\$ 1.164,80 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) para o Embargado JORGE MARIANO e de R\$ 5.050,48 (cinco mil e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/08) para o Embargado WALTER CABRERA DA SILVA. Valores atualizados para outubro de 2006. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LÍCIA ESPALATO WIELENSKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.937,44 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo

Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012564-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIZANO GIL(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Fls. 52/54: Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 47) ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008793-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0008794-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0008963-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0008964-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003528-44.2013.403.6183 - ADEMAR MONTEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, declaro INEPTA A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-53.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0) - JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1) - MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013 (terça-feira), às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013 (terça-feira), às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas.Int.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2013 (terça-feira), às 14:30 horas.Intimem-se as partes. Dispensada a intimação das testemunhas, nos termos da petição de fl. 71.Int.

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013 (terça-feira), às 15:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas.Int.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS X CREUSA FERREIRA BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013 (terça-feira), às 16:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, pois CREUSA FERREIRA BARBOSA deve constar no pólo passivo do presente feito, inclusive como como já foi determinado às fls. 42/43.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-95.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MAXIMIANO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste- se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 784/826, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TEREZA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a

serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0) - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora das fls. 212/215.Após, voltem os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho retro.Int.

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: faz-se necessária a apresentação do cálculo de liquidação pela parte exequente para o fim de citar o INSS. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004660-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004660-7) - IDALICIO NEVES GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004923-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004923-2) - AUGUSTO NUNES(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007764-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007764-1) - MATEUS ELIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON

LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009332-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009332-5) - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001071-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001071-9) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001198-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001198-0) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010839-91.2010.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011314-47.2010.403.6183 - LUZIA ALENCAR MARTINS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004343-75.2012.403.6183 - ANTONIO FAVARAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5) - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA FARIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUVEZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TURGANTE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE FONSECA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 545/559, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 528, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCI X JOAO MARIA SIMAO X ODETTE DA SILVA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da informação da Contadoria, às fls. 283/285. Outrossim, informe se existem eventuais deduções, de acordo com o despacho de fls. 277, bem como comprove a regularidade do CPF, apresente documento com data de nascimento e o endereço atualizado referentes à patrona. Int.

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A diligência requerida pela parte exequente, fls. 331, pode ser por si mesma realizada, desnecessária, pois, a intervenção deste juízo. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado a fls. 332, o qual também deverá ser observado para cumprimento do despacho de fls. 320. Int.

0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6) - VAGNER ANTONIO SANAIOTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9) - IVO CAMARA BEZERRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO CUNHA X JAIR STILHANO X JOAO VACCARELLI X JOSE OLEGARIO MACHADO X JOSE LOPES FILHO X JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 465: defiro a dilação do prazo por mais 10 dias, conforme requerido.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Ciência à parte autora. Tendo em vista a informação de fl. 327/328, dou por prejudicado o despacho de fl. 320 no que tange à expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência no nome da Sociedade de Advogados. Após, tornem os autos conclusos.

0005677-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005677-7) - CELSO DE ALMEIDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ANTÔNIO CÂNDIDO, às fs. 110/112, suspendo a determinação de fl. 105. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7) - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005514-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005514-5) - VICENTE ANICETO ALVES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção expressada pela parte exequente, a fls. 222, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para

que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-0) - JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015686-39.2010.403.6183 - PEDRO MOZZER(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar

procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLE FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório expedido às fls. 1222, referente ao crédito do co-autor MÁRIO GOTTARDO já se encontra depositado, conforme documento de fl. 1244, e que o mesmo pleiteou a mudança da grafia de seu nome, inclusive já tendo sido alterado no setor de distribuição, determino que seja oficiado setor de precatórios do E.Tribunal Regional Federal para comunicação da alteração da grafia do nome do referido autor, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 1207/1208, 1242 a 1246, 1263, 1286/1287 e deste despacho.Int.

0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7) - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA GERUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 337/353: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7) - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do lapso de tempo sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias.

0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4) - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se conforme requerido pela parte exequente às fls. 410/411.

0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do requisitório. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado.

0002396-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002396-2) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em que pese a anterior realização de perícia médica nos autos do processo nº. 2009.63.06.006029-0 perante o Juizado Especial Federal de Osasco, observo que o referido laudo foi elaborado em 25/09/2009, ou seja, há mais de quatro anos. Assim, converto o julgamento em diligência, para que seja realizada uma nova perícia médica neurológica, com a máxima urgência. Desta feita, proceda a Secretaria o necessário para a realização da referida perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2) - NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E Proc. HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 195/216, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1) - CLAUDIO ABDALA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante a discordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, concedo àquela o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730, do C.P.C.

0000423-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000423-9) - APARECIDO MARCELINO FERREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os autos ao arquivo, diante da falta de manifestação da parte autora.

0008091-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008091-3) - JOVANI MATIAS DE MELO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe

para cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002248-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002248-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumpra-se a determinação de fl. 144, trasladando-se e desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0009294-49.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumpra-se a determinação de fl. 62, trasladando-se e desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0009761-28.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumpra-se a determinação de fl. 30, trasladando-se e desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0002694-75.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ante a manifestação do INSS, a fl. 72, diga a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001042-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

1. Ante o aditamento à inicial de fl. 45, recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor atribuído à causa na autuação. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0005739-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005749-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo fl. 33 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI o novo valor da causa. Recebo os presentes Embargos à Execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes

parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004993-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004993-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos e de sua redistribuição a esta Vara.Proceda-se ao traslado de cópia de fls. 188/210 para os autos do cumprimento de sentença nº 0000835-67.1999.403.0399.Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9) - OTAVIO BATISTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Esclareça o autor a divergência no seu nome, ante o que consta no comprovante de situação cadastral de fl. 177, comprovando documentalmente provável regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 759/811: diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, também, sobre a satisfação da execução.Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANFRED DIENERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o benefício do coautor SANTO FERRARO foi cessado pelo sistema de óbitos, a fl. 1099, intime-se o patrono a providenciar a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fs. 224, HOMOLOGO a habilitação de SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA, dependente de Edson Aparecido de Souza, conforme documentos de fs. 213/218, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o distrato informado a fl. 197 e da juntada do instrumento de mandato de fl. 212, exclua-se do sistema processual o nome do Dr. Guilherme de Carvalho, anotando-se o nome da Drª Lucilene Aparecida Marques Batista.Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 177/195, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte exequente deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8) - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010358-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010358-6) - LEODOVALDO JOSE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.146/153, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047737-26.1998.403.6183 (98.0047737-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

Fls.317: Defiro a dilatação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0009422-69.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO MARTINS DOS REIS X ANESIO PLIVEIRA SILVA X JOAQUIM DOS REIS MARTINS X JEAN ELIE TRAMBACOS X FERNANDO AUGUSTO LEAO(SP015751 - NELSON CAMARA)
Ante o alegado pela Contadoria Judicial à fl. 27, intimem-se as partes a juntarem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados na manifestação da Contadoria.Após, tornem conclusos.

0001361-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vista às partes do alegado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007623-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)
Fls.156: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fls.151, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0) - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.370, HOMOLOGO a habilitação de LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ, dependente de MANOEL CORTEZ, conforme documentos de fls.357/367, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X AMELIA FUENTES DA CUNHA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls.502, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE BARBOSA PEREIRA, dependente de WALTER DIAS PEREIRA FILHO, conforme documentos de fls.475/478, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARAES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado Genilson Gomes Guimarães para subscrever a petição de fls.177/180, bem como declare a autenticidade das cópias, nos termos do art.365,IV, do CPC, sob pena de serem desconsideradas. 2. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.268 do CPC. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.176 e 177/180.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAQUIM ALVES SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.385/412, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001571-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001571-3) - ALTINO PEREIRA X LUIZ DOS SANTOS MARCONDES X LUIZ ANTONIASSI X VALDOMIRO PEREIRA X LAURENTINO WAIDEMAN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO WAIDEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

0002325-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002325-4) - GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, até decisão final no agravo de instrumento.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.338/339: Ciência ao exequente. Consulte a secretaria o Agravo de Instrumento interposto às fls.365/371. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001067-7) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 359.689,90 (Trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0016176-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016176-8) - FRANCO PAGANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO

LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à manutenção da Tutela Antecipada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003300-74.2010.403.6183 - ALAIDE GINESI X ANGELO PIRES X BRUNO PEREIRA PESSOA X DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO X EDESIO PALMIRA X GILBERTO ALVES NEVES X JOAO CASARIN X JOAO MANOEL PARTIDA JAVALERA X JOSE BERALDO X JOSE MARCELINO LANZOTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73. Intimem-se.

0011898-80.2011.403.6183 - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 106/111 - Analisando a impugnação da autora indefiro o pedido de esclarecimento e/ou nova perícia visto que os laudos periciais são conclusivos e claros, sendo que as informações/conclusões inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que os resultados das perícias contrários aos seus interesses não justificam a realização de nova(s) perícia(s). Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006531-41.2012.403.6183 - GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP223924 - AUREO

ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 84.Intimem-se.

0008270-49.2012.403.6183 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48.Intimem-se.

0008689-69.2012.403.6183 - LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 217.Intimem-se.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 250.Intimem-se.

0000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 227.Intimem-se.

0001523-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Considerando o disposto às fls. 118v, bem como às fls. 112,INTIME-SE o INSS para que ofereça contestação no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0004955-76.2013.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 31/36 - Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 30.Intime-se.

0004957-46.2013.403.6183 - JOSE PIRES LEITE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 30/35 - Dê-se ciência à parte autora.Após, conclusos para deliberações.Intime-se.

0005056-16.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0006269-57.2013.403.6183 - TEREZA TAKAHI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 60/72 - Dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

0006292-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 55/69 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

0006491-25.2013.403.6183 - APARECIDO FLORA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0006609-98.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO ELLER(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 37/54 - Dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à petição inicial para que adequar o valor da causa considerando: a) a data da propositura da demanda; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0008298-80.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Cumpra o impetrante o despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 183: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2) - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.034,07 (Quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.569,14 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 50.603,21 (Cinquenta mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 342, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.479,71 (Três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 347,97 (Trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 3.827,68 (Três mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 228, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Considerando o disposto às fls. 179, parágrafo 2º, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, simulação da renda mensal inicial, bem como da renda mensal atual do benefício concedido à parte autora nestes autos, para que essa possa optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Sem prejuízo, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico 6 do despacho de fls. 1270. FLS. 1366/1367: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA X MARCELA DE SOUSA PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 365/394: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FLS. 385/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1) - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. INTIME-SE o INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos juros de mora consoante determinação da Superior Instância às fls. 158. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação dos cálculos, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004636-84.2009.403.6301 - IVAN DOS SANTOS FILHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006765-91.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA MARQUES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição pelo INSS de APELAÇÃO antes do julgamento dos Embargos de Declaração aviados pela parte autora, intime-se a autarquia previdenciária para que esclareça se ratifica o recurso de fls. 72/73. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0005416-19.2011.403.6183 - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005096-32.2012.403.6183 - JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006281-08.2012.403.6183 - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 227. Intimem-se.

0006586-89.2012.403.6183 - PISANESCHI GIANFRANCO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 221. Intimem-se.

0009185-98.2012.403.6183 - LUCIENE LISBOA MOTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 231. Intimem-se.

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 227. Intimem-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195312 - DENIZE DE FATIMA PAULOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação de fls. 49/102, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004294-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006205-47.2013.403.6183 - EDISON DE TOLEDO GARRIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 41/56 - Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0006569-19.2013.403.6183 - IZAURA DE ALMEIDA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 185.Intimem-se.

0006664-49.2013.403.6183 - DALVA REIBALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 101/119 - Dê-se vista à parte autora.Intime-se.

0006717-30.2013.403.6183 - DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se regular e devidamente instruídos com as provas documentais já juntadas, tenho por desnecessárias outras provas a teor do artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo(a)s autor(a)(es) às fls. 162/166.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006767-56.2013.403.6183 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 64/76 - Dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003888-0) - FLOMARIAO ALVES DE AQUINO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOMARIAO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 176.884,52 (Cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.413,53 (Dezessete mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.298,05 (Cento e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 691

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES (SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA. GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 101.495.002-6, cessado em 01.12.2003. Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito às fls. 53/56. Interposto recurso pelo impetrante, o Tribunal ad quem anulou a sentença recorrida (fls. 91/92). As informações foram prestadas às fls. 124/145. Indeferido o pedido de concessão de liminar à fl. 146. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/151. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 101.495.002-6, cessado pelo INSS por ter sido verificada a existência de irregularidades na concessão do mesmo. Conforme se verifica às fls. 30/33 e 125/127, a Autarquia Previdenciária concluiu que não poderia ter sido reconhecido como especiais os seguintes períodos: 01.08.1974 a 30.04.1975 (Siderúrgica Nacional); 20.05.1980 a 24.10.1986 (D. F. Vasconcelos S/A); 10.01.1988 a 30.04.1991 (Itautec Philco S/A); 01.05.1991 a 07.10.1991 (Adiboard S/A) e 01.06.1993 a 13.03.1995 (Pial Eletro Eletrônicos Ltda). A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria idéia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante foi concedido em 05.07.2000, com um tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 19 dias (fl. 27). Referido benefício foi suspenso em 03.12.2003. O INSS, ao fazer auditoria no benefício do impetrante, resolveu desconsiderar, como especiais, os seguintes períodos: 01.08.1974 a 30.04.1975 (Siderúrgica Nacional); 20.05.1980 a 24.10.1986 (D. F. Vasconcelos S/A); 10.01.1988 a 30.04.1991 (Itautec Philco S/A); 01.05.1991 a 07.10.1991 (Adiboard S/A) e 01.06.1993 a 13.03.1995 (Pial Eletro Eletrônicos Ltda), sob os seguintes fundamentos: de que o uso de equipamento individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo; não apresentação de documento de habilitação profissional do emissor do laudo pericial, além da ausência de apresentação do laudo técnico. Assim, sem a conversão desses períodos, o impetrante não possuía tempo suficiente para a manutenção do benefício. Assim sendo, passo a apreciar a possibilidade de conversão desses períodos. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo

em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido:Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite

permitido.No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, passo ao enfrentamento individualizado de cada período controvertido, nos termos abaixo. Em relação ao seguinte período, não é passível de enquadramento como laborado em condições especiais, pela razão abaixo:Empregadora: Siderúrgica NacionalPeríodo: 01.08.1974 a 30.04.1975 Atividade/Setor: AprendizFormulário/Laudo/PPP: Fls. 156/158 Agente nocivo: não háEm relação aos demais períodos:Empregadora: D. F. Vasconcelos S/APeríodo: 20.05.1980 a 24.10.1986 Atividade/Setor: Fresador/Produção-usinagemFormulário/Laudo/PPP: Fls. 24 e 169/178Agente: ruído variando entre 78 e 82 dB(A), óleos lubrificantes e graxas, poeiras metálicas provenientes do esmerilhamento de ferramentasEnquadramento Jurídico: Códigos 1.2.11 e 2.5.5 do Decreto 53.831/64Empregadora: Itautec Philco S/APeríodo: 10.01.1988 a 30.04.1991 Atividade/Setor: Fresador/FerramentariaFormulário/ Laudo: Fls. 19/20 Agente nocivo: ruído 82 dB(A)Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 Empregadora: Adiboard S/A Período: 01.05.1991 a 07.10.1991Atividade/Setor: Fresador/FerramentariaFormulário/ Laudo: Fls. 17/18 Agente nocivo: 82 dB(A)Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 Empregadora: Pial Eletro Eletrônicos Ltda. Período: 01.06.1993 a 13.03.1995Atividade/Setor: Frezador/FerramentariaFormulário/ Laudo: Fls. 15/16 e 160/163Agente nocivo: ruído entre 81 a 85, nível médio de 83 dB(A)Enquadramento Jurídico: Código 1.1.6 - Dec. 53.831/64 e Código 1.1.5 - Dec. 83.080/79 A partir das especificações acima aduzidas, devem ser enquadrados como laborados em condições especiais os períodos laborados nas empresas: D. F. Vasconcelos S/A (20.05.1980 a 24.10.1986), Itautec Philco S/A (10.01.1988 a 30.04.1991), Adiboard S/A (1.05.1991 a 07.10.1991) e Pial Eletro Eletrônicos Ltda. (01.06.1993 a 13.03.1995).Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.495.822-6, entendo que deve ser rejeitado, pois não há como se verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, considerando que não consta nos autos cópia integral do procedimento administrativo, especialmente a contagem de tempo considerado pelo INSS, falecendo com isso a verificação do direito líquido e certo.Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança. Dispositivo.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, mantenha a averbação no benefício NB 101.495.822-6 do tempo de serviço especial com sua conversão em comum dos seguintes períodos: D. F. Vasconcelos S/A (20.05.1980 a 24.10.1986), Itautec Philco S/A (10.01.1988 a 30.04.1991), Adiboard S/A (1.05.1991 a 07.10.1991) e Pial Eletro Eletrônicos Ltda. (01.06.1993 a 13.03.1995).Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE VISTOS EM SENTENÇA.MADALENA RIBEIRO IKENAGA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo SHINSHICHI IKENAGA, falecido em 05/05/1996 (certidão de óbito à fl. 40 da inicial).O benefício, com DER em 17/04/2012, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. As informações foram prestadas às fls. 63/136.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/141.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A via eleita é geralmente inadequada para verificar se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.A situação concreta, no entanto, é peculiar, dada a farta documentação acostada aos autos, que acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, (...) sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Dito isso, passo ao exame do mérito.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, a condição de dependente da impetrante foi comprovada pela certidão de casamento juntada à fl. 19 da petição inicial. Trata-se de dependência presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91.Em relação à qualidade de segurado, observo que o segurado falecido já havia cumprido requisitos para aposentadoria por idade, razão pela qual sua esposa faz jus à pensão por morte.O ponto central da controvérsia, em verdade, refere-se ao direito adquirido à concessão do benefício em face do implemento dos requisitos para sua concessão, apesar de haver a superveniente perda da qualidade de segurado. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.O segurado SHINSHICHI

IKENAGA completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993 (nascido em 15/11/1928), logo necessitava cumprir carência de 66 meses de contribuições ao INSS para obter o benefício. Conforme CNIS juntado à fl. 25, verifica-se que o de cujus contava com mais de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais. Não se aplica ao caso a regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91 que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, exposto na Súmula 12: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. (Origem Enunciado 16 do JEFSP) Assim, na época do falecimento, o segurado falecido, já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria por idade, o que assegura à impetrante a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo. No que toca à data do início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Destarte, o fundamento para o indeferimento do pedido da parte impetrante consistente no fato de que somente a partir da Lei n. 10.666 de 08 de maio de 2003 é que se passou a admitir a possibilidade de reconhecimento do direito à concessão do benefício, após a perda da qualidade de segurado, não prevalece. Com efeito, o fundamento para o reconhecimento do direito à concessão do benefício àquele que preencheu todos os requisitos enquanto ainda ostentando a qualidade de segurado configura direito adquirido, que se traduz em garantia com estatura constitucional, consoante art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Destarte, a previsão da Lei n. 10.666/03 apenas explicitou a garantia constitucional para afastar qualquer dúvida interpretativa no tocante à situação. No entanto, o reconhecimento do direito do autor não decorre da referida lei, mas sim da garantia constitucional que o assegura. Em suma, a impetrante possui direito ao recolhimento do direito à pensão. Do pedido de implantação do benefício em favor da impetrante desde a morte do segurado, em razão da existência de dois filhos menores. Carece a parte autora de legitimidade para a impetração do writ em nome dos dois filhos, atualmente, maiores e capazes, porquanto não detém legitimidade para requerer em nome próprio direito alheio. Por este motivo descabe a apreciação da pretensão de fixação do termo inicial do benefício a partir da morte do segurado, com fundamento no fato de os filhos do casal serem menores à época do óbito. De igual sorte, inviável a fixação do termo inicial do benefício, haja vista a desnaturação do presente mandamus em ação de cobrança. Quanto ao pagamento dos valores atrasados nunca é demais assinalar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula n.º 269, de que o (...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, através da Súmula n.º 217, que a concessão (...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em sendo assim, é patente a impossibilidade de apreciação de tal pedido na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela dessa pretensão dos impetrantes, que, por conseguinte, são carecedores da ação, nesse tópico, por falta de legítimo interesse processual de agir. Nos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 12.016/09, todavia, impõe-se salvaguardar o direito às parcelas posteriores ao ajuizamento da mandado de segurança, por intermédio de pagamento por meio de complemento positivo. Com efeito, a imposição se justifica em razão da natureza alimentar do crédito, que requer a imediata reposição dos valores contemporâneos dos quais a parte impetrante foi privada. De outro lado, tais valores por não se confundirem com a pretensão ressarcitória, independem do procedimento executivo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. REGIME DE PRECATÓRIOS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1246593/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 28/06/2011) Em suma a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a carência de ação, por ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de pensão por morte à impetrante, com o

pagamento dos benefício, por meio de complemento positivo desde 03.05.2013, nos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 102.016/09.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045713-34.2013.403.6301 - JOSE NETO DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos.de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido nos autos.Diante da verificação de litispendência (processo 200461840390719), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de fl. 163 e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar parcialmente concedida à fls. 61/63. .PA 1,10 Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,. Custas ex lege. .PA 1,10 Decorrido o prazo legal, para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,10 P. R. I. O.